AS ARMAS NÃO LHE IMPEDIRAM A CIÊNCIA
BIBLIOTECA
DO EXÉRCITO

3831

COLLECÇÃO

DAS

ORDENS DO EXERCITO

DO

ANNO DE 1910

(1.ª Serie)

DE 8 DE JANEIRO A 30 DE SETEMBRO

CD { 9.02.01 F
1.14.12 Ac

BIBLIOTÉCA DO EXERCIT.
(Antiga Biblioteca de E. M. E.)

LISBOA
IMPRENSA NACIONAL
1910

SUMMARIO

DAS

ORDENS DO EXERCITO

(1.ª Serie de 1910)

De 8 de janeiro a 30 de setembro

N.º 1 — Pag. 1 a 48

Credito especial de 23:000$000 réis, por conta do fundo da remissão do serviço militar, para ser applicado ao pagamento que se liquidar com a aquisição de artigos de telegraphia, telephonia e pontes militares 1

Programma a que se refere o regulamento para a promoção aos postos inferiores do exercito, de 16 de dezembro de 1909 2

N.º 2 — Pag. 49 a 76

Credito especial de 20:000$000 réis, por conta dos fundos provenientes do emprestimo de 4.500:000$000 réis, com applicação no anno economico de 1909-1910, ao pagamento da despeza que se liquidar com a compra de armas para a infanteria, baterias de artilheria de campanha e correspondentes munições 49

Concedendo a pensão annual e vitalicia de 90$000 réis a uma praça de pret 50

Approvando e mandando pôr em execução o regulamento do asylo de invalidos militares da Princeza D. Maria Benedicta 50

N.º 3 — Pag. 77 a 86

Credito especial de 7:500$000 réis, por conta do fundo da remissão do serviço militar, para ser applicado ao pagamento que se liquidar com a instrucção das praças da segunda reserva 77

Manutenção militar — auctorisando a importar e despachar trigo exotico até á quantidade de 3.000:000 de kilogrammas 78

Guardas municipaes — estabelecendo as disposições especiaes

applicaveis á promoção das praças de pret da referida guarda 78
Credito especial de 10:000$000 réis, por conta do fundo da remissão do serviço militar, para ser applicado ao pagamento da despeza que se liquidar com a acquisição e manufactura de artigos de material de guerra 80
Credito especial de 7:937$600 réis, a fim de ser reforçada a verba destinada ao pagamento das ajudas de custo mandadas abonar por carta de lei de 28 de outubro de 1909.... 80
Credito especial de 38:500$000 réis, por conta do fundo da remissão do serviço militar, para ser applicado ao pagamento da despeza que se liquidar com a ampliação das officinas do arsenal do exercito 81
Tratamento de gado — abono de gratificações 82
Modelos ..... 83 e 84
Individuos que têem direito a ser tratados nas enfermarias militares 85
Recrutamento — verba a lançar na guia (modelo n.º 30), para regularisar a escripturação das contas publicas das importancias que constituem os fundos de remissões do exercito e da armada 85

N.º 4 — Pag. 87 a 100

Credito especial de 20:000$000 réis, por conta do fundo da remissão do serviço militar, para ser applicado ao pagamento da despeza que se liquidar com a acquisição e manufactura de artigos de material de guerra 87
Funccionarios dependentes do ministerio da guerra — tabella das que podem expedir telegrammas officiaes nacionaes 88
Alvará concedendo licença para estabelecer uma fabrica de polvora ordinaria e seus derivados, uma officina pyrotechnica e um paiol para arrecadação 96
Continencias e honras militares — algumas alterações ao seu regulamento 97
Remissões — concedendo aos mancebos destinados á arma de infanteria entrarem antecipadamente com a quantia de 50$000 réis ou 100$000 réis quando o desejem 98
Collocação a dar nos corpos aos primeiros sargentos cadetes ou primeiros sargentos graduados, cadetes, e bem assim aos primeiros sargentos supranumerarios, quando excedam os respectivos quadros 98
Praças arranchadas — varias disposições com o fim de evitar as divergencias que se notam entre o numero d'ellas que accusam as copias do registo n.º 7 e as que constam das relações de vencimentos 99

N.º 5 — Pag. 101 a 117

Verba de 5:529$316 réis, por conta do credito extraordinario de 500:000$000 réis destinada a occorrer ás despezas com os soccorros, acquisição de material e reparações em virtude dos temporaes do mez de dezembro de 1909 101

Dispensas de frequencia das aulas de gymnastica aos alumnos que alleguem ser-lhes prejudiciaes esses exercicios, em virtude de qualquer lesão interna ou externa de que soffram 101
Proclamação da regencia de Sua Alteza o Principe Regente 104
Formulario para a expedição, durante a regencia, de diplomas, actos do governo e mais auctoridades 105
Mandando pôr em execução as instrucções de gymnastica que fazem parte do regulamento para a instrucção da cavallaria 106
Regulamento de mobilisação publicado na ordem do exercito n.º 3 de 1907 — errata 106
Alvará concedendo licença para estabelecer uma officina destinada a preparações pyrotechnicas, artificios de fogo, foguetes e manipulações analogas de corpos explosivos 107
Telegrammas officiaes — nova disposição relativa aos funccionarios militares que os podem expedir 108
Tirocinios de officiaes — determinando que no tempo a que são obrigados a permanecer nas respectivas escolas praticas não são contados os dias de marcha 109
Praças da segunda reserva convocadas para serviço ordinario na 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª divisões militares 109
Praças da segunda reserva convocadas para serviço ordinario na 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª divisões militares — disposições relativas á execução dos serviços administrativos 113
Rectificação á ordem do exercito n.º 1 117

N.º 6 — Pag. 119 a 135

Contingente militar — tabella demonstrativa da sua distribuição pelos districtos de recrutamento e reserva 120
Contingente militar — tabella demonstrativa da sua distribuição por concelhos, do numero de recenseados para o serviço militar 121
Licenças para uso de aguas minero-medicinaes e banhos do mar — tabella das localidades para onde as juntas hospitalares de inspecção devem conceder essas licenças 132
Soldadas do exercito do reino — tempo a que são obrigados a servir nas guarnições ultramarinas, sendo compellidos e se offereçam voluntariamente para tal serviço... 135

N.º 7 — Pag. 137 a 165

Organisação das forças militares do continente sob a administração da companhia de Moçambique 137
Medalha Rainha Amelia — «Zambezia 1897» 159
Credito especial de 380:244$983 réis, com applicação, no anno economico de 1909-1910, ás despezas feitas com a fixação das praças que hão de constituir a força do exercito 159
Sêllos e outras formulas de franquia da ultima emissão do anterior reinado — prorogando o praso da sua validade, aos do continente do reino 160

Freguezia de Cernache de Alhos — passou a denominar-se de Cernache 160
Alvará concedendo licença para estabelecer uma officina pyrotechnica exclusivamente destinada a preparações pyrotechnicas, artificios de fogo e manipulações analogas de corpos explosivos 160
Alvará concedendo licença para o estabelecimento de uma officina destinada a preparações pyrotechnicas, artificios de fogo, foguetes e a manipulações analogas de corpos explosivos 162
Praças da primeira reserva — regras para o regresso ao serviço effectivo 163
Conselhos administrativos das differentes unidades e estabelecimentos militares — relações nominaes de todos os officias que, estando na situação de disponibilidade, se acham em serviço nos corpos ou estabelecimentos, e que devem ser enviadas á 2.ª repartição da administração militar, até 5 do mez de julho 164
Valor de N — regra a observar para a sua contagem *a partir do anno de* 1911 164

N.º 8 — Pag. 167 a 177

Regulamento para as provas theoricas e praticas de aptidão militar para a promoção dos capitães dos quadros dás forças ultramarinas ao posto de major 167
Transferencia de fundos — de um para outro artigo, da tabella da distribuição da despeza ordinaria do ministerio da guerra do anno economico de 1909-1910, com applicação ao pagamento das respectivas despezas 173
Receitas e despezas do estado no anno economico de 1909-1910 — continuam em vigor até resolução das côrtes, e a datar de 1 de julho de 1910, as disposições da lei de 27 de outubro de 1909 173
Modêlos — supprimindo o n.º 10 do registo de distribuição dos artigos de material de guerra ou de mobilia e utensilios, publicado na ordem do exercito n.º 23 de 3 do setembro de 1892 e substituição do n.º 6 da mesma ordem 174
Regulamento de 1909 para a promoção aos postos inferiores do exercito — suspendendo a execução do disposto no § 6.º do artigo 17.º do mesmo regulamento 176
Freguezia de Craveiro e Nozedo — sua verdadeira designação 176
Hospitaes militares de 3.ª classe — os directores d'estes não não ficam dispensados de qualquer serviço exterior, que por escala lhes possa pertencer, na unidade ou estabelecimento onde estiverem collocados 176
Jury de exames para o posto de major de infanteria — mandando o reunir em Mafra 177

N.º 9 — Pag. 179 a 203

Campeonato do cavallo de guerra — seu regulamento 179
Uniformes — prorogação de praso 203

N.º 10 — Pag. 205 a 215

Percentagem de 10 por cento sobre o valor dos artigos moveis e immoveis, estabelecida pelo artigo 238.º do regulamento do arsenal do exercito — sua reducção a 5 por cento 205
Manobras militares, em França, Suissa e Inglaterra — nomeação dos officiaes para assistirem ás respectivas manobras 205. 206 e 207
Concedendo a pensção annual e vitalicia de 90$000 réis a uma praça de pret 207
Matricula e frequencia das praças de pret nos differentes estabelecimentos de instrucção — modificação a algumas das suas disposições 208
Freguezia de Santo Antão — desannexação da do Topo (Nossa Senhora do Rosario), concelho de Calheta, ilha de S. Jorge 214
Commandantes de baterias, esquadrões e companhias — revistas a que devem comparecer 214
Gerencia de fundos — remessa de uma nota discriminativa de todas as receitas arrecadadas pelas entidades militares .. 214

N.º 11 — Pag. 217 a 121

Centenario da guerra peninsular — creação de uma bandeira, e corpos a que deve ser concedida 217

N.º 12 — Pag. 223 a 229

Amnistia geral e completa para todos os crimes de abuso de liberdade de imprensa 223
Determinando a substituição das estampilhas do imposto do sêllo, contribuição industrial, de contribuição de juros, justiça, leis sanitarias, propinas de matriculas e especialidades pharmaceuticas por outras de typo diverso, a começar em 1 de janeiro de 1911 224
Recommendando aos commandantes das unidades todo o cuidado e esmero na educação moral dos mancebos chamados ao serviço militar 225
Rectificação á ordem do exercito n.º 10 229

INDICE

DAS

ORDENS DO EXERCITO

(1.ª serie de 1910)

De 8 de janeiro a 30 de setembro

A

Abono de gratificações, para tratamento de gado — 82.
Aguas minero-medicinaes e banhos de mar — tabella das localidades para onde as juntas hospitalares de inspecção concedem licenças — 131.
Alvarás relativos a explosivos — 96, 97, 107, 160, 162.
Amnistia, para os crimes de abuso de liberdade de imprensa — 223.
Arsenal do exercito, reducção de percentagem sobre o valor de artigos moveis e immoveis — 205.
Artigos:
—— de material de guerra ou de mobilia e utensilios, novos modelos — 174.
—— de uniformes, prorogação do praso para o seu uso — 203.
—— moveis e immoveis, reducção de percentagem — 205.
Asylo de invalidos militares da Princeza D. Maria Benedicta, seu regulamento — 50.

B

Bandeira do centenario da guerra peninsular — sua criação — 217.
Banhos de mar e aguas minero-medicinaes — tabella das localidades para onde as juntas hospitalares de inspecção concedem licença — 131.

C

Campeonato do cavallo de guerra, novo regulamento — 179.

Circulares:
—— relativa aos individuos que podem ser tratados nas enfermarias militares — 85.
—— relativa á maneira de escripturar a guia modelo n.º 30 do regulamento do serviço do recrutamento — 85.
—— relativa a continencias e honras militares — 97.
—— relativa a remissões — 98.
—— relativa á execução a dar ao disposto do § 6.º do artigo 14.º do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exercito — 98.
—— relativa ás praças arranchadas — 99.
—— relativa ás regras estabelecidas para o regresso ao serviço das praças que hajam passado á primeira reserva antes de completarem o serviço activo — 163.
—— relativa á maneira como devem proceder os conselhos administrativos das differentes unidades e estabelecimentos militares, com os officiaes que, estando na situação da disponibilidade, se acham em serviço nas respectivas unidades e estabelecimentos — 164.
—— relativa ao parecer do conselho superior de promoções dado sobre uma reclamação referente ao calculo do N — 164.
—— relativa aos officiaes medicos que dirigem hospitaes de 3.ª classe — 176.
—— relativa ao jury de exames para major de infanteria — 176.
—— prorogando o praso para o uso de artigos de uniforme — 203.
—— relativa ás revistas a que devem comparecer os commandantes de baterias, esquadrões e companhias — 214.
—— relativa á remessa de uma nota discriminativa de todas as receitas arrecadadas pelas entidades militares — 214.
—— recommendando aos commandantes das unidades todo o cuidado e esmero na educação moral dos mancebos chamados ao serviço militar — 225.
Companhia de Moçambique — organisação das forças militares do seu territorio — 137
Concursos — para a promoção aos postos inferiores do exercito, programma — 2.
Conselhos administrativos, maneira de proceder com os officiaes que, estando na disponibilidade, se acham em serviço nos corpos ou estabelecimentos militares — 164.
Continencias e honras militares, circular ácerca da sua execução — 97.
Contingente militar, sua distribuição:
—— pelos districtos de recrutamento e reserva — 120.
—— pelos concelhos — 121.
Convocação, praças da segunda reserva — 109, 113.
Creditos especiaes para pagamentos:
—— da despeza que se liquidar com a acquisição de artigos de telegraphia, telephonia e pontes militares — 1.
—— da despeza que se liquidar com a compra de armas, baterias de artilheria e munições — 49.
—— da despeza que se liquidar com a instrucção das praças da segunda reserva — 77.
—— da despeza que se liquidar com a acquisição e manufactura de artigos de material de guerra — 80.
—— das despezas feitas com as ajudas de custo aos aspirantes a official — 80.

—— das despezas feitas com a ampliação das officinas do arsenal do exercito — 81.
—— da despeza feita com a acquisição e manufactura de artigos de material de guerra — 87.
—— para pagamento das despezas feitas com a fixação da força effectiva do exercito — 159.
—— das despezas feitas com os soccorros e requisição do material e reparações em virtude dos temporaes no mez de dezembro de 1909 — 101.

D

Despeza ordinaria e extraordinaria do ministerio da guerra para 1910-1911 — 173.

E

Enfermarias militares, individuos que podem ser tratados n'estas — 85.
Erratas — 48, 106, 117, 229.
Estampilhas fiscaes, novos typos — 224.
Explosivos, alvarás concedendo licença para o seu fabrico e deposito — 96, 97, 107, 160, 162.

F

Forças:
—— militares do territorio da companhia de Moçambique, — 139.
Força do exercito:
—— despeza feita com o seu effectivo no anno de 1910 — 159.
Formulario, para expedição de diplomas durante a regencia — 105.
Freguezia, nova denominação — 160.
—— rectificação da sua denominação — 176.
—— desannexação — 214.
Funccionarios, dependentes do ministerio da guerra a quem é concedida a faculdade de expedir telegrammas officiaes nacionaes — 88, 109.

G

Gratificações, por tratamento de gado — 82.
Guardas municipaes, disposições relativas á promoção de praças de pret — 78.
Guerra peninsular, creação da bandeira do centenario — 217.
Gymnastica:
—— dispensas de frequencia das aulas — 101.
—— mandando pôr em execução as instrucções para a instrucção da cavallaria — 106.

H

Honras e continencias militares, circular ácerca da sua execução — 97.
Hospitaes militares, de 3.ª classe, disposições relativas aos serviços dos seus directores — 176.

I

Instrucções:
—— gymnastica para cavallaria — 106.

J

Jurys de exames, para o posto immediato — 176.

L

Liberdade de imprensa, amnistia para os crimes de abuso de — 223.
Licenças:
—— das juntas hospitalares de inspecção para uso de aguas minero-medicinaes e banhos de mar — 131.
—— para fabrico e deposito de explosivos — 96, 97, 107, 160, 162.

M

Manobras militares, no estrangeiro — nomeação de officiaes — 205, 206, 207.
Manutenção militar, importação de trigo exotico — 78.
Material de guerra ou de mobilias e utensilios, novos modelos — 174.
Matricula e frequencia das praças de pret, nos estabelecimentos de instrucção — 208.
Medalha Rainha D. Amelia, operações militares:
—— da Zambezia — 159.
Medicos militares — 176.
Modelos de artigos de material de guerra — 174.

N

N:
—— valor para a promoção para o anno de 1910 — 31.
—— fixação do seu valor no anno de 1911 em diante — 164.

O

Officiaes:
—— nomeados para assistirem ás manobras militares, no estrangeiro — 205, 206 e 207.
—— provas theoricas e praticas de aptidão militar para a promoção dos capitães dos quadros das forças ultramarinas ao posto de major, o regulamento — 22, 167.
—— tirocinios — 109.
Organisação das forças militares do territorio da Companhia de Moçambique — 137.

P

Pensões concedidas:
—— a praças de pret condecoradas com a Torre e Espada — 50, 207.

Portarias:
—— relativa ao praso de validade dos sellos e outras formulas de franquia da ultima emissão do anterior reinado — 160.
—— relativa á arrecadação e applicação das receitas do estado — 173.
Praças de pret:
—— disposições relativas á promoção das guardas municipaes — 78.
—— disposições relativas ás do exercito do reino em serviço no ultramar — 135.
—— arranchadas — 98.
—— pensões concedidas ás condecoradas com a Torre e Espada — 50, 207.
—— da primeira reserva, convocação — 109.
—— da segunda reserva, regresso ao serviço — 163.
—— matricula e frequencia nos diversos estabelecimentos de instrucção — 208.
Proclamação da regencia de Sua Alteza o Principe Regente — 104.
Programma dos concursos para a promoção aos postos inferiores do exercito — 2.
Provas theoricas e praticas de aptidão militar para a promoção dos capitães dos quadros das forças ultramarinas ao posto de major — regulamento — 167.

R

Receita e despesa do estado — 173.
Retificações, 48, 106, 117, 229.
Regencia, proclamação — 104.
—— formulario para a expedição de diplomas — 105.
Regulamentos:
—— do asylo de invalidos militares da Princeza D. Maria Benedicta — 50.
—— para a promoção aos postos inferiores do exercito, alterações — 98, 176.
—— para as provas theoricas e praticas e aptidão militar para a promoção dos capitães dos quadros das forças ultramarinas ao posto de major — 167.
—— do campeonato do cavallo de guerra — 179.
Remissão do serviço militar — 98.
Reserva, sua convocação para serviço ordinario — 109.
Revistas, a que devem comparecer os commandantes das baterias, esquadrões e companhias — 214.

S

Sellos e outras formulas de franquia da ultimão emissão do anterior reinado — 160.

T

Tabellas:
—— dos funcionarios dependentes do ministerio da guerra que podem expedir telegrammas officiaes nacionaes — 88, 109.

—— das localidades para onde as juntas hospitalares de inspecção devem conceder as licenças para uso de aguas minero-medicinaes e banhos do mar — 131.
Telegrammas, officiaes-nacionaes, funccionarios dependentes do ministerio da guerra que os podem expedir — 88, 109.
Tirocinios, de officiaes — 109.
Torre e Espada, pensões a praças de pret — 50, 207.
Transferencia de fundos — 173.
Trigo exotico, sua importação — 78.

U

Ultramar, disposições relativas ás praças do exercito do reino quando em serviço nas guarnições ultramarinas — 135.
Uniformes, prorogação do praso de alguns artigos — 203.

V

Valor de N — de 1911 em diante — 164.

Z

Zambezia, medalha Rainha D. Amelia — 159.

N.º 1

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

8 DE JANEIRO DE 1910

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Com fundamento no disposto na alinea *e*) do n.º 10.º do artigo 34.º da carta de lei de 9 de setembro de 1908, e guardadas as prescripções do § 3.º do indicado artigo 34.º: hei por bem determinar, tendo ouvido o conselho de ministros, que no ministerio da fazenda seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, pela quantia de 23:000$000 réis, por conta do fundo da remissão do serviço militar, para ser applicado ao pagamento que se liquidar com a acquisição de artigos de telegraphia, telephonia e pontes militares; devendo os respectivos documentos de despeza ser classificados no capitulo 12.º, na conta da despeza extraordinaria do ministerio da guerra, relativo ao anno economico de 1909-1910.

O tribunal de contas declarou achar este credito nos termos de ser decretado.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 30 de dezembro de 1909. = REI. = *Francisco Antonio da Veiga Beirão* = *Francisco Felisberto Dias Costa* = *Arthur Pinto de Miranda Montenegro* = *João Soares Branco* = *José Mathias Nunes* = *João Antonio de Azevedo Coutinho Fragoso de Siqueira* = *Antonio Eduardo Villaça* = *Manuel Antonio Moreira Junior.*

2.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Programma dos concursos a que se refere o regulamento para a promoção aos postos inferiores do exercito, de 16 de dezembro de 1909, publicado na ordem do exercito n.º 21 de 18 do mesmo mez.

Programma dos concursos para os postos de segundo e primeiro sargento

Infanteria e companhia de subsistencias

Para segundo sargento

A — Prova pratica

I — Tactica elementar

1 — Formar e dividir um pelotão e commandar uma secção, nas evoluções do pelotão na ordem unida e na ordem dispersa.

2 — Commandar uma secção na ordem unida e o manejo de armas e de fogo, explicando a execução de alguns movimentos.

3 — Commandar uma secção na ordem extensa, com applicação a uma dada hypothese elementar de combate, fazendo-a tambem executar exercicios de flexibilidade.

II — Serviço de campanha

4 — Installação de um pequeno posto ou posto especial, obedecendo a uma determinada hypothese tactica elementar.

5 — Transmissão de um despacho simples e recepção de outro por meio de bandeiras ou quadros de signaes.

B — Prova oral

I — Armamento e equipamento

Armar e desarmar as differentes peças da arma distribuida ao corpo. Respectiva nomenclatura resumida.

Armar e desarmar o equipamento individual em ordem de marcha. Respectiva nomenclatura.

Limpeza e conservação do armamento e equipamento.

II — Tiro

Trajectoria; sua fórma e circumstancias de que esta depende.

Velocidades inicial, intermedias e final.
Pontaria; linha de mira.
Causas do desvio dos projecteis, provenientes do atirador e das circumstancias exteriores.
Rasança do tiro; influencia que sobre ella exercem as fórmas do terreno. Zonas perigosas e desenfiadas.

III — Tactica elementar

Definições geraes insertas no regulamento para a instrucção tactica da infanteria.
Divisão tactica da companhia e suas principaes formações.

IV — Topographia elementar

Leitura de um trecho de carta topographica, interpretando os signaes convencionaes.
Orientação pela carta, sol, relogio, estrella polar, lua, bussola, indicios e informações.
Avaliação de distancias: pela carta, pelo som, pelo passo e pelo tempo de percurso.

V — Serviço interno dos corpos e serviço de guarnição

Deveres dos segundos sargentos, indicados no regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito.
Deveres do sargento commandante de uma guarda.
Continencias collectivas.

VI — Disciplina e justiça militar

Infracção de disciplina, suas aggravantes e attenuantes.
Penas disciplinares para sargentos, cabos e soldados, e seus effeitos.
Competencia disciplinar geral e especial dos sargentos.
Casos em que os sargentos exercem as funcções de agentes de policia judiciaria militar; competencia d'estes.

VII — Destacamentos e diligencias

Marchas por via ordinaria: regras geraes de preparação e execução.
Marchas por via ferrea: idem.
Cuidados com o pessoal nas marchas.
Deveres do commandante de uma força ao chegar ao seu destino.
Requisições de transporte, aboletamento e viveres.

VIII — Serviço de campanha e mobilisação

a) Protecção em marcha:

Guarda avançada: sua missão, força, composição e fraccionamento.

Flecha: fim, effectivo e commando.

Como procede a flecha na exploração de uma povoação, de um bosque, de um desfiladeiro, de uma ponte e de uma altura, nas curvas da estrada, no encontro de um obstaculo, de qualquer individuo e das forças inimigas.

Patrulhas de exploração destacadas pela flecha; como procedem.

Guardas de flanco: sua missão, força, composição e modo de proceder. Patrulhas de flanco, seu effectivo e modo de proceder.

Guarda da retaguarda: sua missão.

Patrulhas de ligação: como são constituidas e como procedem.

Altos guardados.

b) Protecção em estação:

Postos avançados: sua missão, effectivo, composição, disposição e fraccionamento.

Pequenos postos e postos á cossaca: fim, effectivo, situação, deveres do commandante, installação, serviço do posto e modo de proceder em caso de ataque.

Vedetas: fim, numero, situação, deveres geraes, serviço e modo de proceder em caso de ataque.

Santo, senha e contra-senha: d'estas palavras quaes as que se transmittem ás vedetas; reconhecimentos de forças, das rondas e de individuos isolados.

Como se recebem parlamentarios, desertores, prisioneiros ou qualquer pessoa ou força que se approxime ou tente transpor o cordão de vedetas.

Postos de reconhecimento, de observação e de ligação: fim, effectivo, commando, situação e serviço.

Rondas: fim, estabelecimento do serviço e reconhecimento.

Patrulhas de reconhecimento: fim, effectivo, commando, distancia a que se podem afastar e modo de proceder.

c) Marchas:

Classificação das marchas.

Elementos das columnas.

Formações e velocidade de marcha.

Marchas ordinarias e forçadas.
Continencias nas marchas.

d) Estacionamento:

Fórmas de estacionamento; distincção entre ellas.
Praça de armas.
Organisação das secções de quarteis de um regimento, de um batalhão e de uma companhia, quando estas duas ultimas unidades não estacionem encorporadas.
Acantonamento: fórmas de acantonamento; divisão das localidades.
Bivaque: disposição do bivaque de um pelotão; traçado de cozinhas e latrinas de campanha.
Guarda de policia: effectivo, installação e deveres.
Serviço geral dos estacionamentos: pessoal nomeado para serviço; effectivo, installação e deveres da guarda principal e das guardas de segurança.
Continencias nos estacionamentos.

e) Composição de um regimento de infanteria, segundo o regulamento de mobilisação.

C — Prova escripta

I — Escripturação

Escripturar dois ou mais dias do diario de uma companhia pelas indicações que forem dadas.
Escripturar o mappa diario de uma companhia, sendo fornecidos os elementos precisos.
Formular uma requisição de pret para dez praças, sendo duas graduadas.
Formular uma parte da guarda para o numero de sentinellas que for determinado.
Formular uma livrança de pão para soldados e sargentos n'um destacamento.
Escripturar a conta da receita e despeza de um dia, no rancho de um destacamento, designando-se o numero de praças e tendo presentes as tabellas regulamentares.

II — Redacção

Redigir a parte de uma occorrencia.
Redigir uma nota cujo assumpto for indicado.
Redigir um requerimento sobre o assumpto militar que for designado.

III — Serviço de campanha e mobilisação

Redigir e sobscriptar um relatorio ou participação de serviço em campanha (modelo I e II do R. S. C.), sobre um assumpto indicado.

Escripturar um mappa de artigos de material em carga a uma companhia e d'aquelles que deve entregar e receber para realisar a sua mobilisação (modelo 19-B do Reg. Mob.), fornecendo-se os elementos necessarios.

Para primeiro sargento

A — Prova pratica

I — Tactica elementar

1 — Formar e dividir uma companhia; commandar um pelotão encorporado na companhia na ordem unida e na ordem dispersa.

2 — Commandar um pelotão isolado, na ordem unida e na ordem extensa, com applicação a uma dada hypothese elementar, fazendo-o executar exercicios de flexibilidade.

II — Topographia elementar

3 — Marcar na carta a posição de um ponto do terreno; executar a operação inversa.

III — Fortificação improvisada

4 — Marcar no terreno, segundo uma dada hypothese, o alinhamento de uma trincheira abrigo e dirigir o traçado da mesma trincheira.

B — Prova oral

I — Tiro

Os conhecimentos exigidos no programma do concurso para segundo sargento.

Influencia da rasança e da justeza do tiro nas formações, segundo as fórmas do terreno.

Effeitos dos ricochetes.

Limites dos alcances efficazes dos fogos de infanteria e de artilheria de campanha.

Regras para o emprego dos fogos de infanteria.

II — Topographia elementar

Os conhecimentos exigidos no programma do concurso para segundo sargento.

Medição de declives na carta; accessibilidade.
Distinguir nas cartas: encostas e valles, linhas de agua e de cumeada.

III — Serviço interno dos corpos

Deveres dos primeiros sargentos, indicados no regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito.

IV — Justiça militar

Distincção entre crimes militares e essencialmente militares.
Crime militar; suas circumstancias aggravantes e attenuantes.
Penas do codigo de justiça militar e seus effeitos.
Deserção em tempo de paz; circumstancias em que uma praça commette este crime.
Participação dos crimes militares e queixa do offendido.
Conselhos de disciplina regimentaes funccionando como tribunaes de justiça; sua competencia e deveres do secretario.

V — Mobilisação

Deveres dos militares na occasião da mobilisação.
Marcha e apresentação dos reservistas; sua recepção nos corpos.
Recepção do material a mobilisar; entrega do não mobilisavel.
Escripturação e archivo da companhia mobilisada.

VI. — Serviço de campanha

Os conhecimentos exigidos no programma do concurso para segundo sargento e mais:

a) Protecção em marcha:

Dispositivo normal do serviço de segurança na marcha de uma companhia.
Guarda da retaguarda nas marchas em retirada; como procede.

b) Protecção em estação:

Piquetes; sua missão, numeração, effectivo e fraccionamento.
Pequenos postos, postos á cossaca, postos de reconhecimento, postos de observação, postos de ligação: fim, effectivo, commando, situação, serviço, modo como se estabelecem, quando se rendem e modo como o devem fazer.

c) Marchas:

Alongamento. Altos.
Execução das marchas; disciplina de marcha.
Marchas de noite.
Marchas pelo calor e pelo frio.

d) Estacionamento:

Disposição do bivaque de uma companhia ou de um batalhão.
Alarme.

VII — Principios de fortificação improvisada; reparações e destruições

Construcção e traçado de trincheiras-abrigos.
Construcção de abrigos de atiradores.
Meios de interceptar as estradas e caminhos.
Reconstrucções expeditas.
Meios de interceptar os rios, vaus e pontes.
Inutilisação das linhas telegraphicas, vias ferreas, agulhas, plataformas, tunneis e viaductos, empregando ferramenta, polvora ordinaria ou qualquer explosivo.

C — Prova escripta

I — Escripturação

Relação de vencimentos para dez praças de diversas graduações com as alterações que forem dadas.
Escripturar o diario de um batalhão.
Escripturar a conta corrente de fardamento da caderneta militar de uma praça de 1.ª classe, no periodo e com os dados que forem designados, e fazer o encerramento da conta corrente.
Escripturar a conta corrente de fardamento da caderneta militar de uma praça de 2.ª classe, no periodo e com os dados que forem designados, e fazer a liquidação da conta corrente.

II — Redacção

Redigir uma nota ou officio sobre materia usual do expediente da secretaria, que for indicada.

III — Legislação

Idéa geral da organisação do archivo da secretaria regimental.
Composição do archivo de uma companhia.
Tempo de serviço militar.

Processo de alistamento dos voluntarios.
Modo como é feita a promoção aos postos de sargento ajudante e alferes.
Licenças sem perda de vencimentos ás praças de pret.
Condições a que devem satisfazer as praças de pret para poderem ser reformadas.
Condições a que devem satisfazer as praças de pret para terem direito á concessão da medalha militar, e circumstancias em que perdem o direito de usal-a.
Organisação dos conselhos administrativos e eventuaes; deveres do secretario.

IV — Serviço de campanha e mobilisação

Escripturar um mappa de perdas ou consumo de munições (modelos III e IV do R. S. C.).
Escripturar um mappa de força disponivel ou boletim periodico (modelos V e VI do R. S. C.).
Escripturar um mappa de pessoal, animal ou material a mobilisar (modelos 17, 18 e 19-B do Reg. Mob.), fornecendo-se os elementos necessarios.

Cavallaria

Para segundo sargento

A — Prova pratica

I — Tactica elementar

1 — Escola de pelotão a pé e manejo de espada.
2 — Escola de pelotão a cavallo. Cargas: em linha e em forrageadores; movimentos complementares.
3 — Combate do pelotão a pé: execução da parte evolucionaria, com applicação a uma dada hypothese elementar de combate.

II — Serviço de campanha

4 — Installação de um pequeno posto, posto á cossaca ou posto especial, obedecendo a uma determinada hypothese tactica elementar.
5 — Transmissão de um despacho simples e recepção de outro por meio de telegraphia optica.

B — Prova oral

I — Armamento, equipamento, solipedes e arreios

Armar e desarmar as differentes peças da carabina distribuida ao corpo. Respectiva nomenclatura.

Armar e desarmar o equipamento individual em ordem de marcha. Respectiva nomenclatura.
Nomenclatura do exterior do cavallo e do respectivo arreio e equipamento.
Armar e desarmar o arreio em ordem de marcha. Ajustamento do arreio.
Limpeza e conservação do armamento, equipamento e arreio.

II — Tiro

Trajectoria; sua fórma e circumstancias de que esta depende.
Velocidades inicial, intermedias e final.
Pontaria; linha de mira.
Causas do desvio dos projecteis, provenientes do atirador e das circumstancias exteriores.
Rasança do tiro; influencia que sobre ella exercem as fórmas do terreno. Zonas perigosas e desenfiadas.

III — Tactica elementar

Definições geraes insertas no regulamento para a instrucção tactica da cavallaria.
Divisão tactica do esquadrão e suas principaes formações.

IV — Topographia elementar

Leitura de um trecho de carta topographica interpretando os signaes convencionaes.
Orientação pela carta, sol, relogio, estrella polar, lua, bussola, indicios e informações.
Avaliação de distancias: pela carta, pelo som, pelo passo e pelo tempo do percurso.

V — Serviço interno dos corpos e serviço de guarnição

Deveres dos segundos sargentos, indicados no regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito.
Deveres do sargento commandante de uma guarda.
Continencias collectivas.

VI — Disciplina e justiça militar

Infracção de disciplina; suas aggravantes e attenuantes.
Penas disciplinares para sargentos, cabos e soldados, e seus effeitos.
Competencia disciplinar geral e especial dos sargentos.
Casos em que os sargentos exercem as funcções de agentes de policia judiciaria militar, e competencia d'estes.

VII — Destacamentos e diligencias

Marchas por via ordinaria: regras geraes de preparação e execução.

Marchas por via ferrea: idem.

Cuidados com o pessoal e animal nas marchas.

Deveres do commandante de uma força ao chegar ao seu destino.

Requisições de transporte, aboletamento, viveres e forragens.

VIII — Serviço de campanha e mobilisação

a) Correspondencia:

Postos de correspondencia. — Distancia entre os postos, organisação, instrucções, serviço.

b) Cavallaria de segurança:

Missão. Distancia ás columnas. Ligação com a cavallaria de descoberta. Distribuição das forças. Effectivo. Marchas de flanco ou retirada.

Destacamentos de exploração. — Fim. Composição e emprego. Numero. Distancia. Instrucções a receber. Modo de proceder. Transmissão de noticias. Duração do serviço.

Patrulhas de exploração. — Fim. Commando. Numero e força. Frente de exploração. Distancia. Instrucções a receber. Modo de proceder. Transmissão de noticias. Duração do serviço.

c) Protecção em marcha:

Cavallaria de protecção. — Missão. Effectivo e fraccionamento da cavallaria de protecção. Elementos da cavallaria de protecção. Cavallaria da guarda avançada. Cavallaria da guarda de flanco. Cavallaria da guarda da retaguarda.

Guarda avançada. — Missão. Effectivo. Fraccionamento e commando. Emprego dos differentes escalões da guarda avançada. Distancias.

Flecha. — Fim. Effectivo e commando. Instrucções. Modo de proceder. Exploração de uma povoação, de um bosque, de um desfiladeiro, de uma ponte. Encontro de um obstaculo. Encontro de qualquer individuo. Encontro de forças inimigas.

Guarda de flanco. — Missão. Effectivo. Modo de proceder. Patrulhas de flanco. — Por quem serão destacadas. Numero, composição e commando. Instrucções. Modo de proceder.

Guarda da retaguarda. — Nas marchas para o inimigo e nas marchas de flanco.
Ligação entre os escalões. — Elementos de ligação. Modo de proceder.
Altos guardados.

d) Protecção em estação:

Postos avançados. — Missão. Effectivo e fraccionamento.
Postos á cossaca. — Fim. Effectivo e commando. Situação. Instrucções. Installação. Deveres do commandante. Ataque de forças inimigas. Duração do serviço.
Sentinellas. — Fim. Composição e serviço. Situação. Instrucções. Deveres das sentinellas. Duração do serviço.
Postos de observação. — Fim. Effectivo e commando. Situação. Instrucções. Deveres dos commandantes. Transmissão de noticias. Duração do serviço.
Postos de resistencia. — Fim. Effectivo, fraccionamento e commando. Instrucções. Deveres do commandante. Approximação ou ataque de forças inimigas. Duração do serviço.
Postos de reconhecimento. — Fim. Effectivo e commando. Situação. Serviço.
Postos de ligação. — Fim. Effectivo e commando. Por quem serão estabelecidos. Situação e serviço.
Rondas. — Fim. Estabelecimento do serviço. Reconhecimento.
Patrulhas de reconhecimento. — Fim. Effectivo e commando. Numero. Distancia. Modo de proceder.
Disposições relativas aos parlamentarios, desertores e prisioneiros.

e) Marchas:

Classificação das marchas.
Movimentos das columnas.
Formações e velocidade de marcha.
Marchas ordinarias e forçadas.
Passagem de desfiladeiros.
Continencias nas marchas.

f) Estacionamento:

Fórmas de estacionamento; distincção entre ellas.
Organisação das secções de quarteis de um regimento, de um grupo de esquadrões isolado, e de um esquadrão isolado.
Acantonamento: fórmas de acantonamento; divisão das localidades.

Bivaque: disposição do bivaque de um pelotão; traçado das cozinhas e latrinas de campanha.
Guarda de policia: effectivo, installação e deveres.
Serviço geral dos estacionamentos: pessoal nomeado para serviço; effectivo, installação e deveres da guarda principal e das guardas de segurança.
Continencias nos estacionamentos.

g) Composição de um regimento de cavallaria, segundo o regulamento de mobilisação.

C — Prova escripta

I — Escripturação

Escripturar dois ou mais dias do diario de um esquadrão pelas indicações que forem dadas.
Escripturar o mappa diario de um esquadrão, sendo fornecidos os elementos precisos.
Formular uma requisição de pret para dez praças sendo duas graduadas.
Formular uma parte da guarda para o numero de sentinellas que for determinado.
Formular uma livrança de pão para soldados e sargentos n'um destacamento.
Formular uma livrança de forragens n'um destacamento.
Escripturar a conta da receita e despeza, de um dia, no rancho de um destacamento, designando-se o numero de praças e tendo presentes as tabellas regulamentares.

II — Redacção

Redigir a parte de uma occorrencia.
Redigir uma nota cujo assumpto for indicado.
Redigir um requerimento sobre o assumpto militar que for designado.

III — Serviço de campanha e mobilisação

Redigir e sobrescriptar um relatorio ou participação, de serviço em campanha (modelos I e II do R. S. C.) sobre um assumpto indicado.
Escripturar um mappa de artigos de material em carga a um esquadrão e d'aquelles que deve entregar e receber para realisar a sua mobilisação (modelo 19-B do Reg. Mob.), fornecendo-se os elementos necessarios.

Para primeiro sargento

A — Prova pratica

I — Tactica elementar

1 — Formar e dividir um esquadrão a cavallo; commandar um pelotão na escola de esquadrão a cavallo.

2 — Cargas, commandando pelotão encorporado no esquadrão: em linha, em columna e em forrageadores; movimentos complementares das cargas.

3 — Combate a pé: execução da parte evolucionaria, commandando um pelotão encorporado.

II — Topographia elementar

4 — Marcar na carta a posição de um ponto do terreno; executar a operação inversa.

B — Prova oral

1 — Tiro

Os conhecimentos exigidos no programma do concurso para segundo sargento.

Influencia da rasança e da justeza do tiro nas formações, segundo as fórmas do terreno.

Effeitos dos ricochetes.

Limite dos alcances efficazes dos fogos de infanteria e de artilheria de campanha.

II — Topographia elementar

Os conhecimentos exigidos no programma do concurso para segundo sargento.

Medição de declives na carta; accessibilidade.

Distinguir na carta: encostas e vales; linhas de agua e de cumeada.

III — Serviço interno dos corpos

Deveres dos primeiros sargentos, indicados no regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito.

IV — Justiça militar

Distincção entre crimes militares e essencialmente militares.

Crime militar; suas circumstancias aggravantes e attenuantes.

Penas do codigo de justiça militar e seus effeitos.

Deserção em tempo de paz; circumstancias em que uma praça commette este crime.
Participação dos crimes militares e queixa do offendido.
Conselhos de disciplina regimentaes funccionando como tribunaes de justiça; sua competencia e deveres do secretario.

V — Mobilisação

Deveres dos militares na occasião da mobilisação.
Marcha e apresentação dos reservistas; sua recepção nos corpos.
Marcha dos solipedes; sua recepção nos corpos.
Recepção do material a mobilisar; entrega do não mobilisavel.
Escripturação e archivo de um esquadrão mobilisado.

VI — Serviço de campanha

Os conhecimentos exigidos no programma do concurso para segundo sargento.

a) Informações:

Modo de obter informações. Sequestro de correspondencia. Interrogatorios.

b) Reconhecimentos:

Fim dos reconhecimentos. Auctoridades que poderão ordenal-os. Execução. Escoltas. Instrucções a receber. Precauções a tomar. Modo de proceder. Transmissão de noticias. Relatorios.

c) Descoberta:

Fim da descoberta. — Forças encarregadas do serviço de descoberta. Dependencia da cavallaria de descoberta. Distribuição das forças. Emprego dos elementos de descoberta. Numero e composição dos elementos de descoberta.
Reconhecimentos de official. — Fim. Commando. Por quem serão fornecidos. Força. Instrucções a receber. Modo de proceder. Transmissão de noticias.
Destacamentos de descoberta. Fim. — Commando e composição. Instrucções a receber. Modo de proceder. Transmissão de noticias. Duração do serviço.

d) Segurança:

Cavallaria de segurança. Reconhecimentos de official.

e) Protecção em marcha:

Guarda da retaguarda nas marchas em retirada; como procede.

f) Protecção em estação:

Piquetes: effectivo e fraccionamento; situação do posto principal; installação.

g) Marchas:

Alongamento: meios de o attenuar.
Execução das marchas: generalidades; disciplina de marcha; altos.
Marchas de noite.
Marchas pelo calor e pelo frio.

h) Estacionamento:

Bivaque. Disposição do bivaque de um esquadrão.
Alarme.

VII — Destruições

Inutilisação de linhas telegraphicas aereas ou subterraneas, linhas ferreas, agulhas, plataformas, tunneis, viaductos, pontes, etc., com ou sem emprego da dynamite ou de qualquer outro explosivo.
Crear obstaculos á passagem nas estradas, vaus, rios, pontes, etc.; remoção d'esses obstaculos.

C — Prova escripta

I — Escripturação

Relação de vencimentos para dez praças de diversas graduações com as alterações que forem dadas.
Escripturar o diario de um regimento.
Escripturar a conta corrente de fardamento da caderneta militar de uma praça de 1.ª classe, no periodo e com os dados que forem designados, e fazer o encerramento da conta corrente.
Escripturar a conta corrente de fardamento da caderneta militar de uma praça de 2.ª classe, no periodo e com os dados que forem designados, e fazer a liquidação da conta corrente.

II — Redacção

Redigir uma nota ou officio sobre materia usual do expediente da secretaria, que for indicada.

III — Legislação

Idéa geral da organisação do archivo da secretaria regimental.
Composição do archivo de um esquadrão.
Tempo de serviço militar.
Processo de alistamento dos voluntarios.
Modo como é feita a promoção aos postos de sargento ajudante e alferes.
Licenças sem perda de vencimentos ás praças de pret.
Condições a que devem satisfazer as praças de pret para poderem ser reformadas.
Condições a que devem satisfazer as praças de pret para terem direito á concessão da medalha militar, e circumstancias em que perdem o direito de usal-a.
Organisação dos conselhos administrativos e eventuaes; deveres do secretario.

IV — Serviço de campanha e mobilisação

Escripturar um mappa de perdas ou de consumo de munições (modelos III e IV do R. S. C.).
Escripturar um mappa de força disponivel ou boletim periodico (modelos V e VI do R. S. C.).
Escripturar um mappa de pessoal, animal ou material a mobilisar (modelos 17, 18 e 19-B do Reg. Mob.), fornecendo-se os elementos necessarios.

Artilheria e tropas de equipagens

Para segundo sargento

A — Prova pratica

I — Tactica elementar

1 — Formar, dividir e commandar uma secção a pé, fazendo-a executar as evoluções que forem ordenadas.
2 — *Na artilheria de campanha* — Commandar uma secção fazendo parte de uma divisão, com o respectivo material atrellado (artilheria montada e a cavallo) ou montado (artilheria de montanha), na execução de algumas evoluções e na passagem á formação de combate.
Na artilheria de guarnição — Commandar o manejo de armas e de fogo da secção a pé, explicando a execução de alguns movimentos.

II — Tiro

3 — Exercer as funcções de chefe de peça no serviço das bôcas de fogo distribuidas á propria unidade.

III — Serviço de campanha

4 — Emprego dos dedos da mão e da regua de millesimos, ou de quaesquer outros meios especialmente usados na propria unidade, para designar os objectivos e para avaliar as suas frentes e as distancias a que se encontrem.

5 — Transmissão de um despacho simples e recepção de outro por meio da telegraphia optica.

B — Prova oral

I — Armamento, equipamento, solipedes e arreios

Armar e desarmar as differentes partes das armas de fogo portateis em uso na propria unidade. Respectiva nomenclatura.

Armar e desarmar o equipamento individual em ordem de marcha. Respectiva nomenclatura.

Nomenclatura do exterior do cavallo e muar e dos respectivos arreios e equipamentos.

Armar e desarmar os arreios em ordem de marcha. Ajustamento dos arreios.

Limpeza e conservação do armamento, equipamento e arreios.

II — Tiro

Trajectoria; sua fórma e circumstancias de que esta depende.

Velocidades inicial, intermedias e final.

Linhas de tiro, de projecção e de mira.

Angulos de tiro, de projecção, de mira, de levantamento, de quéda e de incidencia.

Plano de tiro. Derivação; suas causas e correcções.

Alcance. Tiros compridos e tiros curtos.

Pontarias. Tiro directo e indirecto.

Linha de sitio. Angulo de sitio.

Duração do trajecto.

Tensão da trajectoria. Rasança do tiro; influencia que sobre ella exercem as fórmas do terreno. Zonas perigosas e desenfiadas.

Explicação summaria dos diversos mechanismos de tiro: tiro progressivo, de serie e de rajada.

Tábuas de tiro.

III — Tactica elementar

Definições geraes insertas no regulamento para a instrucção a pé nas tropas de artilheria.
Divisão tactica da bateria e suas principaes formações.

IV — Topographia elementar

Leitura de um trecho de carta topographica interpretando os signaes convencionaes.
Orientação pela carta, sol, relogio, estrella polar, lua, bussola, indicios e informações.
Avaliação de distancias pela carta, pelo som, pelo passo, pelo tempo de percurso e pela regua de millesimos.

V — Serviço interno dos corpos e serviço de guarnição

Deveres dos segundos sargentos, indicados no regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito.
Deveres do sargento commandante de uma guarda.
Continencias collectivas.

VI — Disciplina e justiça militar

Infracção de disciplina; suas aggravantes e attenuantes.
Penas disciplinares para sargentos, cabos e soldados, e seus effeitos.
Competencia disciplinar geral e especial dos sargentos.
Casos em que os sargentos exercem as funcções de agentes de policia judiciaria militar, e competencia d'estes.

VII — Destacamentos e diligencias

Marchas por via ordinaria: regras geraes de preparação e execução.
Marchas por via ferrea: idem.
Cuidados com o pessoal e animal nas marchas.
Deveres do commandante de uma força, ao chegar ao seu destino.
Requisições de transporte, aboletamento, viveres e forragens.

VIII — Serviço de campanha e mobilisação

a) Protecção em marcha:

Guarda avançada; sua missão, força, composição e fraccionamento.
Guardas de flanco; sua missão, força e composição. Patrulhas de flanco.
Guarda da retaguarda; sua missão, força, composição e fraccionamento.

Artilheria fazendo parte dos elementos de segurança.
Altos guardados.

b) Protecção em estação:

Postos avançados; sua missão e fraccionamento.
Artilheria nos postos avançados.
Piquetes de infanteria; seu fraccionamento e missão de cada fracção.
Postos de reconhecimento e postos de observação; sua missão e situação.
Rondas; sua missão; como é feito este serviço.
Santo, senha e contra-senha.
Patrulhas de reconhecimento; sua missão e composição.

c) Marchas (*a*):

Classificação das marchas:
Elementos das columnas. Distribuição da artilheria nas columnas.
Formações e velocidades de marcha.
Marchas ordinarias e forçadas.
Passagem de desfiladeiros.
Continencias nas marchas.

d) Estacionamento:

Fórma de estacionamento, distincção entre ellas.
Constituição e deveres das secções de quarteis de um grupo de baterias ou bateria isolada.
Praça de armas.
Acantonamento: fórmas de acantonamento; divisão das localidades.
Bivaque: disposição do bivaque de uma divisão (na artilheria de campanha).
Traçado das cozinhas e latrinas de campanha.
Guarda do parque: effectivo, installação e deveres.
Serviço geral dos estacionamentos: pessoal nomeado para serviço; guarda municipal; prescripções geraes de policia e ordem; alarme.
Continencias nos estacionamentos.

e) Combate:

Reabastecimento de munições durante o combate.

f) Composição de um grupo de baterias (da respectiva especialidade), segundo o regulamento de mobilisação.

(*a*) Só para artilheria de campanha e equipagens.

XI — Serviço especial da arma

a) Material de artilheria (*a*):

Nomenclatura e serviço das bôcas de fogo, viaturas, munições e accessorios.
Funccionamento e descripção summaria dos machinismos das bôcas de fogo.
Armar e desarmar as culatras moveis.
Espoletas e escorvas; idéa geral do seu funccionamento.
Graduação e preparação das espoletas para o tiro.
Accidentes mais vulgares nas marchas e durante o fogo; pequenas reparações.
Inutilisação das bôcas de fogo.
Limpeza e conservação do material.

b) Principios de fortificação (*b*):

Descripção summaria das differentes partes de uma bateria: fossos, escarpas, parapeitos, travezes, taludes, rampas e escadas de accesso, blindagens, paioes, plataformas.
Classificação das baterias maritimas.

C — Prova escripta

I — Escripturação

Escripturar dois ou mais dias do diario de uma bateria pelas indicações que forem dadas.
Escripturar o mappa diario de uma bateria, sendo fornecidos os elementos precisos.
Formular uma requisição de pret para dez praças, sendo duas graduadas.
Formular uma parte da guarda para o numero de sentinellas que for determinado.
Formular uma livrança de pão para soldados e sargentos n'um destacamento.
Formular uma livrança de forragens n'um destacamento *(só na artilheria de campanha)*.
Escripturar a conta da receita e despeza de um dia, no rancho de um destacamento, designando-se o numero de praças e tendo presentes as tabellas regulamentares.

(*a*) Os conhecimentos exigidos dirão respeito sómente ao material distribuido á propria unidade a que pertença o candidato, ou ao da artilheria montada para os candidatos das tropas de equipagens.
(*b*) Só para artilheria de guarnição.

II — Redacção

Redigir a parte de uma occorrencia.
Redigir uma nota cujo assumpto for indicado.
Redigir um requerimento sobre o assumpto militar que for designado.

III — Serviço de campanha e mobilisação

Redigir e sobrescriptar um relatorio ou participação de serviço em campanha (modelos I e II do R. S. C.), sobre um assumpto indicado.
Escripturar um mappa de artigos de material em carga a uma bateria (da respectiva especialidade) e d'aquelles que deve entregar e receber para realisar a sua mobilisação (modelo 19-B do Reg. Mob.), fornecendo-se os elementos necessarios.

Para primeiro sargento

A — Prova pratica

I — Tactica elementar

1 — Formar e dividir uma bateria a pé, sem material; commandar uma secção n'algumas evoluções da bateria.
2 — *Na artilheria de campanha* — Commandar uma divisão fazendo parte de uma bateria montada, com material, n'algumas evoluções e na passagem á formação de combate.

II — Tiro

2 — *Na artilheria de guarnição* — Commandar uma secção na execução do tiro simulado.
3 — *Na artilheria de campanha* — Commandar uma divisão encorporada na bateria, na execução do tiro simulado.

III — Telemetria e topographia elementar

3 — *Na artilheria de guarnição* — Avaliar uma distancia por meio de algum dos apparelhos telemetricos em uso.
4 — Marcar na carta a posição de um ponto do terreno; executar a operação inversa.

B — Prova oral

I — Tiro

Os conhecimentos exigidos no programma do concurso para segundo sargento.
Influencia da rasança e da justeza do tiro nas formações, segundo as fórmas do terreno.
Effeitos dos ricochetes.
Limite alem do qual deixa de ser efficaz o tiro com diversos projecteis.
Differentes especies de tiro, modo pratico de as realisar.
Tiro contra alvo movel, modo pratico de o realisar.
Observação e regulação do tiro.
Convergencia e sua correcção.
Parallelismo e divergencia.
Pranchetas de tiro, descripção e uso (*a*).
Cartas de artilheria, descripção e uso (*a*).
Angulos de depressão e sua influencia nos angulos de tiro e de quéda (*a*).

II — Topographia elementar

Os conhecimentos exigidos no programma do concurso para segundo sargento.
Medição de declives na carta; accessibilidade.
Distinguir na carta: encostas e vales, linhas de agua e de cumeada.

III — Serviço interno dos corpos

Deveres dos primeiros sargentos, indicados no regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito.

IV — Justiça militar

Distincção entre crimes militares e essencialmente militares.
Crime militar; suas circumstancias aggravantes e attenuantes.
Penas do codigo de justiça e seus effeitos.
Deserção em tempo de paz; circumstancias em que uma praça commette este crime.
Participação dos crimes militares e queixa do offendido.
Conselhos de disciplina regimentaes funccionando como tribunaes de justiça; sua competencia e deveres do secretario.

(*a*) Na artilheria de guarnição.

V — Mobilisação

Deveres dos militares na occasião da mobilisação.
Marcha e apresentação dos reservistas; sua recepção nos corpos.
Marcha dos solipedes; sua recepção nos corpos (na artilheria de campanha).
Recepção do material a mobilisar; entrega do não mobilisavel.
Escripturação e archivo de uma bateria mobilisada.

VI — Serviço de campanha

Os conhecimentos exigidos no programma do concurso para segundo sargento.

a) Marchas:

Alongamento; meios de o attenuar.
Execução das marchas: generalidades; disciplina de marcha; altos.
Marchas de noite.
Marchas pelo calor e pelo frio.

b) Estacionamento:

Disposição do bivaque de uma bateria (na artilheria de campanha).

c) Combate:

Posições de artilheria: reconhecimentos; emprego dos esclarecedores.
Vigilancia do campo de batalha.
Exploração do campo de batalha.

d) Comboios:

Missão dos comboios; divisão dos comboios.
Marchas e estacionamento.
Defeza de um comboio.

e) Reabastecimento de munições:

Reabastecimento durante e depois do combate.
Reabastecimento na artilheria.

VII — Principios de fortificação

Os conhecimentos exigidos no programma do concurso para segundo sargento.
Typos de baterias.
Revestimentos empregados na construcção das baterias.

C — Prova escripta

I — Escripturação

Relação de vencimentos para dez praças de diversas graduações com as alterações que forem dadas.
Escripturar o diario de um grupo de baterias.
Escripturar a conta corrente de fardamento da caderneta militar de uma praça de 1.ª classe, no periodo e com os dados que forem designados, e fazer o encerramento da conta corrente.
Escripturar a conta corrente de fardamento da caderneta militar de uma praça de 2.ª classe, no periodo e com os dados que forem designados, e fazer a liquidação da conta corrente.

II — Redacção

Redigir uma nota ou officio sobre materia usual do expediente da secretaria, que for indicada.

III — Legislação

Idéa geral da organisação do archivo da secretaria regimental.
Composição do archivo de uma bateria.
Tempo de serviço militar.
Processo de alistamento dos voluntarios.
Modo como é feita a promoção aos postos de sargento ajudante e alferes.
Licenças sem perda de vencimentos ás praças de pret.
Condições a que devem satisfazer as praças de pret para poderem ser reformadas.
Condições a que devem satisfazer as praças de pret para terem direito á concessão da medalha militar e circumstancias em que perdem o direito de a usar.
Organisação dos conselhos administrativos e eventuaes; deveres do secretario.

IV — Serviço de campanha e mobilisação

Escripturar um mappa de perdas ou de consumo de munições (modelo III e IV do R. S. C.).
Escripturar um mappa de força disponivel ou boletim periodico (modelo V e VI do R. S. C.).
Escripturar um mappa de pessoal, animal ou material a mobilisar (modelo 17, 18 e 19-B do Reg. Mob.), fornecendo-se os elementos necessarios.

Engenheria

Para segundo sargento

A — Prova pratica

I — Tactica elementar

1 — Formar e dividir um pelotão e commandar uma secção nas evoluções de pelotão na ordem unida ou na ordem dispersa.

2 — Commandar uma secção na ordem extensa, com applicação a uma hypothese elementar de combate.

II — Serviços especiaes (*a*)

a) Sapadores mineiros:

3 — Marcar no terreno, segundo uma hypothese indicada, o alinhamento de uma trincheira de combate com defezas accessorias (covas de lobo, redes de fio de ferro, abatizes ou estaquinhas) e commandar uma secção para o traçado da mesma trincheira.

4 — Dirigir um pelotão de trabalhadores para a execução da sapa volante, comprehendendo a distribuição de ferramentas, entrada no trabalho e marcação de talhões.

5 — Dirigir o assentamento de um quadro n'um poço ordinario ou á Boule, ou o assentamento de um caixilho para a abertura de galeria ou ramal de minas.

b) Pontoneiros:

3 — Dirigir o carregamento ou o descarregamento de um carro de barco ou de cavalletes, distribuindo o pessoal e indicando-lhe os seus deveres.

4 — Dirigir o serviço de armar, desarmar e accrescentar cavalletes, indicando as diversas operações a executar.

5 — Armar um lanço de barcos com o pessoal respectivo.

c) Telegraphistas de campanha:

3 — Marcação de um troço de uma linha telegraphica de campanha, sendo indicada a directriz do traçado.

(*a*) A cada candidato só será exigida a parte do programma de serviços especiaes, correspondente á especialidade a que concorre.

4 — Montagem e reconhecimento de avarias de uma estação telegraphica de campanha.
5 — Transmissão de um despacho e recepção de outro com o apparelho Morse de campanha.

d) Caminhos de ferro:

3 — Dirigir o assentamento de um pequeno troço de via ferrea, requisitando o material necessario, e indicando a sua distribuição e o modo de execução das diversas operações.
4 — Estabelecer um troço de alinhamento e nivelal-o.
5 — Transmittir um despacho e receber outro com o apparelho Breguet.

e) Sapadores de praça:

3-4-5 — O mesmo que se exige para sapadores mineiros.

f) Telegraphistas de praça:

3 — Montagem e reconhecimento de avarias de uma estação telegraphica.
4 — Transmissão de um despacho e recepção de outro pela telegraphia electrica.
5 — Transmissão de um despacho e recepção de outro pela telegraphia optica.

g) Torpedeiros:

3 — Dirigir a preparação do material correspondente a um grupo de torpedos.
4 — Dirigir as operações para o fundeamento de um grupo de torpedos.
5 — Transmissão de um despacho e recepção de outro com heliographos ou bandeiras.

B — Prova oral

I — Armamento, equipamento, solipedes e arreios

Armar e desarmar as differentes peças da arma distribuida á unidade. Respectiva nomenclatura.
Armar e desarmar o equipamento individual em ordem de marcha. Respectiva nomenclatura.
Limpeza e conservação do armamento e equipamento.
Nomenclatura do exterior do cavallo e muar e dos respectivos arreios e equipamentos (*a*).

(*a*) Só para sargentos montados.

Armar e desarmar os arreios em ordem de marcha (*a*).
Ajustamento, limpeza e conservação dos arreios (*a*).

II — Tiro

Trajectoria; sua fórma e circumstancias de que esta depende.
Velocidades inicial, intermedias e final.
Pontaria; linha de mira.
Causas de desvio dos projecteis, provenientes do atirador e das circumstancias exteriores.
Rasança do tiro; influencia que sobre ella exercem as fórmas do terreno. Zonas perigosas e desenfiadas.

III — Tactica elementar

Definições geraes insertas no regulamento para a instrucção tactica da infanteria.
Divisão tactica da companhia de infanteria e suas principaes formações.

IV — Topographia elementar

Leitura de um trecho da carta topographica, interpretando os signaes convencionaes.
Orientação pela carta, sol, relogio, estrella polar, lua, bussola, indicios e informações.
Avaliação de distancias pela carta, pelo som, pelo passo e pelo tempo de percurso.

V — Serviço interno dos corpos e serviço de guarnição

Deveres dos segundos sargentos, indicados no regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito.
Deveres do sargento commandante de uma guarda.
Continencias collectivas.

VI — Disciplina e justiça militar

Infracção de disciplina; suas aggravantes e attenuantes.
Penas disciplinares para sargentos, cabos e soldados, e seus effeitos.
Competencia disciplinar garal e especial dos sargentos.
Casos em que os sargentos exercem funcções de agentes de policia judiciaria militar e competencia d'estes.

(*a*) Só para sargentos montados.

VII — Destacamentos e diligencias

Marchas por via ordinaria: regras geraes de preparação e execução.
Marchas por via ferrea: idem.
Cuidados com o pessoal e animal nas marchas.
Deveres do commandante de uma força ao chegar ao seu destino.
Requisições de transporte, aboletamento, viveres e forragens.

VIII — Serviço de campanha e mobilisação

a) Protecção em marcha:

Guarda avançada: sua missão, força, composição e fraccionamento.
Flecha: fim, effectivo e commando.
Como procede a flecha na exploração de uma povoação, de um bosque, de um desfiladeiro, de uma ponte e de uma altura, nas curvas da estrada, no encontro de um obstaculo, de qualquer individuo e das forças inimigas.
Patrulhas de exploração destacadas pela flecha; como procedem.
Guardas de flanco: sua missão, força, composição e modo de proceder. Patrulhas de flanco, seu effectivo e modo de proceder.
Guarda da retaguarda: sua missão.
Patrulhas de ligação: como são constituidas e como procedem.
Altos guardados.

b) Protecção em estação:

Postos avançados: sua missão, effectivo, composição, disposição e fraccionamento.
Pequenos postos e postos á cossaca: fim, effectivo, situação, deveres do commandante, installação, serviço do posto e modo de proceder em caso de ataque.
Vedetas: fim, numero, situação, deveres geraes, serviço e modo de proceder em caso de ataque.
Santo, senha e contra-senha: d'estas palavras quaes as que se transmittem ás vedetas; reconhecimentos de forças, das rondas e de individuos isolados.
Como se recebem parlamentarios, desertores, prisioneiros ou qualquer pessoa ou força que se approxime ou tente transpor o cordão de vedetas.
Postos de reconhecimento, de observação e de ligação: fim, effectivo, commando, situação e serviço.

Rondas: fim, estabelecimento do serviço e reconhecimento.
Patrulhas de reconhecimento: fim, effectivo, commando, distancia a que se podem afastar e modo de proceder.

c) Marchas:

Classificação das marchas.
Elementos das columnas.
Formações e velocidade de marcha.
Marchas ordinarias e forçadas.
Continencias nas marchas.

d) Estacionamento:

Fórmas de estacionamento; distincção entre ellas.
Praça de armas.
Organisação das secções de quarteis de um regimento, de um batalhão e de uma companhia, quando estas duas ultimas unidades não estacionem encorporadas.
Acantonamento: fórmas de acantonamento; divisão das localidades.
Bivaque: disposição do bivaque de um pelotão; traçado de cozinhas e latrinas de campanha.
Guarda de policia: effectivo, installação e deveres.
Serviço geral dos estacionamentos: pessoal nomeado para serviço; effectivo, installação e deveres da guarda principal e das guardas de segurança.
Continencias nos estacionamentos.

e) Composição de um regimento de infanteria, segundo o regulamento de mobilisação.

IX — Serviços especiaes (*b*)

a) Sapadores mineiros:

Organisação da companhia de sapadores mineiros em pé de guerra; formação da companhia com o seu parque.
Explosivos: conhecimentos geraes sobre os explosivos empregados nos trabalhos de sapadores mineiros; espoletas e modos de transmissão do fogo.
Fortificação de campanha: conhecimento dos perfis regulamentares; descripção e processo de execução dos principaes typos de defezas accessorias e revestimentos de

(*b*) A cada candidato só será exigida a parte do programma de serviços especiaes, correspondente á especialidade a que concorre

taludes; regras geraes sobre o emprego das trincheiras de combate, de reserva, e de communicação; organisação defensiva de alguns obstaculos naturaes (sebe, vallado, talude, muro, casa).

Sapas: conhecimento dos perfis regulamentares; prescripções a observar durante a execução da sapa volante; processo de execução da sapa progressiva; disposição geral de um systema de sapas.

Minas: dimensões e modo de emprego dos principaes typos de poços, galerias e ramaes; carregamento, atacamento e lançamento de fogo dos furos de mina.

Vias de communicação: descripção geral das linhas telegraphicas, vias ferreas, estradas e pontes; inutilisações e reparações elementares; destruições elementares por meio de explosivos.

Serviço dos sapadores mineiros em campanha: trabalhos a executar nas marchas, no estacionamento e durante o combate; bivaque da companhia de sapadores mineiros.

b) Pontoneiros:

Organisação da companhia de pontoneiros em pé de guerra; formação da companhia com o seu parque.

Pontes de equipagem: nós e ligações; regras para a manobra dos barcos e trens de navegação; emprego e processos de lançamento e de levantamento dos diversos typos de pontes de equipagem; modo de armar a portada de 3 barcos, e o trem de navegação a 8 remos; composição e funccionamento da ponte volante, do vae-vem e da barca de passagem.

Pontes improvisadas: conhecimento dos principaes entalhes empregados na construcção das pontes; descripção geral dos principaes typos de pontes improvisadas com apoios fixos, e com apoios moveis; materiaes empregados e maneira provavel de os obter.

Cursos de agua: definições geraes, reconhecimento, transportes militares pela via fluvial com o material de equipagem ou barcos de commercio.

Serviço dos pontoneiros em campanha: guarda e protecção das pontes militares; medidas de ordem e segurança durante a passagem nas pontes militares; bivaque da companhia de pontoneiros.

c) Telegraphistas de campanha:

Organisação da secção de telegraphistas de campanha em pé de guerra; formação da secção com o seu parque.

Electricidade (noções geraes de electricidade com immediata applicação á telegraphia e telephonia): electrisação; potencial electrico; conductibilidade electrica; corpos bons e maus conductores; descarga e corrente; differentes especies de correntes; sentido das correntes; acções exercidas pelas correntes; intensidade, differença de potencial e resistencia; lei de Ohm; ampère, volt e ohm; imans naturaes e artificiaes; imans permanentes e temporarios; polos e linha neutra; acção da terra sobre os imans e dos imans entre si, processo de magnetisação; acções das correntes sobre os imans; regra de Ampère; galvanometro; solenoides e electro-imans; inducção; correntes induzidas; bobines de inducção; auto-inducção; pilhas; polarisação, despolarisante; pilhas de Léclanché, Daniell e Bunsen; pilhas seccas; associação das pilhas.

Linhas telegraphicas de campanha: regras geraes para o traçado; constituição das esquadras de trabalho e deveres do pessoal; execução das ligações.

Estações telegraphicas e telephonicas de campanha: descripção dos principaes typos de montagem; explicação da marcha das correntes emissora e receptora no apparelho Morse de campanha; carregamento das pilhas; organisação do serviço n'uma estação e deveres do respectivo chefe.

Telegraphia optica: regras a seguir no estabelecimento dos postos opticos, conhecimento dos heliographos Mance e Mangin e da lanterna de signaes; organisação do serviço n'um posto optico e deveres do respectivo chefe.

Linhas telegraphicas permanentes: constituição da esquadra de trabalho e deveres do respectivo pessoal; destruições e reparações.

Correspondencia telegraphica: classificação dos telegrammas; ordem de preferencia na transmissão e recepção; regras de transmissão e recepção; regras para a contagem das palavras; operações accessorias dos telegrammas; abreviaturas e signaes convencionaes usados.

Serviço telegraphico em campanha: attribuições do serviço telegraphico de 1.ª e de 2.ª linha; idéa geral da disposição de uma rede telegraphica para uma divisão; bivaque da secção de telegraphistas de campanha.

d) Caminhos de ferro:

Organisação da companhia de caminhos de ferro em pé de guerra; formação da companhia com o seu parque.

Explosivos: conhecimentos geraes sobre os explosivos empregados nas destruições de vias ferreas; espoletas e modos de transmissão de fogo.

Trabalhos de via: disposição geral de uma via ferrea segundo os perfis longitudinal e transversal; descripção summaria dos typos de obras de arte mais usados; preparação das travessas e dos carris; assentamento de via; apparelhos e accessorios de via; levantamento rapido da via; inutilisações e reparações rapidas na via ferrea e obras de arte; destruições por meio de explosivos; noções elementares sobre a montagem, desmontagem, lançamento e levantamento da ponte metallica de parque; serviço de uma brigada de conservação.

Material circulante: classificação do materiai circulante; descripção summaria dos principaes typos de vagons e carruagens usados nas linhas ferreas do paiz; noções sobre a disposição e emprego dos freios; composição dos comboios militares; deveres dos guardas freios e conductores de comboios.

Serviço de estação: descripção e emprego dos diversos signaes; descripção summaria e manobra das agulhas e apparelhos de estação; manobra dos vagons; deveres dos chefes de estação e agulheiros.

Serviço de caminhos de ferro em campanha: idéa geral sobre a disposição e funccionamento da rede ferro-viaria para serviço de um exercito em campanha; organisação da exploração militar de uma linha ferrea; noções sobre o horario militar; bivaque da companhia de caminhos de ferro.

e) Sapadores de praça:

Explosivos, fortificação de campanha, sapas e minas: o mesmo que se exige para sapadores mineiros.

Vias de communicação: idéa geral sobre a constituição de uma estrada; obras de arte, classificação; conservação das estradas; qualidades dos materiaes a empregar nas reparações; preceitos a observar na plantação e conservação das arvores; deveres e attribuições dos sargentos, fiscaes de cantoneiros e dos cantoneiros como agentes de policia das estradas; direitos e obrigações dos proprietarios das zonas de servidão da estrada militar; licenças para obras nas mesmas zonas; descripção geral das linhas telegraphicas e linhas ferreas; inutilisações e reparações elementares; destruições elementares por meio de explosivos.

Electricidade (noções geraes de electricidade com applicação immediata aos serviços a cargo dos sapadores de praça): correntes electricas; pilhas; elementos, polos, agrupamento dos elementos; força electro-motriz; intensidade, leis da sua variação; resistencia, leis da sua variação; volt, ampère, ohm; idéa geral sobre a constituição de um dynamo; accumuladores electricos, carga e descarga, cuidados que lhes devem ser dispensados; correntes de alta e baixa tensão; transmissão de energia electrica a distancia; idéa geral dos typos de motores empregados nos serviços a cargo dos sapadores de praça e seu funccionamento; idéa geral sobre a installação de uma estação electrica; verificação do isolamento da respectiva canalisação.

Manobras dos projectores electricos.

f) Telegraphistas de praça:

Electricidade: o mesmo que se exige para telegraphistas de campanha.

Linhas telegraphicas e telephonicas: regras geraes para o seu traçado; constituição das esquadras de trabalho; destruições e reparações; guardas-fios, deveres do chefe de guarda-fios.

Estações telegraphicas e telephonicas: conhecimento dos differentes apparelhos empregados nas estações telegraphicas; montagem, destruição e reparação de estações telegraphicas; idéa geral sobre os apparelhos telephonicos; descripção dos typos de telephones em serviço na rede militar da guarnição de Lisboa; idéa geral dos indicadores empregados na mesma rede e conhecimento do seu funccionamento.

Telegraphia optica: regras a seguir no estabelecimento dos postos opticos; organisação do serviço n'um posto e deveres do chefe; conhecimento dos heliographos Martins e Mauce, do apparelho Mangin e das lanternas de signaes.

Correspondencia telegraphica e telephonica: classificação dos telegrammas; ordem de preferencia; regras para a contagem de palavras; operações accessorias dos telegrammas; abreviaturas e signaes convencionaes usados; regras de transmissão e de recepção; relações das estações militares com as civis; deveres dos chefes de estação.

Conhecimento das redes telegraphicas militares das guarnições de Lisboa e Porto, da rede telephonica de Lisboa e da rede dos postos opticos do paiz.

Pombos correios: tratamento dos pombos; treinamentos; accessorios indispensaveis n'um pombal; registo e marcação dos pombos: transmissão de despachos; conhecimento da rede dos pombaes militares do paiz.

g) Torpedeiros:

Organisação da companhia de torpedeiros em pé de guerra; secções de trabalho.

Electricidade (noções geraes de electricidade com immediata applicação á telegraphia, ao serviço do material photo-electrico e ao de torpedos): correntes electricas; circuito; força electro-motriz, intensidade e resistencia, leis da sua variação e processos de medição; unidades electricas; geradores electricos; pilhas; accumuladores; dynamos; transmissão de energia electrica a distancia; transformadores; motores; installações electricas, verificações e cuidados; ligações de conductores electricos.

Manobra dos projectores photo-electricos.

Constituição de um campo de minas; typos de material e modo de os empregar.

Organisação interna dos postos e suas ligações, methodos de observação; signalisação e reconhecimentos.

Explosivos: conhecimento dos explosivos empregados nos torpedos; escorvas; espoletas; processos de transmissão de fogo.

C — Prova escripta

I — Escripturação

Escripturar dois ou mais dias do diario de uma companhia pelas indicações que forem dadas.

Escripturar o mappa diario de uma companhia, sendo fornecidos os elementos precisos.

Formular uma requisição de pret para dez praças, sendo duas graduadas.

Formular uma parte da guarda para o numero de sentinellas que for determinado.

Formular uma livrança de pão para soldados e sargentos n'um destacamento.

Formular uma livrança de forragens n'um destacamento. *(Só para sargentos montados).*

Escripturar a conta da receita e despeza de um dia no rancho de um destacamento, designando-se o numero de praças e tendo presentes as tabellas regulamentares.

II — Redacção

Redigir a parte de uma occorrencia.
Redigir uma nota cujo assumpto for indicado.
Redigir um requerimento sobre o assumpto militar que for designado.

III — Serviço de campanha e mobilisação

Redigir e sobrescriptar um relatorio ou participação de serviço em campanha (modelos I e II do R. S. C.), sobre um assumpto indicado.
Escripturar um mappa de artigos de material em carga a uma companhia (da respectiva especialidade) e d'aquelles que deve entregar e receber para realisar a sua mobilisação (modelo 19-B do Reg. Mob.), fornecendo-se os elementos necessarios.

Para primeiro sargento

A — Prova pratica

I — Tactica elementar

1 — Formar e dividir uma companhia e commandar um pelotão na escola de companhia.
2 — Commandar um pelotão na ordem dispersa, segundo uma hypothese elementar do combate.

II — Topographia elementar

3 — Leitura de um trecho de carta, no terreno, indicando na carta alguns pontos do terreno que forem apontados, e executando o exercicio inverso.

III — Serviços especiaes (*a*)

a) Sapadores mineiros:

4 — Traçado no terreno de uma obra de fortificação de campanha de pequeno desenvolvimento, sendo-lhe dados os elementos.

(*a*) A cada candidato só será exigida a parte do programma de «Serviços especiaes», correspondente á especialidade a que pertencer.

b) Pontoneiros:

4 — Armar a portada de tres barcos.

c) Telegraphistas de campanha:

4 — Montagem e reconhecimento de avarias n'uma estação telegraphica permanente (Morse).

d) Caminhos de ferro:

4 — Traçado no terreno de uma curva de concordancia, sendo dado o raio.

e) Sapadores de praça:

4 — O mesmo que se exige para sapadores mineiros.

f) Telegraphistas de praça:

4 — Determinação de uma resistencia pelo emprego de um voltmetro e de um ampèremetro ou pelo emprego da ponte de Wheatstone.

g) Torpedeiros:

Provas electricas correspondentes a um grupo de torpedos de contacto ou de observação.

B — Prova oral

I — Tiro

Os conhecimentos exigidos no programma do concurso para segundo sargento.

Influencia da rasança e da justeza do tiro nas formações, segundo as fórmas do terreno.

Effeitos dos ricochetes.

Limites dos alcances efficazes dos fogos de infanteria e de artilheria de campanha.

Regras para o emprego dos fogos de infanteria.

II — Topographia elementar

Os conhecimentos exigidos no programma do concurso para segundo sargento.

Medição de declives na carta; accessibilidade.

Distinguir nas cartas: encostas e valles, linhas de agua e de cumeada.

III — Serviço interno dos corpos

Deveres dos primeiros sargentos, indicados no regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito.

IV — Justiça militar

Distincção entre crimes militares e essencialmente militares.
Crime militar; suas circumstancias aggravantes e attenuantes.
Penas do codigo de justiça militar e seus effeitos.
Deserção em tempo de paz; circumstancias em que uma praça commette este crime.
Participação dos crimes militares e queixa do offendido.
Conselhos de disciplina regimentaes funccionando como tribunaes de justiça; sua competencia e deveres do secretario.

V — Mobilisação

Deveres dos militares na occasião da mobilisação.
Marcha e apresentação dos reservistas; sua recepção nos corpos.
Recepção do material a mobilisar; entrega do não mobilisavel.
Escripturação e archivo da companhia mobilisada.

VI — Serviço de campanha

Os conhecimentos exigidos no programma do concurso para segundo sargento e mais:

a) Protecção em marcha:

Dispositivo normal do serviço de segurança na marcha de uma companhia.
Guarda da retaguarda nas marchas em retirada; como procede.

b) Protecção em estação:

Piquetes: sua missão, numeração, effectivo e fraccionamento.
Pequenos postos, postos á cossaca, postos de reconhecimento, postos de observação, postos de ligação: fim, effectivo, commando, situação, serviço, modo como se estabelecem, quando se rendem e modo como o devem fazer.

c) Marchas:

Alongamento. Altos.
Execução das marchas; disciplina de marcha.
Marchas de noite.
Marchas pelo calor e pelo frio.

d) Estacionamento:

Disposição do bivaque de uma companhia ou de um batalhão.
Alarme.

VII — Serviços especiaes (*a*)

a) Sapadores mineiros:

As materias exigidas no programma do concurso para segundo sargento.
Nomenclatura e descripção summaria dos principaes elementos de uma obra de fortificação permanente.
Explosivos: calculo elementar de cargas para pequenas destruições; collocação das cargas.
Idéa geral sobre o ataque e defeza das praças.
Formações e manobras do parque da companhia de sapadores mineiros.

b) Pontoneiros:

As materias exigidas no programma do concurso para segundo sargento.
Carga das pontes; resistencia das differentes partes das pontes; machinas usuaes.
Avenidas de ponte; ancoragem; ancoras improvisadas; pontos de amarração.
Manobras de força em pontes de cavalletes e em pontes de barcos.

c) Telegraphistas de campanha:

As materias exigidas no programma do concurso para segundo sargento.
Conhecimento dos apparelhos empregados nas estações telegraphicas permanentes (Morse).

d) Caminhos de ferro:

As materias exigidas no programma do concurso para segundo sargento.
Explosivos: calculo elementar de cargas para pequenas destruições; collocação das cargas.

e) Sapadores de praça:

As materias exigidas no programma do concurso para segundo sargento.

(*a*) A cada candidato só será exigida a parte do programma de «Serviços especiaes», correspondente á especialidade a que pertencer.

Nomenclatura e descripção summaria dos principaes elementos de uma obra de fortificação permanente.
Explosivos: calculo elementar de cargas para pequenas destruições; collocação das cargas.
Idéa geral sobre o ataque e defeza das praças.

f) Telegraphistas de praça:

As materias exigidas no programma do concurso para segundo sargento.
Accumuladores electricos; sua formação; carga e descarga; capacidade; conservação e applicações. Machinas e motores electricos; idéa geral da sua construcção e funccionamento, correntes alternativas, seus caracteres e propriedades. Alternadores e motores de correntes alternativas, noções elementares sobre a sua construcção e funccionamento. Apparelhos de medida: voltmetro, ampèremetro e caixas de resistencia (ponte de Wheatstone).
Illuminação electrica; fios e apparelhos empregados nos circuitos; lampadas de incandescencia e de arco.

g) Torpedeiros:

As materias exigidas no programma do concurso para segundo sargento.
Electricidade: noções geraes sobre electricidade estatica e electricidade dynamica; processo de electrisação; densidade e tensão electrica; electricidade atmospherica, pára-raios; noções geraes sobre magnetismo e electro-magnetismo; medição de resistencias electricas na ponte de Wheatstone.
Explosivos: fabrico de espoletas.
Montagem de um posto de observação ou electrico.
Montagem de uma estação telegraphica ou telephonica.

C — Prova escripta

I — Escripturação

Relação de vencimentos para dez praças de diversas graduações com as alterações que forem dadas.
Escripturar o diario de um batalhão.
Escripturar a conta corrente de fardamento da caderneta militar de uma praça de 1.ª classe, no periodo e com os dados que forem designados, e fazer o encerramento da conta corrente.

Escripturar a conta corrente de fardamento da caderneta militar de uma praça de 2.ª classe, no periodo e com os dados que forem designados, e fazer a liquidação da conta corrente.

II — Redacção

Redigir uma nota ou officio sobre materia usual do expediente da secretaria, que for indicada.

III — Legislação

Idéa geral da organisação do archivo da secretaria regimental.
Composição do archivo de uma companhia.
Tempo de serviço militar.
Processo de alistamento dos voluntarios.
Modo como é feita a promoção aos postos de sargento ajudante e alferes.
Licenças sem perda de vencimentos ás praças de pret.
Condições a que devem satisfazer as praças de pret para poderem ser reformadas.
Condições a que devem satisfazer as praças de pret para terem direito á concessão da medalha militar, e circumstancias em que perdem o direito de usal-a.
Organisação dos conselhos administrativos e eventuaes; deveres do secretario.

IV — Serviços de campanha e mobilisação

Escripturar um mappa de perdas ou do consumo de munições (modelos III e IV do R. S. C.).
Escripturar um mappa de força disponivel ou boletim periodico (modelos V e VI do R. S. C.).
Escripturar um mappa do pessoal, animal ou material a mobilisar (modelos 17, 18 e 19-B do Reg. Mob.), fornecendo-se os elementos necessarios.

Companhia de saude

Para segundo sargento

A — Prova pratica

I — Tactica elementar

1 — Commandar uma secção na ordem unida.

II — Serviços sanitarios

2 — Transportar feridos e doentes, empregando os meios mais usuaes ou improvisando-os; commandar uma secção de maqueiros.
3 — Soccorrer feridos e doentes no proprio local em que se encontrarem, empregando material regulamentar ou improvisando-o.
4 — Armar e desarmar uma maca de hombro, uma mochila de pensos ou uma maca rodada.
5 — Carregar e descarregar um carro sanitario regimental.

B — Prova oral

I — Armamento e equipamento

Nomenclatura do armamento.
Armar o equipamento individual em ordem de marcha. Respectiva nomenclatura.
Limpeza e conservação do armamento e equipamento.

II — Material sanitario

Armar o equipamento sanitario. Respectiva nomenclatura.
Conhecimento geral do material sanitario de campanha.
Limpeza e conservação do material sanitario.

III — Tiro

Trajectoria; sua fórma e circumstancias de que esta depende.
Velocidades inicial, intermedias e final.
Pontaria; linha de mira.
Causas do desvio dos projecteis, provenientes do atirador e das circumstancias exteriores.
Rasança do tiro; influencia que sobre ella exercem as fórmas do terreno. Zonas perigosas e desenfiadas.

IV — Serviço interno dos corpos

Deveres dos segundos sargentos indicados no regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito.
Continencias collectivas.

V — Disciplina e justiça militar

Infracção de disciplina; suas aggravantes e attenuantes.

Penas disciplinares para sargentos, cabos e soldados, e seus effeitos.
Competencia disciplinar geral e especial de sargentos.
Casos em que os sargentos exercem as funcções de agentes de policia judiciaria militar, e competencia d'estes.

VI — Destacamentos e diligencias

Marchas por via ordinaria: regras geraes de preparação e execução.
Marchas por via ferrea: idem.
Cuidados com o pessoal nas marchas.
Deveres do commandante de uma força do chegar ao seu destino.
Requisições de transporte, aboletamento e viveres.

VII — Serviços hospitalares

Attribuições e deveres dos segundos sargentos indicados no regulamento geral do serviço de saude do exercito.
Condições a que deve satisfazer a cama de um doente.
Posições mais convenientes ao enfermo em diversos estados morbidos.
Modo menos incommodo de renovar um lençol de limpeza.
Condições em que deve ser applicada a camisola de forças.
Cuidados a observar na applicação dos medicamentos solidos, liquidos e gazosos.
Soccorros rapidos em casos de syncope, insolação, congelação, asphyxia e submersão.

VIII — Hygiene

Noções geraes de hygiene hospitalar e serviços de desinfecção.
Noções geraes de hygiene militar.

IX — Serviço de campanha e mobilisação

a) Organisação do serviço de saude de 1.ª linha:

Serviço regimental, hospitaes de sangue, columnas de transporte de feridos e columnas de hospitalisação; seu fim.

b) Marchas:

Classificação das marchas.
Elementos das columnas.

Distribuição do serviço de saude nas columnas.
Formações e velocidade de marcha das formações sanitarias.
Marchas ordinarias e forçadas.
Continencias nas marchas.

c) Estacionamento:

Fórmas de estacionamento; distincção entre ellas.
Organisação das secções de quarteis das formações sanitarias.
Acantonamento: fórmas de acantonamento; divisão das localidades.
Bivaque: disposição de bivaque das formações sanitarias; traçado de cozinhas e latrinas de campanha.
Continencias nos estacionamentos.

d) Serviço de saude de 2.ª linha:

Estabelecimentos sanitarios de hospitalisação e de evacuação: sua classificação, organisação e fim.
Depositos de material sanitario: sua classificação, organisação e fim.
Transporte de doentes e feridos para a retaguarda: modo como se executa.

e) Neutralidade:

Conhecimento geral da convenção de Genebra.
Signaes de neutralidade; distinctivos do pessoal e material sanitario.

f) Composição de um hospital de sangue, de uma columna de transporte de feridos e de uma columna de hospitalisação, segundo o regulamento de mobilisação.

C — Prova escripta

I — Escripturação

Escripturar dois ou mais dias o diario de uma companhia, pelas indicações que forem dadas.
Escripturar o mappa diario de uma companhia, sendo fornecidos os elementos precisos.
Formular uma livrança de pão para soldados e sargentos n'um destacamento.

Formular uma requisição de pret para dez praças, sendo duas graduadas.
Escripturar a conta da receita e despeza de um dia no rancho geral, designando-se o numero de praças e tendo presentes as tabellas regulamentares.
Formular uma requisição de pret das praças do exercito em tratamento no hospital.
Formular uma relação de vencimentos das praças estranhas ao ministerio da guerra, que tenham estado em tratamento no hospital n'um mez dado.

II — Redacção

Redigir a parte de uma occorrencia.
Redigir uma nota cujo assumpto for ministrado.
Redigir um requerimento sobre o assumpto militar que for designado.

III — Serviço de campanha e mobilisação

Redigir e sobrescriptar um relatorio ou participação de serviço em campanha (modelo I e II do R. S. C.), sobre um assumpto indicado.
Escripturar um mappa ou registo do movimento de feridos e doentes, de uma formação sanitaria.
Escripturar um mappa de artigos de material em carga á companhia de saude (modelo 19-B do Reg. Mob.), fornecendo-se os elementos necessarios.

Para primeiro sargento

A — Prova pratica

I — Tactica elementar

1 — Formar e dividir uma companhia; passar revista em ordem de marcha á fracção que for indicada, notando e corrigindo as faltas.

II — Serviços sanitarios

2 — Carregar e descarregar uma viatura de formação sanitaria.
3 — Dispor as macas em um carro para transporte de feridos.
4 — Armar e desarmar uma tenda de hospital de sangue.

B — Prova oral

I — Serviço interno dos corpos

Deveres dos primeiros sargentos, indicados no regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito.

II — Justiça militar

Distincção entre crimes militares e essencialmente militares.

Crime militar, suas circumstancias aggravantes e attenuantes.

Penas do codigo de justiça militar e seus effeitos.

Deserção em tempo de paz; circumstancias em que uma praça commette este crime.

Participação dos crimes militares e queixa do offendido.

III — Serviços hospitalares

Attribuições e deveres dos primeiros sargentos, indicados no regulamento geral do serviço de saude do exercito.

Disposições regulamentares relativas a enfermarias geraes e especiaes de doenças infecciosas, contagiosas e de isolamento singular para observação.

Medidas policiaes a observar nas enfermarias.

Cuidados a attender no serviço de banhos geraes ou parciaes.

Serviço de desinfecção: pessoal, locaes contaminados, roupas e utensilios.

IV — Mobilisação

Collaboração da companhia de saude na preparação da mobilisação do pessoal e material das formações sanitarias.

Deveres dos militares na occasião da mobilisação.

Mobilisação das formações sanitarias: marcha dos destacamentos da companhia de saude; apresentação das praças; remessas de material.

Archivo das formações sanitarias.

V — Serviço de campanha

Os conhecimentos exigidos no programma do concurso para segundo sargento.

a) Marchas:

Alongamento; meios de o attenuar.

Execução das marchas: disciplina de marcha; altos.
Marchas de noite.
Marchas pelo calor e pelo frio.

b) Funccionamento geral do serviço de saude de 1.ª linha: nas marchas, nos estacionamentos, durante e depois do combate.

c) Funccionamento geral do serviço de saude de etapes.

d) Sociedades de soccorros a feridos e doentes.

C — Prova escripta

I — Escripturação

Relação de vencimentos para dez praças de diversas graduações, com as alterações que forem dadas.
Escripturar a conta corrente de fardamento da caderneta militar de uma praça da companhia de saude, no periodo e com os dados que forem designados, e fazer o encerramento da conta corrente.

II — Redacção

Redigir uma nota ou officio sobre materia usual do expediente da secretaria, que lhe for indicada.

III — Legislação

Idéa geral da organisação do archivo da secretaria de um hospital militar.
Composição do archivo da companhia de saude.
Tempo de serviço militar.
Processo de alistamento de voluntarios.
Licenças sem perda de vencimentos ás praças de pret.
Condições a que devem satisfazer as praças para poderem ser reformadas.
Condições a que devem satisfazer as praças de pret para terem direito á concessão da medalha militar e circumstancias em que perdem o direito de usal-a.

IV — Serviço de campanha e mobilisação

Escripturar um mappa de perdas n'uma formação sanitaria (modelo III do R. S. C.).
Escripturar um mappa de força disponivel ou boletim periodico (modelos V e VI do R. S. C.).
Escripturar um mappa de pessoal ou material a mobilisar n'uma determinada formação sanitaria, fornecendo-se os elementos necessarios.

Rectificações

Na ordem do exercito n.º 19 de 27 de novembro ultimo (regulamento geral do serviço de saude do exercito), pag. 772, lin. 12, onde se lê: «soldados serventes» deve ler-se: «segundos cabos e soldados serventes».

Na ordem do exercito n.º 21 de 18 de dezembro ultimo, pag. 1054, lin. 39, onde se lê: «arregimentados ou na situação de disponibilidade» deve ler-se: «arregimentados, na situação de disponibildade, ou no estado maior da arma, com excepção dos ajudantes de campo, dos officiaes ás ordens nos quarteis generaes e dos que estiverem em serviço effectivo nos estabelecimentos de instrucção militar»; e na pag. 1072, lin. 27 e 28, onde se lê. «artigos 58.º e 59.º» deve ler-se: «artigos 57.º e 58.º».

José Mathias Nunes.

Está conforme.

O director geral

José Honorato de Mendonça
General de Brigada.

N.º 2

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

15 DE JANEIRO DE 1910

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral de contabilidade publica

Com fundamento no disposto na alinea *e*) do n.º 10.º do artigo 34.º da lei de 9 de setembro de 1908 e guardadas as prescripções do § 3.º do indicado artigo 34.º: hei por bem determinar, tendo ouvido o conselho de ministros, que no ministerio da fazenda seja aberto a favor do ministerio da guerra, um credito especial, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, pela quantia de 20:000$000 réis, por conta dos fundos provenientes do emprestimo de 4.500:000$000 réis auctorisado pela lei de 30 de junho de 1903, com applicação no anno economico de 1909-1910 ao pagamento da despeza que se liquidar com a compra de armas para a infanteria e baterias de artilheria de campanha e correspondentes munições; devendo os respectivos documentos de despeza ser incluidos e classificados no capitulo 14.º na conta da despeza extraordinaria do referido ministerio da guerra.

O tribunal de contas declarou achar este credito em termos de ser decretado.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino e interino da justiça, e os ministros e secretarios d'estado das outras repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 21 de dezembro de 1909. = REI. = *Wenceslau de Sousa Pereira Lima* = *Francisco de Paula Azeredo* =

José Manuel d'Elvas Cardeira = *Manuel da Terra Pereira Vianna* = *Carlos Roma du Bocage* = *Antonio Alfredo Barjona de Freitas.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 2.ª Direcção — 1.ª Repartição

Conformando-me com o parecer unanime do supremo conselho de justiça militar: hei por bem determinar que seja concedida a pensão annual e vitalicia de 90$000 réis, desde 9 de setembro de 1908, ao soldado n.º 149/1111 do 1.º esquadrão do regimento n.º 4 de cavallaria do Imperador da Allemanha, Guilherme II, Francisco Antonio de Moraes, por estar ao abrigo do disposto no § 3.º do artigo 1.º da carta de lei de 9 de setembro de 1908.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executor. Paço, em 5 de janeiro de 1910. = REI. = *José Mathias Nunes.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição

Hei por bem approvar e mandar pôr em execução o regulamento do asylo de invalidos militares da Princeza D. Maria Benedicta, que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelos ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e da guerra.

Os mesmos ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 11 de janeiro de 1910. = REI. = *João Soares Branco* = *José Mathias Nunes.*

Regulamento do asylo de invalidos militares da Princeza D. Maria Benedicta

CAPITULO I

Destino do asylo

Artigo 1.º O actual edificio fundado na quinta de Alcobaça, proximo do logar de Runa, por Sua Alteza Real Serenissima Princeza do Brazil, viuva, D. Maria Francisca Benedicta, com todos os bens, fundos e rendimentos que ora tem, ou de futuro possuir, continuará a ser destinado para morada e quartel dos officiaes e praças de pret que se tenham impossibilitado no serviço militar e em

quem se derem as circumstancias exigidas por este regulamento.

Art. 2.º O hospital de invalidos militares passará a denominar-se: «Asylo de invalidos militares da Princeza D. Maria Benedicta».

§ unico. O referido asylo está directamente subordinado á secretaria da guerra.

Art. 3.º Os officiaes e praças de pret admittidos no asylo constituirão o corpo de invalidos.

CAPITULO II

Admissão

Art. 4.º As condições necessarias para se ser admittido no corpo de invalidos militares, são as seguintes:

1.ª Ter cegado ou ter sido mutilado ou aleijado em consequencia de ferimento recebido em combate.

2.ª Ter cegado ou ter sido mutilado ou aleijado em resultado de serviço em tempo de paz.

3.ª Tendo bom comportamento, ter contrahido doença não contagiosa, mas que impossibilite do serviço e tenha sido adquirida em virtude do mesmo.

4.ª Ter servido com bom comportamento durante, pelo menos, quinze annos.

a) No tempo de serviço a que se refere este numero, póde ser contado o de reformado.

b) Todo o tempo de serviço prestado em campanha será computado pelo dobro, sendo tambem levadas em conta as percentagens estabelecidas, por lei, para o serviço nas provincias ultramarinas.

Art. 5.º As preferencias para a admissão terão logar segundo a ordem dos numeros anteriores, e, em cada numero, pelo maior grau de impossibilidade physica, preferindo em cada grau os condecorados, especialmente com a ordem da Torre e Espada.

Art. 6.º Para ser admittido no corpo de invalidos é necessario ser solteiro ou viuvo sem obrigação de familia.

Art. 7.º O numero de officiaes e praças que podem ser admittidas é limitado pelas accommodações de que no edificio se possam dispor e pela verba orçada em cada anno economico para a sua alimentação e mais abonos.

Art. 8.º A admissão como invalidos depende da approvação e ordem do ministro da guerra, devendo os candidatos requerer e instruir o requerimento com os docu-

mentos necessarios e comprovativos de que reunem as condições exigidas.

Art. 9.º A admissão de invalidos, nos casos normaes, só terá logar no dia 1 de julho de cada anno.

CAPITULO III

Organisação

Art. 10.º O pessoal do asylo constará de:

Estado maior.
Estado menor.
Pessoal menor.
Corpo de invalidos.

Art. 11.º O corpo de invalidos terá tantas companhias quantos os grupos de sessenta praças de pret que se possam formar.

§ unico. Sempre que o numero de praças de pret invalidas seja inferior a cento e vinte, constituirão uma só companhia.

Art. 12.º O estado maior é composto de:

Commandante, official general ou coronel	1
Thesoureiro, tenente coronel ou major	1
Secretario, idem	1
Ajudante, idem	1
Medicos, capitães ou subalternos	2
Capellães, militares ou civis	2

Art. 13.º O estado menor é composto de:

Sargentos, primeiros ou segundos	4

Art. 14.º O pessoal menor é composto de:

Jardineiro	1
Ajudante de jardineiro	1
Hortelão	1
Ajudante de hortelão	1
Cozinheiro	1
Barbeiro	1
Sachristão	1
Carroceiro	1
Lampeanista	1
Guarda rural	1

Art. 15.º Companhias (cada uma):

Major ou capitão	1
Sargento	1

Art. 16.º Para commandante será nomeado o official general ou coronel da reserva ou reformado que tenha sido combatente, que assim o deseje, e que tenha exercido commando de tropas ou direcção de algum estabelecimento militar, onde tenha dado provas de aptidão para o commando e administração.

§ 1.º Para os cargos de thesoureiro, secretario e ajudante, serão nomeados tenentes-coroneis ou majores do quadro da reserva ou reformados de qualquer arma ou serviço.

§ 2.º Os medicos serão officiaes do corpo de medicos militares.

§ 3.º Os capellães poderão ser nomeados do respectivo corpo, ou, na sua falta, presbyteros contractados.

§ 4.º Os sargentos do estado menor, que são destinados: um para amanuense da secretaria, outro para amanuense do conselho administrativo, um para despenseiro, outro para apontador de trabalhos e fiscal do pessoal menor, serão primeiros ou segundos sargentos reformados.

§ 5.º Para o pessoal menor podem ser contractados individuos da classe civil ou praças das companhias de reformados que assim o desejem.

§ 6.º Para commandantes das companhias, serão nomeados majores ou capitães do quadro da reserva ou reformados de qualquer arma.

§ 7.º Para sargentos das companhias, serão nomeados sargentos reformados de qualquer arma do exercito.

Art. 17.º A nomeação de todos os officiaes e sargentos pertence á secretaria da guerra, a de todo o pessoal menor pertence ao commandante do corpo, devendo, porém, dar a preferencia aos individuos que, em igualdade de habilitações, pertençam ás companhias de reformados, ou que tenham servido no exercito com bom comportamento.

CAPITULO IV

Attribuições do pessoal

Art. 18.º Ao commandante compete superintender em todo o serviço, disciplina e administração, em conformidade com este regulamento e com os geraes, no que sejam applicaveis.

Art. 19.º Ao thesoureiro incumbe o que pelas ordens geraes pertence aos thesoureiros dos conselhos administrativos, e tem a seu cargo a fiscalisação directa do serviço de alimentação dos invalidos, de todas as arrecadações e depositos, e do trabalho de todos os empregados menores.

Art. 20.º Ao secretario compete fazer a escripturação do conselho administrativo, segundo as ordens geraes e as d'este regulamento, e fiscalisar directamente todos os serviços de pequenas reparações.

Art. 21.º Ao ajudante incumbe a direcção da secretaria e a da limpeza geral do estabelecimento, a fiscalisação directa dos alojamentos dos empregados menores e a de todos que não estejam distribuidos.

Art. 22.º Incumbe aos medicos: ao mais antigo ou mais graduado, a direcção superior da enfermaria, sendo n'este serviço coadjuvado pelo seu immediato, e a ambos, ministrar o auxilio da sua sciencia a todos os individuos que legalmente habitem o estabelecimento, ou que do seu pessoal façam parte e residam nas proximidades.

Art. 23.º Incumbe aos capellães todo o serviço religioso: o mais antigo ou graduado, funcciona como parocho, e o segundo como coadjuctor.

Art. 24.º Incumbe aos commandantes de companhia todo o serviço que nos corpos das diversas armas pertence aos commandantes de unidades analogas, tendo em vista as alterações necessarias segundo o que expõe este regulamento.

Art. 25.º Aos sargentos das companhias compete a execução de todo o serviço como aos primeiros sargentos dos corpos.

CAPITULO V

Serviços

Art. 26.º O corpo dos invalidos, em regra, não presta serviço algum.

a) Para alguns serviços internos que se julguem necessarios, poderão ser nomeadas praças do corpo de invalidos que os executarão, comtanto que esses serviços sejam compativeis com as suas forças e aptidões.

Art. 27.º O corpo de invalidos terá como formaturas obrigadas, diariamente, as seguintes: tres para as respectivas refeições, uma para a missa e outra para o terço. O commandante, porém, poderá ordenar as mais que julgar necessarias.

Art. 28.º Para o serviço diario e interno, será nomeado um sargento para dia ao quartel, e que presidirá ás formaturas.

Art. 29.º Os officiaes do corpo de invalidos não compa recem ás formaturas, devendo, porém, assistir á missa.

Art. 30.º O corpo de invalidos não é obrigado a levantar-se antes da hora precisa para comparecer á primeira formatura, e a de recolher, só terá logar, para estes, quando o commandante a julgue necessaria, devendo os invalidos recolher aos seus aposentos em seguida á ceia.

Art. 31.º O commandante formulará o horario dos serviços diarios, devendo, n'este, regular-se tanto quanto possivel, pelo preceituado no regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito.

CAPITULO VI

Justiça e disciplina

Art. 32.º A todos os individuos, seja qual for a sua graduação, que por qualquer motivo façam parte ou prestem serviço no asylo de invalidos, é applicavel o determinado no codigo de justiça militar.

Art. 33.º Igualmente lhes é applicavel o disposto no regulamento disciplinar do exercito, com as alterações ao capitulo IV do mesmo regulamento, adeante mencionadas e applicaveis só aos officiaes, praças invalidas e pessoal menor.

Art. 34.º As penas que por infracção de disciplina podem ser applicadas aos officiaes invalidos, são, alem das marcadas no respectivo regulamento, o ser abatido ao effectivo do asylo.

Art. 35.º As penas applicaveis ás praças de pret invalidas, alem da admoestação e reprehensão, serão as seguintes:

Privação da ração de vinho até trinta dias successivos.

Prohibição de sahir do quartel até sessenta dias seguidos.

Prisão em quarto separado até quinze dias.

Baixa do effectivo do asylo.

a) A pena de privação de vinho póde ser accumulada com qualquer das outras, segundo a gravidade ou natureza da falta.

b) As penas applicaveis ao pessoal menor serão aquellas de que trata a secção V do capitulo IV do regulamento disciplinar do exercito.

Art. 36.º Tem competencia disciplinar:

a) O commandante do asylo, sobre todos os individuos que, por qualquer motivo, façam parte do mesmo, nos termos do regulamento disciplinar do exercito.

b) Tem tambem competencia disciplinar igual á de commandante de companhia, esquadrão ou bateria, os commandantes de companhia, sobre as praças de pret que façam parte das mesmas, ou a ellas estejam addidas, podendo impor, ás praças invalidas, a privação de vinho até oito dias, prohibição de sahir do quartel até quinze dias, prisão no quarto até tres dias.

c) A accumulação da privação de vinho, com outra qualquer pena imposta pelos commandantes de companhia, depende de determinação do commandante do asylo.

Art. 37.º A baixa do effectivo do asylo só terá logar quando o individuo a quem ella disser respeito se mostre incorrigivel, a despeito das penas que lhe tenham sido impostas, ou tenha praticado acto que affecte gravemente o bom nome e a disciplina do corpo.

a) N'estas condições, e quando se trate de praças de de pret, o commandante do corpo mandará reunir uma commissão composta dos officiaes do estado maior, presidida pelo mais graduado, que, analysando os factos, formulará a sua opinião que, com a informação do commandante, subirá ao ministro da guerra, que resolverá. Quando se tratar de officiaes, o commandante enviará apenas o seu relatorio acompanhado dos respectivos documentos.

b) O invalido a quem for applicada esta pena, passará á situação anterior e, ahi, cumprirá qualquer pena do regulamento disciplinar do exercito que lhe tenha sido imposta.

CAPITULO VII

Administração

Art. 38.º Em regra, são applicaveis ao asylo de invalidos militares todas as disposições em vigor para a administração dos corpos do exercito e estabelecimentos militares, com as seguintes alterações.

Art. 39.º O conselho administrativo é composto: do commandante, como presidente; do thesoureiro e do secretario, como vogaes.

§ unico. Na falta ou impedimento, o commandante será substituido pelo mais graduado dos officiaes do estado maior, e, na falta ou impedimento de qualquer dos vogaes, pelo ajudante ou pelos commandantes de companhia.

Art. 40.º O conselho administrativo terá doze registos para a sua escripturação.

N.º 1. Tombo geral dos predios rusticos e urbanos, e dos titulos de divida publica (modelo actual).

N.º 2. Acta das sessões do conselho.

N.º 3. Diario do movimento do cofre (modelo n.º 1).

N.º 4. Inventario de lanificios e mais fazendas e dos artigos novos e usados de vestuario, calçado e accessorios (modelo actual).

N.º 5. Registo da distribuição de vestuario, calçado e accessorios (modelo actual).

N.º 6. Registo do movimento de titulos de divida publica (modelo actual).

N.º 7. Registo das contas correntes com foreiros e rendeiros (modelo actual).

N.º 8. Registo geral de fundos (modelo actual).

N.º 9. Registo de carga.

N.º 10. Registo de rancho (modelos n.ºs 2 e 3).

N.º 11. Diario do movimento de cedulas.

N.º 12. Registo de productos eventuaes.

§ unico. A escripturação dos registos n.ºs 1 a 4, 6 e 7, incumbe ao secretario, e, a dos registos n.ºs 8 a 12, ao thesoureiro.

Art. 41.º O registo n.º 1 será dividido em tres partes: a primeira, destinada á escripturação das propriedades rusticas e urbanas; a segunda, á dos titulos da divida publica pertencentes ao fundo geral; e a terceira, á dos titulos de igual natureza do fundo de D. Pedro V, tudo conforme as indicações do respectivo modelo.

Art. 42.º O registo n.º 2 será escripturado segundo as ordens geraes.

Art. 43.º O registo n.º 3 será organisado e escripturado como o actual n.º 2 dos corpos, tendo porém a mais a casa vertical que consta do modelo respectivo.

Art. 44.º O registo n.º 4 será dividido em tres partes, e escripturar-se-hão: na primeira, os lanificios e mais fazendas com destino á manufactura de artigos de vestuario, calçado e roupas de qualquer natureza; na segunda, os artigos manufacturados novos, designados na tabella que faz parte do artigo 54.º; e, na terceira, os artigos usados da mesma especie que constituam espolios.

Todos os outros artigos de roupa, depois de manufacturados, serão inscriptos no registo n.º 9.

§ 1.º As despezas feitas com a acquisição dos lanificios e mais fazendas e com os artigos novos serão pagas pelo

fundo geral, para o qual será transferida do fundo de D. Pedro V, na data da distribuição, a importancia dos artigos inscriptos na segunda parte do registo, que forem distribuidos a invalidos mantidos por este ultimo fundo.

§ 2.º Os artigos usados (espolios) que entrarem em arrecadação, serão inscriptos na terceira parte do registo, com declaração dos valores que lhes houverem sido arbitrados pelo conselho e dos nomes e numeros das praças a que tiverem pertencido, bem como do fundo geral ou de D. Pedro V a que digam respeito.

Em cada artigo será cosido um quarto de folha de papel, rubricado pelo secretario, onde se mencionará identica declaração, bem como o tempo de duração minimo arbitrado pelo conselho.

Quando se distribuirem artigos usados, serão feitas no registo declarações similhantes ás primeiras, effectuando-se no registo n.º 8 as devidas transferencias de fundos, sempre que os invalidos a quem os artigos pertenceram, e aquelles a quem foram distribuidos, digam respeito a fundos diversos.

§ 3.º Os documentos do registo n.º 4 são, alem das facturas dos lanificios e mais fazendas e artigos comprados pelo conselho, as manufacturas, relações de espolio e requisições dos modelos actuaes.

§ 4.º A despeza do córte e feitio dos artigos de fardamento será augmentada ao seu preço na respectiva manufactura.

As importancias das manufacturas de fardamento serão augmentadas com as quantias minimas necessarias para evitar fracções no preço de cada artigo.

Art. 45.º O registo n.º 5 será escripturado sem designação dos preços dos artigos, e está a cargo das companhias.

Quando os artigos distribuidos forem dos usados, indicar-se-ha na columna de observações qual o tempo de duração minima que lhes houver sido arbitrado.

Art. 46.º O registo n.º 6 é destinado á menção do recebimento dos juros dos titulos da divida publica.

Art. 47.º No registo n.º 7 serão escripturados os nomes dos rendeiros e foreiros das propriedades do estabelecimento e de todas as demais indicações constantes do respectivo modelo.

Os rendeiros e foreiros serão debitados pelas importancias das rendas ou fóros nas datas em que os pagamentos

devam effectuar-se e, seguidamente, creditados quando os realisarem.

Quando o arrendamento terminar, lançará o conselho a competente declaração na folha correspondente do registo.

Art. 48.º No registo n.º 8 se escripturarão todas as verbas representativas de quaesquer quantias que entrarem no cofre, ou d'elle sahirem por effeito das transacções realisadas, e todas as transferencias de uns para outros fundos provenientes das suas liquidações.

Art. 49.º O registo n.º 9 consta de folhas volantes da carga do material de guerra, mobilia e utensilios, pharmacia e diversos.

Art. 50.º O registo n.º 10 será composto dos mappas diarios, conforme o modelo n.º 2, e, bem assim, de uma relação das dietas, assignada pelo director da enfermaria, nas quaes se escripturam apenas as quantidades dos generos consumidos diariamente, escripturando-se no mappa modelo n.º 3 as importancias dos generos consumidos durante o mez no rancho e nas dietas, e d'elle será extrahida a conta da despeza do rancho que faz parte da nota demonstrativa da despeza feita mensalmente.

Art. 51.º O registo n.º 11 é em tudo igual ao registo n.º 3 dos corpos do exercito.

Art. 52.º O registo n.º 12 (modelo actual), terá 100 folhas e será escripturado em harmonia com o modelo e por fórma que se conheça, tanto quanto possivel, a producção da horta, pinhal, parque e de quaesquer outros terrenos cultivados por conta do asylo, e bem assim o destino dado a esses productos; devendo as verbas ali exaradas ser verificadas mensalmente pelo conselho administrativo, que rubricará no acto da verificação.

§ unico. A sahida dos productos será comprovada pelas verbas do registo n.º 10 e por outras assignadas pelo conselho, quando os generos entrados em arrecadação se tenham deteriorado por qualquer circumstancia imprevista.

Art. 53.º A incapacidade dos artigos á responsabilidade do conselho administrativo, que devam ser inutilisados e abatidos á carga, constará de um auto lavrado nos seguintes termos:

Aos ... dias do mez de ... de 19..., os membros do conselho administrativo do asylo de invalidos militares da Princeza D. Maria Benedicta, em Runa, e as duas testemunhas abaixo assignadas, procederam, reunidas, ao exame dos utensilios, camas, roupas e louças pertencentes

ao mesmo corpo de invalidos, e reconheceram inuteis, pelo seu estado de deterioração, os seguintes artigos:

E, para que sejam abatidos á carga do registo competente, se lavrou o presente auto de incapacidade.

(Assignaturas dos membros do conselho, e, seguidamente, das testemunhas).

Art. 54.º Ás praças de pret do corpo de invalidos, fornecerá o conselho os artigos de vestuario, calçado e para asseio, em seguida designados, na occasião da sua entrada e, posteriormente, quando se reconhecer precisa a sua substituição, o que só em casos de força maior poderá admittir-se antes de findo o praso da duração minima marcado para cada artigo; fazendo-se entretanto os concertos necessarios e tendentes a conservar os mesmos artigos pelo maior espaço de tempo possivel, em condições de poderem as praças manter no seu uniforme a devida decencia.

Os artigos a fornecer, o seu numero e os prasos minimos da sua duração, constam da seguinte tabella:

1 primeira japona	6 annos
1 segunda japona	4 »
2 calças de panno	4 »
1 capote	4 »
2 jalecos de cotim de algodão	4 »
3 calças de cotim de algodão	3 »
1 barrete	18 mezes
4 camisas de panno cru	18 »
4 ceroulas de panno cru	18 »
3 colletes de flanella	2 annos
4 pares de meias de algodão	1 »
3 toalhas de mãos	6 »
4 lenços de assoar	1 »
1 gravata	18 mezes
1 par de suspensorios	3 annos
1 par de botins	18 mezes
1 par de sapatos	18 »
2 pares de luvas de algodão, cinzentas	3 annos
3 collarinhos de celluloide	1 »
1 espelho	10 »
1 escova para fato	5 »
2 escovas para calçado	2 »
1 pente fino	6 »
1 escova para cabeça	5 »
1 tesoura para unhas	15 »

§ 1.º As japonas são iguaes em córte e feitio, differindo a primeira em ter canhões escarlates avivados de branco e ser destinada a actos solemnes; a segunda é destinada ao uso quotidiano.

a) A primeira japona, poderá passar a segunda, quando esta necessite ser substituida, fazendo-se no corpo a respectiva modificação.

b) O panno das japonas será azul ferrete, do padrão adoptado para o exercito, conservando o feitio actual.

§ 2.º A duração dos artigos usados a distribuir será a arbitrada pelo conselho administrativo.

§ 3.º Os commandantes de companhia apresentarão ao conselho administrativo, na primeira sessão de cada mez, as competentes requisições de artigos e de concertos, que serão auctorisadas e satisfeitas depois de verificada a sua necessidade, e reconhecido o direito do fornecimento requisitado.

Art. 55.º Toda a roupa branca de que fizerem uso os invalidos, será lavada, concertada, passada a ferro e renovada por conta do conselho administrativo.

Art. 56.º Os artigos distribuidos ás praças de pret (cabos e soldados) de que elles não façam uso constante, estarão depositados nas arrecadações das companhias.

Art. 57.º Todos os artigos distribuidos ás praças invalidas serão marcados com a letra indicadora da companhia e o numero da praça.

Art. 58.º Todas as despezas serão pagas na sua totalidade pelo fundo geral, transferindo-se depois para este fundo, as importancias que devam ser satisfeitas pelo fundo de D. Pedro V.

§ unico. Serão pagas pelo fundo de D. Pedro V todas as despezas a fazer com os invalidos admittidos no effectivo do corpo por conta do mesmo fundo.

Art. 59.º Todos os productos da horta com seus annexos e pinhal, são, em regra, destinados á alimentação dos invalidos; e as madeiras, não consumidas na factura dos ranchos, a pequenas reparações do quartel e mobilia.

Art. 60.º Tem direito a receber productos da horta todos os individuos que façam parte do pessoal do corpo e que não vençam ração em genero, ou a dinheiro, ou que não tenham sido contractados com a condição de que trata este artigo.

§ 1.º Sempre que a producção da horta seja superior ao consumo provavel do corpo de invalidos, poderá o commandante permittir o fornecimento d'esse excesso ao pes-

soal do estado maior e menor, regulando a sua distribuição o mais equitativamente possivel, attentas as necessidades de cada familia, cumprindo mais especialmente ao thesoureiro dirigir este serviço, debaixo da superintendencia do commandante.

N'estes generos comprehendem-se hortaliças, condimentos culinarios e fructas.

§ 2.º Quando a producção exceder as necessidades expressas n'este artigo e no paragrapho anterior, o conselho mandará vender os productos que sobrem, sendo a importancia da venda considerada receita do estado.

Art. 61.º O conselho administrativo enviará á direcção da administração militar, até ao dia 10 de cada mez, uma conta em duplicado da receita e despeza realisadas no mez anterior, por conta do fundo geral, e outra da receita e despeza por conta do fundo de D. Pedro V, acompanhadas dos documentos comprovativos da despeza, de uma nota demonstrativa e de um resumo dos documentos, tudo conforme os modelos actuaes.

a) A nota demonstrativa, depois de verificada, será devolvida ao conselho administrativo, para substituir os documentos originaes de despeza nas futuras conferencias dos competentes registos.

Art. 62.º Annualmente, o conselho administrativo enviará á 5.ª repartição da direcção geral da contabilidade publica no ministerio da guerra, contas correntes em duplicado, da receita e despeza havidas nos fundos geral e de D. Pedro V, dos rendimentos do asylo de invalidos e as informações necessarias para a organisação do orçamento.

Mensalmente, até ao dia 4, as tabellas da entrada, e da entrada e sahida dos rendimentos durante o mez.

Identicas tabellas serão enviadas, tambem mensalmente, ao director geral da contabilidade publica.

Art. 63.º Têem direito a receber alimentação igual á das praças de pret invalidas, os seguintes individuos:

Os sargentos que fazem parte do estado menor e das companhias;

As praças da companhia de saude empregadas na enfermaria;

O cozinheiro;

O carroceiro.

§ unico. Esta alimentação poderá, quando isso convenha aos interessados, e com a approvação do conselho administrativo, ser paga a dinheiro, excepto ao cozinheiro.

Art. 64.º Quando as rações sejam pagas a dinheiro, serão computadas a 200 réis diarios, ainda mesmo quando a média da despeza feita com a alimentação dos invalidos lhe seja superior.

Art. 65.º As rações a dinheiro para praças que, pertencendo ao corpo de invalidos, por concessão especial não têem residencia no quartel, serão tambem pagas a 200 réis cada uma.

Art. 66.º Aos officiaes invalidos, no goso de licença da junta, será abonada por conta dos respectivos fundos, a ajuda de custo de 1$200 réis diarios.

§ 1.º Esta ajuda de custo não poderá ser abonada por mais de noventa dias em cada anno.

§ 2.º Quando o official, no goso de licença da junta, der baixa a qualquer hospital, deixará de receber a ajuda de custo, passando a despeza do tratamento a ser feita por conta do respectivo fundo do asylo.

N'estas condições, e para os effeitos do § 1.º, o tempo de tratamento nos hospitaes é considerado como tempo de licença da junta.

Art. 67.º As praças de pret invalidas no goso de licença da junta, quando tenham de receber tratamento especial em estabelecimento adequado, será a respectiva despeza paga pelo conselho administrativo.

Nos outros casos, receberão a ração a dinheiro a que se refere o artigo 64.º, e o mais necessario para seu tratamento.

Art. 68.º Os invalidos no goso de licença concedida pelo commandante do corpo, só têem direito ao seu vencimento como reformados.

Art. 69.º A enfermaria do asylo de invalidos é considerada como hospital de 3.ª classe para todos os officiaes e praças que, não sendo invalidos, a ella dêem baixa.

Art. 70.º As gratificações do pessoal do estado maior e menor do corpo e do das companhias, são as que constam da tabella seguinte:

	Mensal	Annual
Commandante	40$000	480$000
Secretario	15$000	180$000
Thesoureiro	15$000	180$000
Ajudante	10$000	120$000
Sargentos do estado menor e das companhias	4$800	57$600

Art. 71.º Os capellães, quando contractados, receberão 30$000 réis mensaes.

Art. 72.º Os vencimentos do pessoal menor dependem do contracto feito com o conselho administrativo, não podendo ser alterados os actuaes sem a respectiva auctorisação do ministerio da guerra.

CAPITULO VIII

Serviço religioso

Art. 73.º A igreja do asylo em Runa, continuará a formar uma freguezia privativa para todos os individuos que legalmente o habitarem, dizendo-se n'ella missas diarias, fazendo-se os Jubileus, na conformidade do que está concedido por Breve Apostolico, administrando-se os Sacramentos aos mesmos individuos, e praticando-se para com estes todos os mais actos religiosos e parochiaes apropriados ás suas circumstancias.

Art. 74.º O primeiro capellão tem a seu cargo todas as alfayas, paramentos do culto e mais objectos pertencentes á igreja e é responsavel pelo asseio da mesma, das suas dependencias e do cemiterio, podendo requisitar directamente ao commandante as praças que para estes serviços necessite, quando o emprego do sacristão não for julgado sufficiente.

Art. 75.º O segundo capellão auxilia o primeiro em todos estes serviços.

Art. 76.º Os capellães têem a obrigação de todas as festas religiosas e das seguintes missas quotidianas, competindo ao primeiro a missa por alma da Excelsa Princeza fundadora, e ao segundo a por alma do Serenissimo Principe D. José, seu Esposo. Todo o mais serviço será feito ás semanas.

§ unico. Quando, por motivo de doença, algum dos capellães não possa cumprir o preceito da missa, o conselho administrativo a mandará dizer por outro presbytero.

Em todos os mais casos compete ao capellão fazer-se substituir.

Art. 77.º Ao capellão de semana compete:

Administrar os sacramentos;

Dirigir o terço de Nossa Senhora;

Visitar todos os dias os doentes nos seus quartos e enfermaria, e prestar-lhes todos os soccorros espirituaes de que precisem.

Art. 78.º Ao sachristão incumbe, alem dos deveres geraes do seu cargo, a guarda de todas as alfayas e para-

mentos do culto em serviço ordinario, e bem assim o asseio da igreja, suas dependencias e cemiterio.

Art. 79.º Todos os objectos do culto que não tenham applicação diaria, ou que pelo seu valor mereçam especial attenção, deverão achar-se em cofre ou casa especial, e a cargo do conselho administrativo, sendo para este fim substituido o secretario pelo primeiro capellão.

Art. 80.º São dias de festividade religiosa e como taes solemnisados: com missa cantada e *Te-Deum*, o anniversario de Sua Magestade; com missa cantada, sermão e *Te-Deum*, o dia 25 de julho, anniversario da inauguração do estabelecimento.

Art. 81.º No dia 18 de agosto, anniversario da morte da Serenissima Princeza fundadora, realisar-se-ha na igreja do asylo, com a maior decencia possivel, um officio de defuntos por alma da mesma Serenissima Senhora, e, no dia 11 de novembro, uma missa solemne pelo repouso do fallecido Rei o Senhor D. Pedro V.

Identica cerimonia a esta ultima terá logar no dia do anniversario da morte do ultimo reinante.

Art. 82.º Continuarão a praticar-se no asylo os actos religiosos que actualmente se effectuam.

CAPITULO IX

Serviço de saude

Art. 83.º Todos os invalidos têem direito a ser tratados nas suas doenças, por conta dos fundos pelos quaes foram admittidos.

Art. 84.º O tratamento a que se refere o artigo antecedente, póde ser ministrado na enfermaria do asylo, ou nos quartos ou residencias, como melhor convenha ao serviço e ás commodidades individuaes.

Art. 85.º O pessoal do asylo, não invalido, quando não baixe á enfermaria, só tem direito á assistencia medica.

§ unico. Os officiaes do estado maior e das companhias podem, se assim o desejarem, ser tratados nos seus quartos ou residencias, como se tivessem baixado á enfermaria, devendo, n'este caso, soffrer os respectivos descontos nos seus vencimentos.

Art. 86.º A junta de saude, para concessão de licenças aos invalidos, será composta: pelo commandante como presidente e pelos medicos do asylo que fizerem parte do effectivo, servindo o mais moderno de secretario.

§ 1.º A junta reune sob proposta do medico director da enfermaria.

§ 2.º A duração de cada licença será a fixada pelo regulamento geral do serviço de saude do exercito.

Art. 87.º O invalido atacado de doença que demande longo tratamento, e cuja permanencia no asylo seja inconveniente, deverá baixar a hospital apropriado.

Art. 88.º Sempre que não haja inconveniente para a fazenda, haverá no asylo uma pharmacia destinada ao fornecimento e aviamento de medicamentos ao pessoal invalido.

§ unico. Todos os mais individuos que tenham residencia official no asylo, e que não tenham baixado á enfermaria, só têem direito a ser fornecidos de medicamentos pela pharmacia de que trata este artigo, quando receitados pelos medicos do asylo, devendo, porém, satisfazer mensalmente a importancia dos medicamentos recebidos, sendo esta importancia accrescida com a percentagem de 10 por cento, destinada ao pagamento de involucros, rotulos, etc.

CAPITULO X

Disposições diversas

Art. 89.º É considerado de grande gala, para o asylo o dia 25 de julho, anniversario da sua inauguração, pessoalmente presidida por Sua Alteza a Serenissima Princeza fundadora em 1827, devendo n'este dia illuminar-se o edificio e ser melhorada a alimentação dos invalidos.

Art. 90.º O commandante poderá conceder licenças com vencimento e sem prejuizo do serviço, até oito dias em cada trimestre:

Aos officiaes do estado maior e das companhias.

Aos sargentos do estado menor e das companhias.

Aos individuos do pessoal menor.

Até trinta dias em cada trimestre, nos termos do artigo 68.º, a todo o pessoal invalido.

Até dez dias em cada trimestre, com perda de gratificação e ração, ás praças do pessoal eventual.

Art. 91.º Para o serviço de limpeza, guarda, etc., será addida ao corpo uma força, de um cabo e dezeseis soldados, do effectivo do exercito.

a) Estas praças serão consideradas em diligencia nos corpos a que pertencerem e serão escolhidas de entre as que tiverem melhor comportamento.

b) A estas praças será abonada a gratificação diaria de 120 réis, sujeita a multa, nos termos do artigo 38.º do regulamento disciplinar do exercito.

Art. 92.º O uniforme dos officiaes invalidos será o das armas ou serviços de que fizeram parte, tendo a gola tripartida como a das praças de pret e os emblemas substituidos pelo emblema

Art. 93.º A despeza de vestuario e calçado dos officiaes invalidos é feita por conta propria.

Art. 94.º Para o serviço da enfermaria serão destinados, da companhia de saude, um cabo e tres soldados.

Art. 95.º Haverá, no asylo, o numero de carroças julgadas necessarias e indispensaveis para o serviço do estabelecimento.

§ 1.º Para o serviço de tracção dos vehiculos de que trata este artigo, o ministerio da guerra ordenará a transferencia para o asylo do numero de solipedes necessarios, de entre os julgados capazes para o serviço de tracção, ou de serviço moderado, de que tratam os artigos 54.º e 55.º do regulamento para o serviço de remonta geral do exercito.

§ 2.º Estes solipedes prestarão serviço n'esta situação até completa incapacidade.

Art. 96.º Para todas as praças de pret invalidas e pessoal que tenha direito a alimentação identica, haverá um unico refeitorio, devendo os sargentos ser servidos em mesa separada.

Art. 97.º Aos officiaes do estado maior e companhias é permittido arranchar com os officiaes invalidos, devendo pagar mensalmente a despeza feita.

Art. 98.º Os officiaes poderão comer juntos em casa de jantar apropriada e terão talheres de prata.

Art. 99.º Aos domingos e dias santificados e nos dias de grande gala, o jantar dos invalidos será augmentado com um prato, considerado prato do meio.

Art. 100.º Haverá no quartel uma sala para bibliotheca e, para uso dos officiaes, uma para bilhar e outros jogos permittidos.

Para uso das praças de pret, haverá um terreno preparado e reservado para jogos ao ar livre, e, podendo ser, um quarto destinado a jogos de taboleiro.

§ unico. Compete ao commandante regulamentar estas diversões, sendo completamente prohibido qualquer jogo a dinheiro.

Art. 101.º Ao invalido que quizer casar com mulher honesta dará o commandante licença para o fazer, tendo, logo que case, baixa do corpo, passando á sua situação anterior.

Art. 102.º É absolutamente prohibido cortar arvores nas fazendas ou dependencias do estabelecimento, salvo com auctorisação da secretaria da guerra, sendo logo as arvores cortadas substituidas por outras, exceptuando-se o caso de desbaste necessario.

Art. 103.º Quando a pratica mostre a conveniencia de que sejam alteradas algumas disposições d'este regulamento, o commandante assim o fará conhecer á secretaria da guerra em relatorio circumstanciado. Nos casos urgentes e imprevistos, o commandante resolverá, relatando em seguida.

CAPITULO XI

Instrucções especiaes sobre a alimentação do corpo

Art. 104.º As actuaes tabellas que regulam a confecção das refeições do corpo, continuam em vigor, devendo, comtudo, sempre que os arranchados forem poucos, serem ampliados os temperos de fórma tal que as refeições possam ser saborosas.

a) O conselho administrativo poderá auctorisar, quando se julgue conveniente e na mesa dos officiaes, a substituição de alguns generos por outros.

b) As saladas, aperitivos e sobremesas de qualquer natureza e que sejam productos da horta ou annexos, não são considerados pratos da tabella, podendo até ser accumulaveis, especialmente no rancho dos officiaes.

c) Os pedidos ou reclamações sobre o rancho dos officiaes, só poderão ser dirigidos pelo mais graduado dos commensaes, directamente ao commandante, que resolverá quando se tratar de assumptos de serviço.

Nos outros casos, e conforme as circumstancias, resol-

verá consultando o conselho administrativo ou o medico director da enfermaria. Comtudo, a reclamação ou pedido nunca poderá representar uma opinião isolada, salvo o caso de haver um só arranchado.

Paço, em 11 de janeiro de 1910.=*João Soares Branco*=*José Mathias Nunes.*

José Mathias Nunes.

Está conforme.

O director geral,

José Honorato de Mendonça
General de Brigada.

CORPO DE INVALIDOS MILITARES DA PRINCEZA D. MARIA BENEDICTA

Companhia de invalidos

Numero de ranchos a abonar para o dia ... de ... de 19...

Fundos	Designações	Numero
Geral	Officiaes	
	Praças	
D. Pedro V	Officiaes	
	Praças	
	Somma	

Quartel em Runa, ... de ... de 19...

O commandante da companhia,

F...

MODELO N.º 1

Movimento dia

Data		Receita		Réis	Titulos (Valor nominal)
1909					
Agosto	20	Saldo antecedente.....		394$520	284:500$000
		Soldo dos officiaes		220$000	-$-
		Gratificação do estado maior e menor, e das praças em serviço eventual		299$480	-$-
		Pret e outros vencimentos		479$600	-$-
		Rancho das praças em serviço eventual, no mez de		77$052	-$-
		... duodecimo da dotação		658$333	-$-
		Do fundo de D. Pedro V:			
		Tranferido para o fundo geral, importancia do rancho do tenente coronel invalido, do mez de ...	18$520		
		Idem, idem, importancia de medicamentos e aguas mineraes, no mez de	2$460	20$980	-$-
		Somma		2:149$965	-$-
		Despendido		1:353$780	-$-
		Saldo á responsabilidade do conselho administrativo		796$185	284:500$000
		Existencia em cedulas.....		150$000	-$-
		Existencia em numerario.....		646$185	
		Existencia em titulos		-$-	284:500$000
Agosto	27	Saldo do antecedente...		796$185	284:500$000

(Este modelo occupa as duas paginas do livro.

rio do cofre

Data		Despesa		Réis	Titulos (Valor nominal)
1909					
Agosto	20	Aos officiaes, soldos do mez de ...		220$000	-$-
		Gratificação do estado maior e menor, e das praças em serviço eventual		293$480	-$-
		Pret e outros vencimentos		479$600	-$-
		Do fundo de D. Pedro V:			
		Transferido para o fundo geral, importancia do rancho do tenente coronel invalido, no mez de ...	18$520		
		Idem, idem, importancia de medicamentos e aguas mineraes, no mez de	2$460	20$980	-$-
		Do fundo geral:			
		Rancho do mez	313$720		
		Lavagem de roupa, idem	20$000	333$720	-$-
		Somma		1:353$780	-$-

Cada pagina terá o formato de 0m,25 × 0m,37)

MODELO N.º 2

CORPO DE INVALIDOS MILITARES DA PRINCEZA D. MARIA BENEDICTA

Conta dos generos consumidos no rancho dos invalidos no dia ... de ... de 19...

Verificado.
O thesoureiro,
F. ...

Fundos	Refeições		Officiaes	Praças	Desenvolvimento dos generos em kilogrammas e litros	Prato do meio n.º ...	Producto da horta e pinhal
Geral	Officiaes	Almoço n.º					
		Jantar n.º					
		Ceia					
	Praças	Almoço n.º					
		Jantar n.º					
		Ceia					
D. Pedro V	Officiaes	Almoço n.º					
		Jantar n.º					
		Ceia					
	Praças	Almoço n.º					
		Jantar n.º					
		Ceia					
Somma		Fundo geral					
		Fundo de D. Pedro V					
Do antecedente		Fundo geral					
		Fundo de D. Pedro V					
Total		Fundo geral					
		Fundo de D. Pedro V					

Quartel em Runa, ... de ... de 19...

O gerente,
F. ...

MODELO N.º 3

CORPO DE INVALIDOS MILITARES DA PRINCEZA D. MARIA BENEDICTA

Conta geral da despeza do rancho no mez de ... de 19...

Designações		Arranchados		Despesa geral	Prato de meio	Total em réis
		Officiaes	Praças			
Somma dos mappas	Fundo geral.....					
	Fundo D. Pedro V...					
Enfermaria	Fundo geral.....					
	Fundo D. Pedro V...					
Total geral	Fundo geral..					
	Fundo D. Pedro V...					
Desenvolvimento da despeza	Fundo geral.....	Quantidades..				
		Preço.....				
		Importancias.				Réis ..... $
	Fundo D. Pedro V....	Quantidades..				
		Preço.....				
		Importancias..				Réis ..... $
	Somma geral dos fundos.....	Quantidades..				
		Importancias..				Réis ..... $

Quartel em Runa, ... de ... de 19...

O Conselho administrativo,

F...

...

F...

...

F...

...

N.º 5

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

21 DE FEVEREIRO DE 1910

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Com fundamento no disposto na alinea *e*) do n.º 10.º do artigo 34.º da carta de lei de 9 do setembro de 1908, e guardadas as prescripções do § 3.º do indicado artigo 34.º: hei por bem determinar, tendo ouvido o conselho de ministros, que no ministerio da fazenda seja aberto, a favor do ministerio da guerra, um credito especial, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, pela quantia de 7:500$000 réis, por conta do fundo da remissão do serviço militar, para ser applicado ao pagamento que se liquidar com a instrucção das praças da segunda reserva; devendo os respectivos documentos de despeza ser classificados no capitulo 8.º na conta da despeza extraordinaria do ministerio da guerra, relativa ao anno economico de 1909-1910.

O tribunal de contas declarou achar este credito nos termos de ser decretado.

O conselheiro d'estado, presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 20 de janeiro de 1910. = REI. = *Francisco Antonio da Veiga Beirão* = *Francisco Felisberto Dias Costa* = *Arthur Pinto de Miranda Montenegro* = *João Soares Branco* = *José Mathias Nunes* = *João Antonio de Azevedo Coutinho Fragoso de Siqueira* = *Antonio Eduardo Villaça* = *Manuel Antonio Moreira Junior.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Direcção — 1.ª Repartição

Sendo de absoluta necessidade habilitar a manutenção militar a adquirir os trigos precisos para a sua laboração, os quaes não podem ser obtidos no paiz; e tendo em attenção o disposto no § unico do artigo 31.º do regulamento approvado por decreto de 26 de julho de 1899: hei por bem determinar que a referida manutenção militar possa importar e despachar trigo exotico até a quantidade de 3.000:000 de kilogrammas.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra e o ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 27 de janeiro de 1910. = REI. = *José Mathias Nunes* = *Manuel Antonio Moreira Junior.*

Ministerio dos negocios do reino — Direcção geral de administração politica e civil 1.ª Repartição

Sendo conveniente estabelecer as disposições especiaes applicaveis á promoção de praças de pret das guardas municipaes: hei por bem determinar o seguinte:

Artigo 1.º A promoção a segundos e primeiros cabos das guardas municipaes é da competencia dos respectivos segundos commandantes, e a segundos e primeiros sargentos da competencia do commandante geral das mesmas guardas.

Art. 2.º As vacaturas de segundo e primeiro sargento serão providas por concurso, respectivamente realisado entre os primeiros cabos e segundos sargentos das guardas de Lisboa e Porto.

§ 1.º A abertura dos concursos será determinada pelo commando geral das guardas quando occorrerem as vacaturas e deverão realisar-se vinte dias depois.

§ 2.º A estes concursos sómente poderão ser admittidos os candidatos considerados em condições de admissão nas epochas em que nos outros corpos do exercito se tenham realisado os concursos correspondentes, e serão validos para o preenchimento das vacaturas que occorrerem durante o trimestre ou anno civil em que forem effectuados, conforme se tratar de promoção a segundo ou primeiro sargento.

§ 3.º A antiguidade no posto de segundo e primeiro sargento será contada desde a data da ordem do commando geral que determinar a promoção, e será abonado o correspondente vencimento desde o dia em que na ordem da respectiva guarda for publicada a mesma promoção.

§ 4.º A promoção a primeiro sargento será communicada ao ministerio da guerra por meio de uma nota de assentos de matricula do segundo sargento promovido.

Art. 3.º Se o concurso para segundo ou primeiro sargento se não effectuar por falta de concorrentes, ou se n'elle não houver candidatos approvados, serão preenchidas as vacaturas que determinaram a abertura do concurso, por transferencia, de sargentos em effectivo serviço nos outros corpos do exercito ou licenciados na reserva, conforme o estabelecido pelo artigo 9.º do regulamento de 18 de abril de 1890.

Art. 4.º Os jurys para os concursos serão assim constituidos:

Presidente — Um tenente coronel ou major da respectiva arma;

Vogaes — Dois capitães e dois tenentes da respectiva arma, sendo, quando o haja, um ajudante do corpo, e servindo o mais moderno de secretario.

§ unico. A nomeação dos officiaes para constituirem os jurys deve ser feita por escala entre os officiaes mais antigos das classes indicadas da guarda onde se effectuar o concurso e com a antecedencia apenas indispensavel para que possa ter logar a primeira reunião do jury no local e dia designados.

Art. 5.º Na resolução dos seguintes casos:

1.º Condições de promoção a segundos e primeiros cabos;

2.º Perda de direito a promoção;

3.º Alterações no pessoal nomeado para os jurys dos concursos, e motivos de exclusão na sua organisação;

4.º Condições de admissão e exclusão dos concursos;

5.º Exame das praças que assim o requererem dez dias antes do seu licenciamento para a reserva;

6.º Abertura dos concursos, respeitada a doutrina do § 1.º do artigo 2.º;

7.º Provas e programmas dos concursos, devendo fazer parte integrante das mesmas o serviço especial de policia;

8.º Classificações;

9.º Reclamações:

Proceder-se-ha em conformidade com as disposições geraes em vigor para as demais tropas do exercito.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino e da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 27 de janeiro de 1910. = REI. = *Francisco Felisberto Dias Costa* = *José Mathias Nunes.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Com fundamento no disposto na alinea *e*) do n.º 10.º do artigo 34.º da carta de lei de 9 de setembro de 1908, e guardadas as prescripções do § 3.º do indicado artigo: hei por bem determinar, tendo ouvido o conselho de ministros, que no ministerio da fazenda seja aberto, a favor do ministerio da guerra, um credito especial, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, pela quantia de 10:000$000 réis, por conta do fundo da remissão do serviço militar, para ser applicado ao pagamento da despeza que se liquidar com a acquisição e manufactura de artigos de material de guerra; devendo os respectivos documentos de despeza ser classificados no capitulo 13.º, na conta da despeza extraordinaria do ministerio da guerra, relativa ao anno economico de 1909-1910.

O tribunal de contas declarou achar se este credito nos termos de ser decretado.

O conselheiro d'estado, presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 3 de fevereiro de 1910. = REI. = *Francisco Antonio da Veiga Beirão* = *Francisco Felisberto Dias Costa* = *Arthur Pinto de Miranda Montenegro* = *João Soares Branco* = *José Mathias Nunes* = *João Antonio de Azevedo Coutinho Fragoso de Siqueira* = *Antonio Eduardo Villaça* = *Manuel Antonio Moreira Junior.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Tendo sido por carta de lei de 28 de outubro de 1909 concedido aos aspirantes das armas de cavallaria e infanteria, e do corpo de administração militar, o direito á ajuda de custo, e, não se comportando na verba inscripta

na tabella da despeza do ministerio da guerra do actual anno economico, para ajudas de custo, a despeza resultante do novo abono: hei por bem determinar, em conformidade com o disposto no n.º 1.º do artigo 34.º da carta de lei de 9 de setembro de 1908, guardadas as prescripções do § 3.º do mesmo artigo, e tendo ouvido o conselho de ministros, que seja aberto no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, e a favor do ministerio da guerra, um credito especial da importancia de 7:937$600 réis, a fim de ser reforçada com essa quantia a verba do capitulo 12.º, artigo 35.º, secção 1.ª da tabella da despeza ordinaria do ministerio dos negocios da guerra do anno economico de 1909-1910, com applicação ao pagamento das ajudas de custo mandadas abonar por carta de lei de 28 de outubro de 1909.

O tribunal de contas julgou este credito nos termos de ser decretado.

O conselheiro d'estado, presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 3 de fevereiro de 1910. = REI. = *Francisco Antonio da Veiga Beirão* = *Francisco Felisberto Dias Costa* = *Arthur Pinto de Miranda Montenegro* = *João Soares Branco* = *José Mathias Nunes* = *João Antonio de Azevedo Coutinho Fragoso de Siqueira* = *Antonio Eduardo Villaça* = *Manuel Antonio Moreira Junior*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Com fundamento no disposto na alinea *e*) do n.º 10.º do artigo 34.º da carta de lei de 9 de setembro de 1908, e guardadas ás prescripções do § 3.º do indicado artigo: hei por bem determinar, tendo ouvido o conselho de ministros, que no ministerio da fazenda seja aberto, a favor do ministerio da guerra, um credito especial, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, pela quantia de 38:500$000 réis, por conta do fundo da remissão do serviço militar, para ser applicado ao pagamento da despeza que se liquidar com a ampliação das officinas do arsenal do exercito; devendo a referida importancia ser incluida na tabella da despeza extraordinaria do ministerio da guerra, no corrente anno economico

de 1909–1910, pela seguinte fórma: «Capitulo 15.º—Despeza com a ampliação das officinas do arsenal do exercito, 38:500$000 réis».

O tribunal de contas julgou este credito nos termos de ser decretado.

O conselheiro d'estado, presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 12 de janeiro de 1910. = REI. = *Francisco Antonio da Veiga Beirão* = *Francisco Felisberto Dias Costa* = *Arthur Pinto de Miranda Montenegro* = *João Soares Branco* = *José Mathias Nunes* = *João Antonio de Azevedo Coutinho Fragoso de Siqueira* = *Antonio Eduardo Villaça* = *Manuel Antonio Moreira Junior*.

2.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Direcção — 1.ª Repartição

Sendo conveniente regular a maneira de se poder comprovar a legalidade do abono das gratificações por tratamento de gado, de que tratam os artigos 67.º a 70.º do regulamento de 3 de março de 1904, determina-se que em cada bateria, esquadrão ou companhia cujas praças possam ter direito ao referido abono, se organise diariamente uma nota do modelo n.º 1 e, quinzenalmente, outra do modelo n.º 2, as quaes serão seguidamente entregues aos conselhos administrativos das respectivas unidades.

MODELO N.º 1

(*a*)... (*b*)...

Tratamento de gado em ... de ... de 19...

Effectivo em tratadores	Cabos ...	
	Contramestre de clarins	
	Ferradores ...	———
	Clarins ...	
	Soldados ...	
Deduz-se:		
Dispensados de limpar pelo regulamento ...		
Em serviço fóra do corpo ...		
Impedimentos incompativeis ...		
Impedidos de officiaes ...		
De serviço regimental incompativel ...		———
Doentes nos hospitaes ...		
Doentes no quartel ...		
Licenças ...		
Presos ...		
Recrutas ...		
Ficam.....		———
Solipedes.....	Cavallos ...	———
	Muares ...	
Faltam tratadores ...		

Quartel em ..., ... de ... de 19...

O commandante da (*b*)...
F...

(*a*) Designação do corpo.
(*b*) Bateria, esquadrão ou companhia.

MODELO N.º 2

(*a*) ... ... (*b*)

....ª Quinzena de ... de 19...

Relação do tratamento de gado abonado ás praças na referida quinzena

Dias	Tratadores					Solipedes			Numero de gratificações	Observações
	Cabos	Soldados	Clarins e aprendizes	Ferradores e aprendizes	Somma	Cavallos de fileira	Muares	Somma		
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	*Vem do antecedente*

Importa esta relação em réis ...

Quartel em ..., ... de ... de 19...

O commandante da ... (*b*)

F...

(*a*) Designação do corpo.
(*b*) Bateria, esquadrão ou companhia.

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra — 5.ª Direcção — 1.ª Repartição. — Circular n.º 1. — Lisbôa, 17 de fevereiro de 1910. — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director geral.

Encarrega-me s. ex.ª o ministro de dizer a v. ex.ª, para conhecimento das auctoridades militares que lhe estão subordinadas que, para effeito do disposto no § unico do artigo 9.º do regulamento geral do serviço de saude do exercito, fique entendido que devem ser tratados:

a) Nas enfermarias de officiaes:

Os juizes auditores, os primeiros officiaes da extincta repartição central da secretaria da guerra, os lentes das escolas militares e os professores de esgrima.

b) Nas enfermarias de sargentos:

Os amanuenses do secretariado militar, do arsenal do exercito e do deposito central de fardamentos; os correios, porteiros e continuos; os mestres, contramestres, desenhadores, fieis, reverificadores e operarios classificados do arsenal; os mestres, contramestres e fieis do deposito central de fardamentos.

c) Nas enfermarias geraes:

Os serventes, guarda-portas, operarios não classificados e mais pessoal inferior dos estabelecimentos militares.

Os empregados de que trata a alinea *b*) que forem officiaes de reserva serão tratados nas enfermarias de officiaes, pagando aos hospitaes as importancias correspondentes aos seus postos. = *José Honorato de Mendonça*, general de brigada.

Identica aos commandantes da 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª divisões militares, commandantes militares dos Açores e Madeira e governo do campo entrincheirado de Lisboa.

Secretaria da guerra — 1.ª Direcção — 2.ª Repartição. — Circular n.º 8. — Lisboa, 19 de fevereiro de 1910. — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director.

Sendo conveniente para a regularidade da escripturação nas contas publicas das importancias que constituem os fundos de remissões do exercito e da armada, que, da guia modelo n.º 30 do regulamento dos serviços

do recrutamento, conste se o individuo que se redime foi destinado ao serviço do exercito ou se ao da armada: determina s. ex.ª o ministro da guerra que na referida guia se acrescente, a seguir ao numero do sorteio, o seguinte: «pelo que lhe pertenceu o serviço activo do exercito ou da armada». = *Elias José Ribeiro,* general de brigada.

Identica á 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª divisões militares, commandos militares dos Açores e da Madeira, e governo do campo entrincheirado de Lisboa.

José Mathias Nunes

Está conforme.

O director geral,

José Marcellino de Mendonça
General de Brigada.

N.º 4

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

15 DE MARÇO DE 1910

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral de contabilidade publica

Com fundamento no disposto na alinea *e*) do n.º 10.º do artigo 34.º da carta de lei de 9 de setembro de 1908, e guardadas as prescripções do § 3.º do indicado artigo: hei por bem determinar, tendo ouvido o conselho de ministros, que no ministerio da fazenda seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, pela quantia de 20:000$000 réis, por conta do fundo da remissão do serviço militar, para ser applicada ao pagamento da despeza que se liquidar com a acquisição e manufactura de artigos de material de guerra; devendo os respectivos documentos de despeza ser classificados no capitulo 13.º na conta da despeza extraordinaria do ministerio da guerra relativa ao anno economico de 1909-1910.

O tribunal de contas declarou achar-se este credito nos termos de ser decretado.

O conselheiro d'estado, presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 17 de fevereiro de 1910. = REI. = *Francisco Antonio da Veiga Beirão* = *Francisco Felisberto Dias Costa* = *Arthur Pinto de Miranda Montenegro* = *João Soares Branco* = *José Mathias Nunes* = *João Antonio de Azevedo Coutinho Fragoso de Siqueira* = *Antonio Eduardo Villaça* = *Manuel Antonio Moreira Junior*.

2.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Para conhecimento das repartições, tribunaes e auctoridades a quem competir, se declara que, por portaria de 23 de fevereiro ultimo, expedida pelo ministerio das obras publicas, commercio e industrio, foi publicada a seguinte tabella dos funccionarios dependentes do ministerio da guerra a quem é concedida a faculdade de expedir telegrammas officiaes nacionaes, a qual substitue para todos os effeitos a anteriormente publicada.

Tabella dos funccionarios dependentes do ministerio da guerra, que podem expedir telegrammas officiaes nacionaes

Auctoridades ou funccionarios que podem expedir telegrammas officiaes	Pessoas a quem podem ser dirigidos os telegrammas officiaes
Director geral da secretaria da guerra.	A todos os funccionarios e a particulares (**).
Ajudante de campo (em nome do director geral da secretaria da guerra).	Idem (**).
Chefe do gabinete	Idem (**).
Ajudante de campo do ministro (em nome do mesmo ministro)	Idem (**).
Directores das armas e serviços..	Idem (**).
Em seu nome, os chefes das respectivas repartições.	Idem (**).
Chefes das 1.ª, 2.ª e 3.ª repartições da secretaria da guerra.	Idem (*).
Chefe da 2.ª secção da 1.ª repartição da 5.ª direcção da secretaria da guerra.	Idem (*).
Commandantes das grandes circumscripções militares.	Idem (**).
Commandantes das divisões militares territoriaes.	Idem (**).
Chefes dos estados maiores das divisões.	Idem (**).
Commandantes das brigadas	A todos os funccionarios (*).
Commandantes militares dos Açores e Madeira.	Idem, e a particulares (*).
Inspectores das unidades de artilheria.	A todos os funccionarios (*).
Inspectores de serviços de artilheria nas grandes circumscripções militares e commandos militares das ilhas adjacentes.	A todos os funccionarios e a particulares (**).

Auctoridades ou funccionarios que podem expedir telegrammas officiaes	Pessoas a quem podem ser dirigidos os telegrammas officiaes
Adjuntos ás inspecções de serviço de artilheria nas divisões militares.	A todos os funccionarios e a particulares (**).
Inspectores dos serviços de saude nas divisões militares territoriaes.	Idem, idem (*).

Supremo conselho de defeza nacional

Secção do exercito

Presidente	A todos os funccionarios e a particulares (**).
Em seu nome — ajudante de campo	Idem (**).

Conselho general do exercito

Presidente	A todos os funccionarios e a particulares (**).
Em seu nome — ajudante de campo	Idem (**).

1.ª Secção de estudos

Presidente	A todos os funccionarios e a particulares (**).
Em seu nome — ajudante de campo	Idem (**).

2.ª Secção de estudos

Presidente	A todos os funccionarios e a particulares (**).
Em seu nome — ajudante de campo	Idem (**).

Supremo conselho de justiça militar

Presidente	A todos os funccionarios e a particulares (**).
Em seu nome — secretario	Idem (**).

Conselhos de guerra territoriaes

Presidente	A todos os funccionarios e a particulares (*).
Auditor	Idem (*).
Promotor	Idem (*).
Em nome do presidente — secretario.	Idem (*).

Auctoridades ou funccionarios que podem expedir telegrammas officiaes	Pessoas a quem podem ser dirigidos os telegrammas officiaes
Direcção geral do serviço do estado maior	
Director	A todos os funccionarios e a particulares (**).
Em seu nome — chefe do estado maior.	Idem (**).
Inspecção das fortificações e obras militares	
Inspector	A todos os funccionarios (*).
Inspecção dos telegraphos militares	
Inspector	A todos os funccionarios e a particulares (**).
Sub-inspector	Idem, idem (**).
Chefes de serviço	Idem, idem (*).
Inspecções de engenheria nas divisões militares territoriaes e nos commandos militares das ilhas adjacentes e inspecção das fortificações de Lisboa	
Inspectores	A todos os funccionarios e a particulares (**).
Sub-inspectores	Á 4.ª direcção da secretaria da guerra e a todas as repartições e auctoridades superiores da respectiva circumscripção militar (*).
Chefes de secção	Idem (*).
Caserneiros militares	Ás inspecções de engenheria, incluindo a das fortificações e obras militares e a das fortificações de Lisboa (*).
Conselho de administração das fabricas e deposito de material de guerra	
Presidente	A todos os funccionarios e a particulares (**).
Chefe da secretaria	Idem (*).
Director do deposito de material de guerra.	Idem (*).
Director dos estabelecimentos fabris.	Idem (*).

Auctoridades ou funccionarios que podem expedir telegrammas officiaes	Pessoas a quem podem ser dirigidos os telegrammas officiaes
Conselho de administração da manutenção militar e deposito central de fardamentos	
Presidente	A todos os funccionarios e a particulares (**).
Manutenção militar	
Director	A todos os funccionarios e a particulares (**).
Deposito central de fardamentos	
Director	A todos os funccionarios e a particulares (**).
Regimentos de engenheria, artilheria, cavallaria e infanteria	
Commandantes	A todos os funccionarios (*).
Em nome dos commandantes:	
Tenentes coroneis	Idem (*).
Majores	Idem (*).
Officiaes de inspecção	Idem (*).
Grupos de baterias ou esquadrões e batalhões isolados	
Commandantes	A todos os funccionarios e a particulares (*).
Em seu nome:	
Officiaes de inspecção	Idem (*).
Companhias de sapadores de praça e de torpedeiros	
Commandantes	A todos os funccionarios e a particulares (*).
Companhias de artilheria de guarnição, subsistencias, equipagens e saude	
Commandantes	A todos os funccionarios e a particulares (*).

Auctoridades ou funccionarios que podem expedir telegrammas officiaes	Pessoas a quem podem ser dirigidos os telegrammas officiaes
Campo entrincheirado de Lisboa	
Governador	A todos os funccionarios e a particulares (*).
Commandantes dos sectores de defeza.	Idem (*).
Commandante do serviço de torpedos.	Idem (*).
Praças de guerra de 1.ª classe: praça de Elvas e suas dependencias, forte da Graça e castello de S. João Baptista da Ilha Terceira	
Governadores	A todos os funccionarios e a particulares (*).
Praças de guerra de 2.ª classe: praça de Valença, castellos de Vianna e de S. João da Foz do Douro	
Governadores	Aos funccionorios da secretaria da guerra (*).
Praça de Cascaes	
Governador	Aos funccionarios da secretaria da guerra e ao commandante 1.ª divisão militar (*).
Agencia militar	
Chefe	A todos os funccionarios e a particulares (*).
Hospitaes militares de Lisboa, Porto, Chaves, Elvas e Belem	
Directores	A todos os funccionarios e a particulares (*).
Asylo de invalidos militares da Princeza D. Maria Benedicta	
Commandante	Aos funccionarios da secretaria da guerra (*).

Auctoridades ou funccionarios que podem expedir telegrammas officiaes	Pessoas a quem podem ser dirigidos os telegrammas officiaes
Casas de reclusão	
Commandantes	Aos funccionarios da secretaria da guerra (*).
Escola do exercito	
Commandante	A todos os funccionarios (*).
Em nome do commandante: o segundo commandante.	Idem (*).
Secretario	Ao commandante e segundo commandante (*).
Real collegio militar	
Director	Ao ministro da guerra e empregados superiores da secretaria da guerra e ao sub-director do collegio quando esteja em Lisboa (*).
Em nome do director: o sub-director.	Idem (*).
Sub-director	Ao director (*).
Escolas praticas de engenheria, artilheria, cavallaria, e infanteria	
Commandantes	A todos os funccionarios (*).
Em nome do commandante: os segundos commandantes.	Idem (*).
Presidio militar	
Commandante	A todas as auctoridades civis e militares (*).
Deposito de deportados	
Commandante	A todas as auctoridades civis e militares (*).
Deposito disciplinar	
Commandante	A todas as auctoridades civis e militares (*).

Auctoridades ou funccionarios que podem expedir telegrammas officiaes	Pessoas a quem podem ser dirigidos os telegrammas officiaes
Commissão de remonta	
Presidente	A todos os funccionarios e a particulares (*).
Commandantes dos districtos de recrutamento e reserva.	A todos os funccionarios e a particulares (*).
Delegado do cofre do ministerio da fazenda no ministerio da guerra.	Idem (*).
Commandantes de quaesquer forças militares.	A todos os funccionarios para assumpto relativo ao serviço que estiverem desempenhando (**).
Officiaes da policia judiciaria ...	A todos os funccionarios e a particulares (**).
Auctoridades militares superiores portuguezas da fronteira.	Ás auctoridades militares superiores hespanholas da fronteira (**). (Estes telegrammas são isentos de taxa).

Indicações

(*) Designa os funccionarios que perdem o direito de expedir telegrammas officiaes quando estejam fóra da sua residencia official ou da área em que podem exercer as suas funcções.

(**) Designa os funccionarios que conservam o direito de expedir telegrammas officiaes, qualquer que seja a estação em que os apresentem, comtanto que estejam em serviço activo.

Os telegrammas trocados entre o continente, Açores e Madeira e entre a ilha de S. Miguel e as outras ilhas do archipelago são considerados internacionaes, não podendo portanto as respectivas auctoridades ou funccionarios usar da faculdade concedida por esta tabella.

(Regulamento approvado por decreto de 22 de junho de 1909)

2 — Telegrammas officiaes nacionaes

Artigo 3.º .....

.....

.....

§ 1.º As alterações d'esta tabella só podem ser determinadas pelo ministerio das obras publicas, commercio e

industria, por intermedio da direcção geral dos correios e telegraphos, não sendo executorias pelo pessoal telegrapho-postal quaesquer determinações que não sejam promulgadas por este meio.

.....

Artigo 4.º O direito de expedir telegrammas officiaes só se transmitte, durante os impedimentos do funccionario que o possue, ao seu substituto legal, quando isto conste d'esta tabella ou quando a estação telegraphica a que interesse o conhecimento d'essa transmissão tiver sido avisada officialmente d'esse direito pela direcção geral dos correios e telegraphos. Não póde, portanto, qualquer funccionario que possua aquelle direito exigir a transmissão de telegrammas assignados por outro, embora de sua dependencia, nem ordenar por escripto a transmissão de telegrammas.

Artigo 5.º Nenhum funccionario ou auctoridade póde expedir, como officiaes, telegrammas que tratem de assumpto que não esteja comprehendido nas suas attribuições legaes.

.....

.....

.....

Artigo 13.º Os telegrammas apresentados como officiaes, por funccionarios que não tenham o direito de os expedir ou fóra dos limites fixados na tabella a que se refere o artigo 3.º, serão recusados, notando-se o fundamento da recusa nos originaes, que serão restituidos ao apresentante, não podendo fazer-se a sua transmissão, embora este insista n'ella.

Artigo 14.º O destinatario de um telegramma official só poderá responder a este em telegramma tambem official, se for auctoridade que tenha esse direito.

§ unico. Ficam assim revogadas as disposições do artigo 14.º e as de outros do regulamento de 10 de dezembro de 1892.

Artigo 15.º A faculdade de transmittir telegrammas officiaes cessa, para os funccionarios que a possuem, logo que deixem de estar em exercicio das suas funcções, e cessa igualmente para certas classes de funccionarios quando estes estejam fóra da séde official dos seus empregos. Na tabella dos funccionarios auctorisados a expedir telegrammas officiaes serão indicados os que estão em cada uma d'essas condições.

.....

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Para cumprimento do artigo 26.º do regulamento sobre substancias explosivas, approvado por decreto de 24 de dezembro de 1902, se publica o seguinte alvará:

Ministerio dos negocios do reino — Direcção geral de saude e beneficencia publica
1.ª Repartição

Eu El-Rei faço saber aos que este meu alvará de licença virem que, attendendo ao que me foi representado por Joaquim da Silva Guimarães, do logar de Pedrouços, freguezia de Aguas Santas, concelho da Maia, districto do Porto, pedindo licença para estabelecer n'aquelle logar uma fabrica de polvora ordinaria e seus derivados, uma officina pyrotechnica e um paiol para arrecadação;

Vista a lei de 24 de maio de 1902 e o decreto regulamentar de 24 de dezembro de 1902;

Visto o parecer da commissão dos explosivos;

Considerando estarem preenchidas todas as formalidades que as leis exigem:

Hei por bem conceder ao dito Joaquim da Silva Guimarães a licença para a installação de uma fabrica de polvora ordinaria e seus derivados, uma officina pyrotechnica e um paiol no referido logar, ficando o concessionario obrigado ao disposto nos citados diplomas e mais ás seguintes condições geraes e especiaes:

1.ª Entrar na caixa geral de depositos, no praso de trinta dias a contar da data d'este alvará, com a quantia de 250$000 réis, importancia da caução definitiva arbitrada.

2.ª O espaço entre o paiol e o través de terra designado na planta será, pelo menos, de dois metros de largura e o referido través não terá a banqueta indicada no desenho.

3.ª Só poderá começar a laborar e funccionar depois de ter permissão dada por escripto pelo administrador do concelho ou bairro, precedendo auto de vistoria feita pelo inspector do serviço de artilheria ou por delegado seu, a requerimento do interessado.

4.ª Não effectuar a cessão ou transferencia sem previa auctorisação do governo.

5.ª Acceitar a visita ordinaria ou extraordinaria do official de artilheria inspector ou do seu delegado, e bem assim a do engenheiro chefe da circumscripção dos serviços

technicos da industria, permittindo-lhe que examine as condições da installação, verifique a producção da fabrica e proceda ás pesquizas que lhe forem superiormente ordenadas.

6.ª Não effectuar trabalho nocturno.

Pelo que mando ás auctoridades, tribunaes, funccionarios e mais pessoas a quem o conhecimento d'este meu alvará competir, que o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, lhe mandei passar o presente alvará, o qual vae por mim assignado e sellado com o sêllo das armas reaes e com o de verba.

Dado no Paço, em 2 de junho de 1909. = EL-REI. = *Wenceslau de Sousa Pereira Lima.*

Para os devidos effeitos se declara a caducidade, nos termos do disposto no artigo 39.º do regulamento de 24 de dezembro de 1902, das licenças concedidas a Jacinto Maria Rodrigues Pablo para o estabelecimento de uma officina pyrotechnica na rua do Alvito n.º 44, freguezia de Alcantara, 4.º bairro d'esta cidade, e a Leandro Cid para o estabelecimento de uma fabrica de polvora na quinta da Curraleira, ao Alto do Pina, freguezia do Beato, 1.º bairro da mesma cidade, por estarem incursos nas disposições do n.º 3.º do artigo 38.º do citado regulamento.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Secretaria da guerra — Direcção geral — 3.ª repartição. — Circular n.º 68. — Lisboa, 3 de fevereiro de 1910. — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra.

Em additamento ao disposto no regulamento de 10 de novembro de 1909, para a execução de continencias e honras militares, determina s. ex.ª o ministro da guerra:

1.º Que quando nos paços reaes for içado ou arreado o estandarte real, se observem as prescripções estabelecidas no n.º 110.º do mesmo regulamento.

2.º Que a continencia do militar em uniforme e desarmado, ou que como tal se considere, a que faz referencia a alinea *a*) do n.º 111.º, se desfaça logo depois de executada, conservando-se, porém, a posição de sentido até que termine a execução do hymno. = *José Honorato de Mendonça*, general de brigada.

Identica á 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª divisões militares, campo entrincheirado de Lisboa, commandos militares dos Açores e Madeira, escola do exercito, real collegio militar, direcção geral do serviço do estado maior, conselhos de administração das fabricas e deposito de material de guerra e da manutenção militar e deposito central de fardamentos, inspecção das fortificações e obras militares, e direcções e repartições d'este ministerio.

Secretaria da guerra — 1.ª Direcção — 2.ª Repartição. — Circular n.º 8. — Lisboa, 23 de fevereiro de 1910. — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director.

Sua ex.ª o ministro da guerra encarrega-me de dizer a v. ex.ª, para seu conhecimento e devida execução, que é concedido aos mancebos destinados á arma de infanteria entrarem antecipadamente com a quantia de 50$000 ou 100$000 réis, quando desejem remir-se nos termos do n.º 2.º do artigo 154.º do regulamento de recrutamento. = *Elias José Ribeiro*, general de brigada.

Identica á 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª divisões militares, e commandos militares dos Açores e Madeira.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição. — Circular n.º 122. — Lisboa, 25 de fevereiro de 1910. — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra.

Constando n'esta secretaria d'estado que nem sempre é possivel, sem offender direitos adquiridos, dar execução ao disposto no § 6.º do artigo 14.º do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exercito: determina s. ex.ª o ministro da guerra que, para que os primeiros sargentos cadetes ou primeiros sargentos graduados, cadetes, e bem assim os primeiros sargentos supranumerarios nos corpos por excederem o respectivo quadro possam cumprir o disposto na condição 3.ª do mesmo artigo,

BIBLIOTECA DO EXÉRCITO

deverá o commandante do corpo collocal-os nas companhias, esquadrões ou baterias pela seguinte ordem:

1.º N'aquellas em que os primeiros sargentos effectivos não estejam presentes no corpo;

2.º N'aquellas em que estes sejam mais modernos que os sargentos a collocar, mas que já tenham satisfeito á condição 3.ª do artigo 14.º;

3.º N'aquellas em que os primeiros sargentos effectivos sejam mais antigos, mas que tambem já tenham satisfeito á dita 3.ª condição.

Quando no corpo não haja primeiros sargentos que tenham satisfeito ás exigencias da supracitada 3.ª condição do artigo 14.º nem haja primeiros sargentos effectivos ausentes do corpo, proceder-se-ha como está prescripto no § 7.º do mesmo artigo para com os primeiros sargentos das companhias de subsistencias e de equipagens. = *José Honorato de Mendonça*, general de brigada.

Identica á 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª divisões militares, commandos militares dos Açores e Madeira, campo entrincheirado de Lisboa, e direcções e repartições d'este ministerio.

Secretaria da guerra — 5.ª Direcção — 2.ª Repartição — 3.ª Secção. — Circular n.º 905. — Lisboa, 7 de março de 1910. — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director.

Sendo frequentes as divergencias que se notam entre o numero de praças arranchadas que accusam as copias do registo n.º 7 e as que constam das relações de vencimentos, as quaes são motivadas por se não mencionarem nas alludidas relações as praças addidas a quem é feito este unico abono: incumbe-me s. ex.ª o ministro da guerra de dizer a v. ex.ª que, para se exercer a necessaria verificação, em taes documentos na 2.ª repartição d'esta direcção, devem, de futuro, acompanhar as copias do citado registo n.º 7, que mensalmente são enviadas áquella repartição, relações numericas das praças a quem seja feito o abono de rancho e que não constem das relações de vencimentos acima indicadas.

As unidades que fornecerem rancho a ordenanças, forças em transito ou em instrucção, pertencentes a outras unidades, devem tambem incluil-as nas referidas relações, sendo abatidas no final das relações de vencimentos das unidades a que pertencerem.

Os rancheiros devem ser considerados arranchados, nas relações de vencimentos, separando, na copia do registo n.º 7, a consignação d'estes da das outras praças. = *João Martins de Carvalho,* coronel.

Identica aos commandantes da 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª divisões militares, commandantes militares dos Açores e Madeira e campo entrincheirado de Lisboa.

José Mathias Nunes

Está conforme.

O director geral,

José Maria de Mendonça
General de Brigada.

N.º 5

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

17 DE MAIO DE 1910

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Com fundamento na auctorisação do decreto de 30 de dezembro de 1909, que abriu um credito extraordinario até a quantia de 500:000$000 réis a distribuir pelos diversos ministerios para os soccorros que seja necessario prestar em virtude dos temporaes que cahiram sobre o paiz no referido mez, e nos termos da parte final do mesmo decreto: hei por bem determinar que na tabella da despeza extraordinaria do ministerio dos negocios da guerra, em vigor no corrente anno economico, se inscreva a verba de 5:529$316 réis, que constituirá o capitulo 16.º sobre a epigraphe «Despezas para soccorros, acquisição de material e reparações em virtude dos temporaes do mez de dezembro de 1909».

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e o ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 16 de abril de 1910. = REI. = *João Soares Branco* = *José Mathias Nunes*.

Ministerio dos negocios do reino — Direcção geral da instrucção secundaria, superior e especial — 1.ª Repartição

Tendo-se suscitado duvidas sobre as condições em que podem ser concedidas dispensas de frequencia das aulas de gymnastica aos alumnos que alleguem ser-lhes prejudi-

ciaes esses exercicios, em virtude de qualquer lesão interna ou externa de que soffram: hei por bem, conformando-me com a proposta da secção permanente do conselho superior da instrucção publica, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os exercicios de gymnastica sómente deixarão de ser ministrados total ou parcialmente aos alumnos a quem, segundo o parecer superiormente confirmado de uma junta medica, elles se tornem nocivos.

§ unico. As dispensas referidas serão annuaes, salvo quando a deformidade ou doença que as justifique seja reputada incuravel, o que será declarado no mappa a que se refere o artigo 5.º

Art. 2.º Os alumnos que pretenderem ser dispensados dos exercicios gymnasticos deverão apresentar, no acto da matricula, requerimento acompanhado de attestado medico, devidamente reconhecido, no qual seja feita a observação circumstanciada do doente e respectivo diagnostico, e mencionadas as contra-indicações especialisadas ácerca dos exercicios gymnasticos.

§ unico. Quando o inspector medico reconhecer, pela observação propria, que qualquer alumno deva ser dispensado de todos ou de uma parte dos ditos exercicios, assim o communicará ao reitor em participação escripta, formulada nos termos do presente artigo.

Art. 3.º Concluidas as matriculas, o reitor promoverá a reunião da junta medica a que se refere o artigo 1.º, a qual funccionará sob a sua presidencia, tendo como vogaes:

Em Lisboa e Porto, dois inspectores sanitarios, designados pela direcção geral da instrucção secundaria, superior e especial;

Em Coimbra, o inspector sanitario e um medico militar;

Nas demais localidades, um sub-delegado de saude e um medico militar.

§ 1.º Os commandantes das respectivas divisões militares, a requisição dos reitores, nomearão os medicos militares que devam fazer parte das juntas a que se refere o presente artigo.

§ 2.º Quando na localidade não haja medico militar em serviço effectivo, poderá a respectiva falta ser supprida por um professor do lyceu, de preferencia medico.

Art. 4.º Os alumnos serão convenientemente observados pelas juntas, as quaes devem verificar as condições sanitarias que aconselham o serem os ditos alumnos dis-

pensados de todos ou parte dos exercicios gymnasticos e indicar, n'este segundo caso, os exercicios reputados inconvenientes, usando para este fim da nomenclatura do programma vigente ou, na falta d'este, da seguida no manual adoptado para o respectivo ensino.

§ unico. Quando a junta houver optado pela dispensa total ou parcial dos exercicios gymnasticos, os alumnos não serão obrigados a executar os exercicios reputados prejudiciaes, emquanto não se tornar conhecida a resolução superior.

Art. 5.º Terminada a observação de cada doente, a junta formulará a seu respeito um mappa (modelo n.º 1), o qual será immediatamente remettido pelo reitor á direcção geral da instrucção secundaria, superior e especial, que ouvirá sobre o assumpto a inspecção sanitaria, preenchendo esta a parte que lhe compete do referido mappa.

§ 1.º Quando o parecer da junta não seja sufficientemente elucidativo, poderá ser devolvido ao reitor, a fim de ser aclarado em nova reunião da junta, nos pontos reputados obscuros ou omissos.

§ 2.º Constituidos os processos nos termos indicados, a mencionada direcção geral resolverá.

Art. 6.º Os alumnos dispensados de determinados exercicios de gymnastica usarão, durante a lição, de braçaes convencionaes, occupando nas formaturas logares em evidencia, por modo a provocar a attenção do professor e a recordar-lhe as circumstancias especiaes que n'elles concorrem.

Art. 7.º O alumno que, por motivo de saude, pretender dispensa temporaria de todos ou parte dos exercicios gymnasticos, submetterá essa pretensão ao reitor em requerimento documentado, segundo o disposto no artigo 2.º

§ 1.º O reitor fará observar o alumno pelo inspector sanitario ou, na sua falta, pelo sub-delegado de saude, devendo ser seguida na inspecção a regra prescripta no artigo 4.º Do resultado da observação será lavrado o conveniente mappa (modelo n.º 2).

§ 2.º Ao reitor compete a resolução das pretensões a que se refere o presente artigo, devendo dar conhecimento á direcção geral da instrucção secundaria, superior e especial dos processos em que o seu despacho se não harmonisar com a informação constante do paragrapho anterior.

§ 3.º As dispensas seguidas ou interpoladas não poderão exceder, durante o anno lectivo, um numero superior

ao das faltas com que se perde o anno, segundo o disposto no artigo 37.º do regulamento approvado por decreto de 14 de agosto de 1895.

§ 4.º Quando, por impedimento sanitario prolongado, aquelle numero de faltas estiver attingido, o reitor poderá convocar extraordinariamente a junta medica indicada no artigo 3.º, a requerimento do interessado, a fim de que ella proponha o que entender justo e conveniente. O parecer formulado no mappa (modelo n.º 1) será submettido á resolução da mencionada direcção geral, ouvida a inspecção sanitaria.

Art. 8.º Nos lyceus de frequencia mixta o ensino da gymnastica só é obrigatorio para os alumnos do sexo masculino.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino e o ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 16 de abril de 1910. = REI. = *Francisco Felisberto Dias Costa* = *José Mathias Nunes.*

(Os modelos n.ºs 1 e 2 estão publicados no *Diario do governo* n.º 96, de 3 do corrente mez).

Presidencia do conselho de ministros

Tendo-se ausentado hoje para fóra do reino Sua Magestade El-Rei, meu muito amado e presado sobrinho, como lhe permitte o artigo 8.º da carta de lei de 24 de julho de 1885, a fim de acompanhar Suas Magestades Reaes e Imperiaes da Gran-Bretanha no doloroso transe que lhes trouxe o infausto fallecimento do magnanimo Principe Eduardo VII, Rei da Gran-Bretanha e Irlanda, Imperador das Indias, meu augusto e saudoso primo, assumo a regencia, que me incumbem as leis da monarchia, e em sua conformidade juro: Manter a religião catholica, apostolica, romana e a integridade reino, observar e fazer observar a constituição politica da nação e mais leis do reino, e prover ao bem geral da nação, quanto em mim couber, e bem assim guardar fidelidade a El-Rei o Senhor D. Manuel II e entregar-lhe o governo logo que regresse ao reino. Prometto formalmente reiterar este juramento perante as côrtes geraes da nação, reunidas no praso legal, e para os devidos effeitos declaro que me apraz conservar os actuaes ministros e secretarios d'estado no exercicio das suas funcções.

Em nome de El-Rei determino que o presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 16 de maio de 1910. = PRINCIPE REGENTE. = *Francisco Antonio da Veiga Beirão* = *Francisco Felisberto Dias Costa* = *João Soares Branco* = *José Mathias Nunes* = *João Antonio de Azevedo Coutinho Fragoso de Siqueira* = *Antonio Eduardo Villaça* = *Manuel Antonio Moreira Junior*.

Presidencia do conselho de ministros

Sendo indispensavel estabelecer o formulario com que, durante a minha regencia, em nome de Sua Magestade Fidelissima o Senhor D. Manuel II, Rei de Portugal e dos Algarves, etc., devem ser expedidos os diplomas e actos do governo e das auctoridades que mandam em nome do mesmo Augusto Senhor: hei por bem, tendo em vista a constituição politica da monarchia e a carta de lei de 12 de fevereiro de 1862, decretar, em nome de El-Rei, o seguinte:

1.º

A promulgação das leis será feita sob a formula: «Dom Affonso, Principe Real, Regente de Portugal e dos Algarves, etc., em nome de El-Rei, fazemos saber a todos os subditos de Sua Magestade que as côrtes geraes decretaram e Nós queremos a lei seguinte».

2.º

A formula das cartas patentes e quaesquer outros diplomas do governo, ou cartas e titulos dos tribunaes, que se costumam expedir em nome expresso do Rei, será: «Dom Affonso, Principe Real, Regente de Portugal e dos Algarves, etc., em nome de El-Rei».

3.º

A formula dos alvarás será: «Eu, Principe Real, Regente, em nome do Rei, faço saber».

4.º

As cartas regias para subditos portuguezes dirão no logar competente: «Eu, Principe Real, Dom Affonso, Regente, em nome do Rei»; e para estrangeiros dirão: «Eu, Principe Real, Dom Affonso, Regente de Portugal e dos Algarves, em nome de El-Rei».

5.º

Os decretos terão a formula ordinaria, acrescentando-se á expressão perceptiva as palavras: «Em nome de El-Rei».

6.º

As portarias do governo terão a formula: «Manda o Principe Real, Regente, em nome de El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios, etc.»; e as expedidas pelos tribunaes, nos casos do estylo, a seguinte: «Manda o Principe Real, Regente, em nome do Rei, pelo tribunal, etc.»

7.º

As supplicas, representações e mais papeis que me forem dirigidos, ou immediatamente ou pelos tribunaes, empregarão o tratamento de «Alteza Real», principiarão «Senhor», e a direcção externa será: «A Sua Alteza Real o Principe Regente, em nome do Rei».

A correspondencia official será expedida sob o titulo: «Serviço Nacional e Real».

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 16 de maio de 1910. = PRINCIPE REGENTE. = *Francisco Antonio da Veiga Beirão* = *Francisco Felisberto Dias Costa* = *João Soares Branco* = *José Mathias Nunes* = *João Antonio de Azevedo Coutinho Fragoso de Siqueira* = *Antonio Eduardo Villaça* = *Manuel Antonio Moreira Junior*.

2.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 2.ª Direcção — 2.ª Repartição

Declara-se que por portaria de 15 de abril ultimo foram mandadas pôr em execução as instrucções de gymnastica que fazem parte do regulamento para a instrucção de cavalleria.

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que no quadro n.º 17 da 2.ª parte do regulamento da mobilisação publicado na ordem do exercito n.º 3 (1.ª serie) de 15 de fevereiro de 1907, na columna relativa ao *serviço postal*, deve lêr-se:

Espadas (completas) (*a*)	1
Sabres-bayonetas m/902 (completos) (*a*)	5
e na columna *total*, respectivamente	2 e 75

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Para cumprimento do artigo 26.º do regulamento sobre substancias explosivas, approvado por decreto de 24 de dezembro de 1902, se publica o seguinte alvará:

Ministerio dos negocios do reino — Direcção geral de saude e beneficencia publica
1.ª Repartição

Eu El-Rei faço saber aos que este meu alvará de licença virem que, attendendo ao que me foi representado por João Teixeira, do logar de Lisboinha, freguezia de Pousa Flores, concelho de Ancião, districto de Leiria, pedindo licença para estabelecer uma officina destinada a preparações pyrotechnicas, artificios de fogo, foguetes e manipulações analogas de corpos explosivos no referido logar;

Vista a lei de 24 de maio de 1902 e o decreto regulamentar de 24 de dezembro de 1902;

Visto o parecer da commissão dos explosivos;

Considerando estarem preenchidas todas as formalidades que as leis exigem:

Hei por bem conceder ao dito João Teixeira a licença para a installação de uma officina exclusivamente destinada a preparações pyrotechnicas, artificios de fogo, foguetes, e manipulações analogas de corpos explosivos, no logar de Lisboinha, freguezia de Pousa Flores, ooncelho de Ancião, districto de Leiria, ficando e concessionario obrigado ao disposto nos citados diplomas e mais ás seguintes condições geraes e especiaes:

1.ª Entrar na caixa geral de depositos, no praso de trinta dias a contar da data d'este alvará, com a quantia de 50$000 réis, importancia da caução definitiva arbitrada.

a) Construirá no local que lhe for indicado pelo inspector do serviço de artilheria, alem da officina, um pequeno deposito destinado a armazenar as materias explosivas e os artificios fabricados;

b) Cercará a officina e o deposito de arvores de alto fuste;

c) Não empregará dynamite.

2.ª Só poderá começar a laborar e funccionar depois de ter permissão dada por escripto pelo administrador do concelho ou bairro, precedendo auto de vistoria feita pelo

inspector do serviço de artilheria ou por delegado seu, a requerimento do interessado.

3.ª Não effectuar a cessão ou transferencia sem previa auctorisação do governo.

4.ª Acceitar a visita ordinaria ou extraordinaria do official de artilheria inspector ou do seu delegado, e bem assim a do engenheiro chefe da circumscripção dos serviços technicos da industria, permittindo-lhe que examine as condições da installação, verifique a producção da fabrica e proceda ás pesquisas que lhe forem superiormente ordenadas.

5.ª Não effectuar trabalho nocturno.

Pelo que mando ás auctoridades, tribunaes, funccionarios e mais pessoas a quem o conhecimento d'este meu alvará competir, que o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, lhe mandei passar o presente alvará, o qual vae por mim assignado e sellado com o sêllo das armas reaes e com o de verba.

Dado no paço, em 16 de dezembro de 1909. = EL-REI. = *Wenceslau de Sousa Pereira Lima.*

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição. — Circular n.º 213. — Lisboa, 16 de abril de 1910. — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra.

Sua ex.ª o ministro da guerra incumbe-me de dizer a v. ex.ª, para os fins convenientes, que, a requisição d'este ministerio, a direcção geral dos correios e telegraphos ordenou que nas estações dependentes da mesma direcção geral, sejam acceites, como officiaes, os telegrammas que nos termos regulamentares forem assignados por funccionarios militares que, embora não estejam incluidos na tabella constante da ordem do exercito n.º 4 (1.ª serie) do corrente anno, declarem, todavia, que expedem esses telegrammas em nome de qualquer das auctoridades militares designadas na mesma tabella.

Em vista pois do que fica exposto, sua ex.ª o ministro da guerra determina que os officiaes que, na ausencia das auctoridades mencionadas na referida tabella, hajam, em substituição d'estas, de expedir telegrammas de serviço, deverão rubrical-os com a designação, bem legivel, do nome e do posto, precedidos da indicação: «*Em nome de...*».=*José Honorato de Mendonça*, general de brigada.

Identica á 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª divisões militares, commandos militares dos Açores e Madeira, campo entrincheirado de Lisboa, direcções e repartições e a todas as demais auctoridades militares.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição. — Circular n.º 256. — Lisboa, 3 de maio de 1910. — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra.

Sua ex.ª o ministro da guerra incumbe-me de dizer a v. ex.ª, para os devidos effeitos, que no tempo a que são obrigados a permanecer nas escolas praticas das differentes armas os officiaes para satisfazerem ao determinado no regulamento de 27 de junho de 1907, não são contados como dias de tirocinio os dias de marcha. =*José Honorato de Mendonça*, general de brigada.

Identica á 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª divisões militares, commandos militares dos Açores e Madeira, campo entrincheirado de Lisboa, direcções, repartições e a todas as demais auctoridades militares.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição — Serviços do estado maior, instrucção e justiça. — Circular n.º 6. — Lisboa, 9 de maio de 1910. — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra.

Sua ex.ª o ministro determina o seguinte:

1.º Em cada districto de recrutamento e reserva do continente serão convocadas para serviço ordinario, por trinta dias, a começar em 1 do proximo mez de agosto, nos termos do n.º 2.º do § 1.º do artigo 7.º do regulamento para a organisação das reservas do exercito approvado por decreto de 2 de novembro de 1899, 200 praças

da 2.ª reserva (reserva geral), classe de 1924, ou alistadas como refractarios da classe de 1927 que não serviram no exercito activo, nos termos do n.º 6.º do artigo 44.º do citado regulamento, com as quaes se constituirão as convenientes companhias de infanteria de reserva.

2.º A convocação far-se-ha começando pelas praças que tiverem numero mais baixo no sorteio do contingente de 1908 e só se alistaram no anno de 1909, e no contingente d'este anno, realisando-se a sua distribuição pelas freguezias de cada districto de recrutamento e reserva na mesma proporção, e seguindo as mesmas regras que para a distribuição do contingente de recrutas. Havendo praças com o mesmo numero de sorteio nos contingentes de 1908 e de 1909, serão chamadas primeiro as do contingente de 1908.

3.º Os reservistas recenseados n'um districto de recrutamento e reserva, que pelo seu numero de sorteio devam ser chamados ao serviço, e que tenham mudado o seu domicilio para outro districto, serão chamados n'este districto, para o que os commandantes dos districtos em que os reservistas foram recenseados farão as convenientes communicações, até 20 de junho, aos commandantes d'aquelles em que os alludidos reservistas se foram domiciliar.

4.º São dispensadas da convocação a que se referem os numeros anteriores as praças que tiverem remido a obrigação do serviço activo, as residentes no estrangeiro, no ultramar ou embarcadas como tripulantes em navios nacionaes com a devida licença, as apuradas condicionalmente e as que, tendo sido chamadas ao serviço activo como supplentes, foram depois licenciadas para a reserva.

5.º Os reservistas convocados para serviço apresentar-se-hão nos locaes indicados no quadro annexo a esta circular.

6.º Nos districtos de recrutamento e reserva em que se marca mais de um local de reunião, os commandantes das respectivas divisões fixarão quaes os concelhos ou freguezias que devem corresponder a cada um d'elles.

7.º O primeiro dia de marcha para todos os reservistas será o dia 1 de agosto.

8.º Na organisação dos itinerarios a seguir pelos reservistas devem aproveitar-se todas as linhas ferreas, por fórma que o percurso se realise no menor numero de dias, ainda que para esse fim tenham de atravessar o territorio pertencente a outras divisões.

9.º Os reservistas que não tiverem de percorrer distancias superiores a 30 kilometros, até aos locaes da reunião, deverão seguir por estrada ordinaria e apresentar-se no dia 1 de agosto até ao toque de recolher.

10.º Os reservistas que tiverem de percorrer distancias superiores a 30 kilometros, mas cujo domicilio esteja a menos de 30 kilometros da estação do caminho de ferro mais proximo, deverão apresentar-se, o mais tardar, no dia 2 de agosto.

11.º Aos reservistas que tiverem de percorrer por estrada ordinaria distancias superiores a 30 kilometros, formular-se hão os respectivos itinerarios de modo a percorrerem em cada dia, approximadamente, esta distancia.

12.º Nas listas de convocação (modelo n.º 2) indicar-se-ha na casa «Observações» o itinerario dos reservistas para cada parochia.

13.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva remetterão aos administradores dos concelhos as guias de caminho de ferro necessarias, para serem mandadas entregar por estas auctoridades, ou pelos regedores, aos reservistas que devam aproveitar este meio de transporte, podendo as referidas auctoridades passal-as, por conta do ministerio da guerra, quando por qualquer circumstancia não as tiverem recebido.

14.º Para esta convocação cumprir-se-ha o que foi determinado pela circular n.º 9 da 1.ª repartição d'esta secretaria d'estado, de 14 de maio de 1908, publicada na ordem do exercito n.º 10 (1.ª serie) do mesmo anno. = *José Honorato de Mendonça*, general de brigada.

Identica aos commandantes da 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, governador do campo entrincheirado de Lisboa e direcção geral do serviço do estado maior.

Quadro a que se refere o n.º 5.º da circular n.º 6 de 9 de maio de 1910

Grandes circumscripções militares	Divisões militares	Brigadas	Districtos de recrutamento e reserva a que pertencem os reservistas	Local da apresentação
Norte	3.ª	5.ª	Dist. de rec.to e res. n.º 3...	Vianna do Castello.
			Idem, n.º 8.....	Valença.
		6.ª	Idem, n.º 6.....	Braga.
			Idem, n.º 18.....	Porto.
	6.ª	11.ª	Idem, n.º 19.....	Chaves.
			Idem, n.º 20.....	Guimarães.
				Amarante.
		12.ª	Idem, n.º 10.....	Bragança.
			Idem, n.º 13.....	Villa Real.
Centro	2.ª	3.ª	Dist. de rec.to e res. n.º 9...	Lamego.
			Idem, n.º 14.....	Vizeu.
		4.ª	Idem, n.º 12.....	Guarda.
				Pinhel.
			Idem, n.º 21.....	Penamacor.
	5.ª	9.ª	Idem, n.º 23.....	Coimbra.
			Idem, n.º 24.....	Aveiro.
		10.ª	Idem, n.º 7.....	Leiria.
			Idem, n.º 15.....	Thomar.
Sul	1.ª	1.ª	Dist. de rec.to e res. n.º 1. .	Lisboa.
			Idem, n.º 2.....	Lisboa.
		2.ª	Idem, n.º 5.....	Lisboa.
			Idem, n.º 16.....	Lisboa.
	4.ª	7.ª	Idem, n.º 11.....	Setubal.
				Vendas Novas.
			Idem, n.º 22.....	Abrantes.
				Portalegre.
		8.ª	Idem, n.º 4.....	Faro.
				Tavira.
			Idem, n.º 17.....	Beja.
				Lagos.

Secretaria da guerra — 5.ª Direcção — Administração militar — 1.ª Repartição. — Circular n.º 4. — Lisboa, 11 de maio de 1910. — Ao sr. general commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra.

Para execução dos serviços administrativos consequentes do chamamento da 2.ª reserva, ordenado pela circular da 1.ª repartição d'esta secretaria d'estado n.º 6 de 9 do corrente mez, determina sua ex.ª o ministro que se observem as seguintes disposições:

1.ª Todas as requisições de artigos de material que hajam de fazer-se, e todos e quaesquer documentos que digam respeito ao chamamento da 2.ª reserva, cujas despezas têem de ser feitas pela verba de remissões, devem ter escripto a tinta vermelha, no alto da primeira pagina, em caracteres bem visiveis, e sobre um traço horisontal, a seguinte designação:

C. 2.ª R.—1910

Deverá, portanto, lançar-se esta designação;

a) Nos documentos relativos aos prets, gratificações, abonos para rancho, rações de pão e requisições de transporte das praças da 2.ª reserva chamadas ao serviço;

b) Em todas as requisições de transporte e nos titulos para abonos de ajudas de custo ou quaesquer outros vencimentos extraordinarios a que tenham direito os officiaes e praças de pret do exercito activo, por effeito unico do chamamento da reserva, incluindo as gratificações aos officiaes que estejam na situação de disponibilidade e no estado maior da arma, sem commissão;

c) Nas requisições de transporte de material pelos caminhos de ferro ou pela via ordinaria;

d) Nos recibos de rendas de edificios destinados ao alojamento de praças;

e) Nos recibos das indemnisações a que tenham direito os habitantes das localidades que fornecerem alojamentos ás praças por mais de seis dias, nos termos do § unico do artigo 18.º do regulamento de 11 de outubro de 1899;

f) Finalmente, em todos os documentos de despezas consequentes do chamamento da reserva.

Os prets e outros vencimentos normaes das praças dos quadros permanentes dos districtos de recrutamento e reserva, e dos officiaes e praças do exercito activo em ser-

viço nos districtos, por effeito do chamamento das reservas, serão requisitados e escripturados separadamente e abonados pelas respectivas verbas orçamentaes.

2.ª As praças de pret da reserva chamadas ao serviço terão direito ao vencimento diario, unico, de 100 réis durante a marcha das localidades onde residam até aos quarteis dos districtos.

3.ª Nos termos do disposto pelo artigo 80.º do regulamento das reservas e pelo regulamento para o abono de vencimento ás praças de pret, de 3 de março de 1904, ás referidas praças será abonado desde o dia da sua apresentação nos quarteis dos districtos até ao ultimo do periodo do chamamento, o pret diario de 20 réis e a alimentação a que têem direito como praças de 2.ª classe.

As que voluntariamente não receberem alimentação em genero, vencerão mais a quantia diaria de 45 réis e o equivalente em dinheiro a uma ração de pão.

As que se apresentarem devidamente uniformisadas por conta propria ou adquirirem a prompto pagamento os artigos de uniforme que tenham de ser-lhes distribuidos, vencerão mais diariamente 35 réis.

4.ª Aos reservistas que tenham de concorrer a carreiras de tiro fóra do local do seu aquartelamento, serão mais abonados os vencimentos de marcha a que teriam reito, nas mesmas condições, as praças do exercito activo.

5.ª A cada praça serão distribuidos dois jalecos e duas calças de brim ou de cotim de algodão, um barrete de policia, dois lenços, tres lençoes, duas fronhas, duas toalhas de mãos e os numeros e a competente letra R destinados ao barrete. Ser-lhe-ha tambem distribuido um ou dois pares de alpercatas ou muito excepcionalmente de botas, segundo for absolutamente necessario, e bem assim uma colher e um garfo, dos typos adoptados para o pequeno equipamento, áquellas que arrancharem. Todos estes artigos, com excepção das alpercatas, serão restituidos pelas praças findo que seja o periodo do chamamento, salvo se voluntariamente os tiverem pago.

6.ª O commandante de cada districto requisitará ao deposito central de fardamentos os artigos de que precisar, alem dos que tiver em deposito, para distribuir a duzentas praças. Cada um dos districtos com séde em Lisboa calculará a distribuição a fazer para mais trinta praças. O deposito geral do material de guerra fornecerá ao deposito central de fardamentos os numeros para barretes e as competentes letras R que o mesmo deposito lhe requisitar.

7.ª A importancia total por praça, do abono para rancho, quando não seja fornecido pelos corpos activos, será a que for julgada indispensavel, não devendo exceder a despendida nos regimentos activos mais proximos.

8.ª Ás praças de pret da reserva chamadas ao serviço, que estejam nas condições especiaes do § 1.º do artigo 80.º do regulamento das reservas, e pretendam aproveitar-se das vantagens concedidas pela mesma determinação, não será abonado vencimento algum nem distribuido nenhum artigo de uniforme ou de roupa de cama. Se, porém, declararem querer rancho e pão, ou se for preciso distribuir-lhes fardamento ou roupas, terão de entregar a importancia de 160 réis por cada dia em que lhes seja fornecido pão e rancho, e a quantia diaria de 35 réis para fardamento, desde o dia da apresentação até o ultimo do periodo do chamamento.

9.ª Para se cumprir o disposto no § 3.º do artigo 12.º do regulamento das reservas, o auxilio para rancho a abonar aos sargentos durante o tempo da instrucção dos reservistas será de 120 réis diarios, quando não arranchados nos corpos activos a que estejam addidos para esse fim.

10.ª As importancias entregues pelas praças para pagamento immediato dos artigos de fardamento que pretendam adquirir, bem como as quantias recebidas pelos districtos nos casos previstos na ultima parte da disposição 8.ª, serão abatidas a favor da fazenda nas relações de vencimentos.

Aos artigos de fardamento, novos, adquiridos pelas praças, serão dados os preços fixados na ultima tabella geral da classificação, nomenclatura e preços dos artigos, publicada e distribuida aos corpos pelo deposito central de fardamentos.

11.ª Nos termos do artigo 24.º do regulamento das reservas, compete aos districtos toda a administração relativa ás praças dos respectivos quadros permanentes, reservistas chamados para instrucção e mais praças que lhes estejam addidas, ainda mesmo quando as companhias organisadas se aquartelem em localidades differentes. Os commandantes farão para este fim escripturar os precisos registos, organisar relações de vencimentos e todos os mais documentos necessarios, e requisitarão por meio de titulos submettidos a processo, na repartição competente, as importancias precisas, incluindo as que tenham de entregar aos corpos do exercito activo para pagamento dos ranchos por elles fornecidos e as que tenham de despender com a

beneficiação dos artigos de fardamento e de cama, a que deverão proceder antes de convenientemente os arrecadarem.

12.ª Os districtos de recrutamento e reserva escripturarão na 2.ª parte de registo n.º 5, os artigos que receberem do deposito central de fardamentos, darão saida aos que distribuirem e, findo o periodo do chamamento, tendo recebido das praças os mesmos artigos, dar-lhes-hão entrada na 3.ª parte do referido registo.

As entradas e saidas dos artigos das duas partes do registo n.º 5 serão feitas sómente com designação das suas especies e numeros totaes. Quando os artigos saidos da 2.ª parte forem vendidos ás praças a prompto pagamento, assim deverá declarar-se expressamente no registo, designando-se o numero e o nome da praça a quem foram entregues.

Na conta corrente de fardamento das cadernetas das praças serão os artigos, distribuidos a cada uma, designados apenas pela sua especie e numero; seguidamente, quando a praça os restituir, escrever-se-ha: «Restituidos». Se, porém, algum dos artigos tiver sido propositadamente extraviado ou inutilisado, a verba a escrever será a seguinte: «Restituidos com exclusão de... (um jaleco, um barrete, etc.), extraviado (ou inutilisado) propositadamente».

No registo n.º 5 far-se-ha menção do motivo por que o artigo não fica arrecadado.

13.ª A manutenção militar formulará conta especial das rações de pão que fornecer com destino aos reservistas, e envial-a-ha para processo á repartição competente, a fim de ser paga pelo fundo de remissões. Similhantemente procederão o deposito geral do material de guerra com relação aos numeros e ás letras que fornecer ao deposito central de fardamentos, e este ultimo deposito com relação a todos os demais artigos que fornecer aos districtos de reserva, a fim de que toda a despeza seja abonada pelo fundo de remissões, como se acha determinado.

14.ª Entre os utensilios que os commandantes dos corpos activos deverão fornecer aos districtos de reserva, nos termos do n.º 9.º da circular da 1.ª repartição n.º 9 de 14 de maio de 1908, mandada observar pelo n.º 14.º da circular da mesma repartição n.º 6 de 9 do corrente, comprehendem-se as latas para rancho e os pucaros para café; para este fim, os corpos requisitarão aquelles de que necessitarem, escripturando-os opportunamente na 2.ª

e na 3.ª parte do registo n.º 5, visto que lhes serão restituidos pelos districtos depois de terminado o periodo do chamamento. = *José Honorato de Mendonça*, general de brigada.

Identica aos commandantes da 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, governador do campo entrincheirado de Lisboa, e direcção geral do serviço do estado maior.

Rectificação

Na ordem do exercito n.º 1.º de 8 de janeiro ultimo, pag. 1, lin. 21 e 22, onde se lê «capitulo 12.º» deve ler-se «capitulo 13.º».

José Mathias Nunes.

Está conforme.

O director geral

José Honorato de Mendonça
General de Brigada.

N.º 6

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

30 DE MAIO DE 1910

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 1.ª Direcção — 2.ª Repartição

Devendo proceder-se á distribuição do contingnte militar no anno de 1910, em conformidade com o disposto nas cartas de lei de 3 de abril de 1896 e de 28 de outubro de 1909, e em harmonia com as prescripções do regulamento dos serviços do recrutamento de 24 de dezembro de 1901: manda Sua Alteza o Principe Real, Regente, em nome de El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, fazer a referida distribuição conforme se indica nas tabellas juntas, que vão assignadas pelo general de brigada, José Honorato de Mendonça, director geral da mesma secretaria d'estado.

Paço, em 25 de maio de 1910. = *José Mathias Nunes.*

N.º 1

Tabella demonstrativa da distribuição do contingente militar pelos districtos de recrutamento e reserva no anno de 1910

Districtos de recrutamento e reserva	Séde dos districtos	Numero de mancebos inscriptos nos livros do recrutamento	Adiados, excluidos e legalmente riscados dos livros do recrutamento	Liquido para a distribuição do contingente	Contingente	
					Armada	Exercito (comprehendendo guardas municipaes e fiscal)
1	Lisboa	1:971	26	1:945	18	512
2	Lisboa	2:244	9	2:235	20	589
3	Vianna do Castello	3:363	103	3:260	30	859
4	Faro	2:770	55	2:715	25	715
5	Lisboa	2:115	16	2:099	19	553
6	Porto	3:097	98	2:999	27	790
7	Leiria	3:058	40	3:018	27	795
8	Braga	2:775	77	2:698	25	711
9	Lamego	2:638	57	2:581	23	680
10	Mirandella	2:316	66	2:250	20	593
11	Setubal	2:117	45	2:072	19	546
12	Trancoso	2:734	42	2:692	24	709
13	Villa Real	2:120	38	2:082	19	549
14	Santa Comba Dão	2:626	71	2:555	23	673
15	Thomar	2:750	47	2:703	25	712
16	Lisboa	2:090	23	2:067	19	545
17	Lagos	2:777	68	2:709	25	714
18	Porto	3:110	119	2:991	27	788
19	Chaves	2:508	263	2:245	20	592
20	Amarante	2:523	130	2:393	22	631
21	Castello Branco	2:490	78	2:412	22	636
22	Abrantes	2:309	40	2:269	21	598
23	Coimbra	2:631	43	2:588	24	682
24	Aveiro	3:580	119	3:461	31	912
25	Angra do Heroismo	1:427	46	1:381	13	364
26	Ponta Delgada	1:612	27	1:585	14	418
27	Funchal	2:065	37	2:028	18	534
		67:816	1:783	66:033	600	17:400

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 25 de maio de 1910. = O director geral, *José Honorato de Mendonça*, general de brigada.

N.º 2

Tabella demonstrativa, por concelhos, do numero de recenseados para o serviço militar no anno de 1910

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Numero de mancebos inscriptos nos livros do recrutamento	Adiados, excluidos e legalmente riscados dos livros do recrutamento	Liquido para a distribuição do contingente
1	Leiria	Caldas da Rainha	271	1	270
		Obidos	230	–	230
		Peniche	93	13	80
	Lisboa	Lourinhã	175	–	175
		Torres Vedras	450	1	449
		Mafra	292	3	289
		Cintra	262	–	262
		Oeiras	107	3	104
		Cascaes	91	5	86
			1:971	26	1:945
2	Lisboa	4.º bairro	933	3	930
		Almada	171	1	170
		Seixal	74	–	74
		Barreiro	85	–	85
		Moita	90	–	90
		Aldeia Gallega do Ribatejo	134	1	133
		Alcochete	72	–	72
	Santarem	Coruche	163	–	163
		Benavente	104	–	104
		Salvaterra de Magos	102	1	101
		Almeirim	192	3	189
		Chamusca	124	–	124
			2:244	9	2:235

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Numero de mancebos inscriptos nos livros do recrutamento	Adiados, excluidos e legalmente riscados dos livros do recrutamento	Liquido para a distribuição do contingente
3	Vianna do Castello	Melgaço	137	4	133
		Monção	298	9	289
		Valença	169	–	169
		Villa Nova da Cerveira	99	–	99
		Caminha	172	12	160
		Paredes de Coura	150	1	149
		Arcos de Valle de Vez	381	4	377
		Ponte do Lima	430	6	424
		Ponte da Barca	140	4	136
		Vianna do Castello	603	25	578
	Braga	Esposende	192	25	167
		Barcellos	592	13	579
			3:363	103	3:260
4	Beja	Castro Verde	84	4	80
		Ourique	131	–	131
		Mertola	248	3	245
		Almodovar	121	–	121
	Faro	Alcoutim	121	–	121
		Castro Marim	121	–	121
		Albufeira	137	2	135
		Loulé	592	4	588
		Faro	438	13	425
		Olhão	321	14	307
		Tavira	338	10	328
		Villa Real de Santo Antonio	118	5	113
			2:770	55	2:715
5	Lisboa	Cadaval	157	–	157
		Alemquer	350	3	347
		Arruda dos Vinhos	94	7	87
		Sobral de Monte Agraço	90	–	90
		Loures	268	4	264
		1.º bairro	771	1	770
		2.º bairro	385	1	384
			2:115	16	2:099

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Numero de mancebos inscriptos nos livros do recrutamento	Adiados, excluidos e legalmente riscados dos livros do recrutamento	Liquido para a distribuição do contingente
6	Porto	2.º bairro (occidental)	1:109	64	1:045
		Mattosinhos	374	23	351
		Villa Nova de Gaia	1:182	3	1:179
	Aveiro	Castello de Paiva	173	3	170
		Arouca	259	5	254
			3:097	98	2:999
7	Coimbra	Mira	123	1	122
		Cantanhede	389	6	383
		Montemor-o-Velho	313	1	312
		Figueira da Foz	541	1	540
		Leiria	848	8	840
		Batalha	110	2	108
		Porto de Mós	205	10	195
		Pederneira	116	–	116
		Alcobaça	413	11	402
			3:058	40	3:018
8	Braga	Terras do Bouro	96	3	93
		Villa Verde	424	20	404
		Amares	165	5	160
		Vieira	153	4	149
		Povoa de Lanhoso	225	8	217
		Braga	797	15	782
		Villa Nova de Famalicão	519	9	510
	Porto	Santo Tyrso	396	13	383
			2:775	77	2:698
9	Vizeu	Sinfães	370	23	347
		Resende	249	3	246
		Lamego	471	6	465
		Armamar	181	2	179
		Tabuaço	130	1	129
		S. João da Pesqueira	166	2	164
		Tarouca	148	2	146
			1:715	39	1:676

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Numero de mancebos inscriptos nos livros do recrutamento	Adiados, excluidos e legalmente riscados dos livros do recrutamento	Liquido para a distribuição do contingente
		Transporte....	1:715	39	1:676
		Penedono	91	1	90
		Moimenta da Beira...	189	6	183
9	Vizeu	Castro Daire	242	7	235
		Sernancelhe	149	1	148
		Villa Nova de Paiva..	81	2	79
		Satam.....	171	1	170
			2:638	57	2:581
		Vinhaes.....	239	8	231
		Bragança	414	15	399
		Vimioso.....	141	3	138
		Macedo de Cavalleiros	218	4	214
		Mirandella	295	2	293
10	Bragança.....	Miranda do Douro ...	109	4	105
		Alfandega da Fé.....	119	4	115
		Mogadouro	206	5	201
		Villa Flor.....	120	3	117
		Carrazeda de Anciães	187	4	183
		Torre de Moncorvo...	186	9	177
		Fr.º de Espada-á-Cinta	82	5	77
			2:316	66	2:250
		Cezimbra	128	13	115
		Setubal.....	415	–	415
	Lisboa.....	Alcacer do Sal.....	128	–	128
		Grandola	87	–	87
		S. Thiago do Cacem..	248	1	247
11					
		Mora	78	2	76
		Arraiolos.....	112	1	111
		Montemor-o-Novo....	226	15	211
		Evora	299	7	292
	Evora	Redondo.....	93	3	90
		ReguengosdeMonsaraz	107	1	106
		Mourão	43	1	42
		Vianna do Alemtejo..	50	1	49
		Portel	103	–	103
			2:117	45	2:072

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Numero de mancebos inscriptos nos livros do recrutamento	Adiados, excluidos e legalmente riscados dos livros do recrutamento	Liquido para a distribuição do contingente
12	Guarda	Villa Nova de Fozcoa	193	7	186
		Meda	130	2	128
		F.ª de Castello Rodrigo	219	9	210
		Aguiar da Beira	118	2	116
		Trancoso	216	–	216
		Pinhel	195	4	191
		Almeida	179	1	178
		Fornos de Algodres	96	2	94
		Celorico da Beira	188	2	186
		Guarda	471	2	469
		Gouveia	329	5	324
		Ceia	400	6	394
			2:734	42	2:692
13	Villa Real	Villa Real	460	7	453
		Alijó	285	10	275
		Santa Marta de Penaguião	165	–	165
		Sabrosa	149	3	146
		Mesão Frio	96	1	95
		Peso da Regua	250	6	244
	Porto	Marco de Canavezes	393	7	386
		Baião	322	4	318
			2:120	38	2:082
14	Vizeu	S. Pedro do Sul	239	11	228
		Penalva do Castello	187	6	181
		Vouzella	165	4	161
		Oliveira de Frades	104	3	101
		Vizeu	662	16	646
		Mangualde	256	8	248
		Nellas	187	4	183
		Tondella	418	13	405
		Carregal	160	2	158
		Santa Comba Dão	153	4	149
		Mortagua	95	–	95
			2:626	71	2:555

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Numero de mancebos inscriptos nos livros do recrutamento	Adiados, excluidos e legalmente riscados dos livros do recrutamento	Liquido para a distribuição do contingent
	Coimbra	Soure	258	–	258
		Penella	135	2	133
	Leiria	Pombal	437	1	436
		Figueiró dos Vinhos	108	2	106
		Ancião	164	–	164
		Pedrogam Grande	187	2	185
15		Alvaiazere	135	1	134
	Castello Branco	Certã	261	12	249
		Proença-a-Nova	163	11	152
		Villa de Rei	86	4	82
	Santarem	Ferreira do Zezere	153	2	151
		Villa Nova de Ourem	344	5	339
		Thomar	319	5	314
			2:750	47	2:703
	Lisboa	Azambuja	151	1	150
		Villa Franca de Xira	149	–	149
		3.º bairro	435	6	429
16	Santarem	Cartaxo	198	5	193
		Santarem	498	4	494
		Rio Maior	133	–	133
		Gollegã	63	1	62
		Torres Novas	411	5	406
		Villa Nova da Barquinha	52	1	51
			2:090	23	2:067
	Beja	Alvito	27	–	27
		Vidigueira	109	4	105
		Cuba	54	–	54
		Moura	236	10	226
17		Barrancos	32	–	32
		Ferreira do Alemtejo	94	–	94
		Beja	305	7	298
		Serpa	243	24	219
		Aljustrel	84	–	84
		Odemira	312	1	311
			1:496	46	1:450

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Numero de mancebos inscriptos nos livros do recrutamento	Adiados, excluidos e legalmente riscados dos livros do recrutamento	Liquido para a distribuição do contingente
		Transporte....	1:496	46	1:450
		Aljezur.....	72	3	69
		Monchique.....	181	–	181
		Silves.....	457	5	452
17	Faro.....	Villa Nova de Portimão.....	180	11	169
		Lagoa.....	163	3	160
		Lagos.....	190	–	190
		Villa do Bispo.....	38	–	38
			2:777	68	2:709
		Povoa de Varzim....	311	36	275
		Villa do Conde.....	361	18	343
		Maia.....	290	9	281
18	Porto.....	Paços de Ferreira ...	152	8	144
		Paredes.....	265	12	253
		Vallongo.....	171	6	165
		Gondomar.....	505	8	497
		1.º bairro (oriental)..	1:055	22	1:033
			3:110	119	2:991
		Montalegre.....	256	37	219
		Chaves.....	583	84	499
		Boticas.....	155	27	128
	Villa Real	Valpaços.....	369	38	331
		Villa Pouca de Aguiar	210	22	188
		Ribeira de Pena.....	130	3	127
19		Murça.....	136	27	109
		Mondim de Basto....	120	11	109
	Braga.....	Celorico de Basto....	299	7	292
		Cabeceiras de Basto..	250	7	243
			2:508	263	2:245
	Braga.....	Fafe.....	376	16	360
		Guimarães.....	663	46	617
20	Porto.....	Felgueiras.....	292	18	274
		Lousada.....	237	5	232
		Amarante.....	513	25	488
		Penafiel.....	442	20	422
			2:523	130	2:393

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Numero de mancebos inscriptos nos livros do recrutamento	Adiados, excluidos e legalmente riscados dos livros do recrutamento	Liquido para a distribuição do contingente
	Guarda	Manteigas	36	–	36
		Sabugal	320	7	313
21	Castello Branco	Belmonte	70	–	70
		Covilhã	549	14	535
		Penamacor	181	4	177
		Fundão	423	23	400
		Idanha-a-Nova	270	10	260
		Oleiros	104	8	96
		Castello Branco	444	9	435
		Villa Velha de Rodam	93	3	90
			2:490	78	2:412
	Santarem	Constancia	33	–	23
		Abrantes	311	4	307
		Sardoal	79	1	78
		Mação	174	12	162
22	Portalegre	Nisa	151	4	147
		Gavião	87	2	85
		Castello de Vide	62	2	60
		Marvão	79	1	78
		Portalegre	186	2	184
		Crato	77	–	77
		Ponte de Sor	108	–	108
		Alter do Chão	89	–	89
		Arronches	37	1	36
		Aviz	54	1	53
		Fronteira	34	2	32
		Monforte	56	2	54
		Campo Maior	59	1	58
		Sousel	45	–	45
		Elvas	225	2	223
	Evora	Extremoz	152	1	151
		Borba	69	1	68
		Villa Viçosa	75	1	74
		Alandroal	77	–	77
			2:309	40	2:269

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Numero de mancebos inscriptos nos livros do recrutamento	Adiados, excluidos e legalmente riscados dos livros do recrutamento	Liquido para a distribuição do contingente
	Aveiro	Mealhada	135	2	133
23	Coimbra	Oliveira do Hospital	360	11	349
		Tábua	222	2	220
		Penacova	232	1	231
		Coimbra	637	10	627
		Poiares	92	–	92
		Arganil	229	5	224
		Goes	127	3	124
		Condeixa	123	–	123
		Miranda do Corvo	191	6	185
		Lousã	146	1	145
		Pampilhosa	137	2	135
			2:631	43	2:588
24	Aveiro	Espinho	57	8	49
		Feira	604	29	575
		Macieira de Cambra	178	5	173
		Ovar	346	11	335
		Oliveira de Azemeis	404	14	390
		Estarreja	499	21	478
		Sever do Vouga	97	3	94
		Albergaria-a-Velha	169	2	167
		Aveiro	293	1	292
		Agueda	286	8	278
		Ilhavo	167	9	158
		Vagos	135	3	132
		Oliveira do Bairro	105	2	103
		Anadia	240	3	237
			3:580	119	3:461
25	Angra do Heroismo	Angra do Heroismo	451	18	433
		Calheta	68	2	66
		Praia da Victoria	188	4	184
		Santa Cruz da Graciosa	105	–	105
		Vélas	82	2	80
			894	26	868

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Numero de mancebos inscriptos nos livros do recrutamento	Adiados, excluidos e legalmente riscados dos livros do recrutamento	Liquido para a distribuição do contingente
		Transporte	894	26	868
		Horta	211	10	201
		Lagens do Pico.....	113	1	112
		Santa Cruz das Flores	39	1	38
25	Horta	Corvo	3	1	2
		Lagens das Flores ...	35	2	33
		S. Roque do Pico	51	4	47
		Magdalena	81	1	80
			1:427	46	1:381
		Lagoa	173	1	172
		Nordeste.....	110	1	109
		Ponta Delgada	666	9	657
26	Ponta Delgada	Povoação	138	4	134
		Ribeira Grande.....	314	3	311
		Villa Franca do Campo	144	9	135
		Villa do Porto.....	67	–	67
			1:612	27	1:585
		Calheta	241	9	232
		Camara de Lobos	232	5	227
		Funchal	554	7	547
		Machico	166	2	164
27	Funchal	Ponta de Sol.....	259	3	256
		Porto Santo.....	34	–	34
		Sant'Anna	153	1	152
		Santa Cruz.....	236	1	235
		S. Vicente	121	1	120
		Porto Moniz	69	8	61
			2:065	37	2:028

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 25 de maio de 1910. = O director geral, *José Honorato de Mendonça*, general de brigada.

2.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 6.ª Direcção — 1.ª Secção

Para execução do que se determina nos artigos 394.º e 431.º do regulamento geral do serviço de saude do exercito, approvado por decreto de 11 de novembro de 1909 e inserto na ordem do exercito n.º 19 de 27 do mesmo mez, se publica a tabella das localidades para onde as juntas hospitalares de inspecção devem conceder as licenças para uso de aguas minero-medicinaes e banhos do mar.

Tabella a que se refere a disposição anterior

Divisões militares	Terras principaes de aquartelamentos	Local para banhos do mar	Local para uso das aguas sulfurosas	Local para uso das aguas alcalinas	Local para uso das aguas de diversas mineralisações
1.ª	Lisboa, Queluz, Santarem, Mafra, Torres Novas, Tancos	Cascaes, Ericeira, Figueira da Foz	Lisboa (S. Paulo), Alcaçarias de D. Clara e do Duque, Felgueira, Caldas da Rainha e Estoril	Vidago e Pedras Salgadas	Aljustrel, Amieira, Caldellas, Cucos, Curía, Entre-os-Rios, Gerez e Melgaço.
2.ª	Vizeu, Castello Branco, Covilhã, Penamacor, Guarda, Almeida, Pinhel, Lamego	Figueira da Foz, Foz do Douro e Mattosinhos	S. Pedro do Sul e Felgueira, Manteigas e Felgueira, Rêde e Moledo	Vidago e Pedras Salgadas	Aljustrel, Amieira, Caldellas, Cucos, Curía, Entre-os-Rios, Gerez e Melgaço.
3.ª	*Porto*, Braga, Barcellos, Vianna do Castello, Valença	*Foz e Mattosinhos*, Povoa e Villa do Conde, Povoa de Varzim e Apulia, Vianna do Castello, Ancora	Vizella e Taipas	Vidago e Pedras Salgadas	*Aljustrel, Amieira*, Caldellas, Cucos, Curía, Entre-os-Rios, Gerez e Melgaço.
4.ª	Tavira, Faro, Lagos, Abrantes, Portalegre, Elvas, Setubal, Villa Viçosa, Estremoz, Vendas Novas, Beja, Evora	Monte Gordo, Monte Gordo e Albufeira, Lagos, Luz e Praia da Rocha, Figueira da Foz, Setubal	Monchique e Caldas da Rainha	Vidago e Pedras Salgadas	Aljustrel, Cabeço de Vide, Caldellas, Cucos, Curía, Entre-os-Rios, Gerez, Melgaço e Moura.
5.ª	Coimbra, Thomar, Figueira da Foz, Alcobaça, Leiria, Aveiro	Figueira da Foz, Praia da Nazareth, Aveiro e Espinho	Caldas da Rainha e Felgueira	Vidago e Pedras Salgadas	Aljustrel, Caldellas, Cucos, Curía, Entre-os-Rios, Gerez e Melgaço.

Divisões militares		Terras principaes de aquartelamento	Local para banhos do mar	Local para uso de aguas sulfurosas	Local para uso das aguas alcalinas	Local para uso das aguas de diversas mineralisações
6ª		Bragança ..... Chaves ..... Villa Real ..... Amarante ..... Guimarães ..... Penafiel	Foz do Douro e Povoa de Varzim	Moledo e Rêde ..... Vizella e Taipas.....	Vidago e Pedras Salgadas.....	Aljustrel, Caldellas, Cucos, Curía, Entre-os-Rios, Gerez e Melgaço.
Commandos militares	Açores	Angra ..... Ponta Delgada	Angra ..... Ponta Delgada	Ilha de S. Miguel....	Vidago e Pedras Salgadas.....	Aljustrel, Caldellas, Cucos, Curía, Entre-os-Rios, Gerez e Melgaço.
	Madeira ...	Funchal	Funchal	Lisboa e Caldas da Rainha	Vidago e Pedras Salgadas.....	Aljustrel, Caldellas, Cucos, Curía, Entre-os-Rios, Gerez e Melgaço.

3.º— Secretaria de estado dos negocios da guerra—Direcção geral—3.ª Repartição

Para os devidos effeitos, se transcreve do boletim militar do ultramar n.º 25 de 28 de dezembro de 1909, a seguinte determinação:

Suscitando-se duvidas sobre o tempo a que são obrigados a servir nas guarnições ultramarinas os soldados do exercito do reino que, sendo compellidos, se offereçam voluntariamente para ali servir: Manda Sua Magestade El-Rei que as referidas praças sejam consideradas ao abrigo do n.º 1.º do artigo 41.º da organisação militar do ultramar, approvada por decreto com força de lei de 14 de novembro de 1901, ficando obrigadas ao serviço por dois annos n'aquellas guarnições, nos termos do artigo 46.º da mesma organisação militar.

José Mathias Nunes.

Está conforme.

O director geral

José Honorato de Mendonça

General de Brigada.

N.º 7

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

18 DE JUNHO DE 1910

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar 2.ª Repartição — 2.ª Secção

Nos termos do § 4.º do artigo 6.º da carta organica de 17 de maio de 1897;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros, e usando da auctorisação concedida ao governo pelo § 1.º do artigo 15.º do acto addicional á carta constitucional da monarchia de 5 de julho de 1852:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É approvada a organisação das forças militares do territorio sob a administração da companhia de Moçambique, que baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de dezembro de 1909. = REI. = *João Antonio de Azevedo Coutinho Fragoso de Siqueira.*

Organisação das forças militares do territorio sob a administração da companhia de Moçambique

CAPITULO I

Organisação do corpo

Artigo 1.º As forças policiaes da companhia de Moçambique, organisadas por decreto de 18 de junho de 1897, são reorganisadas nos termos seguintes:

Art. 2.º A força armada da companhia de Moçambique será constituida:

Pelo corpo de policia civil com instrucção militar;

Pelo corpo de policia militar organisado nos termos do presente decreto;

Pelos reservistas indigenas com instrucção militar;

Pelas forças irregulares constituidas por sipaes.

Art. 3.º O corpo de policia civil é especialmente destinado ao serviço de policia das localidades povoadas por europeus, em que se tornem necessarios os seus serviços, mas, se em circumstancias anormaes se tornar necessario o emprego de maior força armada que aquella de que dispozer o corpo de policia militar, será a policia civil addida a esta, pelo tempo em que se tornarem absolutamente necessarios os seus serviços.

Art. 4.º Quando a policia civil tiver de ser empregada em serviço militar, continuará percebendo os seus vencimentos normaes e mais os extraordinarios que tiver a força regular com que concorrer em serviço, sendo para effeito de commedorias, transportes, etc., equiparados: os chefes, a officiaes inferiores; os cabos e guardas, a cabos e soldados europeus; e os sipaes, a soldados indigenas.

Art. 5.º O corpo de policia militar será constituido:

1.º Por uma secção de artilheria;

2.º Por uma companhia de infanteria.

Quando for julgado opportuno, juntar-se-ha ao corpo de policia militar uma secção de infanteria montada com o effectivo que se julgar necessario.

Art. 6.º A secção de artilheria e a companhia de infanteria da policia militar terão a constituição seguinte:

Postos	Effectivos	
	Minimo	Maximo
Secção de artilheria		
Official subalterno	1	1
Segundos sargentos	1	2
Primeiros cabos	4	4
Segundos cabos e soldados europeus	10	12
Segundos cabos e soldados indigenas	8	20
Clarim	1	1
Correeiro-selleiro	1	1
Ferrador	1	1
	27	42

Postos	Effectivos	
	Minimo	Maximo
Transporte....	27	42
Companhia de infanteria		
Capitão commandante.....	1	1
Officiaes subalternos	3	3
Primeiros sargentos.....	1	2
Segundos sargentos	4	6
Primeiros cabos	10	16
Segundos cabos e soldados europeus.....	40	70
Segundos cabos e soldados indigenas	70	120
Contramestre de corneteiros europeus.....	1	1
Corneteiros indigenas	4	6
Aprendizes de corneteiro indigenas.....	2	2
Somma	163	269
Cavallos	5	8
Muares.....	15	20

Art. 7.º O commando do corpo de policia militar será exercido pelo capitão commandante da companhia de infanteria.

Art. 8.º A companhia de infanteria terá tres pelotões, sendo o segundo exclusivamente formado por praças europeias.

O effectivo do corpo poderá ser elevado alem do seu effectivo maximo quando as necessidades do serviço o exigirem, com previa autorisação do governo.

A) — Dos officiaes

Art. 9.º O quadro dos officiaes da policia militar será preenchido pelos officiaes do exercito do reino ou dos quadros do ultramar que se prestarem a servir a companhia de Moçambique, a qual os requisitará ao governo.

B) — Das praças europeias

Art. 10.º As praças de pret que constituem o quadro da policia militar provirão do exercito do reino, e serão recrutadas nas differentes classes, a requisição feita pela companhia de Moçambique ao governo, entre as praças

que, estando ao serviço activo ou com menos de um anno na 1.ª reserva, se offerecerem em virtude de convite feito nas differentes unidades.

§ unico. Em circumstancias anormaes poderão tambem as requisições de officiaes e praças ser feitas pelo governador do territorio ao governo geral da provincia de Moçambique.

Art. 11.º Os logares de segundos e primeiros sargentos poderão tambem ser preenchidos por concurso realisado no corpo de policia militar, sendo a collocação dos promovidos, no exercito do reino, regulada pelas instrucções publicadas na ordem do exercito n.º 2 de 1888, que estabelece as condições em que são garantidos ás praças das guarnições ultramarinas os postos ali adquiridos, quando tenham ingresso no mesmo exercito.

Art. 12.º As condições para admissão ao concurso são as marcadas no regulamento para o provimento por concurso dos postos vagos de primeiro e segundo sargento nas armas de artilheria e infanteria, publicado na ordem á força armada da provincia de Moçambique, n.º 8, de 31 de agosto de 1906.

Art. 13.º O exame, que será todo escripto e versará, para as diversas armas, sobre as disciplinas marcadas no referido regulamento, não terá duração superior a duas horas.

§ unico. Na organisação do ponto para o exame e classificação, seguir-se-hão as regras fixadas no regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito de 21 de novembro de 1866.

Art. 14.º O concurso será annunciado na ordem do corpo, com antecedencia não inferior a vinte dias, e a elle poderão concorrer todos os segundos sargentos e primeiros cabos da policia militar que reunam as condições marcadas no artigo 2.º do regulamento de promoções em vigor na provincia de Moçambique.

Na ordem em que o concurso se annunciar, será tambem indicado o numero de vagas que pelo mesmo concurso devem sér preenchidas.

Art. 15.º Depois de ultimado o processo de exame, será este remettido ao governador do territorio que, conformando-se com a classificação dada aos candidatos, mandará promover os mais classificados até o numero de vagas para que tiver sido aberto o concurso.

Art. 16.º Do jury para o exame, que será presidido pelo commandante da policia militar, farão parte mais dois officiaes, devendo, quanto possivel, a nomeação d'estes ser

feita de modo que fique sempre fazendo parte do jury um official da arma em que tiver de ser preenchida alguma vaga pelos concorrentes.

Art. 17.º As vacaturas de primeiros e segundos cabos poderão tambem ser preenchidas no corpo de policia militar nos termos dos artigos 39.º, n.º 1.º, e 40.º da organisação militar do ultramar de 14 de novembro de 1901.

Art. 18.º O serviço das praças europeias é de dois annos, contados desde a data do desembarque na Beira ou em qualquer outro ponto do territorio.

§ unico. Este tempo será contado, para todos os effeitos, como se as praças estivessem ao serviço do estado na guarnição da provincia de Moçambique.

Art. 19.º Findo este periodo, poderão as praças que o desejarem, e reunirem as condições de bom comportamento e robustez necessarias, ser readmittidas por periodos de um anno, se assim o requererem ao governador do territorio.

§ unico. As praças readmittidas nos termos d'este artigo perceberão a gratificação de readmissão que vae indicada na tabella respectiva, seja qual for o periodo que cursarem.

Art. 20.º As praças de pret europeias que tiverem servido no corpo de policia militar o tempo marcado n'este decreto, com bom comportamento e provada competencia, poderão, quando desejarem estabelecer-se no territorio, ser empregadas nas repartições e serviços da companhia, se o governador o entender por conveniente, tendo, porém, as mesmas praças preferencia para as vagas que occorrerem na policia civil.

Art. 21.º As praças de pret do exercito do reino ou das forças ultramarinas que passarem á reserva estando ao serviço da companhia, poderão continuar a residir no territorio d'esta, e receberão do governo e da companhia as terras, subsidios e auxilios que forem concedidos aos colonos que fizerem parte dos centros de colonisação. Estas praças conservam direito á passagem de regresso ao reino por conta da companhia, se a solicitarem dentro do periodo de um anno, depois de licenciadas.

C)—Indigenas

a) Classes de alistamento e suas condições

Art. 22.º As praças indigenas que servirem na policia militar provirão das circumscripções do territorio, sempre

que alguma alteração da ordem publica não aconselhe o recrutamento exterior, devendo ser encorporadas n'uma das seguintes classes:

Voluntarios;

Recrutados;

Compellidos;

Desertores.

Art. 23.º Voluntarios: Serão os indigenas que espontaneamente, ou a convite das auctoridades, se apresentarem para se alistarem no serviço militar.

Recrutados: Serão os indigenas que forem recrutados para o serviço militar pelos respectivos chefes de circumscripção para preenchimento do contingente que lhes tiver sido distribuido.

Compellidos: Serão os indigenas forçados a alistarem-se para o serviço militar, por causarem estorvo ás operações de recrutamento, por terem sido capturados em regiões insubmissas, por a sua presença ser considerada inconveniente para a politica indigena, ou por se terem evadido depois de inscriptos nas circumscripções para o serviço militar.

§ unico. Os indigenas que forem compellidos ao serviço militar poderão, quando as circumstancias da politica indigena o aconselhem, ser mandados apresentar no quartel general da provincia de Moçambique, para serem mandados fazer serviço n'um dos districtos da provincia.

b) Desertores

Art. 24.º Serão alistados como desertores os indigenas que, tendo sido alistados em qualquer das outras classes, tenham commettido ausencia illegitima pelo tempo necessario para serem classificados desertores.

§ unico. Os indigenas que tiverem de ser alistados como desertores serão transferidos para o batalhão disciplinar da provincia, correndo por conta da companhia as despezas com o transporte para Moçambique e as do seu repatriamento, quando se realise depois de concluida a obrigação de serviço dos desertores.

Art. 25.º Quando eventualmente, devido a alguma alteração de ordem entre os indigenas, não convenha recrutar os soldados d'esta classe dentro do territorio, a companhia de Moçambique requisitará ao governo as praças da guarnição da provincia que forem necessarias para completar o effectivo.

§ unico. As despezas de transporte d'estas praças, o seu repatriamento e prets, desde a data em que forem postas á disposição da companhia, correrão por conta d'esta.

c) Tempo de serviço

Art. 26.º O tempo de serviço militar activo será de:
3 annos para os voluntarios e recrutados;
5 annos para os compellidos;
7 annos para os desertores.

Os voluntarios e recrutados que tiverem servido o periodo do seu alistamento com bom ou regular comportamento serão inscriptos nas circumscripções em que residirem, como reservistas, por tantos annos quantos os que tiverem servido na effectividade, e durante esse periodo serão isentos do imposto do mussoco, ou de palhota, e terão preferencia para serem empregados como sipaes remunerados; ou em qualquer outro serviço da companhia.

d) Condições de alistamento

Art. 27.º Nenhum indigena será alistado em qualquer das classes do serviço militar quando não satisfaça ás seguintes condições:

a) Apparencia e robustez precisas para o serviço militar;

b) Idade certa ou presumivel entre 18 a 30 annos;

c) Altura não inferior a $1^{m},54$.

Com destino a aprendizes de corneteiro poderá a idade baixar até 14 annos, devendo, porém, os indigenas destinados á classe de corneteiros ter a altura e robustez correspondentes á idade.

e) Readmissões

Art. 28.º As praças indigenas voluntarias, ou recrutadas, que tiverem servido com bom ou regular comportamento, poderão readmittir-se por periodos de um anno, quando reunirem as condições de robustez necessarias e assim o declararem ao commandante do corpo.

§ unico. As praças indigenas readmittidas perceberão, alem do vencimento constante da tabella junta, 20 réis diarios, seja qual for o periodo de readmissão que cursarem.

Art. 29.º Ás praças indigenas que contem mais de dezoito mezes de bom comportamento, poderão ser conce-

didos, pelo commandante do corpo, até trinta dias de licença em cada anno, sem perda de vencimento, quando as circumstancias do serviço o permittam.

§ unico. Esta licença não poderá ser concedida ás praças que tenham commettido qualquer ausencia illegitima.

Art. 30.º As praças indigenas que servirem com bom comportamento e tenham natural ascendencia sobre os outros indigenas poderão ser promovidas a segundos cabos. Os segundos cabos indigenas que, alem de reunirem as condições do artigo antecedente, souberem ler e escrever o sufficiente para desempenharem as funcções de primeiro cabo, poderão ser promovidos a este posto pelo commandante do corpo, mas em caso algum commandarão praças europeias.

CAPITULO II

Administração e escripturação

Art. 31.º O corpo de policia militar terá um conselho administrativo, composto do commandante como presidente e dos dois officiaes subalternos mais antigos presentes no corpo, um dos quaes servirá de thesoureiro.

Desempenhará as funcções de secretario, sem voto, um sargento, e na falta de thesoureiro será este logar desempenhado por um subalterno á escolha do commandante.

Art. 32.º Na falta de officiaes para constituir o conselho administrativo pela fórma que determina o artigo 31.º, será a administração commettida ao commandante do corpo.

Art. 33.º Em todos os serviços de administração do corpo seguir-se-hão as disposições em vigor para as forças das guarnições ultramarinas, ou para o exercito do reino, em tudo quanto não esteja especialmente regulamentado para a policia militar.

Art. 34.º A guarda, classificação e arrumação do archivo da secretaria estará a cargo do official mais moderno, que será coadjuvado pelo primeiro sargento mais antigo, que terá tambem a seu cargo a escripturação das praças indigenas e desempenhará todos os serviços que o regulamento para os serviços dos corpos do exercito attribue ao sargento ajudante.

Art. 35.º Na escripturação do registo de matricula dos officiaes e praças europeias seguir-se-ha o que a este respeito está determinado ou vier a determinar-se para os officiaes e praças ao serviço da provincia de Moçambique.

Art. 36.º Para a escripturação relativa ás praças indigenas haverá folhas de registo de modelo especialmente accommodado ás condições do seu estado civil, e no verso d'estas folhas será escripturado o registo disciplinar de cada praça e distribuição de artigos.

Para a escripturação dos artigos de fardamento e classificação na instrucção de tiro haverá um livrete de modelo especial.

Art. 37.º As folhas de registos das praças indigenas serão conservadas na secretaria, em encadernação mechanica, emquanto a praça permanecer no serviço, passando depois para o respectivo processo, e os livretes, que serão conservados sob a guarda do primeiro sargento, serão entregues ás praças no acto de serem licenciadas do serviço activo.

Art. 38.º O director do rancho geral da policia militar será sempre um sargento da referida policia, nomeado por escala.

Art. 39.º O armamento, munições e equipamento da policia militar serão iguaes aos das forças da guarnição da provincia de Moçambique, ou do exercito do reino, ou ainda de modelo especial, quando previamente approvado pelo governo.

Art. 40.º Ás praças europeias será fornecida sempre no quartel permanente cama de alto, e ás indigenas tarimbas.

O quartel d'estas praças será, sempre que seja possivel, separado do das praças europeias.

Nos destacamentos será tambem fornecida cama de alto ás praças europeias, sempre que seja possivel, e ás indigenas, quando se lhes não possa fornecer tarimba, ser-lhes-ha fornecida uma esteira, cuja duração será de seis mezes.

CAPITULO III

Vencimentos e descontos

Art. 41.º Os vencimentos dos officiaes e praças de pret da policia militar serão os competentes da tabella junta ao presente decreto.

Art. 42.º A companhia poderá alterar os vencimentos, se as circumstancias o determinarem, sem prejuizo dos contractos em vigor e mediante previa autorisação do governo.

Art. 43.º Os vencimentos dos officiaes e praças de pret serão pagos mensalmente em Lisboa, em moeda corrente

no reino, e no territorio, segundo o regime monetario que estiver em vigor.

Art. 44.º Os officiaes que forem requisitados pela companhia de Moçambique ao governo vencerão, por conta da companhia, desde a data em que receberem guia nas unidades ou estabelecimentos do governo, para se apresentarem na séde da administração em Lisboa, ou na do governo do territorio.

§ 1.º Quando algum official, depois de ter recebido guia para se apresentar na companhia de Moçambique, não seguir ao seu destino no primeiro transporte que para isso tenha, perderá direito a todo o vencimento emquanto não seguir viagem, se a demora não tiver sido provocada por motivo de doença ou outro caso de força maior estranho á sua vontade.

§ 2.º Esta mesma disposição será applicavel aos officiaes que, tendo recebido guia na séde da administração em Lisboa, para seguirem para a Beira, deixarem de seguir viagem no vapor que lhes tiver sido designado.

Art. 45.º O vencimento dos officiaes, emquanto permanecerem em Lisboa á espera de transporte, e durante a viagem, será de dois terços do vencimento marcado na tabella junta ao presente decreto.

Art. 46.º As ajudas de custo dos officiaes, sargentos e seus equiparados, que servirem no corpo de policia militar, serão reguladas pelo que está regulamentado e se vier a regulamentar para os empregados da classe civil que lhes forem equiparados.

Art. 47.º Aos officiaes que forem servir no corpo de policia militar será feito pela companhia, quando o solicitem, a titulo de adeantamento, um abono de quantia não superior a dois mezes de vencimento de categoria, que o official pagará no praso de um anno depois da sua apresentação no territorio, por descontos mensaes feitos nos seus vencimentos.

Art. 48.º Os officiaes que servirem na policia militar terão direito a casa fornecida pela companhia em todas as situações em que os officiaes ao serviço da provincia de Moçambique têem igual direito, sendo-lhes fornecida na séde do quartel permanente a mobilia constante do quadro n.º 1, e nos destacamentos a que, dentro da que se consigna no referido quadro, for compativel com os recursos da região e duração do serviço a desempenhar.

Art. 49.º Ás praças de pret será tambem, quando o solicitarem, feito um abono, a titulo de adeantamento, até

45$000 réis aos sargentos e aos seus equiparados, e até 18$000 réis aos cabos e soldados.

Este abono ser-lhes-ha debitado na sua conta corrente e d'elle se indemnisará a companhia por descontos mensaes, de modo a poder ser pago dentro do praso de um anno.

Art. 50.º Desde a data da transferencia das praças de pret para o serviço da companhia até o dia de embarque, ficarão estas addidas ao deposito de praças do ultramar, vencendo como se continuassem nas unidades de onde provieram, devendo a companhia indemnisar o conselho administrativo do mesmo deposito, que, para este fim, lhe apresentará a conta dos abonos que tiver feito.

Art. 51.º Desde o dia do embarque até o dia do desembarque, terão as praças o vencimento total da respectiva tabella, deduzida a importancia do desconto para rancho da respectiva classe.

Art. 52.º Os debitos das praças que passarem ao serviço da companhia serão por esta pagos aos conselhos administrativos das unidades de onde provierem, e os creditos serão recebidos para serem entregues ás praças, quando na data do recebimento não tenham debito por artigos já recebidos na policia militar, sendo, n'este caso, creditados na conta corrente das mesmas praças.

§ unico. Os debitos das praças que regressarem ao exercito do reino ou ao serviço do ultramar serão pagos á companhia pelo conselho administrativo do deposito de praças do ultramar, ou pelos das unidades em que forem servir; e os das praças que tiverem baixa para fixar residencia no territorio serão pagos pela intendencia do governo.

Art. 53.º Os debitos por fardamento e adeantamentos serão amortisados por descontos feitos nos vencimentos das praças, devendo esses descontos ser regulados pelo conselho administrativo entre 80 e 200 réis diarios.

Art. 54.º Ás praças europeias que forem abatidas ao effectivo da policia militar, quando devedoras, será sempre feito espolio da manta, capote, polainas, calças e jaqueta de sarja, se não soffrerem de doença contagiosa e o conselho administrativo julgar estes artigos em condições de serem distribuidos a outras praças.

§ unico. Quando as praças regressarem ao reino por opinião da junta de saude, poderá deixar de ser feito o espolio dos artigos que o conselho administrativo julgar indispensaveis ás praças para se agasalharem.

Art. 55.º Ás praças indigenas serão distribuidos, por conta da companhia, os artigos de uniforme constantes da tabella n.º 3, em que vae indicado o tempo de duração de cada artigo.

Art. 56.º Ás praças indigenas que tiverem baixa de serviço antes de concluido o tempo do seu alistamento, será tambem feito espolio, recebendo o conselho administrativo, das mesmas praças, os artigos cujo tempo de duração não esteja ainda vencido, se estiverem em condições de serem distribuidos a outras praças e as que os tiverem usado não soffrerem de doença contagiosa.

Art. 57.º Alem dos vencimentos marcados na respectiva tabella, as praças de pret europeias que forem servir na companhia, receberão, por uma só vez, a titulo de ajuda de custo, as quantias marcadas na tabella n.º 1 da organisação militar do ultramar de 14 de novembro de 1901, para a provincia de Moçambique.

Art. 58.º Os artigos de fardamento das praças de pret serão fornecidos pelo conselho administrativo, que os adquirirá na industria particular, ou mandará manufacturar, conforme for mais conveniente.

Quando no deposito geral de fardamentos no reino, ou no deposito da provincia, haja artigos de uniforme, dos usados pelo corpo de policia militar, poderá a companhia adquirir a prompto pagamento aquelles de que carecer, por meio de requisição ao mesmo deposito.

Art. 59.º Os officiaes e praças do corpo da policia militar, quando doentes nos hospitaes ou enfermarias da companhia, soffrerão o desconto para os mesmos hospitaes ou enfermarias que forem feitos aos empregados civis que lhes sejam equiparados.

Art. 60.º É applicavel aos officiaes, officiaes inferiores e suas familias o disposto no n.º 7.º do artigo 77.º do regulamento do serviço de saude do ultramar de 28 de maio de 1896, devendo os serviços de que trata o n.º 7.º ser prestados pelo medico que tiver a seu cargo o serviço de saude do corpo, e os medicamentos ser fornecidos pela pharmacia da companhia, ou por aquella com quem estiver contractado o seu fornecimento, nas mesmas condições em que o forem para o hospital.

Art. 61.º As praças que tiverem officios, quando forem empregadas em trabalhos estranhos ao corpo, perceberão uma gratificação, que variará entre 150 réis e 800 réis diarios.

Art. 62.º Na policia militar haverá, no quartel perma-

nente, tres ranchos differentes, destinado o primeiro a sargentos, o segundo a cabos e soldados europeus, e o terceiro a indigenas.

Os descontos para estes ranchos serão respectivamente de 500, 300 e 100 réis diarios.

Em marcha e nos pequenos estacionamentos haverá só dois ranchos: um para europeus e outro para indigenas.

Art. 63.º Na manipulação do rancho para indigenas serão empregados os generos mais usados por elles na sua alimentação e preparados segundo os seus usos.

Art. 64.º Aos pequenos destacamentos ou diligencias, quando não possam ter rancho, ou quando o numero de arranchados europeus for inferior a 20, será abonado, alem do auxilio ordinario, aos cabos e soldados o auxilio diario de 300 réis. Quando o numero de arranchados europeus nos destacamentos e diligencias seja superior a 20, o auxilio será de 200 réis por praça.

Aos officiaes inferiores e seus equiparados em marcha, quando não tenham comedorias, e nos serviços de destacamentos e diligencias de curta duração, será abonada a ajuda de custo da tabella em vigor para empregados civis de categoria correspondente á sua graduação.

CAPITULO IV

Disciplina

Art. 65.º Para a manutenção da disciplina de todos os militares em serviço no territorio da companhia de Moçambique terá inteira execução o regulamento disciplinar das forças ultramarinas.

Art. 66.º O commandante do corpo de policia militar terá a competencia marcada no artigo 66.º do regulamento actualmente em vigor, e os demais officiaes, em serviço no corpo, terão a marcada para as diversas situações em que se acharem.

Art. 67.º Os chefes das circumscripções administrativas, quando officiaes combatentes de primeira linha, e mais graduados que o commandante da força militar que estiver dentro da respectiva circumscripção, terão a competencia marcada para o commandante do corpo da policia militar.

Art. 68.º Aos crimes commettidos pelos officiaes e praças do corpo de policia militar, ou por individuos com graduação militar em serviço no mesmo corpo, será applicavel a legislação em vigor nas provincias ultramarinas.

Art. 69.º Será tambem applicada a mesma legislação aos crimes commettidos por todos os militares que residirem no territorio da companhia, embora não façam parte do corpo de policia militar.

Art. 70.º O julgamento de todos os crimes militares, ou commettidos por militares, que sejam da competencia dos tribunaes militares, serão julgados no territorio da companhia pelo conselho de guerra permanente, organisado em conformidade com o regulamento de 5 de julho de 1894, ou pelos conselhos de disciplina, que funccionarão no mesmo territorio nos termos em que estão determinados para os districtos das provincias ultramarinas.

CAPITULO V

Instrucção militar e litteraria

Art. 71.º No corpo de policia militar funccionará uma escola regimental, sob a direcção do commandante, que terá como professor um sargento, escolhido pelo mesmo commandante, e n'ella se leccionarão desde já as disciplinas dos cursos elementar e de habilitação para primeiros cabos, segundo o disposto no regulamento geral das escolas para as praças de pret de 20 de setembro de 1906.

Art. 72.º A frequencia da referida escola será obrigatoria para as praças europeias, emquanto permanecerem ao serviço da policia militar, se não provarem que sabem ler, escrever e contar correctamente.

§ unico O sargento que desempenhar as funcções de professor perceberá a gratificação que lhe vae estipulada.

Art. 73.º Poderão tambem frequentar a escola, em classe separada, as praças indigenas que durante a instrucção de recruta se salientarem na aprendizagem da lingua portugueza.

Art. 74.º Na mesma escola serão leccionados, segundo os preceitos do mesmo regulamento, os cursos para segundos e primeiros sargentos, quando haja mais de seis alumnos para frequentar cada um dos cursos.

Art. 75.º O jury para os exames elementares e de habilitação para primeiros cabos será constituido pelo subalterno mais antigo e graduado do corpo, que servirá de presidente, e por mais um subalterno e pelo professor do curso respectivo.

Art. 76.º Quando tenham que se realisar exames de habilitação para segundos e primeiros sargentos, o jury

será constituido pelo subalterno mais antigo e graduado do corpo, pelo professor do curso de habilitação para primeiros sargentos e por mais um subalterno com o curso da arma, sempre que seja possivel.

§ unico. Quando tiverem de ser examinados sargentos de artilheria, um dos membros do jury pertencerá, sempre que seja possivel, a esta arma, ou ao serviço do estado maior.

Art. 77.º Para a acquisição dos livros para a bibliotheca e expediente escolar é creado um fundo da escola, que será constituido:

1.º Pelo pret liquido correspondente aos dias de ausencia illegitima das praças;

2.º Pelo pret liquido correspondente ás licenças até quinze dias que forem concedidas pelo commandante, a beneficio dos fundos da escola, ás praças indigenas, quando não façam falta ao serviço;

3.º Pela terça parte dos vencimentos das praças detidas, recaindo o desconto para as praças europeias apenas no que restar depois de feitos os descontos para rancho e fardamento, quando sejam devedoras.

Art. 78.º Junto da escola da policia militar funccionará uma pequena bibliotheca a cargo do sargento professor, auxiliado pelo cabo monitor, a qual conterá, alem dos livros e regulamentos de instrucção das praças de pret, leituras recreativas e de instrucção geral, ao alcance dos cabos e soldados.

Art. 79.º Na instrucção militar das praças do corpo serão observados os preceitos regulamentados para a instrucção das unidades ao serviço da provincia de Moçambique.

Art. 80.º Junto do corpo de policia militar funccionará uma carreira de tiro de 2.ª classe para a instrucção pratica das praças e do corpo de policia civil, que estará aberta de 1 de maio a 31 de outubro.

Art. 81.º A carreira de tiro será dirigida por um official subalterno da policia militar, que deverá ter o curso da respectiva arma, e terá para o auxiliar um segundo sargento, um primeiro cabo e numero de soldados que se tornarem necessarios para a boa execução do serviço da carreira.

§ unico. Quando não haja official com o curso da arma para dirigir a carreira, será nomeado para director um official escolhido pelo commandante entre os mais habilitados.

Art. 82.º Na instrucção pratica de tiro na carreira da policia militar seguir-se-ha o preceituado no regulamento de tiro de infanteria que está ou venha a estar em vigor no exercito do reino. O director da carreira e mais pessoal terão as attribuições e serviços marcados no regulamento que estiver em vigor.

Art. 83.º O director e segundo sargento da carreira de tiro desempenharão tambem as funcções de official e sargento de tiro e armamento da policia militar.

§ unico. Ao director da carreira cumpre mais organisar os programmas do concurso, para serem submettidos á approvação do governador do territorio.

Art. 84.º Os atiradores da classe militar e policia civil gosarão das regalias que lhes confere o regulamento de tiro da infanteria, devendo a licença de que trata o artigo 308.º do mesmo regulamento ser gosada dentro do territorio.

Art. 85.º Na carreira de tiro da policia militar poderão inscrever-se, para receber a respectiva instrucção, os individuos da classe civil que reunam as precisas condições physicas para o exercicio de tiro ao alvo, quando tenham mais de quinze annos e menos de quarenta e cinco.

Art. 86.º Para a matricula na carreira dos individuos com mais de quinze annos e menos de dezoito, será necessaria auctorisação de seus paes ou tutores.

Art. 87.º Os atiradores civis serão matriculados em livro especial, correspondendo uma folha a cada atirador, e n'ella se inscreverá, alem do numero de ordem, o nome, idade, filiação e naturalidade de cada atirador e, relativamente á instrucção, a especie de tiro feito, numero de sessões, total de tiros feitos, numero de tiros que acertaram no alvo, percentagem e classificação final.

Art. 88.º Os atiradores civis contribuirão em cada periodo annual de instrucção, e por uma só vez, com o preço da inscripção que vae marcado na tabella.

Art. 89.º A companhia de Moçambique fornecerá aos atiradores civis, alem do material da carreira, um subsidio individual de trinta cartuchos, e as armas do modelo distribuido á policia militar.

§ unico. Os cartuchos a mais que consumir cada atirador serão pagos pelo consumidor, pelo preço por que ficarem na Beira á companhia de Moçambique.

Art. 90.º Os exercicios de tiro ao alvo realisar-se-hão, para os atiradores civis, em todos os domingos e dias santificados; mas, quando for grande o numero de atirado-

res inscriptos, poderão ser designados pelo director da carreira mais dois dias da semana para a instrucção d'esta classe.

Art. 91.º É permittido aos atiradores civis fazerem uso, na carreira, das armas de que dispozerem, se pelo director forem consideradas com as qualidades de justeza e segurança convenientes.

Art. 92.º Entre 20 e 30 de outubro realisar-se-ha um concurso de tiro, para o qual se poderão inscrever todos os individuos da classe civil nas condições de poderem receber instrucção, mediante o pagamento do premio de inscripção indicado na tabella.

Art. 93.º Para a apreciação das provas do concurso será nomeado pelo governador do territorio um jury composto pelo chefe da secção militar, director dos serviços urbanos, director das obras publicas, commandante da policia militar e um cidadão residente na Beira, servindo o militar mais graduado de presidente e o mais moderno de secretario.

Art. 94.º Para cada concurso haverá uma medalha de oiro e duas de prata, offerecidas pela companhia, e mais os premios que as corporações, collectividades ou particulares offerecerem.

Art. 95.º Os atiradores civis poderão obter um diploma da classificação que tiverem obtido, quando o requeiram ao governador do territorio e paguem a quantia marcada na tabella, que constituirá receita da carreira.

CAPITULO VI

Disposições geraes

Art. 96.º É extensivo aos officiaes e officiaes inferiores e seus equiparados, em serviço na policia militar, o que sobre licenças para gosar na Europa se acha regulamentado ou vier a regulamentar-se para os empregados da classe civil ao serviço da companhia.

Art. 97.º Aos officiaes e mais praças europeias que, ao serviço da companhia, se impossibilitarem por motivo de desastre occorrido em acto de serviço, e ás familias dos que fallecerem por motivo de desastre em serviço, serão applicaveis as disposições da carta de lei de 12 de junho de 1901.

Art. 98.º As forças europeias da companhia de Moçambique permanecerão, em regra, em localidades salubres, saindo temporariamente para os pontos onde for precisa a

sua acção, para manter a ordem, reprimir revoltas dos indigenas, ou para defeza do territorio.

§ unico. Para que a instrucção de artilheria possa ser mais intensa e regular, os sargentos e mais praças d'esta arma só destacarão isoladamente da bateria quando nos destacamentos sejam necessarios os serviços de artilheiros.

Art. 99.º Os officiaes que forem servir no corpo da policia militar gosarão de todas as garantias que lhes concede a carta de lei de 12 de abril de 1892, publicada na ordem do exercito n.º 11 de 23 de abril do mesmo anno.

Art. 100.º Os uniformes dos officiaes em serviço da policia militar serão os determinados, para as differentes armas, para todos os officiaes em serviço na provincia de Moçambique, e os das praças de pret, os constantes do plano especial superiormente approvado.

Art. 101.º As praças que forem servir na policia militar devem levar: as luvas brancas, as camisas, as ceroulas e os artigos do pequeno equipamento.

Art. 102.º As passagens dos officiaes e praças europeias serão pagas pela companhia, mas a de regresso só é concedida, aos officiaes, depois de findo o contracto; ás praças, depois de terminada a sua obrigação de serviço, nos termos do presente decreto, ou por motivo de doença, quando a junta de saude declare indispensavel á saude dos inspeccionados o regresso ao reino.

Art. 103.º Aos officiaes que voluntariamente deixarem o serviço da companhia ou derem motivo justificado para d'elle serem dispensados antes de concluido metade do tempo do seu contracto, será debitado o custo das passagens de vinda e regresso ao reino, o qual lhes será descontado pelo governo, em prestações, para indemnisar a companhia.

§ unico. Quando, pelas rasões expostas n'este artigo, qualquer official deixar o serviço, ou for d'elle dispensado, depois de decorrido mais de metade do tempo do seu contracto, a companhia terá só direito a ser indemnisada de uma só passagem.

Art. 104.º A companhia de Moçambique terá ao serviço, sempre que seja possivel, um medico e um enfermeiro dos quadros de saude do ultramar, ou do exercito do reino, que acompanharão a força quando esta se desloque do seu quartel permanente, para o desempenho de serviços em postos onde não haja medico permanente.

§ unico. O serviço de saude do corpo, no seu quartel permanente, estará a cargo do medico militar, sempre que o haja, e seja empregado pela companhia no desempenho da sua profissão.

Art. 105.º É extincto o corpo da guarda fiscal creado pelo regulamento organico de 12 de maio de 1898.

Art. 106.º O corpo da guarda civil conserva a sua actual organisação.

Art. 107.º O serviço da fiscalisação aduaneira será desempenhado, na cidade da Beira, pelas praças da policia militar que se tornarem necessarias para o desempenho d'esse serviço. Estas praças, que estarão sob o commando de um graduado, serão consideradas destacadas na alfandega, e ficarão directamente subordinadas ao commandante do corpo, para effeitos de administração, disciplina e instrucção militar.

Art. 108.º O commandante do destacamento na alfandega desempenhará as funcções de chefe da secção fiscal e, n'essa qualidade, receberá do director dos serviços aduaneiros as instrucções necessarias para o desempenho do serviço fiscal a cargo da força do destacamento.

Art. 109.º As praças destacadas na alfandega terão o vencimento que lhes vae marcado na tabella n.º 2.

Art. 110.º Quando eventualmente seja necessario, as praças da policia militar poderão prestar serviço na policia civil, percebendo durante a duração d'esse serviço o vencimento marcado na tabella n.º 2 do presente decreto.

Art. 111.º As praças da policia militar, quando destacadas nas circumscripções, desempenharão o serviço de policia e fiscalisação que forem compativeis com o serviço militar que tiverem de desempenhar.

Art. 112.º A policia militar fará uso de um guião de côr encarnada com as iniciaes da companhia de Moçambique, entrelaçadas a preto.

Paço, em 30 de dezembro de 1909. = *João Antonio de Azevedo Coutinho Fragoso de Siqueira.*

TABELLA N.º 1

Vencimentos dos officiaes e praças da policia militar

Postos	Soldo mensal	Artilheria	Infanteria	Auxilio para rancho	Gratificação de readmissão no serviço da companhia	Gratificação pelo serviço de quarteleiro
Capitão commandante ..	225$000	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Tenentes	157$500	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Alferes	144$000	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Primeiros sargentos....	-$-	-$-	1$830	$170	$060	-$-
Segundos sargentos....	-$-	1$600	1$530	$170	$050	-$-
Corrieiro-selleiro	-$-	1$200	-$-	$170	$050	-$-
Primeiros cabos	-$-	$800	$760	$170	$040	$150
Segundos cabos e soldados	-$-	$700	$660	$170	$040	$150
Ferrador.....	-$-	$800	-$-	$170	-$-	-$-
Contramestre de corneteiros.....	-$-	-$-	$760	$170	$040	-$-
Clarim.....	-$-	$700	-$-	$170	-$-	-$-
Indigenas						
Primeiros cabos	-$-	-$-	$300	-$-	$020	-$-
Segundos cabos e soldados.....	-$-	$240	$240	-$-	$020	-$-
Corneteiros.....	-$-	-$-	$240	-$-	$020	-$-
Aprendizes de corneteiro	-$-	-$-	$200	-$-	$020	-$-

Observações

(*a*) No vencimento das praças indigenas não está incluida a consignação de 60 réis para fardamento, por este lhes ser fornecido independentemente do desconto.

(*b*) Quando não haja no effectivo contramestre de corneteiros europeu, poderá ser graduado n'este posto um corneteiro indigena que reuna as habilitações precisas, com direito ao vencimento marcado aos primeiros cabos indigenas.

(*c*) Ao professor do curso elementar será abonada uma gratificação mensal entre 9$000 réis e 15$000 réis.

TABELLA 2

Vencimentos das praças da policia militar quando em serviço de fiscalisação aduaneira

Graduações	Pret diario	Auxilio diario para rancho
Sargentos	1$830	$170
Primeiros cabos	1$220	$170
Segundos cabos e soldados	1$070	$170
Soldados indigenas	$240	–

Observações

O vencimento das praças europeias em serviço na fiscalisação aduaneira será unicamente o marcado n'esta tabella, e só as praças indigenas perceberão a gratificação de readmissão quando a esta tenham direito.

TABELLA N.º 3

Artigos de uniforme e accessorios que podem ser distribuidos ás praças de pret indigenas por conta da companhia

Designações	Numero de artigos a distribuir a cada praça	Tempo de duração de cada artigo
Botões grandes de metal amarello	16	3 annos
Ditos pequenos	16	3 »
Calções de sarja de lã	1	3 »
Calções de kaki	2	6 mezes
Camisolas de algodão	2	6 »
Cofió completo de grande uniforme	1	3 annos
Cofió de pequeno uniforme	1	4 mezes
Granadeiras	1	3 annos
Gravata de flanella	1	1 anno
Jaqueta de sarja de lã	1	3 annos
Jaquetas de kaki	2	6 mezes
Laços azues e brancos com carabinas cruzadas	1	18 »
Manta capote	1	3 annos
Marmitas	1	8 mezes

Observações

O tempo d duração dos primeiros dois fatos de kaki distribuidos ás praças erá redusido a quatro mezes.

TABELLA N.º 4

Verbas que constituem receita da carreira de tiro

Designações	Importancia
Pela inscripção de cada atirador civil	2$500
Pela inscripção para concurso dos atiradores inscriptos	1$000
Pela inscripção para o concurso dos atiradores não inscriptos	2$500
Pelo custo dos diplomas que forem passados pelo director da carreira	$500

Observações

As gratificações ao pessoal da carreira serão as que forem fixadas pelo governador do territorio.

QUADRO N.º 1

Artigos de mobilia e utensilios para quarteis de officiaes

Designação	No serviço de			
	Governo		Companhia	
	Capitão	Subalterno	Capitão	Subalterno
Bacia de ferro esmaltado com tampa, para cama	1	1	1	1
Banheira de zinco	1	1	1	1
Cadeiras austriacas	4	3	6	4
Cama de ferro, completa (*a*)	1	1	1	1
Candieiros de mesa com guarda-vista	1	1	1	1
Commoda com gavetões	1	–	1	1
Escarradeiras de ferro esmaltado	1	1	1	1
Espelho com moldura de $0^m,6 \times 0^m,4$	1	1	1	1
Lavatorio de ferro completo (*b*)	1	1	1	1
Mesa de cabeceira	1	–	1	1
Mesa com gaveta de $1^m,3 \times 0^m,7$	1	1	1	1
Mesa de pinho	–	–	1	1
Tinteiro	–	–	1	1
Cabides com 6 cabeças	–	–	1	1

Obervações

(*a*) Comprehende: 1 leito de ferro e 1 colchão de arame.

(*b*) Comprehende: 1 supporte de ferro, 1 bacia de valvula, 1 regador, 1 balde, 1 saboneteiro e 1 caixa para escovas.

Paço, em 30 de dezembro de 1909. = *João Antonio de Azevedo Coutinho Fragoso de Siqueira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar 4.ª Repartição — 1.ª Secção

Attendendo ao que me representou o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar e aos serviços prestados pelas forças que tomaram parte na campanha da Zambezia, na provincia de Moçambique, em 1897: hei por bem determinar que a todos os militares do exercito do reino, da armada e das forças ultramarinas da 1.ª linha, e bem assim aos auxiliares, irregulares e individuos da classe civil que tenham tomado parte na campanha e que o mereçam pelos serviços prestados e perigos a que se tenham exposto, seja concedida a medalha «Rainha D. Amelia», creada por decreto de 23 de novembro de 1895 e reformada por decreto de 11 de dezembro de 1902, devendo a passadeira da fita ter a legenda «Zambezia-1897».

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de abril de 1910. = REI. = *João Antonio de Azevedo Coutinho Fragoso de Siqueira*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral de contabilidade publica

Com fundamento no disposto no n.º 9.º do artigo 34.º da carta de lei de 9 de setembro de 1908, no artigo 1.º da carta de lei de 28 de outubro de 1909, que fixou a força effectiva do exercito em 30:000 praças de pret, e guardadas as prescripções do § 3.º do mencionado artigo 34.º: hei por bem determinar, em nome de El-Rei, tendo ouvido o conselho de ministros, que seja aberto no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica e a favor do ministerio da guerra, um credito especial da quantia total de 380:244$983 réis, a fim de ser reforçada a tabella da despeza ordinaria d'este ministerio, do anno economico de 1909-1910, sendo 220:000$000 réis para o artigo 12.º, 6:000$000 réis para o artigo 13.º, 6:000$000 réis para o artigo 20.º, 135:244$983 réis para o artigo 32.º e 13:000$000 réis para o artigo 35.º, com applicação ás respectivas despezas.

O tribunal de contas declarou estar este credito nos termos de ser decretado.

O conselheiro d'estado, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da jus-

tiça, e os ministros e secretarios d'estado das demais repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 25 de maio de 1910.=PRINCIPE REGENTE.= *Francisco Antonio da Veiga Beirão*=*Francisco Felisberto Dias Costa*=*João Soares Branco*=*José Mathias Nunes*= *João Antonio de Azevedo Coutinho Fragoso de Siqueira*= *Antonio Eduardo Villaça*=*Manuel Antonio Moreira Junior.*

2.º—**Portaria**

Ministerio das obras publicas, commercio e industria—Direcção geral dos correios e telegraphos—4.ª Repartição—1.ª Divisão

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, que o praso de validade no continente do reino para os sellos e outras formulas de franquia da ultima emissão do anterior reinado, marcado no n.º 4.º da portaria de 19 de agosto de 1909, seja prorogado até 31 de agosto proximo futuro; outrosim que, consequentemente, sejam ampliados os prasos da troca normal e excepcional dos referidos sellos e outras formulas de franquia a que se allude nos n.os 5.º e 6.º da citada portaria, respectivamente, até 30 de novembro do corrente anno e 28 de fevereiro de 1911.

Paço, em 10 de junho de 1910.=*Manuel Antonio Moreira Junior.*

3.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição.

Declara-se que por decreto de 2 do corrente mez, publicado no *Diario do governo* n.º 122 de 6 do mesmo mez, a freguezia de Sernache de Alhos, do concelho e districto de Coimbra, passou a denominar-se de Cernache.

4.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—3.ª Repartição

Para cumprimento do artigo 26.º do regulamento sobre substancias explosivas, approvado por decreto de 24 de dezembro de 1902, se publicam os seguintes alvarás:

Ministerio dos negocios do reino—Direcção geral de saude e beneficencia publica—1.ª Repartição

Eu El-Rei faço saber aos que este meu alvará de licença virem que, attendendo ao que me foi representado

por Caetano Esteves e Francisco Vaz, do logar de Belleco, freguezia de Paços, concelho de Melgaço, districto de Vianna do Castello, pedindo licença para estabelecer no sitio de Mezio, limites do seu logar e freguezia, uma pequena officina exclusivamente destinada a preparações pyrotechnicas, artificios de fogo e manipulações analogas de corpos explosivos;

Vista a lei de 24 de maio de 1902 e o decreto regulamentar de 24 de dezembro de 1902;

Visto o parecer da commissão dos explosivos;

Considerando estarem preenchidas todas as formalidades que as leis exigem:

Hei por bem conceder aos ditos Caetano Esteves e Francisco Vaz a licença para a installação de uma officina pyrotechnica, exclusivamente destinada a preparações pyrotechnicas, artificios de fogo e manipulações analogas de corpos explosivos, no logar de Belleco, freguezia de Paços, concelho de Melgaço, districto de Vianna do Castello, ficando o concessionario obrigado ao disposto nos citados diplomas e mais ás seguintes condições geraes e especiaes:

1.ª Entrar na caixa geral de depositos, no praso de trinta dias a contar da data d'este alvará, com a quantia de 50$000 réis, importancia da caução definitiva e arbitrada.

2.ª O deposito de materias primas será construido a 60 metros da officina pyrotechnica, e não poderá ter em deposito mais de 2 kilogrammas de dynamite.

3.ª Só poderá começar a laborar e funccionar depois de ter permissão dada por escripto pelo administrador do concelho ou bairro, precedendo auto de vistoria feita pelo inspector de serviço de artilheria ou por delegado seu, a requerimento do interessado.

4.ª Não effectuar a cessão ou transferencia sem previa auctorisação do governo.

5.ª Acceitar a visita ordinaria ou extraordinaria do official de artilheria inspector ou do seu delegado, e bem assim a do engenheiro chefe da circumscripção dos serviços technicos da industria, permittindo-lhe que examine as condições da installação, verifique a producção da fabrica e proceda ás pesquisas que lhe forem superiormente ordenadas.

6.ª Não effectuar trabalho nocturno.

Pelo que mando ás auctoridades, tribunaes, funccionarios e mais pessoas a quem o conhecimento d'este meu

alvará competir, que o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, lhe mandei passar o presente alvará, o qual vae por mim assignado e sellado com o sêllo das armas reaes e com o de verba.

Dado no paço, em 16 de dezembro de 1909. = EL-REI. = *Wenceslau de Sousa Pereira Lima.*

Eu El-Rei faço saber aos que este meu alvará de licença virem que, attendendo ao que me foi representado por Braz do Rosario Rufino, proprietario, industrial da villa de Niza, freguezia do Espirito Santo, concelho de Niza, districto de Portalegre, pedindo licença para estabelecer uma officina pyrotechnica na Tapada da Cancella do Valle Pernão, na mesma freguezia;

Vista a lei de 24 de maio de 1902 e o decreto regulamentar de 24 de dezembro de 1902;

Visto o parecer da commissão dos explosivos;

Considerando estarem preenchidas todas as formalidades que as leis exigem:

Hei por bem conceder ao dito Braz do Rosario Rufino a licença para a installação de uma officina exclusivamente destinada a preparações pyrotechnicas, artificios de fogo, foguetes e a manipulações analogas de corpos explosivos, na Tapada da Cancella do Valle Pernão, freguezia do Espirito Santo de Niza, concelho de Niza, districto de Portalegre, ficando o concessionario obrigado ao disposto nos citados diplomas e mais ás seguintes condições geraes e especiaes:

1.ª Entrar na caixa geral de depositos, no praso de trinta dias a contar da data d'este alvará, com a quantia de 50$000 réis, importancia da caução definitiva arbitrada.

2.ª Deverá construir uma casa para paiol, no local que lhe for indicado pelo inspector do serviço de artilheria, e não poderá conter mais de 2 kilogrammas de dynamite.

3.ª Só poderá começar a laborar e funccionar depois de ter permissão dada por escripto pelo administrador do concelho ou bairro, precedendo auto de vistoria feita pelo inspector de serviço de artilheria ou por delegado seu, a requerimento do interessado.

4.ª Não effectuar a cessão ou transferencia sem previa auctorisação do governo.

5.ª Acceitar a visita ordinaria ou extraordinaria do fo-ficial de artilheria inspector ou do seu delegado, e bem assim a do engenheiro chefe da circumscripção dos serviços technicos da industria, permittindo-lhe que examine as condições da installação, verifique a producção da fabrica e proceda ás pesquisas que lhe forem superiormente ordenadas.

6.ª Não effectuar trabalho nocturno.

Pelo que mando ás auctoridades, tribunaes, funccionarios e mais pessoas a quem o conhecimento d'este meu alvará competir, que o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, lhe mandei passar o presente alvará, o qual vae por mim assignado e sellado com o sêllo das armas reaes e com o de verba.

Dado no paço, em 10 de março de 1910. = EL-REI. = *Francisco Felisberto Dias Costa.*

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição. — Circular n.º 309. — Lisboa, 24 de maio de 1910. — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra.

Convindo que, em harmonia com os interesses da fazenda, se estabeleçam as regras para o regresso ao serviço das praças que hajam passado á 1.ª reserva antes de completar o tempo de serviço activo a que estavam obrigadas, determina s. ex.ª o ministro da guerra que a tal respeito se observe o seguinte:

As praças de pret que, tendo passado á 1.ª reserva antes de findar o tempo de serviço activo a que estavam obrigadas pela natureza do seu alistamento, requeiram para voltar ao effectivo, poderão ser attendidas quando satisfaçam aos preceitos estabelecidos no artigo 4.º do regulamento de readmissões de 19 de outubro de 1906, e se obriguem a servir por tres annos como readmittidas, depois de terem completado o tempo que lhes faltar para completar o serviço a que estavam obrigadas pelo seu primeiro alistamento.

A estas praças são applicaveis as disposições do artigo 6.º do sobredito regulamento, logo desde o seu regresso ao serviço activo. = *José Honorato de Mendonça*, general de brigada.

Identica aos commandos da 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª divisões militares, commandos militares dos Açores e Madeira, campo entrincheirado de Lisboa, direcções e repartições d'este ministerio.

Secretaria da guerra — 5.ª Direcção — Administração militar — 2.ª Repartição — 1.ª Secção. — Circular n.º 2:244. — Lisboa, 4 de junho de 1910. — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director.

Em harmonia com os preceitos estabelecidos pela lei da contabilidade publica e para regularidade da escripturação das despezas publicas e respectiva ordenação do seu pagamento pelo exercicio de 1910-1911, determina sua ex.ª o ministro da guerra que os conselhos administrativos das differentes unidades e estabelecimentos militares enviem á 2.ª repartição d'esta direcção, até 5 do proximo mez de julho, relações nominaes de todos os officiaes que, estando na situação da disponibilidade, se acham em serviço nos corpos ou estabelecimentos, communicando á mesma repartição, a partir da data da remessa d'esses documentos, as alterações que porventura se derem, quer por augmento quer por diminuição de pessoal n'essas circumstancias.

Mais determina o mesmo ex.mo sr. que as observações das relações de vencimentos respeitantes aos referidos officiaes sejam descriptas a *tinta vermelha*, a fim de bem se patentear a sua situação. = *João Martins de Carvalho*, general de brigada.

Identica aos commandos da 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª divisões militares, commandos militares dos Açores e da Madeira, campo entrincheirado de Lisboa, direcções e repartições d'este ministerio e todos os estabelecimentos militares.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição. — Circular n.º 335. — Lisboa, 4 de junho de 1910. — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra.

S. ex.ª o ministro da guerra, conformando-se, por seu despacho de 26 de janeiro ultimo, com o parecer do con-

selho superior de promoções dado sobre uma reclamação, referente ao calculo do N: determina, em harmonia com o referido parecer, que desde o futuro anno de 1911 em diante, a respeito do calculo ou fixação do N a que allude o § 1.º do artigo 6.º do decreto de 14 de novembro de 1901, se observe a regra seguinte:

Em cada anno o valor de N, para os postos em que não ha promoção por diuturnidade, será contado (§ 1.º do artigo 6.º, decreto de 14 de novembro de 1901), igual á média das promoções dos ultimos cinco annos seguidos.

Quando, porém, á data de uma requisição para o ultramar, se reconheça que no numero dos abrangidos por essa média, assim determinada, não estão ainda comprehendidos todos os officiaes que em 31 de dezembro do anno anterior tinham já adquirido direito, pela sua altura na escala de accesso, a serem contados dentro do N relativo a esse anno, augmentar-se-hão á média acima citada para correcção do N equivalente, tantas unidades quantas as precisas para n'elle ficarem incluidos todos os referidos officiaes.

A correcção de que se trata cessará (sendo desde então N igual, sómente, á média das promoções nos ultimos cinco annos), ou deixará de fazer-se, logo que á data de qualquer requisição se verifique, que no numero de individuos attingidos pelo calculo da média, figuram já todos os que em 31 de dezembro do anno anterior ao da requisição faziam parte do N respectivo. = *José Honorato de Mendonça*, general de brigada.

Identica aos commandos da 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª divisões militares, commandos militares dos Açores e da Madeira, campo entrincheirado de Lisboa, direcções e repartições d'este ministerio.

José Mathias Nunes.

Está conforme.

O director geral

José Honorato de Mendonça
General de Brigada.

N.º 8

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

16 DE JULHO DE 1910

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Sendo conveniente harmonisar as provas de aptidão militar a que os capitães do ultramar têem de ser submettidos para serem promovidos ao posto immediato, com as que se acham em vigor para os capitães do exercito do reino;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros; e

Usando da auctorisação conferida ao governo pelo § 1.º do artigo 15.º do acto addicional á carta constitucional da monarchia:

Hei por bem, em nome de El-Rei, approvar e mandar pôr em execução, em substituição do que se acha em vigor e foi approvado por decreto de 23 de dezembro de 1899, o regulamento para as provas theoricas e praticas de aptidão militar para a promoção dos capitães dos quadros das forças ultramarinas ao posto de major, que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelos ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e da marinha e ultramar.

Os mesmos ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e façam executar.

Paço, em 2 de dezembro de 1909. = PRINCIPE REGENTE. = *José Manuel d'Elvas Cardeira* = *Manuel da Terra Pereira Vianna.*

Regulamento a que se refere o decreto d'esta data

Artigo 1.º As provas especiaes para a promoção dos capitães dos quadros do ultramar ao posto de major, a que se refere o artigo 3.º do decreto com força de lei de 4 de agosto de 1898, serão dadas no reino e nos termos do presente regulamento.

Art. 2.º Para prestarem as ditas provas serão em cada anno nomeados pela direcção geral do ultramar os capitães que satisfaçam ás condições de promoção 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª do artigo 2.º do decreto com força de lei de 4 de agosto de 1898 e á 1.ª parte do artigo 3.º do decreto com força de lei de 20 de junho de 1907, e que sejam os mais antigos dos differentes quadros do ultramar.

Art. 3.º Os capitães dos quadros do ultramar, chamados para dar as provas de aptidão militar, serão primeiramente postos á disposição do ministerio da guerra, para assistirem durante um mez na escola pratica de infanteria, e durante cinco dias na escola pratica de artilheria, aos exercicios e trabalhos das referidas escolas, e executar os exercicios e serviços que lhes forem determinados, devendo regressar ao ministerio da marinha e ultramar, logo que terminem nas indicadas escolas o tirocinio respectivo.

§ unico. Findo o tirocinio em cada uma das escolas, os capitães tirocinantes elaborarão um relatorio sobre os serviços que desempenharam e trabalhos a que assistiram.

Estes relatorios serão enviados, devidamente informados pelos commandantes das respectivas escolas, no prazo de um mez, á direcção geral do ultramar, por intermedio dos mesmos commandantes.

Art. 4.º As provas a que se refere o artigo 1.º d'este regulamento serão tres: *escripta, pratica* e *oral,* e realisar-se-hão em tres dias pela ordem por que vão mencionadas, e na epocha e no local que forem designados pela secretaria da guerra.

Art. 5.º O jury para avaliar estas provas será o que for nomeado pela secretaria da guerra para avaliar as provas de aptidão para a promoção dos capitães de infanteria na epocha respectiva.

Art. 6.º Os themas necessarios para as provas *escripta* e *pratica* serão elaborados pelo jury e submettidos á approvação do ministro da marinha e ultramar.

§ unico. Os themas devem ser definidos e claramente

redigidos, e todos deverão dar logar a uma situação de marcha ou de estacionamento seguida de um combate.

Art. 7.º A prova *escripta* consiste na resolução sobre a carta do estado maior (escala $\frac{1}{20000}$), de um problema de acção dupla, para um batalhão com a composição e effectivo fixado no *regulamento de mobilisação do exercito de campanha*.

A natureza e composição das fracções de outras armas ou serviços que devam acompanhar as referidas unidades, bem como a composição da força inimiga devem ser indicadas no thema.

§ 1.º O thema da prova *escripta* será o mesmo para todos os candidatos, que prestem a dita prova no mesmo dia, e será tirado á sorte pelo mais antigo d'elles, de entre tres que lhe serão apresentados pelo presidente do jury.

§ 2.º O problema deve ser resolvido conforme os principios tacticos e regulamentares, devendo o candidato justificar a solução que adoptar, em face das condições do terreno representado na carta, e das condições tacticas definidas no thema. Na solução devem comprehender-se todas as ordens e instrucções que o commandante da força daria aos seus subordinados, e serão descriptos, por periodos ou phases, os diversos movimentos necessarios para o desenvolvimento do combate.

§ 3.º Para a resolução do problema serão concedidas seis horas, podendo os candidatos consultar os regulamentos tacticos, o de mobilisação, o de serviço de companha e as instrucções para as diversas armas e serviços que fazem parte d'este ultimo.

Art. 8.º Logo que o candidato entregue a sua prova *escripta*, todos os membros do jury deverão rubrical-a em cada uma das folhas, e no dia immediato reunirão para deliberar sobre essa prova, começando pelo vogal mais moderno a votação em escrutinio secreto. Reunidos os votos, lavrar-se-ha termo do resultado do escrutinio, o qual será assignado por todos os membros do jury.

§ unico. O candidato que na prova *escripta* não obtenha maioria favoravel de votos, fica inhibido de prestar as outras provas e só poderá concorrer a nova prova *escripta* depois de decorrido um anno. Se nesta nova prova não obtiver ainda maioria favoravel de votos, não poderá tornar a prestal-a, sendo-lhe applicavel o disposto no artigo 80.º da carta de lei de 12 de junho de 1901 e no

artigo 1.º do decreto com força de lei de 20 de janeiro de 1908.

Art. 9.º A prova *pratica* consiste n'um exercicio de tactica applicada de acção dupla, em que o candidato commandará um batalhão, tendo identica composição a força do partido opposto, que será commandada por outro candidato.

§ 1.º A cada grupo de dois candidatos, assim constituido, serão apresentados pelo presidente do jury tres pontos fechados, para que tirem um d'elles á sorte. Cada ponto será constituido por dois exemplares da parte da carta topographica, (sendo possivel na escala $\frac{1}{20000}$), que comprehenda a zona restricta do terreno onde deverá realisar-se o exercicio; no verso de cada exemplar estarão indicados os locaes de concentração das unidades de cada partido. Cada um dos candidatos receberá um exemplar.

§ 2.º O ponto deve ser tirado á sorte tres dias antes do fixado para execução do exercicio, a fim de permittir aos candidatos reconhecerem o terreno.

§ 3.º A cada um dos pontos corresponderá um thema que, em triplicado, estará fechado separadamente em sobrescripto lacrado, e que o presidente do jury conservará em seu poder para só ser aberto no dia do exercicio.

§ 4.º Uma hora antes da fixada para a concentração das forças para o exercicio, comparecerão o jury e os dois candidatos no local que tiver sido previamente designado, e ahi, verificado que está intacto o sêllo do involucro do thema, será este presente aos candidatos, ficando o triplicado em poder do jury. Para estudar o thema sobre a carta e dar as instrucções convenientes aos officiaes seus subordinados, disporão os candidatos de meia hora, finda a qual assumirão o commando das respectivas unidades e darão começo ao exercicio.

§ 5.º O presidente de jury dará aos candidatos as indicações necessarias para definir o problema e ligar a acção dos partidos oppostos.

§ 6.º O exercicio terminará ao toque de *alto*, ordenado pelo presidente do jury.

§ 7.º Na falta de um candidato para commandar um dos partidos, será nomeado um capitão dos mais antigos da arma de infanteria, que ainda não tenha dado provas para a promoção.

§ 8.º No fim do exercicio, cada um dos candidatos deverá commandar, com um batalhão, algumas evoluções em

ordem unida, terminando-as quando for ordenado pelo presidente do jury.

§ 9.º Cada um dos candidatos entregará ao presidente do jury, no praso de dois dias depois de realisado o exercicio, um relatorio circumstanciado sobre a execução d'este, no qual deverão ser transcriptas todas as ordens dadas e descripto o desenvolvimento do combate.

§ 10.º Para servir de ajudante do batalhão commandado pelo candidato, será nomeado um subalterno de infanteria, por elle escolhido de entre os que estejam servindo na area da 1.ª divisão militar.

Art. 10.º Os themas que sobrarem das provas *escripta* e *pratica*, depois de tirados á sorte pelos candidatos os que hão de ser resolvidos, deverão ser devolvidos pelo presidente do jury á secretaria da guerra.

Art. 11.º A prova *oral* consiste no interrogatorio a que, perante o jury, será submettido o candidato, ácerca da resolução do problema sobre a carta, que constitue a sua prova *escripta* e do relatorio apresentado sobre a prova *pratica*. O interrogatorio será feito por dois vogaes do jury, sobre cado uma das referidas provas, devendo cada vogal interrogar durante quinze minutos.

§ unico. A prova *oral* deverá realisar-se tres dias, pelo menos, depois da prova *pratica*.

Art. 12.º No dia immediato ao da prova *oral*, cada um dos membros do jury apresentará por escripto o seu voto justificado sobre cada uma das provas *pratica* e *oral*, e o resultado será decidido por maioria.

§ unico. Relativamente a cada candidato, será lavrado um termo e enviado á direcção geral do ultramar com todo o processo incluindo os votos justificados de cada um dos membros do jury, que assignarão o referido termo.

Art. 13.º O candidato que, por doença ou por outro motivo justificado, não poder concluir qualquer das provas *escripta* ou *pratica*, poderá repetil-a em outro dia e com novo thema, desde que cesse a causa da interrupção.

Se a prova interrompida for *oral*, poderá tambem ser repetida, versando o interrogatorio na nova prova sobre as provas *escripta* e *pratica* anteriormente prestadas.

Art. 14.º Se, por doença de qualquer dos membros do jury ou por qualquer outro motivo justificado, a sequencia das provas não puder realisar-se precisamente como fica determinado ns presente regulamento, o presidente do jury assim o communicará á secretaria da guerra, providenciando esta para que da interrupção resulte o minimo

prejuizo, e o jury não funccione com menos de cinco membros.

Art. 15.º Ao candidato a quem for desfavoravel o resultado da prova *pratica* é applicavel o disposto no § unico do artigo 8.º, quando não satisfizer á prova *escripta*.

Art. 16.º O candidato a quem for favoravel o resultado de todas as provas, ou, pelo menos, das duas primeiras, poderá ser promovido, quando por antiguidade lhe pertencer, se então satisfizer a todas as mais condições de promoção.

Art. 17.º Aos capitães que vierem ao reino no goso de licença de seis mezes, na conformidade do artigo 6.º do decreto com força de lei de 11 de agosto de 1900, ou por outro qualquer motivo, e tiverem commandado effectivamente uma companhia, ou exercido algum dos serviços equivalentes de que trata a portaria de 27 de setembro de 1900, durante um anno, poderá ser permittido antecipar as provas de aptidão militar para o posto immediato, se n'isto houver conveniencia para a fazenda publico.

Art.º 18.º Os capitães, emquanto estiverem na metropole para effeito de tirocinio e de prestação de provas de aptidão militar para o posto immediato, perceberão todos os vencimentos a que tiverem direito na effectividade de serviço, pelo ministerio da marinha e ultramar, e mais o abono diario de ajuda de custo de residencia eventual de que trata o regulamento de 22 de outubro de 1908, desde o dia do desembarque no reino, se para aquelle fim tiverem, especialmente, vindo do ultramar, e desde o dia em que começarem o tirocicio nas escolas praticas se já se achavam no reino ou vieram do ultramar por qualquer outro motivo, até a primeira opportunidade de regresso ao ultramar, depois de terem terminado as ditas provas, para os primeiros, e até o dia em que pelo presidente do jury forem mandados apresentar na direcção geral do ultramar, concluidas as mesmas prrvas, para os segundos.

§ uuico. A ajuda de custo a que se refere este artigo poderá ser paga á familia do official, na provincia onde ella estiver residindo.

Art. 19.º O presente regulameuto começará a vigorar em 22 de julho de 1910.

Paço, em 2 de dezembro de 1909. = *José Manuel d'Elvas Cardeira.* = *Manuel da Terra Pereira Vianna.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Usando da auctorisação concedida ao governo pelo n.º 5.º do artigo 25.º da carta de lei de 9 de setembro de 1908, e tendo ouvido o conselho de ministros: hei por bem determinar que da secção 2.ª do artigo 35.º do capitulo 12.º da tabella da distribuição da despeza ordinaria do ministerio da guerra do actual anno economico de 1909-1910, seja transferida para o artigo 37.º do mesmo capitulo a importancia 5:000$000 réis com applicação ao pagamento das respectivas despezas, devendo o presente decreto ser registado na direcção geral da contabilidade publica antes de publicado no *Diario do governo*, nos termos do preceituado no citado n.º 5.º do artigo 25.º da referida carta de lei.

O conselheiro d'estado, presidente do conselho de ministros e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e da justiça e os ministros e secretarios d'estado das demais repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 9 de junho de 1910. = REI. = *Francisco Antonio da Veiga Beirão* = *Francisco Felisberto Dias Costa* = *João Soares Branco* = *José Mathias Nunes* = *João Antonio de Azevedo Coutinho Fragoso de Siqueira* = *Antonio Eduardo Villaça* = *Manuel Antonio Moreira Junior*.

2.º — Portaria

Ministerio dos negocios da fazenda—Direcção geral da contabilidade publica

Não havendo ainda lei que fixe as receitas e despezas do estado para o anno economico de 1910-1911: manda Sua Magestade El-Rei, pela direcção geral da contabilidade publica, declarar a todas as repartições onde se arrecadam e escripturam os fundos do estado, se ordenam ou realisam despezas, ou fazem pagamentos de conta do thesouro que, nos termos do artigo 7.º da lei de 3 de abril de 1896, continua em vigor provisoriamente, até resolução das côrtes e a datar de 1 de julho de 1910 inclusive, a lei de 27 de outubro de 1909, que auctorisou a cobrança dos rendimentos e recursos do estado no anno economico de 1909-1910 e fixou as despezas do mesmo anno economico.

Paço, aos 28 de junho de 1910. = *Anselmo Assis de Andrade*.

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei determina que seja supprimido o modelo n.º 10 do registo de distribuição dos artigos de material de guerra ou de mobilia e utensilios publicado na ordem do exercito n.º 23 de 3 de setembro de 1892, sendo o modelo n.º 6 da mesma ordem substituido pelo seguinte:

Regimento d... *N.º ...*

(a) ...

Espadas m/72 (completas)

Datas			Movimento	Quantidades	Distribuição																				Observações
					(b)			(b			(b)			Deposito regimental	Secretaria	Sala de armas	Bibliotheca	Escola regimental								
Dia	Mez	Anno			1.ª	2.ª	3.ª																			
2	Janeiro	1910	Augmento	360	120	120	120																			Recebido do deposito geral do material de guerra Ordem regimental n.º 2 de 1910.
»	»	»	Fica existindo	360	120	120	130																			
23	Agosto	»	Abatidas.....	100	35	30	35																			Entregues no deposito geral do material de guerra. Ordem regimental n.º 31 de 1910.
»	»	»	Fica existindo	260	85	90	80																			

Armarios envidraçados de 1m,3 × 2m,5

2	Junho	1909	Augmento.....	30	2	5	2	4					1	6		8	2			Recebido da inspecção das fortificações e obras militares.
»	»	»	Fica existindo.	30	2	5	2	4					1	6		8	2			Ordem regimental n.º 12 de 1909.
10	Setemb.	«	Abatidas.....	10	–	3	–	1					–	2		4	–			Entregues na inspecção das fortificações e obras militares.
»	»	»	Fica existindo.	20	2	2	2	3					1	4		4	2			Ordem regimental n.º 12 de 1909.

(*a*) Rubrica do commandante ou chefe.
(*b*) Batalhão ou grupo.
Cada pasta conterá 50 folhas.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei que, até segunda ordem, fique suspensa a execução do disposto no § 6.º do artigo 17.º do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exercito, de 16 de dezembro de 1909.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Para os devidos effeitos se declara que a designação da freguezia que faz parte do districto de recrutamento e reserva n.º 19, no concelho de Valle Passos, é «S. João da Corveira», e não «Corveira e Nozedo».

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra — 6.ª Direcção — Serviço de saude e veterinario — 1.ª Secção. — Circular n.º 1:970. — Lisboa, 30 de junho de 1910. — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra.

S. ex.ª o ministro da guerra encarrega-me de dizer a v. ex.ª, para seu conhecimento e devidos effeitos, que a direcção dos hospitaes de 3.ª classe não dispensa os officiaes medicos que a exercerem, do desempenho de qualquer serviço exterior, que por escala lhes possa pertencer na unidade ou estabelecimento onde estiverem collocados.= *José Honorato de Mendonça,* general de brigada.

Identica aos commandantes da 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e Açores, governador do campo entrincheirado de Lisboa, director do real collegio militar, inspector do arsenal do exercito e directores da 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª direcções e chefes da 1.ª, 2.ª e 3.ª repartições da secretaria da guerra.

Secretaria da guerra — Repartição do gabinete. — Circular n.º 489. — Lisboa, 4 de julho de 1910. — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do chefe da repartição do gabinete.

Sendo avultado o numero de candidatos ao posto de major de infanteria, tanto do exercito do continente como do ultramar, e devendo tambem na mesma epocha realisar-se os exercicios em que os coroneis das differentes armas têem de dar provas para accesso ao posto de general de brigada; e, não convindo impor uma excessiva fadiga ás tropas que hão de figurar em taes provas: determina s. ex.ª o ministro da guerra que o jury para os exames a que devem ser submettidos os candidatos ao alludido posto, reuna desde já, a fim de que os mesmos officiaes sejam submettidos, em Mafra, ás provas exigidas pelo regulamento de 18 de fevereiro de 1905, utilisando para tal fim as forças de que actualmente dispõe a escola pratica de infanteria.=*João de Sousa Tavares,* major de infanteria.

Identica aos commandantes da 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e Açores, governador do campo entrincheirado de Lisboa 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª direcções e 1.ª, 2.ª e 3.ª repartições, da secretaria da guerra, escola pratica de infanteria e direcção geral do serviço do estado maior.

José Nicolau Raposo Botelho.

Está conforme.

O director geral

José Manuel de Mendonça
General de Brigada.

N.º 9

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

26 DE JULHO DE 1910

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 2.ª Direcção — 1.ª Repartição

Tendo a experiencia mostrado a conveniencia de alterar e modificar o regulamento do campeonato do cavallo de guerra: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria de estado dos negocios da guerra, approvar o regulamento para o dito campeonato, que faz parte d'esta portaria e baixa assignado pelo general de brigada, director geral da mesma secretaria d'estado, José Honorato de Mendonça.

Paço, em 23 de julho de 1910. = *José Nicolau Raposo Botelho.*

Regulamento do campeonato do cavallo de guerra

Artigo 1.º O campeonato do cavallo de guerra é destinado a desenvolver a aptidão equestre dos officiaes e a fornecer elementos para o melhoramento da raça e typo de cavallo que melhor convirá, para os usos da guerra.

§ 1.º O campeonato realisar-se-ha annualmente, em qualquer epocha, na escola pratica de cavallaria ou onde for determinado pela secretaria da guerra.

§ 2.º Mediante proposta da direcção de cavallaria, publicar-se-ha em ordem do exercito, até 15 de janeiro de cada anno, a data, o local escolhido para as provas e a constituição do jury.

Art. 2.º Podem inscrever-se para tomar parte no campeonato do cavallo de guerra todos os officiaes do exercito em serviço activo nos differentes ministerios.

§ 1.º É obrigatoria a inscripção de, pelo menos, um capitão ou subalterno, dos que estão em serviço effectivo em cada um dos regimentos de cavallaria e no quadro permanente da escola pratica da arma.

§ 2.º Em cada uma das unidades e escola a que se refere o paragrapho anterior, será nomeado, como supplente, um official para substituir o inscripto, no caso de impedimento.

§ 3.º Os officiaes supplentes devem apresentar-se ao jury como os inscriptos, e podem inscrever-se como voluntarios, ficando com esta classificação, caso não tenham de representar a unidade a que pertencem.

§ 4.º Só podem ser inscriptos cavallos com mais de seis annos de idade com praça no exercito, nas guardas municipal e fiscal, e que, pelo menos, nos quatro mezes que precedem as provas, não tenham tido preparação para ellas, senão feita pelos officiaes que os inscreverem como suas montadas.

§ 5.º Trinta dias depois da publicação a que se refere o § 2.º do artigo 1.º, serão enviadas á direcção de cavallaria relações nominaes dos officiaes que concorrem ao campeonato e seus supplentes, solicitando os commandantes das unidades, n'essa occasião, qualquer providencia a bem do serviço.

§ 6.º Com trinta dias de antecedencia do marcado para a primeira prova e relativamente a cada um dos concorrentes e seus supplentes, serão enviados á direcção de cavallaria os seguintes documentos:

a) Declaração dos officiaes que se inscreveram voluntariamente e copia do artigo da ordem regimental que tiver nomeado o representante da unidade e seu supplente;

b) Opinião escripta do commandante da unidade ou estabelecimento militar em que o official servir, ácerca das condições do cavallo inscripto para o campeonato, indicando bem claramente se foi, nos quatro mezes que precedem o campeonato, exclusivamente preparado pelo official que o hade montar durante as provas;

c) Nota de assentos do cavallo com o resenho rectificado e indicação dos campeonatos a que tenha concorrido, nome do official que então o montava, classificações e premios obtidos;

d) Copia da acta do conselho administrativo que examinou o cavallo no acto da inscripção e da qual deve constar o seu estado physico;

e) Breve relatorio do official concorrente sobre a trenagem e preparação do cavallo. Este relatorio, que será enviado dez dias antes da primeira prova ao secretario do jury, terá sempre o visto do commandante da unidade ou estabelecimento militar em que o official servir.

§ 7.º No caso de impedimento de qualquer cavallo já inscripto, inscrever-se-ha outro até oito dias antes de começarem as provas, sendo esta alteração communicada ao jury do campeonato, acompanhada dos documentos relativos ao novo cavallo inscripto, sendo n'este caso dispensada a preparação feita pelo official concorrente, de que trata o § 4.º

Art. 3.º Os officiaes concorrentes devem apresentar-se na localidade em que se realisarem as provas tres dias antes da primeira, sendo-lhes facultativo antecipar a sua apresentação de outros tres dias.

Art. 4.º As provas do campeonato são cinco:

1.ª Prova. Consta de duas partes:

1.ª Parte. Os concorrentes executarão individualmente em picadeiro ou em local apropriado, durante o tempo maximo de vinte minutos, os seguintes exercicios:

a) Passo, trote e galope, para as duas mãos; voltas;

b) Ladear a passo, a trote curto e a galope;

c) Piruetas directas a passo;

d) Passagens de mão a galope em mudanças de direcção previamente marcadas;

e) Recuar; sair d'este movimento a galope para ambas as mãos;

f) Meias voltas e voltas a galope de manobra; paragens.

2.ª Parte. Os concorrentes, em local marcado pelo jury o formados em duas linhas, executarão sahidas e entradas na fileira e algumas evoluções nos differentes andamentos e segundo as indicações do jury.

2.ª Prova. Marcha com a velocidade média de 10 kilometros á hora, por estrada previamente determinada pelo jury e n'uma extensão de cerca de 60 kilometros.

a) Os concorrentes em grupos de tres, tirados á sorte, partirão com o intervallo de cinco minutos de grupo para grupo;

b) No trajecto serão estabelecidos os *postos de revisão* que o jury julgar necessarios, sempre commandados por

official, a quem cada concorrente apresentará a guia (modelo A) para ser visada e se registar n'ella a hora de chegada e de partida. Cada posto será constituido por um ferrador e pelo numero de praças que o jury designar;

c) Os concorrentes receberão com antecedencia de quinze dias, pelo menos, um esboço do terreno em que deve realisar-se a prova, com indicação do itinerario, collocação dos postos, locaes onde os cavallos podem beber e demais esclarecimentos julgados indispensaveis.

Aos commandantes dos postos serão fornecidos identicos elementos e um boletim (modelo B) onde serão lançadas todas as occorrencias dignas de registo e relativas a cada um dos concorrentes. Estes boletins, depois de assignados pelos commandantes dos postos, serão entregues ao secretario do jury;

d) Os concorrentes, no final da marcha, apresentar-se-hão ao jury, entregando as guias ao secretario.

3.ª Prova. Percurso de 12 a 15 kilometros, fóra de estrada, por caminhos variados, com velocidade livre e com pontos obrigados de passagem.

a) Esta prova só terá logar decorridas proximamente vinte e quatro horas depois de terminada a antecedente;

b) Os concorrentes sairão individualmente e á sorte, com intervallo de tres minutos;

c) O jury providenciará para que os momentos de partida e chegada sejam marcados com a maxima precisão;

d) Nos pontos de passagem obrigada, o jury estabelecerá *postos de fiscalisação,* constituidos por um official, um ferrador e o numero de praças que for julgado necessario.

A missão d'estes postos será registar a passagem dos concorrentes n'um boletim (modelo B) e prestar os socorros de que necessitem. O commandante do posto é inseparavel do local que lhe for designado, pois que os concorrentes não são obrigados a fazer alto ou diminuir o andamento;

e) Pouco mais ou menos a dois terços do percurso, será estabelecido um *posto de inspecção,* composto de quatro officiaes, sendo dois pertencentes ao jury, um veterinario, dois ferradores e das praças que o jury determinar.

A missão d'este posto é obrigar os concorrentes a dar descanço aos cavallos durante quinze minutos, dar-lhes a saída e prestar-lhes todos os soccorros necessarios.

N'um boletim (modelo B) serão registadas com a maxima exactidão, as horas de chegada e de partida de cada

um, e bem assim quaesquer occorrencias dignas de menção;

f) Os boletins de que tratam as alineas anteriores, depois de assignados, serão entregues ao secretario do jury;

g) O percurso para esta prova será marcado pelo jury tres dias antes da 1.ª, e será indicado a todos os concorrentes na mesma occasião;

h) Cerca de dez horas depois da chegada dos concorrentes, realisar-se-ha um exame aos cavallos, feito pelo jury e destinado a verificar se no tempo decorrido sobreveio alguma lesão que impossibilite o cavallo de continuar as provas, tendo em attenção o prescripto no artigo 16.º do regulamento.

O veterinario adjunto dará a sua opinião por escripto, quando o jury o julgar necessario, devendo essa opinião constar da acta.

4.ª Prova. Percurso ao galope em campo de obstaculos, com mudanças de direcção, em extensão não inferior a 1:000 metros. Os obstaculos serão organisados e collocados segundo as indicações do jury e de fórma a não haver voltas muito apertadas, que acarretem perda de velocidade.

a) Os obstaculos, em numero de oito, devem ter a frente minima de 5 metros, os bordos livres, e serem quanto possivel similhantes aos que se encontram vulgarmente no terreno;

b) Esta prova não poderá ter logar antes de decorridas proximamente vinte e quatro horas depois de começada a antecedente;

c) Os pontos de partida e chegada serão indicados por signaes bem visiveis;

d) Um toque de sineta indicará o momento da partida e da contagem do tempo;

e) Nunca será dado signal de partida a um concorrente emquanto o antecedente não tiver terminado o percurso;

f) O toque de sineta repetido indicará ao concorrente que estiver fazendo o percurso, que o deve suspender e voltar ao ponto de partida, onde esperará as ordens do jury;

g) Um official, delegado do jury, postar-se-ha no ponto de partida e outro no de chegada, para inscreverem n'um boletim (modelo B) as horas exactas de partida ou de chegada de cada um dos concorrentes;

Um dos vogaes do jury tomará nota, n'um boletim do mesmo modelo, do tempo gasto no percurso, por cada um dos concorrentes.

h) Considerar-se-ha como tempo gasto em fazer o percurso a média das observações approximadas até segundos;

i) Proximo de cada um dos obstaculos estarão dois officiaes subalternos ou aspirantes a official, delegados do jury, encarregados de registar n'um boletim (modelo C) as faltas commettidas por cada um dos concorrentes, não só no obstaculo que fiscalisam, como no trecho de pista que separa esse obstaculo do que se lhe segue.

Os boletins, depois de assignados, serão entregues ao secretario do jury;

5.ª Prova. Corrida em hipodromo com pista de obstaculos e n'uma extensão não inferior a 1:200 metros nem superior a 1:500.

a) Esta prova só poderá começar hora e meia depois da antecedente;

b) Os obstaculos constarão de muros de terra e de sebes, de altura não excedente a $0^{m},90$ na parte fixa, e de vallas de largura não superior a 3 metros, sempre assignaladas por uma pequena sebe inclinada, para chamar a attenção para o obstaculo;

c) A cada um dos concorrentes corresponderá metro e meio contado na largura da pista, organisando-se grupos n'esta conformidade;

d) No caso dos concorrentes terem de correr em grupos, far-se-hão corridas successivas;

e) Para avaliação final da prova e no caso de desdobramento, correrão novamente os quatro concorrentes que primeiro tiverem chegado em cada uma das corridas anteriores, fazendo o mesmo percurso exigido para aquellas;

f) No caso de desdobramento em grupos, o intervallo de tempo entre a corrida do ultimo grupo e a final, será de uma hora;

g) A sorte indicará a collocação dos concorrentes na pista para as differentes corridas, o que será regularisado e fiscalisado por um vogal do jury, que fará aviso para este dar o signal de partida, por um toque de sineta; outro vogal será encarregado de registar a ordem de chegada dos concorrentes, n'um boletim (modelo D);

h) No caso de má saida ou de outra occorrencia imprevista, o jury mandará fazer repetidos toques de sineta, para indicar aos concorrentes que devem suspender a corrida e voltar ao ponto de partida. Este signal não poderá ser feito depois de transpostos 100 metros, pelos concorrentes mais avançados, a não ser em caso de extrema gravidade;

i) Os pontos de partida e de chegada serão marcados por signaes bem visiveis.

§ unico. Em todas as provas, excepto na primeira, cada cavallo levará o peso minimo de 70 kilogrammas, incluindo o arreio.

Art. 5.º A primeira prova é simplesmente eliminatoria e classificada com a admissão ou exclusão dos concorrentes, segundo a opinião do jury ou da maioria dos seus membros.

§ unico. Na apreciação d'esta prova, os membros do jury deverão attender ás seguintes circumstancias:

1.ª *Parte:*

a) Posição e correcção do cavalleiro e maneira como este ajuda o seu cavallo;

b) Promptidão e calma com que o cavallo obedece ás ajudas;

c) Correcção com que o cavallo executa os differentes trabalhos;

d) Ligeireza e flexibilidade; mobilidade da maxilla.

2.ª *Parte:*

a) Calma com que o cavallo trabalha;

b) Se o cavallo toma rigorosamente os andamentos marcados e promptidão com que o faz, conforme as indicações do jury;

c) Se o cavallo em cada andamento se conserva ligeiro e prompto.

Art. 6.º A segunda prova é considerada de eliminação e gastamento, não sendo portanto valorisada.

Art. 7.º A terceira prova será classificada com valores de 0 a 20, sendo esta ultima nota concedida ao concorrente que fizer o percurso em menos tempo e nas condições regulamentares.

A classificação dos restantes concorrentes será feita por desvalorisação, na relação de um valor por minuto e trinta segundos de tempo gasto a mais em fazer o percurso.

Art. 8.º A classificação da quarta prova obtem-se, diminuindo a 20 valores as desvalorisações resultantes das faltas commettidas e da differença de tempo, em relação ao concorrente que em menos tempo tiver feito o percurso.

§ unico. Para a contagem das faltas e classificação dos concorrentes, será observada a tabella especial, annexa ao regulamento, relativa a esta prova.

Art. 9.º A quinta prova será classificada com valores de 0 a 20. A nota de 20 será concedida ao concorrente que primeiro chegar á meta; 19,5 ao segundo; 19 ao terceiro e 18,5 ao quarto.

Serão attribuidos 17 valores aos concorrentes que chegarem a menos de dois cavallos do quarto e 16 aos restantes.

Artigo 10.º No fim da primeira prova, o secretario do jury entregará a cada um dos membros d'este uma relação dos concorrentes, a fim de aquelles as preencherem com as classificações (admittido ou excluido) que arbitrarem. Estas relações serão, depois de assignadas pelos membros do jury a quem forem entregues, devolvidas ao secretario, que inscreverá as classificações de cada uma no boletim modelo E, correspondendo a letra A á classificação «admittido» e a letra E á de «excluido».

§ 1.º Os resultados de cada prova serão publicados aos concorrentes no praso de vinte e quatro horas, e do seguinte modo:

a) Da 1.ª prova por meio do boletim modelo E, completamente preenchido;

b) Da 2.ª prova por meio do boletim modelo B;

c) Da 3.ª prova por meio do boletim modelo I, resultado da 3.ª prova;

d) Da 4.ª prova por meio do boletim modelo J, resultado da 4.ª prova;

e) Da 5.ª prova por meio do boletim modelo K, resultado da 5.ª prova;

f) A classificação final por meio do boletim modelo F; n'este boletim serão escripturados todos os concorrentes, devendo as desclassificações, desistencias, etc., ser mencionadas nas «Observações».

Art. 11.º A classificação final de cada um dos concorrentes é o resultado, calculado até á segunda casa decimal, da formula seguinte:

$$X = \frac{3a + 2b + c}{6}$$

sendo *a*, *b* e *c* as valorisações das terceira, quarta e quinta provas.

§ 1.º No caso de igualdade de valores na classificação final, será considerado em primeiro logar o concorrente que tiver obtido melhor valorisação na terceira prova; subsistindo a igualdade, preferirá aquelle que tiver obtido melhor valorisação na quarta prova.

§ 2.º A classificação final será publicada na ordem da unidade junto da qual se tiver realisado o campeonato, na das unidades a que pertencerem os concorrentes e na ordem do exercito.

Art. 12.º Haverá quatro premios pecuniarios para os quatro primeiros concorrentes mais classificados, e alem d'isto serão concedidas as recompensas adeante indicadas.

§ 1.º Os premios pecuniarios são:

1.º 400$000 réis;
2.º 300$000 réis;
3.º 200$000 réis;
4.º 100$000 réis;

§ 2.º As recompensas de que trata o presente artigo são as seguintes:

a) A todos os officiaes, cuja classificação final attingir ou exceder 15 valores, será entregue um diploma de menção honrosa (modelo G), com indicações dos valores e premios obtidos, o que será averbado na matricula dos officiaes, na casa «Condecorações e louvores»;

b) Os officiaes nas condições da alinea antecedente, que concorrerem ao campeonato, montando os seus cavallos praças, terão direito ao abono das percentagens abaixo indicadas no tempo de vencimento e em harmonia com a classificação final obtida:

A 20 valores correspondem 25 por cento;
A 19 valores correspondem 20 por cento;
A 18 e 17 valores correspondem 15 por cento;
A 16 e 15 valores correspondem 10 por cento.

§ unico. Nos cavallos praças por conta propria, desconta-se no pagamento a cargo do official uma quantia equivalente ao tempo de vencimento que se abate, segundo a percentagem applicavel.

Art. 13.º Haverá um premio de honra, objecto de arte, com o nome de Sua Magestade El-Rei, para ser entregue annualmente á unidade ou estabelecimento militar onde servir o official que obtiver no campeonato a classificação final mais elevada. Se o official não pertencer a unidade ou estabelecimento militar, ficará o premio na direcção de cavallaria.

§ 1.º Ao premio de que trata este artigo corresponderá um diploma (modelo G), em que será mencionado o regimento, o nome e posto do official e sua situação, a classificação final, premio obtido e indicação do cavallo em que o official montava com o resenho completo.

§ 2.º No premio de honra será gravada ou collocada

uma placa, com o nome do official a quem foi conferido o premio e da unidade a que pertence.

§ 3.º A unidade ou estabelecimento militar que em tres annos, dos quaes dois consecutivos, for depositaria do premio de honra, entrará na sua posse definitiva, sendo então creado novo premio.

Art 14.º O productor de qualquer cavallo nacional, que tenha obtido algum dos premios pecuniarios de que trata o artigo 12.º d'este regulamento, receberá um diploma de honra (modelo H), em que o facto será consignado e contendo o resenho do cavallo.

Art 15.º O cavallo que já tiver ganho qualquer dos premios pecuniarios será penalisado da fórma seguinte:

Tendo ganho uma vez:

5 kilos a mais na segunda prova;
1′ a mais na terceira prova;
8″ a mais na quarta prova.

Tendo ganho duas vezes:

6 kilos a mais na segunda prova;
2′ a mais na terceira prova;
16″ a mais na quarta prova.

Tendo ganho tres vezes não póde ser inscripto novamente.

§ unico. Para o effeito no disposto n'este artigo, será averbado o resultado obtido na matricula dos cavallos que tiverem concorrido aos campeonatos.

Art. 16.º Aos officiaes a quem, accidentalmente, se incapacitar o cavallo por effeito das provas do campeonato, será applicavel o disposto no § unico do artigo 111.º do regulamento para o serviço de remonta geral para o exercito.

§ unico. Os exames a que se referem os artigos 2.º, 4.º e 20.º d'este regulamento e uma observação clinica de trinta dias, depois da prova em que o cavallo se incapacitar, constituem elementos do processo a organisar para os effeitos d'este artigo, a não ser nos casos de inutilisação immediata e incuravel, circumstancias em que se procede pela maneira indicada no regulamento de remonta.

Art. 17.º Todos os officiaes que, por qualquer titulo, tomarem parte no campeonato, apresentar-se-hão com a respectiva guia de marcha, ao presidente do jury ou a quem suas vezes fizer, no local designado para a realisação das provas.

Art. 18.º A unidade ou estabelecimento militar em cuja séde reunir o jury, será habilitada a fornecer todo o pessoal e material que lhe for requisitado pelo presidente do mesmo, para o serviço do campeonato.

§ unico. O conselho administrativo d'esta unidade ou estabelecimento militar, providenciará de modo que todos os officiaes e praças que tomarem parte no campeonato encontrem alojamentos apropriados, e preparará as installações necessarias para os cavallos.

Art. 19.º O jury do campeonato do cavallo de guerra será composto do director de cavallaria, presidente; do presidente da commissão de remonta geral do exercito; do commandante da escola pratica de cavallaria; do instructor de equitação da escola do exercito; de dois officiaes superiores e de um capitão de cavallaria.

§ 1.º Servirá de secretario o official menos graduado e antigo.

§ 2.º Será nomeado um veterinario, adjunto ao jury, para ser consultado nos termos d'este regulamento.

Art. 20.º Compete ao jury:

a) Elaborar e publicar com sessenta dias, pelo menos, de antecedencia á primeira prova, as instrucções especiaes para o campeonato em cada anno, comprehendendo o itinerario e extensão do percurso da segunda prova; natureza e dimensões dos obstaculos da quarta; extensão e obstaculos da quinta;

b) Tomar as resoluções e providencias que tiver por conveniente para a boa e completa execução do serviço, especialmente nos casos não previstos n'este regulamento;

c) Reunir no local que for determinado para a realisação das provas, quatro a seis dias antes da primeira prova, a fim de tomar conhecimento dos documentos que lhes serão enviados pela direcção de cavallaria, relativos aos concorrentes, e para proceder ao exame dos cavallos inscriptos, excluindo, desde logo, aquelles que não julgar em condições, ouvindo, caso seja necessario, a opinião do veterinario adjunto, que será dada por escripto e constará da acta do jury;

d) Assistir a cada uma das provas, reunindo em seguida para votar sobre a valorisação de cada concorrente;

e) De cada sessão do jury será lavrada a respectiva acta, em livro especial, da qual devem constar todas as resoluções tomadas, votações, quaesquer reclamações apresentadas, resolução que tiveram e quaesquer outras circumstancias que tenham occorrido.

f) Elaborar, depois de terminadas as provas, um relatorio final, acompanhado das propostas que julgar convenientes para melhoramento do serviço, de documentos estatisticos sobre o sangue e raça mais proprios para o serviço do exercito, idades e estaturas que mais convem adoptar para exigencia dos serviços mais violentos, lavradores e regiões do paiz que melhores cavallos tenham fornecido, de quaesquer circumstancias que, pela sua importancia, conduzam a conclusões que importem o aperfeiçoamento das raças cavallares.

Art. 21.º Qualquer reclamação deve ser dirigida por escripto ao presidente do jury.

§ 1.º O jury resolverá sobre a reclamação.

§ 2.º Das decisões do jury não ha recurso.

Art. 22.º Os serviços do campeonato são considerados, para os officiaes e praças de pret que n'elle tomarem parte, como serviço de diligencia.

Art. 23.º Aos cavallos inscriptos será abonada ração especial, que poderá ser augmentada até ao dobro da ração normal, por proposta do concorrente e approvação do commandante da unidade, sendo ouvido o veterinario.

Art. 24.º Os cavallos dos concorrentes levarão o arreio regulamentar na 2.ª prova e o de passeio em todas as outras. Os concorrentes farão uso do uniforme de campanha mas sem capacete, levando espada quando no arreio regulamentar.

§ 1.º Os officiaes usarão em todas as provas um braçal com o numero que couber a cada um, tirado á sorte. Este braçal será sempre usado no braço esquerdo e por cima do cotovello.

§ 2.º É permittido o uso de ligaduras, flanellas ou outros resguardos, nos membros locomotores dos cavallos.

Art. 25.º Os relogios dos officiaes que, por qualquer titulo tomem parte no campeonato, serão acertados pelo que for indicado pelo jury.

Tabella da desclassificação geral

Na 1.ª prova:

a) Ser excluido.

Na 2.ª prova:

a) Não attingir a velocidade média final de 10 kilometros á hora;

b) Não visar a guia em qualquer dos postos;

c) Não estar o cavallo em condições de prestar a prova seguinte, no praso regulamentar.

Na 3.ª prova:
a) Não obter a média de 10 valores;
b) Não visar a guia no posto de inspecção;
c) Não estar o cavallo em condições de prestar a prova seguinte, no praso regulamentar.

Na 4.ª prova:
a) Não obter a média de 10 valores;
b) Não transpor algum dos obstaculos;
c) Tres furtas ao obstaculo ou tres despistes em todo o percurso.
d) Não estar o cavallo em condições de prestar a prova seguinte, no praso regulamentar.

Na 5.ª prova:
a) Não transpor algum dos obstaculos;
b) Despistar-se, cortando a pista para dentro;
c) Não attingir a velocidade de 500 metros por minuto.

Tabella de faltas da 4.ª prova

Perder o galope consecutivo, por mais de 10 metros approximadamente, 2.
Quéda do cavalleiro (a não ser caso de força maior, que o jury apreciará), 6.
Quéda do cavallo, 4.
Paragem a menos de 10 metros do obstaculo, 2.
Uma furta ao obstaculo ou um despiste, 3.
Duas furtas ao obstaculo ou dois despistes, 6.
Derrube de qualquer obstaculo, ou parte movel do mesmo com as mãos, 2.
O mesmo com os pés, 1.
Metter uma ou as duas mãos nas vallas, 2.
Metter um ou os dois pés nas vallas, 1.

Cada falta corresponde á perda de 8 segundos e estes a meio valor, para o effeito de classificação.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 23 de julho de 1910. = *José Honorato de Mendonça,* general de brigada.

MODELO A

CAMPEONATO DO CAVALLO DE GUERRA EM 19...

Guia da 2.ª prova

Numero do concorrente ...
Nome ...
Posto ...
Unidade ...
Hora da partida ...

... de ... de 19...

O secretario do jury,

F. ...
(Posto)

Postos de revisão	Hora da chegada	Hora da partida	Observações	Rubrica do commandante do posto

Hora da chegada ao termo do percurso ...

... de ... de 19...

O secretario do jury,

F. ...
(Posto)

(Formato, meia folha de papel almasso).

MODELO B

CAMPEONATO DO CAVALLO DE GUERRA

Bôletim

... prova

Numero dos concorrentes	Hora de chegada	Hora de partida	Observações

... de ... de 19...

F. ...

(Posto)

(Formato, meia folha de papel almasso).

MODELO C

CAMPEONATO DO CAVALLO DE GUERRA EM 19...

4.ª prova

Obstaculo n.º ...

Concorrente { N.º ... / Nome ...

Perder a galope consecutivo por mais de 10 metros approximadamente (*).	
Quéda do cavalleiro (*).	
Quéda do cavallo (*).	
Paragem a menos de 10 metros do obstaculo.	
Uma furta a um obstaculo ou um despiste.	
Duas idem idem.	
Tres idem idem.	
Derrube do obstaculo ou parte movel do mesmo com os anteriores.	
Idem com os posteriores.	
Metter um ou os dois anteriores na valla.	
Metter um ou os dois posteriores na valla.	

(*) N'este caso a fiscalisação deverá exercer-se entre este obstaculo e o anterior.
Nota. — As faltas commettidas nos obstaculos compostos e cujas partes fiquem distanciadas de fórma a obrigarem a mais de um salto, contam em cada uma d'essas partes.

... de ... de 19...

O fiscal,

F. ...

MODELO D

CAMPEONATO DO CAVALLO DE GUERRA

Boletim

5.ª prova

Ordem da chegada dos concorrentes

Numero de ordem	Numero do concorrente	Observações

F. . .

(Posto)

(Formato, meia folha de papel almasso).

MODELO E

CAMPEONATO DO CAVALLO DE GUERRA EM 19...

... Prova

Numero do concorrente	Unidade ou serviço	Posto	Nomes	Classificações arbitradas pelos membros do jury							Resultado	Observações

... de ... de 19...

O secretario,

F...

(Posto)

O presidente do jury,

F...

(Posto)

(Formato, meia folha de papel almasso).

MODELO F

CAMPEONATO DO CAVALLO DE GUERRA EM 19...

Mappa da valorisação final das provas e classificação dos concorrentes

Numero do concorrente	Unidade ou serviço	Posto	Nomes	Valorisações definitivas nas provas				Classificação final	Observações
				1.ª prova	3.ª prova	4.ª prova	5.ª prova		

... de ... de 19...

O secretario do jury,

F...

(Posto)

O presidente do jury,

F...

(Posto)

(Formato, meia folha de papel almasso).

MODELO G

MINISTERIO DA GUERRA

CAMPEONATO DO CAVALLO DE GUERRA EM 19...

Diploma de menção honrosa conferido ao ... (posto e situação) ... (nome) ... que obteve o ... (premio) ... com ... valores.

... de ... de 19...

O presidente do jury,

F...

(Posto)

O secretario do jury,

F...

(Posto)

O vogal (mais graduado ou antigo),

F...

(Posto)

(Pergaminho 0m.45 × 0,30).

MODELO

MINISTERIO DA GUERRA

CAMPEONATO DO ÇAVALLO DE GUERRA EM 19...

Diploma de honra conferido ao ex.mo sr. ... (nome) productor em ... (local) pelo premio de ... quantia) obtido cavallo da sua coudelaria que tem o seguinte resenho:

... de ... de 19...

O presidente do jury,

F...

(Posto)

O secretario do jury,

F...

(Posto)

O vogal (mais graduado ou antigo),

F...

(Posto)

(Pergaminho $0^{m},45 \times 0,30$).

MODELO I

CAMPEONATO DO CAVALLO DE GUERRA EM 19...

Resultado da 3.ª prova

Numero do concorrente	Unidade ou serviço	Posto	Nome	Hora da partida	Hora da chegada	Tempo gasto no percurso	Tempo a descontar			Valores a descontar	Valorisação definitiva	Observações (Deve figurar o motivo da penalisação)
							Por differença para o percurso mais rapido	Por penalisação (artigo 15.º)	Total			

... de ... de 19...

O secretario do jury,
F...

O presidente do jury,
F...

(Formato, uma folha de papel almasso)

MODELO J

CAMPEONATO DO CAVALLO DE GUERRA EM 19...

Resultado da 4.ª prova

Numero do concorrente	Unidade ou serviço	Posto	Nome	Hora de partida	Hora de chegada	Tempo gasto no percurso	Numero de faltas	Tempo a descontar				Valores a descontar (8''-ss valor)	Valorisação definitiva	Observações — (Deve figurar aqui o motivo da penalisação
								Penalisação (artigo 15.º)	Por faltas (cada 8'')	Por differença do percurso mais rapido	Total			

... de ... de ...

O secretario do jury,

F...

O presidente do jury,

F...

(Formato, uma folha de papel almasso).

MODELO K

CAMPEONATO DO CAVALLO DE GUERRA EM 19...

Resultado da 5.ª prova

Numero do concorrente	Unidade ou serviço	Posto	Nomes	1.ª corrida	2.ª corrida	3.ª corrida	Valorisação	Observações

... de ... de 19...

O secretario do jury,

F...

O presidente do jury,

F...

Nota.—A letra N quer dizer que não correu. Um traço quer dizer que correu mas não obteve classificação de 1.º, 2.º, 3.º ou 4.º Em observações serão indicadas as chegadas a menos de 2 cavalos do 4.º

2.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Para conhecimentos das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição. — Circular n.º 460. — Lisboa, 16 de julho de 1910. — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra.

S. ex.ª o ministro da guerra incumbe-me de dizer a v. ex.ª, para seu conhecimento e do das unidades sob o seu digno commando, que é prorogado o praso paro o uso dos artigos, de que tratam as disposições transitorias do decreto de 17 de junho de 1909, até ao fim do anno de 1912.

Identica á 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª divisões militares, commandos militares dos Açores e Madeira, campo entrincheirado de Lisboa e todas as demais estações e estabelecimentos dependentes do ministerio da guerra.

José Nicolau Raposo Botelho.

Está conforme.

O director geral

José Manuel de Mendonça

General de Brigada.

N.º 10

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

8 DE JUNHO DE 1907

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

Decretos

Presidencia do conselho de ministros

Senhor. — Em 13 de outubro de 1906 apresentou o governo á camara dos senhores deputados uma proposta, isentando do imposto de rendimento, creado por lei de 18 de junho de 1880, os ordenados e outras remunerações que constituem a classe B e que não excedem a 600$000 réis, reduzindo a 50 por cento das taxas fixadas pela lei de 26 de fevereiro de 1892 o imposto sobre os rendimentos da referida classe, que excedem a mesma quantia, e elevando a 600$000 réis e 400$000 réis, respectivamente, os ordenados dos segundos officiaes, amanuenses e funccionarios de categoria correspondente das diversas secretarias d'estado.

Foi a proposta ministerial convertida em projecto de lei pela commissão de fazenda da mesma camara; mas, como muitas outras importantes medidas de iniciativa do governo, esse projecto não chegou a entrar em discussão.

Desde que a força invencivel das circumstancias impoz ao governo o dever de realisar em dictadura a obra de administração, que por outra fórma não conseguiu pôr em pratica, estava naturalmente indicado como objecto de uma das primeiras reformas dictatoriaes a materia da referida proposta de lei.

Ao successivo encarecimento das condições de vida devia naturalmente corresponder, e em geral tem correspon-

dido, um augmento progressivo da remuneração do trabalho. E comtudo os nossos funccionarios civis, não só não beneficiaram de um justo augmento de vencimentos, mas até os viram grandemente cerceados pela pesadissima elevação do imposto de rendimento, estabelecida em nome da salvação publica, pela lei de 26 de fevereiro de 1892, cujas taxas, devendo vigorar sómente até ao fim do anno economico de 1892–1893, têem sido sempre prorogadas pelas leis annuaes de receita e despeza.

Não era justo nem economico deixar sem um immediato desafogo relativo a situação em que o funccionalismo se encontra. Se a desproporção dos seus vencimentos com os proventos de outras classes e com a carestia das condições de vida offende todos os sentimentos de justiça, igualmente offende todos os preceitos de economia, pois que de bem pouca productividade póde ser o trabalho, quando as difficuldades materiaes não consentem ao espirito a tranquillidade indispensavel, ou quando é preciso dedicar horas, que não são obrigatoriamente absorvidas pelo serviço publico, a outras occupações, para assim completar o minimo de rendimento que as exigencias da vida reclamam.

Ha novos encargos tão justos e inadiaveis como os mais impreteriveis de entre os que já estão consignados no orçamento, e não existe menos rasão para crear uns do que para manter os outros. Estão certamente n'essas condições os encargos que resultam do projecto, baseado na referida proposta de 13 de outubro de 1906, que o governo tem a honra de submetter á apreciação de Vossa Magestade.

E o accrescimo de encargos que importa não é de ordem a impedir nem perturbar o firme proposito que o governo de Vossa Magestade tem de alcançar por fórma efficaz e estavel o equilibrio do orçamento.

Elaborou o governo as propostas de orçamento para os annos economicos de 1906–1907 e 1907–1908 com a maior sinceridade, e sobre ellas se basearam os pareceres da commissão de orçamento da camara dos senhores deputados. Tão escrupulosa tem sido a administração governativa que as despezas se têem mantido dentro dos duodecimos, cuja applicação foi auctorisada pela lei de 7 de fevereiro do corrente anno, e até ha ministerios que não precisam de novas auctorisações para fazer face ao augmento de despeza proveniente da lei dos soldos, augmento aliás não previsto no projecto do orçamento para 1906–1907 nem no respectivo parecer da commissão da camara dos

senhores deputados. A diminuição de despezas no anno economico de 1906-1907 com respeito ao anno economico anterior ha de attingir uma cifra consideravel. E o estado da divida fluctuante constitue demonstração irrespondivel da inteira efficacia financeira dos processos governativos.

Continuando-se a obra de rigorosa economia na administração das despezas, que tão fecunda tem sido já no corrente anno economico, e administrando-se escrupulosa e intensamente as receitas do estado, susceptiveis de largo desenvolvimento dentro mesmo do seu actual regimen, conseguir-se-ha de facto e sem embargo dos accrescimos de encargos, que resultem de reformas absolutamente imprescindiveis, o equilibrio do orçamento, objectivo fundamental do plano governativo e unica base, natural e segura, de uma boa gerencia dos negocios publicos e de uma politica social e de fomento.

Tudo auctorisa a prever que, mercê de uma activa e cautelosa administração financeira, se ha de extinguir nas contas publicas o *deficit*, que, no parecer da commissão do orçamento da camara dos senhores deputados, documento elaborado com inteira verdade, é já calculado para 1907-1908 em importancia muito menor do que a do *deficit* previsto para 1906-1907 e incomparavelmente inferior á dos *deficits* effectivos dos ultimos exercicios.

O projecto de decreto não satisfaz, por certo, a todas as justas reclamações dos nossos funccionarios. Este diploma, porém, só podia ter por objectivo, sem prejuizo do pensamento financeiro do governo, reparar as injustiças mais flagrantes e attender ás mais urgentes necessidades, restringindo-se, como o projecto da commissão de fazenda da camara dos senhores deputados, e pelos motivos expostos no respectivo parecer, aos termos da proposta ministerial apresentada na penultima sessão legislativa.

Como esta proposta corresponde ao proposito, já consignado no discurso da corôa com que se inaugurou essa sessão das côrtes, de dar começo de execução ao pensamento de melhorar gradualmente, sem produzir perturbações financeiras, a situação de varias classes do funccionalismo. O intuito de assegurar aos funccionarios uma retribuição que, sendo justa e proporcional ao trabalho, por isso mesmo o torne mais productivo, já o governo de Vossa Magestade o deixou bem assignalado na proposta, hoje convertida em lei, da reforma da contabilidade publica, assim como na proposta apresentada em

20 de fevereiro á camara dos senhores deputados sobre a reorganisação dos serviços superiores de instrucção.

Aos diplomas que successivamente reorganisem os differentes serviços publicos, pertence completar n'este ponto o pensamento do governo.

Desde já, porém, com este diploma o funccionalismo é beneficiado, reduzindo-se em metade as taxas do imposto de rendimento quanto a vencimentos superiores a 600$000 réis, e isentando-se totalmente do mesmo imposto os vencimentos iguaes ou inferiores a essa importancia.

A lei de 18 de julho de 1880, que creou o imposto de rendimento, e a lei de 26 de fevereiro de 1892 apenas isentaram os rendimentos que não excedessem 150$000 réis.

A proposta de lei de orçamento para o anno economico de 1905-1906, apresentada pelo sr. conselheiro Manuel Affonso de Espregueira, isentava sómente os rendimentos inferiores a 400$000 réis.

Pelo que respeita especialmente aos segundos officiaes e amanuenses das secretarias d'estado, são agora beneficiados, não só com a isenção do imposto de rendimento, mas ainda com uma elevação dos ordenados, estabelecida mais largamente do que na referida proposta do orçamento para 1905-1906.

Eis, Senhor, as bases do projecto de decreto que o governo tem a honra de submetter á approvação de Vossa Magestade, e que, como fica exposto, concretisa o pensamento, já traduzido n'outras providencias, de garantir a justa retribuição dos funccionarios—sem prejuizo da firme intenção de assegurar a realisação effectiva do equilibrio do orçamento.

Paço, em 29 de maio de 1907.=*João Ferreira Franco Pinto Castello Branco*=*Antonio José Teixeira de Abreu*=*Fernando Augusto Miranda Martins de Carvalho*=*Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto*=*Ayres de Ornellas de Vasconcellos*=*Luciano Affonso da Silva Monteiro*=*José Malheiro Reymão.*

Attendendo ao que me representaram o conselheiro d'estado, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado das outras repartições: hei por bem decretar, para ter força de lei, o seguinte:

Artigo 1.º As taxas do imposto de rendimento, creado pela carta de lei de 18 de junho de 1880, sobre os rendi-

mentos da classe B, comprehendendo os provenientes de ordenados, pensões, soldos e quaesquer outras remunerações de qualquer natureza que sejam, pagas directamente pelo estado, ou de vencimentos de empregados publicos, de corporações administrativas e estabelecimentos subsidiados ou não pelo estado, são fixadas, com relação a rendimentos superiores a 600$000 réis annuaes, em 50 por cento das taxas actuaes, ficando isentos do referido imposto os rendimentos até áquella importancia de 600$500 réis inclusivamente.

§ 1.º São isentos, qualquer que seja a sua importancia, os rendimentos provenientes de praças de pret do exercito e da armada, de forragens e ajudas de custo eventuaes abonadas a empregados civis ou militares em serviço do estado, e de comedorias dos officiaes e empregados civis embarcados, dependentes do ministerio da marinha.

§ 2.º A fixação das taxas reduzidas, conforme o presente artigo, far-se-ha em regra pela totalidade dos vencimentos ordinarios que competirem a cada funccionario ou pensionista. Na sua applicação tomar-se-ha, porém, em conta a totalidade dos vencimentos que, sob qualquer denominação ou por qualquer titulo, for percebida por cada funccionario ou pensionista, observando-se o disposto nos seguintes numeros:

1.º D'essa totalidade se deduzirá previamente o que o funccionario ou pensionista estiver pagando por direitos de mercê, emolumentos e sêllo;

2.º Não se computarão tambem na totalidade de vencimentos, para a applicação das taxas fixadas n'este artigo:

a) A parte de vencimentos que estiver sujeita a contribuição industrial, liquidada directamente nos proventos do funccionario;

b) As gratificações de commando ou de exercicio determinadas por lei, os subsidios de marcha ou de residencia eventual, os subsidios de embarque e rações a que tenham direito os officiaes do exercito e da armada, e as ajudas de custo por serviços fóra da residencia official;

c) As verbas para falhas, fixadas por lei aos exactores da fazenda publica;

d) A parte dos vencimentos dos recebedores de bairro ou concelho, actualmente isenta do imposto de rendimento.

§ 3.º A applicação da parcentagem far-se-ha, em relação aos vencimentos superiores a 600$000 réis, de modo

que os interessados não recebam quantia inferior a essa importancia, pela incidencia do referido imposto.

§ 4.º Por virtude da applicação das taxas fixadas n'este decreto, os vencimentos iguaes ou superiores a 700$000 réis, 1:000$000 réis e 1:500$000 réis não podem ficar inferiores, respectivamente, ás quantias liquidas de 682$500 réis, 950$000 réis e 1:387$500 réis.

§ 5.º Fica sem effeito o imposto complementar de 6 por cento, creado pela lei de 30 de junho de 1890, em relação ao imposto de rendimento de que trata este decreto.

Art. 2.º Os ordenados dos segundos officiaes e amanuenses dos quadros das direcções geraes dos diversos ministerios — incluindo, em relação ao da fazenda, os da repartição do gabinete do ministro, das inspecções geraes dos impostos e do thesouro e das dos tabacos, do tribunal de contas, comprehendidos os segundos contadores, da junta do credito publico e da administração da caixa geral de depositos; em relação ao ministerio da justiça, os que têem classificação de officiaes nas relações e nas procuradorias regias de Lisboa e Porto e bem assim os respectivos amanuenses, como tambem os amanuenses do supremo tribunal de justiça, relação dos Açores e procuradoria geral da corôa; em relação ao ministerio dos negocios estrangeiros, os que têem a denominação de segundos secretarios de legação, consules de 2.ª classe, addidos de legação e chancelleres; e, com relação ao ministerio das obras publicas, os que têem categorias correspondentes a segundos officiaes e amanuenses na direcção fiscal da exploração e conselho de administração dos caminhos de ferro, no museu ethnologico portuguez, na direcção da carta agricola, no instituto de agronomia e veterinaria, no instituto industrial e commercial e escolas industriaes e de desenho industrial de Lisboa, nas secretarias do mercado central de productos agricolas e da fiscalisação dos mesmos productos — são fixados pela fórma seguinte:

Em 600$000 réis annuaes os dos segundos officiaes e categorias correspondentes;

Em 400$000 réis annuaes os dos amanuenses e categorias correspondentes.

§ 1.º As disposições d'este artigo são extensivas aos segundos officiaes e amanuenses addidos aos referidos quadros, sendo tambem fixado em 400$000 réis o vencimento annual dos aspirantes da administração geral das alfandegas, incluindo um addido, os quaes passam a ter a denominação de amanuenses.

§ 2.º Os cinco empregados da mesma administração geral que têem a classificação de terceiros officiaes, com o vencimento de 480$000 réis, passam a receber 500$000 réis.

§ 3.º As compensações designadas no orçamento como garantia de vencimento de 600$000 réis para alguns dos segundos officiaes, e de 360$000 réis para alguns dos amanuenses, deixam de ser inscriptas no mesmo orçamento pela sua encorporação nos novos vencimentos estabelecidos por este decreto.

§ 4.º Subsistem, porém, os vencimentos que forem estabelecidos por lei, e que provenham de cargos anteriormente exercidos, mas sómente na parte excedente a réis 600$000 para os segundos officiaes e 400$000 réis para os amanuenses.

Art. 3.º Não serão providas as vagas dos aspirantes nos quadros das repartições de que trata o artigo 2.º, com excepção dos da administração geral das alfandegas, augmentando-se um logar de amanuense em cada um dos mesmos quadros, por duas vagas de aspirantes que n'elles se derem.

§ unico. Os actuaes aspirantes, excluindo os da administração geral das alfandegas, emquanto não forem promovidos, receberão mais 25 por cento do seu vencimento quando tenham cinco annos de bom serviço, e 50 por cento quando completem dez annos de serviço, tambem classificado de bom.

Art. 4.º O presente decreto começará a vigorar no dia 1 de julho de 1907.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado das outras repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 29 de maio de 1907. = REI. = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *Antonio José Teixeira de Abreu* = *Fernando Augusto Miranda Martins de Carvalho* = *Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto* = *Ayres de Ornellas de Vasconcellos* = *Luciano Affonso da Silva Monteiro* = *José Malheiro Reymão.*

Presidencia do conselho de ministros

Senhor. — Em 15 de outubro de 1906 foi apresentada na camara dos senhores deputados uma proposta de lei sobre as condições do accesso e de reforma dos officiaes

inferiores do exercito, destinada a assegurar-lhes um futuro mais desafogado e vantajoso.

No relatorio que a precede se justifica largamente o beneficio que da sua adopção resulta para as instituições militares em que esta corporação tem a desempenhar uma missão importante, e assim esta proposta mereceu nas suas disposições essenciaes a approvação das commissões de guerra e de fazenda.

A doutrina da referida proposta não representa onus para o thesouro, por serem compensados dentro do orçamento do ministerio da guerra os reduzidos encargos que occasiona, em parte de natureza transitoria; por isso o governo, introduzindo na mesma proposta ligeiras modificações, fundamentadas em rasões de equidade, formulou o seguinte projecto de decreto, que tem a honra de submetter á approvação de Vossa Magestade.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 29 de maio de 1907. = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *Antonio José Teixeira de Abreu* = *Fernando Augusto Miranda Martins de Carvalho* = *Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto* = *Ayres de Ornellas de Vasconcellos* = *Luciano Affonso da Silva Monteiro* = *José Malheiro Reymão.*

Attendendo ao que me representaram o conselheiro d'estado, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado das outras repartições: hei por bem decretar, para ter força de lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os sargentos ajudantes e primeiros sargentos das differentes armas e serviços geraes do exercito, guardas municipaes e guarda fiscal, poderão ser promovidos ao posto de alferes até completarem quarenta e cinco annos de idade, quando satisfaçam ás condições geraes de promoção estabelecidas na lei vigente.

A antiguidade dos officiaes promovidos n'esta conformidade será contada desde a data da sua promoção a alferes, sem prejuizo do disposto no § 1.º do artigo 49.º da carta de lei de 12 de junho de 1901.

§ unico. É extensivo para a promoção ao posto de alferes o limite dos quarenta e cinco annos aos aspirantes a official de cavallaria, infanteria e de administração militar.

Art. 2.º Para os effeitos de reforma são concedidas aos officiaes que hajam sido preteridos na promoção a alferes,

Art. 16.º Os trabalhos ou pareceres das sub-commissões ou dos relatores devidamente assignados serão entregues aos presidentes das commissões, que os facultarão aos officiaes que as constituem, vinte e quatro horas, pelos menos, antes da sua discussão.

Art. 17.º As commissões de aperfeiçoamento e as sub-commissões funccionam quando estiver presente a maioria dos officiaes que as constituem.

§ unico. Para haver sessão é preciso que esteja presente o relator do trabalho que deve ser discutido, mas, no caso de impedimento, póde ser substituido por outro official da commissão ou sub-commissão que se preste a exercer as respectivas funcções.

Art. 18.º Depois de approvado qualquer trabalho em sessão da commissão, o relator elaborará uma consulta, devidamente fundamentada, que será dirigida ao ministro da guerra, e assignada pelos membros presentes á sessão em que a materia foi resolvida. Esta consulta será pelo presidente enviada á direcção geral da secretaria da guerra.

Art. 19.º No fim de cada anno, os secretarios das commissões de aperfeiçoamento farão relatorios geraes dos trabalhos realisados, que, depois de discutidos pelas commissões, serão enviados á direcção geral da secretaria da guerra.

Attribuições do pessoal e sessões

Art. 20.º Aos presidentes das commissões de aperfeiçoamento pertence:

1.º Presidir ás sessões da commissão;

2.º Dirigir os trabalhos da commissão.

§ 1.º Na presidencia das sessões terá as seguintes attribuições:

1.º Declarar aberta a sessão quando estiver reunida a maioria dos seus membros;

2.º Dirigir as discussões da commissão;

3.º Inscrever os membros da commissão que pedirem a palavra e concedel-a pela ordem de prioridade da inscripção;

4.º Chamar á questão o membro da commissão que se desviar d'ella, expondo-a e resumindo-a se o julgar conveniente;

5.º Classificar, depois de admittidas á discussão, as propostas apresentadas durante o debate, consultando a commissão quando houver duvida na classificação;

6.º Propor e resumir as questões, encaminhar a discussão e estabelecer o ponto ou quesito sobre que deve recair a votação;

7.º Fazer proceder ás votações e annunciar os resultados d'ellas;

8.º Suspender e encerrar a sessão;

9.º Nomear as sub-commissões e os relatores das commissões, nos termos do artigo 13.º do presente regulamento;

10.º Providenciar para que compareçam ás sessões os officiaes a que se refere o artigo 12.º d'este regulamento;

11.º Activar e facilitar os estudos das sub-commissões, solicitando os elementos de que careçam;

12.º Providenciar para que tenham o devido seguimento as propostas dos membros das sub-commissões para proceder a estudos e experiencias necessarios para os trabalhos da commissão;

13.º Designar os dias e horas para as reuniões das commissões;

14.º Remetter para a secretaria da guerra as consultas da commissão;

15.º Assignar a correspondencia das commissões.

Art. 21.º Aos secretarios das commissões de aperfeiçoamento incumbe:

1.º Preparar o expediente das commissões;

2.º Redigir e ler as actas;

3.º Dar conta da correspondencia recebida;

4.º Fazer nas sessões a leitura de todas as propostas apresentadas e dos trabalhos que entrarem em discussão;

5.º Proceder á coordenação dos archivos das commissões e fazer as requisições á direcção geral da secretaria da guerra dos elementos de estudo pedidos pelas sub-commissões;

6.º Elaborar annualmente o relatorio geral, nos termos do artigo 19.º

§ 1.º Os secretarios das commissões de aperfeiçoamento das armas de cavallaria e infanteria, cuidarão da guarda e conservação da respectiva bibliotheca.

§ 2.º Para o serviço das secretarias e bibliothecas das commissões de aperfeiçoamento das armas de cavallaria e infanteria haverá um amanuense e um servente.

O amanuense será segundo sargento ou primeiro cabo de uma ou outra arma ou reformado e o servente será cabo ou soldado reformado.

Art. 22.º Aos membros das commissões de aperfeiçoamento pertence:

1.º Tomar parte nas discussões, emittindo a sua opinião;

2.º Apresentar por escripto propostas, projectos, additamentos, substituições e emendas a qualquer trabalho em discussão;

3.º Fazer por escripto a justificação do seu voto, quando houver votado contra as deliberações approvadas pela commissão, e o tiver por conveniente;

4.º Fazer, pela mesma fórma, nos oito dias immediatos á sessão em que o assumpto foi resolvido, a justificação do seu voto, mesmo que não tenham assistido á sessão.

Art. 23.º As attribuições dos presidentes, secretarios e outros membros das sub-commissões são reguladas pelo estabelecido nos artigos anteriores para a commissão, na parte que lhes podér ser applicavel.

Sessões

Art. 24.º As sessões terão logar nos dias e horas marcadas com antecedencia pelo presidente da commissão e quando se reuna o numero sufficiente dos seus membros, nos termos do artigo 14.º e n.º 1.º do § 1.º do artigo 20.º d'este regulamento.

§ 1.º Quando o ministro da guerra assistir ás sessões da commissão, tomará a presidencia.

§ 2.º Na falta ou impedimento do presidente, presidirá á sessão o official mais antigo ou graduado que estiver presente.

§ 3.º O official que faltar á sessão deverá motivar a falta perante o presidente, fazendo-se na acta a declaração competente.

§ 4.º Quando não houver sessão por falta de numero, lavrar-se-ha acta, fazendo-se menção d'esta circumstancia e convocando-se logo nova reunião.

Art. 25.º Em cada sessão a ordem dos trabalhos será a seguinte:

1.º Leitura e approvação da acta da sessão antecedente;

2.º Leitura da correspondencia relativa á commissão;

3.º Communicações feitas pelo presidente;

4.º Apresentação de pareceres das sub-commissões ou dos relatores;

5.º Concessão da palavra aos membros que a houverem pedido para antes da ordem do dia;

6.º Ordem do dia.

§ 1.º A acta considera-se approvada quando sobre ella se não apresentem reclamações.

§ 2.º As duvidas sobre a redacção da acta, serão propostas e resolvidas depois da sua leitura, e resalvadas na acta da sessão em que tiverem sido feitas.

§ 3.º Não é permittido nas sessões da commissão discutir qualquer assumpto que não tenha sido previamente dado para ordem do dia, e as propostas apresentadas sobre materias que não estiverem em discussão, não serão apreciadas, mas apenas lidas, cumprindo ao presidente tomar conhecimento d'ellas e resolver sobre a conveniencia de, em outra sessão, se tratar ou não do assumpto.

Art. 26.º Poderá qualquer vogal da commissão usar da palavra antes da ordem do dia, para apresentar propostas ou projectos, pedir informações ou documentos, e sobre a ordem do dia, para tomar parte na discussão.

No primeiro caso, será pedida a palavra depois da leitura da correspondencia; no segundo, depois do presidente declarar o assumpto da ordem do dia em discussão.

Art. 27.º As propostas, projectos, relatorios, pareceres ou quaesquer outros documentos sobre os quaes a commissão tenha de deliberar, serão lidos pelo secretario antes de postos á discussão, a qual terá logar por artigos ou por grupos de artigos, conforme o presidente determinar, consultando a commissão quando o julgar necessario.

Art. 28.º As emendas, additamentos, substituições e eliminações á materia em discussão, só podem ser admittidas durante a discussão e, depois de classificadas, serão discutidas juntamente com a materia especial.

Art. 29.º A qualquer dos membros da commissão é permittido retirar proposta que tenha apresentado, se o fizer antes que ella tenha sido admittida, e depois de admittida, com consentimento da commissão.

Art. 30.º A discussão acaba ou por se haver esgotado a inscripção, ou por approvação de requerimento para que a materia seja julgada discutida.

Terminada a inscripção ou approvado esse requerimento, procede-se á votação.

Art. 31.º As deliberações da commissão serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes.

§ 1.º As votações são nominaes ou por pluralidade de votos; nas primeiras, o presidente, resumindo e propondo a questão, convida os membros da commissão, começando pelo menos graduado, a declarar o seu voto, approvando

ou rejeitando; nas segundas, o presidente convida os membros que rejeitam a levantarem-se.

§ 2.º Não são permittidas as abstenções de voto.

§ 3.º Os votos a favor e contra são contados pelo secretario, e o resultado da votação é communicado á commissão pelo presidente.

§ 4.º Havendo empate na votação, o official que presidir á sessão terá voto de qualidade.

Art. 32.º A ordem da votação das materias será a seguinte:

1.º Sobre as emendas, segundo a prioridade de admissão;

2.º Sobre a proposta ou projecto inicial na parte não prejudicada por aquellas;

3.º Sobre os additamentos;

4.º Sobre as substituições não prejudicadas pelas votações anteriores.

§ unico. A proposta de eliminação prefere a todas as outras na ordem de votação.

Art. 33.º As actas das sessões deverão indicar: os nomes dos membros da commissão presentes, e dos que justificaram a falta; o resultado da votação sobre a acta anterior; o extracto da correspondencia recebida; os incidentes occorridos e as propostas apresentadas antes da ordem do dia; os assumptos tratados na ordem do dia, os incidentes da discussão, e o texto das propostas apresentadas, com a designação especificada das votações e dos membros que approvaram ou reprovaram.

Os trabalhos impressos ou muito desenvolvidos não serão trasladados na acta, que se referirá a um exemplar, e o mesmo se fará em relação ás propostas, quando forem numerosas e extensas, devendo n'este caso ficar juntas á acta.

§ unico. Haverá um livro de registo das actas, sendo cada uma assignada pelo presidente da sessão e pelo secretario.

Art. 34.º São extensivas ás sub-commissões as disposições que regulam as sessões da commissão.

Art. 35.º As commissões terão, sob a guarda dos secretarios, um livro para entrada e saída da correspondencia, o livro das actas, um catalogo dos documentos pedidos pela commissão, e outro dos trabalhos effectuados, devendo ficar copia d'estes trabalhos no archivo da commissão, quando tenham sido enviados á secretaria da guerra.

Art. 36.º Toda a correspondencia das commissões de aperfeiçoamento será assignada pelos presidentes, excepto a que for dirigida a membros das commissões, que será assignada pelos respectivos secretarios.

Art. 37.º As despezas de expediente das commissões de aperfeiçoamento serão pagas pelo ministerio da guerra.

Paço, em 6 de junho de 1907. = *Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto.*

Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto.

Está conforme.

O director geral,

Eduardo Aug.º Roiz Galhardo
Gal. da Bz.da

N.º 11

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

27 DE SETEMBRO DE 1910

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

A celebração do centenario da guerra peninsular, eloquentissima na singeleza, que a reveste, tem uma alta significação moral e civica: solve uma sacratissima divida de gratidão para com devotados e modestos servidores da nação, e, ao mesmo tempo, aviva e afervora o sentimento patriotico d'este bom povo, cujo acrisolado amor á liberdade, brilhantemente affirmado n'um intenso e caloroso *levantamento nacional,* fortaleceu o heroismo do soldado portuguez e o acompanhou, mesmo depois da victoria do Bussaco, até ás linhas de Torres Vedras, ante a estranha e inquebrantavel resistencia das quaes se desvaneceu a ultima esperança do inimigo.

Faz perpassar em nosso espirito, nitida e perfeita, a grata recordação dos feitos d'armas d'uma notavel pleiade de soldados incendidos no fogo dos combates, e emociona e fortalece a geração moderna, em cuja educação moral se devem reflectir os formosos predicados do soldado de 1810, prototypo da tenacidade e do valor.

De largo alcance e salutar ensinamento é, pois, interessar todos os portuguezes n'esta commemoração centenaria, attrahindo as sympathias do seu espirito, investigador e ardente, para a festa de devoção patriotica, de que hoje vae ser theatro a magestosa serra do Bussaco, precisamente aquella onde em 1810 foi ferida a memoravel batalha, que, por assim dizer, synthetisa a valentia e coragem do exercito anglo-luzo em porfiadas luctas de sete annos contra aguerridas tropas invasoras.

Para que a consagração das memoraveis victorias da guerra peninsular não feneça com os ultimos echos da festa do seu centenario, mas, ao contrario, viva e refulja no decorrer dos annos, como perduravel tem sido a memoria das nossas viagens, conquistas, descobrimentes, e, emfim, d'outros altos feitos, que deram renome a Portugal; e não existindo outro symbolo ou pendão, que mais alto e eloquentemente saiba apregoar e espalhar a fama das glorias patrias, do que a bandeira portugueza, esse precioso thesouro, que consubstancia e guarda os nossos mais puros affectos e em que palpita fremente e celére o coração de um forte povo e se espelha a grande alma de uma nobre raça: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É creada uma bandeira do centenario da guerra peninsular ou bandeira de honra do exercito portuguez.

Art. 2.º A referida bandeira, com as côres nacionaes, terá as dimensões das actuaes bandeiras dos regimentos e, inscriptas em letras de oiro, alem das legendas camoneanas:

E vereis qual é mais excellente,
Se ser do mundo rei, se de tal gente.

Distinctas vós sois na lusa historia,
Com os louros que colhestes na victoria.

As datas das batalhas mais notaveis, em que tomaram parte as tropas portuguezas. Da haste, e seguro a ella, penderá um collar da ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito.

Art. 3.º A bandeira de honra do exercito portuguez figurará sómente nas grandes paradas e solemnidades militares.

Art. 4.º Desde 1910 até 1914, inclusivé, a bandeira do centenario pertencerá em cada anno, e pela ordem abaixo indicada, a um dos cinco corpos do exercito, que, pelos seus notaveis feitos, maior numero de citações elogiosas mereceram do commandante em chefe do exercito portuguez. Assim:

Em 1910 ao batalhão de caçadores n.º 3, que tomou parte e praticou notaveis feitos, nas acções:

Perseguição do exercito de Soult;
Ponte de Almeida;
Bussaco;
Badajoz;

Victoria;
S. Sebastião (um destacamento);
Vera;
Nivelle;
Nive;
Orthez;
Toulouse.

Em 1911 ao regimento de infanteria n.º 11, que tomou parte e praticou notaveis feitos, nas acções:

Linhas de Torres Vedras (uma companhia);
Albuera;
Badajoz;
Salamanca;
Victoria;
Pirenéus;
Vera;
S. Sebastião (um destacamento);
Nivelle;
Orthez;
Toulouse.

Em 1912 ao regimento de infanteria n.º 23, que tomou parte e praticou notaveis feitos, nas acções:

Linhas de Torres Vedras (uma companhia);
Albuera;
Badajoz;
Salamanca;
Victoria;
Pirenéus;
Vera;
S. Sebastião (um destacamento);
Nivelle;
Orthez;
Toulouse.

Em 1913 ao batalhão de caçadores n.º 1, que tomou parte e praticou notaveis feitos nas acções:

Ponte de Almeida;
Bussaco;
Badajoz,
Victoria;
S. Sebastião (um destacamento);
Nivelle;
Nive;
Orthez;
Toulouse.

Em 1914 ao regimento de infanteria n.º 12, que tomou parte e praticou notaveis feitos nas acções:

Salamanca;
Pirenéus;
Porto de Maia;
Urdax;
Nivelle;
Nive;
Orthez;
Toulouse.

Art. 5.º A partir de 1914, a bandeira de honra do exercito portuguez será annualmente concedida pelo ministerio da guerra, sobre proposta do conselho superior de disciplina, fundamentada e publicada em ordem do exercito, ao regimento ou batalhão de qualquer arma, que for considerado mais digno de tal honra pelos seus serviços, progressos na instrucção, aptidão militar e comportamento collectivo.

Art. 6.º Para julgar da concessão da bandeira de honra, o conselho superior de disciplina será convocado em julho de cada anno, a começar em 1914. N'esse anno decidirá sobre os elementos officiaes, relativos a 1913 e que lhe forem presentes, qual o corpo a que deve pertencer a bandeira em 1915 e, assim, successivamente.

Art. 7.º Os elementos officiaes sobre que o conselho superior de disciplina terá que basear o seu accordão serão essencialmente os seguintes:

1.º Proposta para a concessão da bandeira, elaborada até 30 de junho pela direcção de cada arma e referida ao regimento ou batalhão, que no anno anterior mais se houver distinguido pelo seu progresso na instrucção e aptidão militares; esta proposta deve ser acompanhada dos convenientes elementos justificativos;

2.º Informação prestada pela repartição competente do ministerio da guerra, elaborada até 30 de junho, e referida ao anno anterior, sobre o comportamento collectivo da força de cada um dos corpos do exercito;

3.º Informações dadas pelo ministerio da guerra sobre quaesquer feitos de armas ou serviços especiaes que tornem determinado corpo credor da honra a conceder.

Art. 8.º O accordão do conselho superior de disciplina será publicado em ordem do exercito em 15 de novembro de cada anno e, quando homologado pelo governo, terá execução no anno seguinte.

Art. 9.º Sendo a bandeira de honra uma distincção e premio excepcionaes e que só deve ser concedida com fundamentadas rasões, póde, consequentemente, deixar de o ser em qualquer anno.

Art. 10.º A transmissão da bandeira far-se-ha de 1910 em deante pela fórma seguinte:

a) De 1 até 5 de janeiro de cada anno, a bandeira será entregue ao corpo, a que for destinada;

b) Uma deputação de officiaes do corpo, que realisa a entrega, acompanhada pela conveniente escolta de honra, irá conferir a bandeira ao novo corpo, a que ella fica pertencendo.

Art. 11.º Quando a bandeira não haja de ser conferida por virtude do correspondente accordão do conselho superior de disciplina, ficará depositada na sala da guerra peninsular do museu de artilheria. N'este caso, tanto no acto de ser entregue, como no de ser novamente conferida, adoptar-se o que prescreve o artigo 10.º

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de setembro de 1910. = REI. = *José Nicolau Raposo Botelho.*

José Nicolau Raposo Botelho.

Está conforme.

O director geral

José Manuel de Mendonça
General de Brigada.

N.º 12

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

30 DE SETEMBRO DE 1910

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decreto

Presidencia do conselho de ministros

Querendo exercer uma das attribuições do poder moderador que mais me apraz praticar: hei por bem, tendo ouvido o conselho d'estado, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É concedida amnistia geral e completa para todos os crimes de abuso de liberdade de imprensa, commettidos até a presente data, em que sómente seja parte o ministerio publico.

Art. 2.º Os processos instaurados pelos referidos crimes ficam de nenhum effeito, e todas as pessoas que estiverem presas á ordem de qualquer auctoridade, com processo ou sem elle, serão immediatamente postas em liberdade, se por outro motivo não deverem ser retidas em prisão.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 17 de setembro de 1910. = REI. = *Antonio Teixeira de Sousa* = *Manuel Joaquim Fratel* = *Anselmo de Assis Andrade* = *José Nicolau Raposo Botelho* = *José Ferreira Marnoco e Sousa* = *José de Azevedo Castello Branco* = *José Gonçalves Pereira dos Santos.*

2.º— Portaria

Ministerio dos negocios da fazenda — Inspecção geral dos impostos

Tendo de ser substituidas por outras de typo diverso as seguintes estampilhas: imposto do sêllo, contribuição industrial, contribuição de juros, justiça, leis sanitarias, propinas de matricula e especialidades pharmaceuticas: manda Sua Magestade El-Rei declarar e fazer publico pela inspecção geral dos impostos o seguinte:

1.º Cessará em 31 de dezembro do corrente anno a circulação e validade do typo de estampilhas com aquellas designações, actualmente em uso, e começará a adoptar-se em 1 de janeiro de 1911 o padrão destinado a este anno;

2.º A troca pelas da nova emissão effectuar-se-ha nos termos da alinea *a*) do artigo 7.º do regulamento de 24 de dezembro de 1901, na recebedoria da receita eventual, nas dos bairros e concelhos do continente e ilhas, durante o mez seguinte áquelle em que terminar o periodo da validade;

3.º Nos termos da alinea *b*) do citado artigo deverão os respectivos recebedores enviar á casa da moeda as estampilhas em seu poder, mandadas retirar da circulação pela presente portaria, até o dia 31 de março seguinte;

4.º Conforme o § unico do mesmo artigo 7.º, decorridos que sejam aquelles prasos, não serão acceites para nenhum effeito nem serão trocadas na casa da moeda as estampilhas declaradas caducas, devendo os escrivães de fazenda e da receita eventual, quanto aos recebedores que deixarem de cumprir o preceito estabelecido no numero anterior, incluir na tabella de cobrança relativa ao mez immediato as importancias das estampilhas que deixarem de ser entregues.

Outrosim manda o mesmo Augusto Senhor declarar que, sobre as estampilhas destinadas á cobrança do imposto devido por espectaculos publicos, se observem, quanto á sobrecarga e collocação, as disposições das portarias de 19 de janeiro de 1905.

Paço, em 20 de setembro de 1910. = *Anselmo de Andrade.*

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra — Repartição do gabinete. — Circular n.º 535. — Lisboa, 21 de setembro de 1910. — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do chefe da repartição.

Avisinhando-se a epocha em que um novo contingente annual vae ser encorporado, o ex.mo ministro da guerra encarrega-me de chamar a attenção de v. ex.ª para a conveniencia de recommendar aos commandantes das unidades sob as suas ordens o esmero e dedicação, com que deve ser cuidada a educação moral dos mancebos chamados ás fileiras do exercito. Vae n'isto não só o interesse da defeza nacional, mas tambem o de toda a vida social.

Desde muito tempo que tem sido encarecida a alta importancia do moral das tropas, como factor da victoria. Hoje, porém, com as condições da guerra moderna, essa importancia sobe de ponto. Para supportar as fadigas e as privações d'uma campanha, para affrontar intemeratamente os perigos do combate moderno, são tão necessarios um coração forte e um animo resoluto, como o vigor nas marchas, a destreza no tiro e a aptidão nas manobras. Indispensavel, pois, se torna que, para preparar combatentes valorosos, os chefes militares envidem todos os esforços tendentes a dar aos novos soldados, logo desde a sua entrada no regimento, uma consistente educação moral, incutindo-lhes a noção precisa e elevada dos seus deveres, enaltecendo a importancia da missão patriotica, que têem a cumprir, desenvolvendo-lhes o espirito de dedicação e de sacrificio, com que se aureola a funcção social do soldado, e fazendo-lhes, emfim, comprehender a elevação de sentimentos, que deve leval-os na hora do perigo, a fazer o sacrificio da propria vida, pela honra da gloriosa bandeira nacional e pela salvação da patria, que se consubstancia com a do proprio lar. A narração emotiva e enthusiastica de alguns feitos d'armas, em que se tenha notabilisado o regimento, virá muito a proposito para tão levantado objectivo.

Constituiria já o que está dito um elevado ensino, certamente bem comprehendido pelos chefes militares, e dos que mais realça o importante papel dos officiaes; deverá, porém, ir ainda mais longe a sua acção educativa. O exer-

cito, nas sociedades modernas, não é só o orgão essencial da preparação da guerra, é tambem um poderoso elemento de progresso social, constituindo a grande escola da legalidade, da ordem, da firmeza e da obediencia.

Devendo, pois, com as tendencias para a genuinidade do serviço pessoal e obrigatorio, passar pelas fileiras do exercito todos os elementos moços e vigorosos da nação, convem aproveitar tal circumstancia, para que na caserna se continue a obra educativa da familia e da escola. Não se cuidará apenas de preparar soldados valentes e disciplinados, capazes de, com enthusiasmo, se sacrificarem pela patria nos campos de batalha, mas tambem cidadãos corajosos para affrontarem, sem desalento, as provações, cada vez mais intensas e difficeis, da vida social. A larga e solida concepção do dever militar, que o official lhes haja incutido, será já um forte estimulo, para que o mesmo espirito de dedicação e de solidariedade inspire todos os seus actos de cidadãos.

É certo que o recrutamento fornece ao exercito alguns mancebos, nos quaes, por insufficiente acção da familia e da escola, as noções da patria e do dever estão deploravelmente esbatidas; rasão demais para que os chefes militares, compenetrando-se bem da largueza da sua funcção, preencham essas lacunas, merecendo-lhes cuidados especiaes esses desherdados da sorte, que não lograram haver recebido o benefico influxo d'aquelles primordiaes agentes da educação civica.

Claro é que uma tão difficil missão exige da parte dos officiaes, a par de incessantes cuidados e de um acrisolado espirito de dedicação, que sempre tem sido o seu apanagio, o emprego de um methodo racional e de processos simples e praticos.

Primeiro que tudo, o official, aproveitando todas as occasiões de se dirigir aos recrutas individual ou collectivamente, procurará conhecer o peculio moral, que trazem já esses homens confiados á sua acção educativa, tomando nota do seu grau de intelligencia e de instrucção, das qualidades mais accentuadas do seu caracter, do meio em que viveram, etc. Serão estas preciosas indicações, que, para não proceder ao acaso ou por um modo inconvenientemente uniforme, lhe permittirão empregar para cada um o processo mais adequado.

Depois, o official tirará partido de todos os pequenos factos da vida quotidiana da caserna, uma infracção do dever disciplinar, um acto de coragem, etc., para breves li-

ções e conselhos educativos, que serão tanto mais impressionantes, por se tratar de um exemplo vivo e actual. Aproveitar-se-ha sempre o ensejo para, como natural derivativo, insistir nos pontos que mais interessam á educação civica, taes como: a obediencia que todos devem á lei, o afinco ao trabalho, a utilidade da frequencia escolar, o dever da solidariedade social, os perigos do alcoolismo, etc.

Mas, independentemente d'estes commentarios immediatos dos incidentes quotidianos, os commandantes das companhias, esquadrões e baterias organisarão um systema regular de theorias ou conferencias educativas, segundo uma progressão methodica, e nas quaes serão desenvolvidos, de um modo simples, interessante e accommodado á intelligencia do soldado, os assumptos de mais util acção educativa. Convem que sejam sessões de curta duração, prendendo a attenção do soldado, e constituindo para estes um intervallo de repouso physico e de bem estar.

Escusado será apontar, como poderoso auxiliar da lição, o benefico influxo do exemplo. Convicto está s. ex.ª o ministro de que todos os officiaes, conhecendo bem a importancia de tal factor, manterão sempre perante os seus subordinados uma correcta attitude; revelarão, em todas as circumstancias, escrupuloso acatamento pelos preceitos regulamentares; nas suas maneiras espelharão a mais insinuante lição viva do modo como se deve proceder nas relações sociaes; e, finalmente, nas suas palavras reflectirão, a par de um animo ponderadamente masculo, a elevação dos seus sentimentos e um devotado espirito de lealdade. Terão sempre bem presente que o exercito, organisação juridica da força, constitue, quando lealmente adstricto á sua elevada missão, a mais efficaz garantia da paz, da tranquillidade e da confiança; mas que só com aquella condição será um benefico factor da prosperidade nacional.

Assume tambem uma capital importancia para a educação moral do soldado o emprego judicioso do direito de punir, que constitue uma das mais delicadas attribuições do commando. Por vezes se julga que a applicação de um grande numero de penas disciplinares denota zêlo e vigilancia; nem sempre, porém, assim é, antes poderá ser a consequencia de não ter havido cuidado em prevenir as faltas e de se curar com menos interesse da educação moral do soldado. Todos os esforços dos chefes deverão tender para basear o espirito de disciplina principalmente

no sentimento elevado de dedicação á patria e no exacto conhecimento do dever.

Como, em regra, a primeira punição exerce uma influencia decisiva sobre o futuro procedimento do recruta, podendo motivar um pernicioso desanimo, se for infligida quando elle não está ainda bem conhecedor das exigencias da disciplina, convem que, a menos que se trate de uma falta grave ou de um delinquente anormalmente insubmisso, o chefe, antes de chegar a tal extremo, empregue os conselhos, as advertencias e as admoestações. Toda a falta deve, é certo, marecer reparo, para que o infractor saiba que a ella se attendeu, mas a primeira punição propriamente dita, com as suas consequencias legaes, deverá ser, quanto possivel, retardada, entrando sempre em linha de conta, para a sua applicação, com o tempo de serviço do infractor, as suas qualidades de caracter e o seu grau de instrucção, procurando-se, sobretudo, conhecer se essa falta foi commettida por má vontade ou espirito de indisciplina, ou se apenas devida a insconsciencia e imperfeito conhecimento do dever militar.

Identico cuidado deverá o chefe ter na sancção penal de todas as outras faltas, por isso que uma punição applicada sem um meticuloso espirito de justiça é do mais pernicioso effeito para a educação moral do soldado. Quando, porém, a repetição dos factos delictuosos mostre tratar-se de um caracter rebelde a todo o estimulo, é da maior conveniencia, até mesmo para exemplo educativo, que o chefe siga implacavelmente uma crescente progressão no emprego da repressão disciplinar, recorrendo mesmo, por ultimo, á intervenção da competencia superior.

Por sem duvida que todos os chefes militares, conscios da primacial importancia da educação moral do soldado, terão já moldado a sua acção nos principios acima expostos. Por isso s. ex.ª o ministro, suscitando-os n'este momento, tem sobretudo em vista accentuar o interesse social que, para as instituições militares, resulta da nação considerar o exercito não só como a salvaguarda da sua independencia, mas tambem como a grande escola de civismo e de moralidade, d'onde os mancebos, em cada anno recebidos para o cumprimento do serviço militar, sahirão mais fortes, mais instruidos e mais patrioticamente educados. = *João de Sousa Tavares*, major de infanteria.

Identica aos commandos da 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª divisões militares, commandos militares dos Açores e Madeira,

campo entrincheirado de Lisboa, conselho de administração das fabricas e deposito geral de material de guerra e escolas praticas das differentes armas.

Rectificação

Na ordem do exercito n.º 10 de 16 do corrente mez, pagina 211, linha 18, onde se lê «obtiveram» deve lêr-se «obtiverem», e linha 36, onde se lê «por meio dos seus delegados» deve lêr-se «por meio do seu delegado»; pagina 212, linha 8, onde se lê «a fim de facilitarem» deve lêr-se «a fim de facilitar», e linha 9, onde se lê «das estantes» deve lêr-se «das restantes».

José Nicolau Raposo Botelho.

Está conforme.

O director geral,

José Manuel de Mendonça
General de Brigada.

3831

COLLECÇÃO

DAS

ORDENS DO EXERCITO

DO

ANNO DE 1910

(1.ª Serie)

DE 13 DE OUTUBRO A 17 DE DEZEMBRO

CD { 9.02.01 F
1.14.12 Aa

BIBLIOTÉCA DO EXERCITO
(Antiga Biblioteca de E. M. E.)

LISBOA
IMPRENSA NACIONAL
1911

SUMMARIO

DAS

ORDENS DO EXERCITO

(1.ª Serie de 1910)

De 13 de outubro a 17 de dezembro

N.º 1 — Pag. 1 a 4

Estabelecendo o formulario dos diplomas officiaes 1
Estabelecendo a denominação dos differentes ministerios.... 2
Extinguindo a casa militar do rei, os titulos honorificos de alguns corpos de tropas e o uso de coroas nos artigos de uniforme..... 3

N.º 2 — Pag. 5 a 20

Determinando que sejam trancadas as penas disciplinares, bem como perdoadas as faltas a todas as praças que tomaram parte nos feitos militares de 5 de outubro do corrente anno 5
Concedendo uma pensão annual e vitalicia de 540$000 réis á filha do ex-capitão do exercito, e hoje fallecido, Antonio do Amaral Leitão..... 6
Extinguindo as guardas municipaes de Lisboa e Porto, mandando estudar a organisação de um corpo de segurança publica para todo o paiz sob a denominação de Guarda Nacional Republicana, e creando provisoriamente, em Lisboa e Porto, a Guarda Republicana. 6
Mandando considerar feriados os dias 1 e 31 de janeiro, 5 de outubro e 1 e 25 de dezembro, podendo alem d'isso as municipalidades, dentro da área dos respectivos concelhos, considerar feriado um dia á sua escolha... 8
Credito extraordinario de 100:000$000 réis, com applicação ás despezas resultantes dos acontecimentos que occasionaram a quéda da monarchia e proclamação da Republica Portugueza..... 8
Nomeando uma commissão para apresentar ao Governo Provisorio da Republica um projecto de bandeira nacional... 9

Declarando proscripta, para sempre, a familia de Bragança que constituia a dymnastia deposta pela revolução, e mantendo a proscripção do ramo da mesma familia banido pelo extincto regimen 9
Abolindo os titulos nobiliarchicos, distincções honorificas ou direitos de nobreza e as antigas ordens nobiliarchicas, e mantendo a ordem militar da Torre e Espada 10
Abolindo o conselho de estado e a camara dos dignos pares do reino 11
Abolindo o juramento com caracter religioso e estabelecendo as formulas que o devem substituir 11
Determinando que as fortificações do campo entrincheirado de Lisboa passem a ter as denominações das localidades onde estão situadas 13
Determinando que as importancias das despezas do ministerio da guerra não liquidadas em 1909-1910 sejam transferidas para determinados artigos da respectiva tabella, para o seu pagamento durante as cinco gerencias immediatas 13
Mappa a que se refere esta determinação 14
Determinando que os capitães do serviço de administração militar, para serem promovidos ao posto de major, terão de satisfazer, alem das condições geraes para a promoção, a provas de aptidão que serão fixadas em regulamento especial 14
Approvando e mandando pôr em execução o regulamento para as provas especiaes de aptidão para a promoção ao posto de major do serviço de administração militar 15
Regulamento para as provas especiaes de aptidão para a promoção ao posto de major do serviço de administração militar 16

N.º 3 — Pag. 21 a 56

Gratificação annual e especial de 300$000 réis, alem da que lhe competia por seu posto, ao presidente do supremo conselho de justiça militar 21
Determinando que as gratificações de commando da primeira e terceira divisões militares sejam de 150$000 réis mensaes e de todas as outras divisões militares e do governador do campo entrincheirado de Lisboa, de 110$000 réis .. 22
Determinando que sejam dias uteis e de trabalho, para todos os effeitos, os dias até o presente considerados santificados, com excepção dos domingos 22
Regulando o exercicio do direito de expressão do pensamento pela imprensa 23
Approvando o regulamento para a execução do decreto que creou a guarda republicana de Lisboa e Porto e bem assim o plano de uniformes da mesma guarda 34
Regulamento e plano de uniformes da referida guarda 34
Regulando a distribuição das despezas ordinaria e extraordinaria do ministerio da guerra no anno economico de 1910-1911 50
Tabella da distribuição das despezas ordinaria e extraordinaria do mesmo ministerio 51

Mandando que os recrutas classificados nos termos do § 1.º do artigo 97.º do regulamento do serviço de recrutamento de 1901, a quem pertença o serviço da 2.ª reserva, sejam encorporados nas reservas das companhias a que tiverem sido destinados e que sejam destinados á companhia de equipagens e encorporados na sua reserva quando exerçam a profissão de *chauffeur* 53
Declarando nullo e de nenhum effeito o disposto na circular n.º 945 de 5 de julho de 1897, publicada na ordem do exercito n.º 8 (1.ª serie) de 17 do mesmo anno 53
Mandando cessar todos os descontos para pagamento dos direitos de mercê, sêllo e emolumentos que eram devidos por distincções honorificas ou direitos de nobreza..... 53
Mandando que os capellães em serviço nos hospitaes militares se limitem a prestar aos doentes os serviços especiaes do seu cargo que pelos doentes lhes forem reclamados..... 54
Alterações feitas á norma a seguir na correspondencia militar 54

N.º 4 — Pag. 57 a 92

Auctorisando sob determinadas condições a cedencia de parte da explanada da praça de Valença..... 57
Juramento dos individuos alistados no exercito; nova maneira de o effectuar..... 58
Determinando que os officiaes e praças de pret, em tratamento nos hospitaes por ferimentos adquiridos em serviço, não soffram descontos alguns nos seus vencimentos..... 61
Estabelecendo o divorcio..... 62
Declarando competentes os conselhos administrativos dos corpos das guarnições das colonias para liquidar e arrecadar os espolios das praças de pret dos respectivos corpos, embora de valor excedente a 50$000 réis..... 77
Concedendo amnistia geral e completa para os crimes previstos em determinados artigos do codigo penal e perdoando parte da pena aos réus condemnados por outros crimes... 78
Esclarecendo duvidas suscitadas ácerca da intelligencia e applicação de alguns artigos do decreto de amnistia de 4 de novembro de 1910..... 81
Approvando e mandando pôr em execução o regulamento para a instrucção dos officiaes de administração militar..... 83
Regulamento a que se refere a determinação supra..... 84
Determinando que o instituto Infante D. Affonso passe a denominar-se Instituto Torre e Espada..... 91
Hymno nacional; preceitos a seguir quando executado por bandas militares..... 92

N.º 5 — Pag. 93 a 108

Suspendendo a execução dos diplomas que regulam a reforma por equiparação dos officiaes do exercito..... 93
Suspendendo a promoção ao posto de general até publicação de um novo diploma sobre organisação do exercito..... 96
Renovando pelo praso de um anno o contracto de arrenda-

mento da propriedade onde se acha installado o quartel general da 1.ª divisão militar 97
Alterações ao regulamento do arsenal do exercito 98
Reduzindo e simplificando as formulas burocraticas de modo a obter a prompta resolução dos diversos assumptos que correm pelas repartições dos quarteis generaes 104

N.º 6 — Pag. 109 a 140

Regulamento para a instrucção do regimento de engenheria 109
Que os alferes de engenheria sejam sempre collocados no regimento da mesma arma e ahi permaneçam todo o tempo que se conservarem n'este posto 140
Que o concurso para o posto de primeiro sargento de engenheria tenha logar na primeira quinzena do mez de novembro 140

N.º 7 — Pag. 141 a 148

Mandando que as forças do exercito e da armada não tenham intervenção directa ou indirecta nas solemnidades religiosas 141
Terminando as distincções de classe entre os officiaes do exercito 141
Mandando considerar como empregados publicos, para o effeito da isempção da contribuição industrial, todos os operarios dos estabelecimentos do estado ou de corporações administrativas 143
Rectificação ao decreto que trata de reduzir e simplificar as formulas burocraticas de modo a obter prompta resolução dos diversos assumptos que correm pelas repartições dos quarteis generaes 144

N.º 8 — Pag. 149 a 177

Regulando o inquilinato 149
Esclarecendo, modificando e ampliando algumas disposições do decreto relativo ao inquilinato 161
Estabelecendo as normas a seguir nos arrendamentos de predios tomados pelo estado para installação de serviços da sua dependencia 164
Determinando que do credito extraordinario aberto por decreto de 14 de outubro ultimo seja desviada a quantia de 25:000$000 réis com applicação a obras militares 167
Mandando inscrever nas tabellas da despeza dos differentes ministerios determinadas quantias para remuneração dos secretarios do Presidente do Governo Provisorio e dos Ministros de todas as repartições desde 6 de outubro até 30 de junho de 1911 168
Mandando expropriar um terreno para a construcção da carreira de tiro destinada á guarnição de Braga 169
Substituindo o artigo 4.º do decreto de 15 de outubro ultimo que extinguiu os titulos nobiliarchicos 170

Aclarando algumas das disposições dos decretos de 4 e 14 de novembro de 1910 sobre amnistia, e regulando a prisão preventiva..... 170
Mandando que nas concessões de edificios proprios da fazenda feitas a corporações ou estabelecimentos, se consigne sempre a obrigação da cedencia gratuita das dependencias necessarias para installação da estação telegrapho-postal e habitação do respectivo chefe, quando os edificios se prestem para tal fim..... 172
Alvará concedendo licença para installação de uma fabrica pyrotechnica destinada ao fabrico e carregamento de cartuchos, confecção de fogos de artificio e de um deposito para dynamite..... 172
Recommendando ás auctoridades militares que empreguem os meios que julgarem mais convenientes para que os seus subordinados acatem rigornsamente as leis e os preceitos regulamentares..... 174
Instrucções relativas a refractarios..... 176

INDICE

DAS

ORDENS DO EXERCITO

(1.ª Serie de 1910)

De 13 de outubro a 17 de dezembro

A

Administração militar:
—— provas para a promoção ao posto de major — 14.
—— regulamento para a instrucção dos officiaes — 83 e 84.
Alferes de engenheria, sua collocação no regimento da mesma arma — 140.
Alvará concedendo licença para a installação de uma fabrica pyrotechnica e de um deposito para dynamite — 172.
Amnistia — 78 e 81.
Arrendamento da propriedade onde se acha installado o quartel general da 1.ª divisão militar, renovação do contracto — 97.
Arsenal do exercito, alterações ao regulamento — 98.
Artigos de uniforme, extincção do uso de coroas — 3.

B

Bandeira nacional, commissão encarregada de apresentar um projecto — 9.
Bragança, proscripção da familia de — 9.

C

Camara dos dignos pares do reino, sua abolição — 11.
Campo entrincheirado de Lisboa, fortificações, novas denominações — 13.
Capellães, serviços que devem prestar nos hospitaes militares — 54.

Carreira de tiro em Braga, expropriação de terrenos para a sua construcção — 169.
Casa militar do Rei, sua extincção — 3.
Circulares:
—— declarando nullo e de nenhum effeito o disposto na circular n.º 945, de 5 de julho de 1897 — 53.
—— recommendando ás auctoridades militares que empreguem os meios que julgarem mais convenientes para que os seus subordinados acatem rigorosamente as leis e os preceitos regulamentares — 174.
—— esclarecendo duvidas sobre a execução do disposto no artigo 3.º do decreto de 14 de novembro de 1910, relativamente a refractarios — 176.
Concurso — para o posto de primeiro sargento de engenheria, epocha em que deve ter logar — 140.
Conselho de estado, sua abolição — 11.
Conselhos administrativos dos corpos das guarnições das colonias, competencia dos mesmos para liquidar e arrecadar os espolios das praças de pret — 77.
Contribuição industrial — isentando os operarios dos estabelecimentos do estado — 143.
Corpos de tropas do exercito, extinguindo os titulos honorificos de alguns — 3.
Correspondencia militar, alterações á norma estabelecida — 54.
Creditos:
—— extraordinario de 100:000$000 réis com applicação ás despezas resultantes dos acontecimentos que occasionaram a quéda da monarchia e proclamação da Republica Portugueza — 8.
—— extraordinario de 25:000$000 réis como applicação a obras militares — 167.

D

Despeza ordinaria e extraordinaria do ministerio da guerra para 1910-1911 — 50.
Despezas do ministerio da guerra, transferencia de artigos — 13.
Diplomas officiaes, formulario — 1.
Direitos de mercê, manda cessar os descontos para pagamento dos respectivos direitos referentes a distincções honorificas ou direitos de nobreza — 53.
Distincções de classe entre os officiaes do exercito, terminando com as mesmas — 141.
Distincções honorificas — 10 e 170.
Divisões militares, gratificação aos commandantes — 22.
Divorcio lei do — 62.
Dynastia de Bragança, sua proscripção — 9.

E

Edificios da fazenda, quando concedidos a corporações ou estabelecimentos, se consigne sempre que n'elles se deve installar a estação telegrapho-postal e habitação para o respectivo chefe — 172.

Emolumentos e sellos, mandando cessar o pagamento dos mesmos, relativos a distincções honorificas ou direitos de nobreza — 53.
Equiparação dos officiaes do exercito, suspendendo a reforma por — 93.
Espolios das praças de pret, competencia dos conselhos administrativos dos corpos das guarnições das colonias para os liquidar e arrecadar — 77.
Explosivos alvará concedendo licença para installação de uma fabrica pyrotechnica e de um deposito para dynamite — 172.
Expropriação de terrenos para a construcção de uma carreira de tiro em Braga — 169.

F

Feriados — 8, 22.
Formulario dos diplomas officiaes — 1.
Formulas burocraticas, simplificação das mesmas — 104, 144.
Fortificações do campo entricheirado de Lisboa, novas denominações — 13.

G

Generaes, suspendendo a promoção a este posto — 96.
Gratificações:
—— ao presidente do supremo conselho de justiça militar — 21.
—— aos commandantes das divisões militares — 22.
—— dos secretarios do presidente do governo provisorio e dos ministros de todas as repartições — 168.
Guardas municipaes de Lisboa e Porto, sua extincção — 6.
Guarda Nacional Republicana — 6.
Guarda Republicana de Lisboa e Porto, seu regulamento — 34.

H

Hospitaes militares, serviços especiaes que os capellães devem prestar aos doentes — 54.
Hymno nacional, preceitos a seguir quando executado por bandas militares — 92.

I

Imprensa, lei de — 23.
Inquilinato, lei do — 149, 161, 164.
Instituto Infante D. Affonso, nova denominação — 91.

J

Juramento — 11, 58.

L

Leis:
—— do divorcio — 62.
—— da imprensa — 23.
—— do inquilinato — 149, 161, 164.

M

Ministerios, sua denominação — 2.
Ministerio da guerra, despezas — 13, 50.

O

Obras militares, credito de 25:000$000 réis — 164.
Officiaes:
—— em tratamento nos hospitaes por ferimentos adquiridos em serviços, não soffrem desconto algum no seus vencimentos — 61.
—— de administração militar, regulamento para a sua instrucção — 83, 84.
—— suspendendo a reforma por equiparação — 93.
—— alferes de engenheria, sua collocação no regimento da arma emquanto se conservarem n'este posto — 140.
—— suspendendo a promoção ao posto de general — 96.
—— terminando com as distincções de classe — 141.
Operarios dos estabelecimedtos do estado, mandando-os considerar como empregados publicos para os effeitos da isenção da contribuição industrial — 143.
Ordens nobiliarchicas, sua abolição — 10.

P

Pares do reino, abolição da camara dos — 11.
Penas disciplinares, mandando trancar as das praças que tomaram parte nos feitos militares de 5 de outubro de 1910 — 5.
Pensão annual e vitalicia á filha do ex-capitão, fallecido, Antonio do Amaral Leitão — 6.
Praça de Valença, cedencia de parte da esplanada — 57.
Praças de pret:
—— em tratamento nos hospitaes por ferimentos adquiridos em serviço, não soffrem desconto algum nos seus vencimentos — 61.
—— espolios das praças de pret; competencia dos conselhos administrativos dos corpos das guarnições das colonias, para os liquidar e arrecadar — 77.
Promoção:
—— a major da administração militar, provas de aptidão — 14.
—— ao posto de general, suspendendo a sua execução — 96.

Q

Quartel general da 1.ª divisão militar, renovação do contracto de arrendamento da propriedade onde se acha installado — 97.
Quarteis generaes, simplificação das formulas burocraticas — 104, 144.

R

Reforma por equiparação dos officiaes do exercito, suspendendo a sua execução — 93.
Refractarios, esclarecendo duvidas sobre a execução do disposto no artigo 3.º do decreto de 14 de novembro de 1910 — 176.
Regimento de engenheria, regulamento para a sua instrucção — 109.
Regulamentos:
—— para as provas especiaes de aptidão para a promoção a major, dos capitães da administração militar — 15.
—— da guarda republicana de Lisboa e Porto — 34.
—— para a instrucção dos officiaes da administração militar — 83, 84.
—— do arsenal do exercito, alterações — 98.
—— do regimento de engenheria — 109.
Reservas, encorporação — 53.

S

Sargentos de engenheria, epocha em que deve realisar-se o concurso para primeiro sargento — 146.
Secretarios do presidente do governo provisorio e dos ministros de todas as repartições, gratificações — 168.
Sêllo e emolumentos, mandando cessar o pagamento relativo a distincções honorificas ou direitos de nobreza — 53.
Solemnidades religiosas, mandando que as forças do exercito e da armada não tenham intervenção nos mesmas — 141.
Supremo conselho de justiça militar, gratificação ao presidente — 21.

T

Titulos honorificos — 53.
—— de alguns corpos de tropas, sua extincção — 3.
Titulos nobiliarchicos — 10, 170.
Torre e Espada:
—— mantendo a ordem militar — 10.
—— nova denominação do instituto Infante D. Affonso — 91.

U

Uniformes:
—— extincção do uso de coroas — 3.
—— da guarda republicana — 34.

N.º 1

SECRETARIA DA GUERRA

13 DE OUTUBRO DE 1910

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

Decretos

Presidencia do Governo Provisorio da Republica

Sendo indispensavel estabelecer o formulario com que, durante o Governo Provisorio da Republica Portugueza, solemnemente proclamada em 5 do corrente, devem ser expedidos os diplomas e actos do Governo e das auctoridades que exercem funcções em nome da Republica: havemos por bem decretar o seguinte:

1.º A promulgação dos decretos com força de lei será feita com esta formula: «O Governo Provisorio da Republica Portugueza faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte: (Segue-se a integra do decreto com força de lei).

«Determina-se portanto que todas as auctoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém».

«O ministro de ... (ou ministros ...) o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos, etc. ...»

2.º A formula das cartas patentes, e de quaesquer outros diplomas do Governo, que se costumam expedir em nome expresso do Chefe do Estado, será actualmente: «O Governo Provisorio da Republica Portugueza, estabelecido pela vontade da Nação ...»

3.º A formula dos alvarás será: «Faço saber como Presidente do Governo Provisorio ...»

4.º As cartas de homenagem dirão no logar competente: «Como Presidente do Governo Provisorio da Republica Portugueza, eu, F...»

5.º Os decretos simples terão a formula ordinaria: «Hei por bem...»

6.º As portarias do Governo terão esta formula: «Manda o Governo Provisorio da Republica Portugueza pelo ministro de...»

7.º Nas portarias expedidas pelos tribunaes nos casos do estylo, bem como nas respectivas cartas e titulos, a formula será: «Em nome da Justiça, o tribunal...»

8.º As petições, officios e outros papeis que forem dirigidos a um membro do Governo, quer immediatamente, quer por intermedio de outra auctoridade, começarão: «ex.mo sr. ministro (indicar a pasta)». E os que forem dirigidos a qualquer auctoridade judicial começarão: «ex.mo sr. juiz...» ou «ex.mo sr. presidente do tribunal...»

9.º Toda a correspondencia official deve ser expedida sob esta formula: «Serviço da Republica» (S. R.), e terminará pelas palavras «Saude e Fraternidade».

Os ministros de todas as repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da Republica, aos 8 de outubro de 1910. = *Joaquim Theophilo Braga* = *Antonio José de Almeida* = *Affonso Costa* = *Antonio Xavier Correia Barreto* = *Amaro de Azevedo Gomes* = *Bernardino Machado.*

Presidencia do Governo Provisorio da Republica

O Governo Provisorio da Republica Portugueza faz saber que em nome da Republica se decretou o seguinte:

Os ministros e ministerios denominar-se-hão respectivamente:

— Presidente do Governo Provisorio.
— Interior.
— Justiça.
— Guerra.
— Finanças.
— Marinha e Colonias.
— Negocios Estrangeiros.
— Fomento.

Os ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 8 de outubro de 1910. = *Joaquim Theophilo*

Braga = *Antonio José de Almeida* = *Affonso Costa* = *Antonio Xavier Correia Barreto* = *Amaro de Azevedo Gomes* = *Bernardino Machado.*

Secretaria da guerra — Repartição do gabinete

Substituidas as instituições monarchicas pelas republicanas cessaram as rasões de existencia dos titulos honorificos de alguns corpos de tropas, da casa militar do Rei, e do uso de coroas nos artigos de uniforme, pelo que:

Hei por bem decretar o seguinte:

1.º É extincta a casa militar do Rei.

2.º Ficam annullados os titulos honorificos que usavam os seguintes corpos de tropas: regimentos de cavallaria n.º 2 e 8, batalhões de caçadores n.º 2 e 5, regimentos de infanteria n.º 1, 18, 20.

3.º Em todos os artigos de uniforme não serão mais usadas coroas, devendo os botões que com elles forem enfeitados ser substituidos por botões lisos.

§ unico. O plano de uniformes será remodelado de harmonia com as alterações necessarias e regulado por disposições posteriores.

Paços do Governo da Republica, 8 de outubro de 1910.= *Antonio Xavier Correia Barreto.*

Antonio Xavier Correia Barreto.

Está conforme.

O director geral,

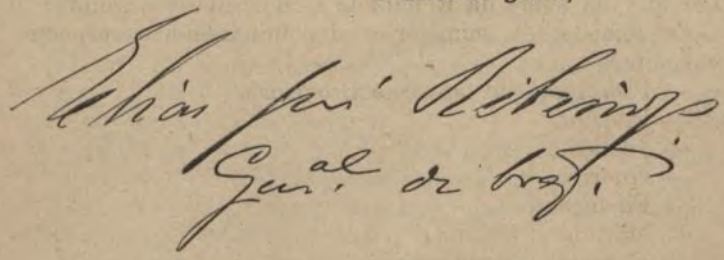

N.º 2

SECRETARIA DA GUERRA

24 DE OUTUBRO DE 1910

—

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

Decretos

Secretaria da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

O dia 5 de outubro de 1910 fica de ora ávante como uma data memoravel nos fastos da historia nacional. Foi o dia em que essa tão anciada era de emancipação social e redempção moral se proclamou, mercê do patriotico esforço dos elementos militar e civil.

O Governo Provisorio da Republica Portugueza, conscio de que por este modo interpreta os gratos sentimentos da nação, resolve declarar como um feito heroico a acção de 5 de outubro corrente, bem como os combates dos dois dias anteriores, que ajudaram a preparar o seu triumpho definitivo; e que por isso, e como justo galardão a esses combatentes benemeritos, pelo ministerio da guerra sejam mandadas trancar as penas disciplinares, bem como perdoadas as faltas, a todas as praças que tomaram parte nos feitos militares acima referidos.

Determina-se portanto que todas as auctoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Paços do Governo da Republica, aos 22 de outubro de 1910. = *Joaquim Theophilo Braga* = *Antonio José de Almeida* = *Affonso Costa* = *José Relvas* = *Antonio Xavier Correia Barreto* = *Amaro de Azevedo Gomes* = *Bernardino Machado* = *Antonio Luiz Gomes.*

Secretaria da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

A Republica Portugueza, conscia dos patrioticos deveres de reivindicação e justiça que a nação lhe impõe, e querendo ser coherente com o decreto de 11 do mez corrente, que reintegrou moral e socialmente o major Manuel Maria Coelho e o capitão Augusto Rodolpho da Costa Malheiro, não póde esquecer que tambem, na manhã de 31 de janeiro de 1891, se bateu valorosamente pela causa da Republica o ex-capitão Antonio do Amaral Leitão, hoje fallecido.

A perseguição que sobre este desinteressado e valente campeão da causa publica exerceu depois o regimen monarchico, não se reflectiu só dolorosamente sobre a sua vida, mas foi ainda attingir a sua familia a quem Antonio do Amaral Leitão, como ingrato premio do seu procedimento heroico, não foi senhor de legar mais que uma dura existencia de privações e angustias.

Como reparação d'esta flagrante iniquidade se publica o seguinte decreto:

O Governo Provisorio da Republica Portugueza, decreta, para valer como lei, o seguinte:

Art. 1.º É concedida a D. Maria do Carmo Amaral Leitão, filha do ex-capitão do exercito, e hoje fallecido, Antonio do Amaral Leitão, a pensão annual de 540$000 réis, que lhe deverá ser paga, sem deducção alguma, desde o dia 5 do corrente.

Art. 2.º A pensão a que allude o artigo 1.º é vitalicia.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as auctoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Os ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 14 de outubro de 1910. = *Joaquim Theophilo Braga* = *Antonio José de Almeida* = *Affonso Costa* = *Antonio Xavier Correia Barreto* = *José Relvas* = *Amaro de Azevedo Gomes* = *Bernardino Machado* = *Antonio Luiz Gomes*.

Presidencia do Governo Provisorio da Republica

Sendo necessario, a bem do serviço da Republica, organisar sobre novas bases um corpo de segurança publica

para todo o paiz, o Governo Provisorio da Republica Portugueza faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extinctas as guardas municipaes de Lisboa e Porto.

Art. 2.º É nomeada uma commissão, composta do general de brigada do quadro da reserva Ernesto da Encarnação Ribeiro e dos cidadãos Manuel Maria Coelho e Manuel de Brito Camacho, para estudar a organisação de um corpo da segurança publica para todo o paiz, que terá a denominação de guarda nacional republicana.

Art. 3.º Emquanto se não organisa a guarda nacional republicana, é creada, em Lisboa e Porto, a guarda republicana, para velar pela segurança e liberdade dos cidadãos, guardar os edificios publicos, etc.

Art. 4.º A organisação d'esta guarda, de caracter meramente provisorio, será feita segundo instrucções especiaes.

Art. 5.º Os quarteis, armamento, correame e equipamento, gado e mais haveres do Estado, em carga á guarda municipal, serão devidamente arrolados e arrecadados, e ficarão em carga á guarda republicana.

Art. 6.º As pensões das praças reformadas da extincta guarda municipal continuarão a ser pagas pelo cofre da guarda republicana, emquanto não for providenciado por outro modo.

Art. 7.º Os officiaes e praças de pret da extincta guarda municipal serão postos á disposição do ministerio da guerra, com excepção das praças de pret que tiverem direito a reforma, a baixa de serviço ou a passagem á reserva, ás quaes serão dados esses destinos, se assim o desejarem.

Art. 8.º Tanto a futura guarda nacional republicana, como a guarda republicana, ficam dependentes do ministerio do interior.

Art. 9.º O presente decreto entrará desde já em vigor e será sujeito á apreciação da proxima assembléa nacional constituinte.

Determina-se portanto que todas as auctoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Os ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da Republica, aos 12 de outubro de 1910.=*Joaquim Theophilo Braga*=*An-*

tonio José de Almeida = Affonso Costa = Antonio Xavier Correia Barreto = José Relvas = Amaro de Azevedo Gomes = Bernardino Machado = Antonio Luiz Gomes.

Presidencia do Governo Provisorio da Republica

O Governo Provisorio da Republica Portugueza faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São considerados feriados, para todos os effeitos, os seguintes dias:

1 de janeiro — consagrado á fraternidade universal.

31 de janeiro — consagrado aos precursores e aos martyres da Republica.

5 de outubro — consagrado aos heroes da Republica.

1 de dezembro — consagrado á autonomia da patria portugueza.

25 de dezembro — consagrado á familia.

Art. 2.º As municipalidades poderão, dentro da área dos respectivos concelhos, considerar feriado um dia por anno, escolhendo-o de entre os que representam as festas tradicionaes e caracteristicas do municipio.

Determina-se portanto que todas as auctoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Os ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 12 de outubro de 1910. = *Joaquim Theophilo Braga = Antonio José de Almeida = Affonso Costa = Antonio Xavier Correia Barreto = José Relvas = Amaro de Azevedo Gomes = Bernardino Machado = Antonio Luiz Gomes.*

Secretaria da guerra—5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

O Governo Provisorio da Republica Portugueza faz saber que, em nome da Republica e com fundamento no artigo 35.º da lei de 9 de setembro de 1908, se decretou o seguinte: É aberto no ministerio das finanças, e á favor do ministerio da guerra, um credito extraordinario da importancia de 100:000$000 réis, a inscrever na tabella da despeza extraordinaria d'este ministerio, em vigor no corrente anno economico, com applicação ás des-

pezas a satisfazer por effeito dos ultimos acontecimentos, que occasionaram a quéda da monarchia e proclamação da Republica Portugueza.

Os ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da Republica, aos 14 de outubro de 1910. = *Joaquim Theophilo Braga* = *Antonio José de Almeida* = *Affonso Costa* = *Antonio Xavier Correia Barreto* = *José Relvas* = *Amaro de Azevedo Gomes* = *Bernardino Machado* = *Antonio Luiz Gomes*.

Ministerio do interior — Direcção geral de administração politica e civil
1.ª Repartição

Considerando que a bandeira é o symbolo da patria, e importando definir e resolver sobre a representação moral da nacionalidade: hei por bem nomear em commissão, para apresentar um projecto de bandeira ao Governo Provisorio da Republica, Abel Accacio de Almeida Botelho, Columbano Bordallo Pinheiro, primeiro tenente da armada Antonio Ladislau Parreira, capitão de artilheria José Affonso de Palla e João Chagas.

Paços do Governo da Republica, aos 15 de outubro de 1910. = *Antonio José de Almeida*.

Ministerio do interior — Direcção geral de administração politica e civil
1.ª Repartição

O Governo Provisorio da Republica Portugueza faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É declarada proscripta para sempre a familia de Bragança, que constitue a dymnastia deposta pela revolução de 5 de outubro de 1910.

Art. 2.º Ficam incluidos expressamente na proscripção os ascendentes, descendentes e collateraes até o quarto grau do ex-chefe do estado.

Art. 3.º É expressamente mantida a proscripção do ramo da mesma familia banido pelo mesmo regimen constitucional representativo.

Art. 4.º No caso de contravenção do artigo 1.º, incorrerão os membros da familia proscripta na pena de expul-

são do territorio da Republica e, na hypothese da reincidencia, serão detidos e relegados nos tribunaes ordinarios.

Art. 5.º O Governo da Republica regulará opportunamente a situação material da familia real exilada, respeitando os seus direitos legitimos.

Os Ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 15 de outubro de 1910. = *Joaquim Theophilo Braga* = *Antonio José de Almeida* = *José Relvas* = *Affonso Costa* = *Antonio Xavier Correia Barreto* = *Amaro Justiniano de Azevedo Gomes* = *Bernardino Luiz Machado Guimarães* = *Antonio Luiz Gomes.*

Ministerio do interior — Direcção geral de administração politica e civil
1.ª Repartição

O Governo Provisorio da Republica Portugueza, em nome da Republica, faz saber que se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Republica Portugueza tem por abolidos e não reconhece quaesquer titulos nobiliarchicos, distincções honorificas ou direitos de nobreza.

Art. 2.º As antigas ordens nobiliarchicas são declaradas extinctas para todos os effeitos.

Art. 3.º É mantida a ordem militar da Torre e Espada, cujo quadro será revisto para a radiação pura e simples de todos os seus dignitarios que não houverem sido agraciados por actos de valor militar em defeza da patria.

Art. 4.º Os individuos que actualmente usam titulos que lhe foram conferidos, e de que pagaram os respectivos direitos, podem continuar a usal-os, mas nos actos e contractos que tenham de produzir direitos ou obrigações será necessario o emprego do nome civil para que tenham validade.

Os ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 15 de outubro de 1910. = *Joaquim Theophilo Braga* = *Antonio José de Almeida* = *Affonso Costa* = *Antonio Xavier Correia Barreto* = *José Relvas* = *Amaro Justiniano de Azevedo Gomes* = *Bernardino Luiz Machado Guimarães* = *Antonio Luiz Gomes.*

Ministerio do interior — Direcção geral de administração politica e civil
1.ª Repartição

O Governo Provisorio da Republica Portugueza faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica abolido o conselho d'estado.

Art. 2.º Fica abolida a actual camara dos dignos pares do reino, sendo considerados nullos os previlegios, regalias e immunidades de que gozavam os seus membros.

§ unico. Os funccionarios da camara dos pares de qualquer categoria ou serviço são collocados na disponibidade e á disposição do Governo Provisorio.

Art. 3.º São demittidos todos os funccionarios do estado ao serviço das casas reaes, militares e civis, exceptuando os empregados menores administrativos que o governo julgar indispensaveis para manutenção e guarda dos palacios que a familia real deposta occupava.

Os ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 17 de outubro de 1910. = *Joaquim Theophilo Braga* = *Antonio José de Almeida* = *José Relvas* = *Affonso Costa* = *Antonio Xavier Correia Barreto* = *Amaro Justiniano de Azevedo Gomes* = *Bernardino Luiz Machado Guimarães* = *Antonio Luiz Gomes*.

Ministerio da justiça — Direcção geral dos negocios da justiça

O Governo Provisorio da Republica Portugueza faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E abolido o juramento com caracter religioso, qualquer que seja a sua formula.

Art. 2.º As pessoas que houverem de exercer accidental, temporaria ou permanentemente quaesquer funcções de caracter ou interesse publico, para as quaes se tem exigido até agora a prestação de juramento, sómente são obrigadas e auctorisadas a affirmar, empenhando a sua honra, que cumprirão com fidelidade as funcções que lhes são conferidas.

Art. 3.º A formula d'esta affirmação será: *Declaro pela minha honra que desempenharei fielmente as funcções que me são confiadas.*

Art. 4.º As testemunhas farão, antes do depoimento, a mesma declaração ao respectivo juiz, que poderá explicar-lhes, se o entender necessario, que ella as obriga a dizer a verdade e as sujeita, em caso de falta, ás penas de testemunho falso.

§ unico. As demais pessoas que, faltando propositadamente a esta declaração, deixarem de cumprir os seus deveres, ficam sujeitas ás respectivas sancções penaes e disciplinares.

Art. 5.º A declaração dos jurados criminaes será feita do modo seguinte: Postos todos em pé, o juiz perguntará: — «*Vós prometteis, perante os vossos concidadãos, examinar com a mais escrupulosa attenção a causa que se vos apresenta, não trahir nem os interesses da sociedade nem os direitos da innocencia e da humanidade, e proferir a vossa decisão sem que vos deixeis mover pelo odio ou affeição, antes não escutareis senão os dictames da vossa consciencia e intima convicção com a imparcialidade e firmeza de caracter que é propria do homem livre e honrado*»? Cada um dos jurados declarará por sua ordem: «*Assim o prometto*».

Art. 6.º As disposições d'este diploma, na parte relativa ás formulas de declaração, não se applicam aos militares de terra e mar, nas occasiões de solemne encorporação no exercito e de primeira investidura no cargo de official, pois haverá para estes casos formulas especiaes decretadas pelos respectivos ministros.

Art. 7.º É dispensada toda e qualquer declaração aos estudantes que se matriculem em estabelecimentos de instrucção.

Art. 8.º Em todos os casos não referidos n'este diploma, em que as leis anteriores davam qualquer efficacia ás affirmações sob juramento, este será substituido pela declaração sob palavra de honra.

Art. 9.º Este decreto entra immediatamente em vigor.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se, portanto, que todas as auctoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Os ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 18 de outubro de 1910. = *Joaquim Theophilo Braga* = *Antonio José de Almeida* = *Affonso Costa* = *José*

Relvas = *Antonio Xavier Correia Barreto* = *Amaro de Azevedo Gomes* = *Bernardido Machado* = *Antonio Luiz Gomes.*

Secretaria da guerra — 1.ª Direcção — 2.ª Repartição

Hei por bem determinar que as fortificações do campo entrincheirado de Lisboa passem a ter as denominações das localidades onde estão situadas, até que sejam decretados os nomes com que devam ser designadas.

Paços do Governo da Republica, aos 19 de outubro de 1910. = *Antonio Xavier Correia Barreto.*

Ministerio da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

O Governo Provisorio da Republica Portugueza faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As importancias não liquidadas das auctorisações da despeza ordinaria do ministerio da guerra, do anno economico de 1909–1910, na totalidade de 72:642$592 réis, são transferidas para os capitulos e artigos da respectiva tabella, constantes do mappa junto, que faz parte do presente decreto e vae assignado pelo ministro da guerra.

Art. 2.º As referidas importancias são addicionadas á liquidação dos capitulos e artigos para onde são transferidas, a fim de poder effectuar-se o seu pagamento durante as cinco gerencias de 1910–1911 a 1914–1915.

Art. 3.º O presente diploma com força de lei entrará immediatamente em vigor, e será sujeito á apreciação da proxima assembléa nacional constituinte.

Determina-se portanto que todas as auctoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Os ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 19 de outubro de 1910. = *Joaquim Theophilo Braga* = *Antonio José de Almeida* = *Affonso Costa* = *Antonio Xavier Correia Barreto* = *José Relvas* = *Amaro de Azevedo Gomes* = *Antonio Luiz Gomes* = *Bernardino Machado.*

Mappa a que se refere o artigo 1.º do decreto de 19 de outubro de 1910

Capitulos	Artigos	Designação da despeza	Importancias
5.º	12.º	Serviços das diversas armas — vencimentos pessoaes	34:403$139
»	13.º	Diversas despezas dos serviços das differentes armas	4$000
6.º	15.º	Officiaes não combatentes e empregados civis	84$908
	20.º	Diversas despezas dos serviços de saude, administração militar e do hospital de invalidos militares	13:044$901
	22.º	Collegio militar	4$900
	29.º	Pessoal inactivo	80$106
	35.º	Subsidios, ajudas de custo, bagajeiras e trasportes de officiaes, praças de pret, etc.	24:171$737
	38.º	Obras de construcção, ampliação e conservação de quarteis e estabelecimentos militares	757$781
	42.º	Despezas diversas	91$120
			72:642$592

Ministerio da guerra, aos 19 de outubro de 1910.= *Antonio Xavier Correia Barreto.*

Secretaria da guerra — 5.ª Direcção — 1.ª Repartição

A missão do official superior do serviço de administração militar é extremamente complexa, de preferencia nos serviços de campanha, em que a cifra enorme dos effectivos e o prodigioso alargamento das distancias exigem para a boa direcção e regularisação dos abastecimentos um conjuncto de conhecimentos e qualidades muito especiaes.

Actualmente, e conforme a historia de differentes campanhas o tem provado, a falta de resolução e de conhecimentos technicos por parte dos chefes administrativos, póde não só embaraçar o regular funccionamento da engrenagem do exercito, mas até comprometter seriamente o resultado das operações, e por vezes mesmo conduzir ao aniquillamento total da força armada.

N'estas condições, mal se comprehende que ainda hoje em Portugal a promoção, de alferes até coronel, no quadro da administração militar, se faça toda por simples antiguidade, e sem a exigencia de quaesquer provas de competencia profissional que, durante um tão longo percurso na escala do accesso, vão assegurando a idoneidade, a competencia e o valor do alludido quadro.

Innegavelmente, a falta de provas theoricas e praticas, e porventura de outros meios de selecção, para a progressiva ascensão hierarchica em toda essa escala, póde dar logar a que por vezes os postos superiores de tão importante ramo de serviço sejam preenchidos por individuos, embora muito respeitaveis e honestos, mas logicamente abaixo da sua missão e totalmente incapazes de arcar com as responsabilidades do seu cargo, quando distrahidos das suas burocraticas funcções habituaes para o arduo serviço de campanha.

No pleno conhecimento dos graves inconvenientes a que póde dar origem esta deficiencia da legislação militar portugueza, e com o patriotico empenho de lhe prover de remedio, o Governo Provisorio da Republica manda publicar o seguinte decreto:

O Governo Provisorio da Republica Portugueza faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os capitães do serviço de administração militar, para serem promovidos ao posto de major, terão de satisfazer, alem das condições geraes para a promoção estabelecidas na carta de lei de 12 de junho de 1901, a provas de aptidão que serão fixadas em regulamento especial.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as auctoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

O ministro da guerra o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 20 de outubro de 1910. = *Joaquim Theophilo Braga* = *Antonio José de Almeida* = *Affonso Costa* = *José Relvas* = *Annio Xavier Correia Barreto* = *Amaro de Azevedo Gomes* = *Bernardino Machado* = *Antonio Luiz Gomes*.

Hei por bem approvar e mandar pôr em execução o regulamento para as provas especiaes de aptidão para a

promoção ao posto de major do serviço de administração militar, a que se refere o decreto com força de lei d'esta data.

Dado nos Paços da Republica, aos 20 de outubro de 1910. = *Antonio Xavier Correia Barreto.*

Regulamento para as provas especiaes de aptidão para a promoção ao posto de major do serviço de administração militar

Artigo 1.º Os capitães do serviço de administração militar só poderão ser promovidos ao posto de major quando n'elles concorram as seguintes circumstancias:

a) Satisfazer ás condições geraes estabelecidas na carta de lei de 12 de junho 1901;

b) Ter o curso de equitação para officiaes de administração militar ou apresentar attestado, passado pelo instructor de equitação da escola do exercito, em que seja declarado que monta regularmente a cavallo;

c) Ter feito os seguintes tirocinios:

I — De trinta dias em cada um dos estabelecimentos productores do serviço de administração militar;

II — De sessenta dias em cada uma das repartições da 5.ª direcção da secretaria da guerra, fazendo, durante esse tempo, serviço em todas as secções.

III — Durante o numero de dias precisos para coadjuvar um official da secção de fiscalisação da 1.ª divisão militar, na fiscalisação do conselho administrativo de uma unidade. O fiscal dará, por escripto, a sua opinião sobre a maneira como o candidato desempenhou o serviço, podendo, no caso d'essa informação não ser favoravel, ser esta parte do tirocinio repetida uma ou duas vezes.

d) Obter classificação favoravel nas provas especiaes de aptidão a que se refere este regulamento.

§ 1.º Durante o tirocinio nos estabelecimentos productores do serviço de administração militar, devem os officiaes, sob a superitendencia do respectivo director, dirigir a execução dos serviços que, no estabelecimento, sejam ou possam vir a ser desempenhados pelos officiaes de administração militar, e, quando na manutenção militar, deverão tomar parte em alguns exercicios com as secções de padaria de campanha e montanha.

§ 2.º Dos trabalhos e exercicios em que os capitães tomarem parte ou assistirem, durante os tirocinios, farão relatorios circumstanciados que, depois de informados pelos

respectivos directores, chefes e fiscal, serão, por seu intermedio, enviados á 5.ª direcção da secretaria da guerra.

§ 3.º Os candidatos que, como capitães, tiverem desempenhado serviço em qualquer dos estabelecimentos, repartições ou n'uma secção de fiscalisação, por tempo igual ou superior ao fixado para esses tirocinios, ficam d'elles dispensados no estabelecimento, repartição ou secção de fiscalisação em que tiverem servido.

Art. 2.º Nas epochas que forem determinadas pela secretaria da guerra, serão admittidos a prestar as provas especiaes de que trata este regulamento os capitães que, pela sua collocação na escala de accesso, convenha ter examinados, e que satisfaçam a todas as outras condições exigidas no artigo anterior.

Art. 3.º As provas especiaes exigidas para a promoção dos capitães do serviço de administração militar ao posto de major, serão tres: duas *escriptas* e uma *oral*, e realisar-se-hão em tres dias.

Art. 4.º O jury para avaliar as provas de que trata o artigo antecedente, será constituido pelo director da administração militar, presidente, por um official superior do serviço do estado maior, e por tres officiaes superiores do serviço de administração militar, dos quaes o menos graduado e, em igualdade de graduação, o mais moderno, servirá de secretario.

§ 1.º Como supplentes serão nomeados um official superior de serviço do estado maior e outro do serviço de administração militar.

§ 2.º Os membros do jury, com excepção do presidente, serão nomeados annualmente.

Art. 5.º Para cada uma das provas escriptas, o jury elaborará annualmente, e com toda a reserva, dois pontos que serão submettidos á approvação do ministro da guerra.

§ 1.º De entre os pontos de cada prova, o examinando mais antigo dos que concorrerem no mesmo dia tirará, na occasião, um á sorte.

§ 2.º Tanto as perguntas da primeira prova como os themas da segunda prova, que forem tirados á sorte pelos candidatos, não se repetirão durante um anno.

Art. 6.º As provas escriptas serão iguaes para todos os candidatos que as prestarem no mesmo dia.

§ 1.º A primeira d'estas provas consistirá nas respostas a duas perguntas sobre assumptos de organisação e func-

cionamento dos serviços administrativos em tempo de paz e em tempo de guerra.

§ 2.º A segunda prova escripta consistirá na resolução sobre a carta, de um problema respeitante á alimentação e ao reabastecimento em viveres e forragens, durante dois ou tres dias, de uma divisão operando isoladamente n'uma zona estrategica de operações. Esta prova será baseada nas convenientes ordens de operações e dados que lhe sejam fornecidos, devendo o candidato formular as propostas de alimentação para ser inseridas na ordem de serviço da divisão, redigir as ordens a dar ás formações directamente subordinadas ao chefe dos serviços administrativos da divisão, e bem assim formular as instrucções que devam ser dadas aos officiaes provisores das differentes unidades e formações, e ao chefe dos serviços administrativos de etapes, quando á divisão tenha sido adstricta uma direcção de etapes.

Os candidatos indicarão, na carta que lhes for fornecida, por meio dos respectivos sinaes convencionaes e relativamente a cada dia, a localisação e o estado de abastecimento de cada um dos diversos elementos do serviço de subsistencias (regimental, divisionario e de etapes). As cartas serão juntas ás provas, a fim de facilmente se poder acompanhar o desenvolvimento feito pelo candidato.

§ 3.º Para cada uma das provas escriptas serão concedidas seis horas, podendo os candidatos consultar os regulamentos e instrucções em vigor.

Art. 7.º A prova oral consistirá no interrogatorio feito pelo jury, sobre as respostas dadas ás perguntas da primeira prova escripta, e sobre a resolução do problema na carta, devendo os candidatos justificar umas e outras. Esta prova realisar-se-ha dez dias, pelo menos, depois da segunda prova escripta.

§ unico. O interrogatorio será feito por dois vogaes na parte relativa ás respostas dadas ás perguntas da primeira prova escripta, e pelos outros dois vogaes na parte relativa á solução que pelo candidato tiver sido dada ao problema da segunda prova escripta. O interrogatario durará dez a quinze minutos por cada vogal.

Art. 8.º Sobre cada prova, os membros do jury darão, por escripto, voto justificado, e o resultado será decidido por maioria.

§ 1.º Para o resultado final ser favoravel é necessario ter classificação favoravel, pelo menos, em duas provas.

§ 2.º Se, por doença ou outro motivo justificado, o candidato não poder concluir uma prova, poderá repetil-a uma vez, marcando o presidente do jury outro dia, logo que tenha cessado o motivo que determinou a interrupção.

§ 3.º Para as provas que tenham de realisar-se nos termos do disposto do paragrapho anterior serão formulados novos pontos.

§ 4.º Para cada candidato se fará um termo do resultado de cada prova, assignado por todos os membros do jury.

Art. 9.º As provas escriptas, bem como os termos a que se refere o § 4.º do artigo 8.º, serão enviadas á secretaria da guerra para serem presentes ao ministro, o qual, consultando tambem os relatorios e informações a que se refere o § 2.º do artigo 1.º e as informações annuaes do candidato, decidirá se elle deve ou não ser promovido, quando por antiguidade lhe pertencer. Na segunda hypothese, não póde haver reclamação, mas póde-se declarar, em ordem do exercito, a pedido do candidato, os motivos que determinaram a preterição.

Art. 10.º O candidato inhabilitado só passado um anno poderá ser chamado a dar novas provas.

§ 1.º Se durante esse tempo lhe pertencer a promoção, será preterido.

§ 2.º O capitão que desistir de concorrer ás provas especiaes, quando for chamado a prestal-as, ou o que por duas vezes não obtiver classificação favoravel nas provas a que for admittido, passará desde logo á reserva.

Art. 11.º O presente regulamento começará a vigorar seis mezes depois da sua publicação em ordem do exercito.

Paços do Governo da Republica, aos 20 de outubro de 1910. = *Antonio Xavier Correia Barreto.*

Antonio Xavier Correia Barreto.

Está conforme.

O director geral,

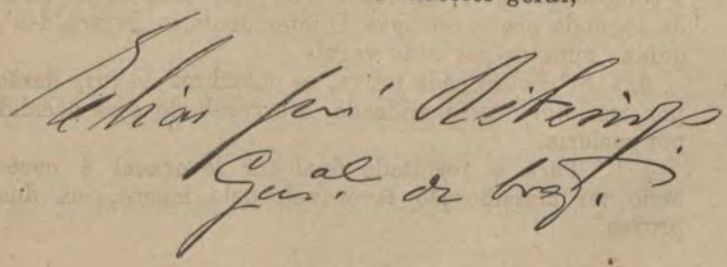

N.º 5

SECRETARIA DA GUERRA

3 DE NOVEMBRO DE 1910

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria da guerra — 5.ª Direcção — 1.ª Repartição

Considerando que o artigo 245.º do codigo de justiça militar equipara com o supremo tribunal de justiça o supremo conselho de justiça militar, e portanto os presidentes de ambos os tribunaes;

Considerando que o presidente do ultimo dos ditos tribunaes se acha em manifesta inferioridade de vencimentos relativamente ao primeiro;

Considerando que a gratificação que agora se decreta é notavelmente inferior á que na tabella de despeza em vigor se descreve para o general presidente do dito tribunal.

O Governo Provisorio da Republica Portugueza faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O general presidente do supremo conselho de justiça militar vencerá annualmente a gratificação especial de 300$000 réis alem da que lhe competir pelo seu posto.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Determina-se, portanto, que todas as auctoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Os ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 20 de outubro de 1910. = *Joaquim Theophilo Braga* =

Antonio José de Almeida = *Affonso Costa* = *José Relvas* = *Antonio Xavier Correia Barreto* = *Amaro de Azevedo Gomes* = *Bernardino Machado* = *Antonio Luiz Gomes*.

Secretaria da guerra — 5.ª Direcção — 1.ª Repartição

Tornando-se conveniente fixar por decreto as importancias das gratificações correspondentes aos commandos das divisões militares territoriaes e ao governo do campo entrincheirado de Lisboa, e considerando não haver rasão attendivel para que a gratificação do commando da 3.ª divisão militar continue sendo de importancia inferior á do commando da 1.ª divisão, o Governo provisorio da Republica Portugueza faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As gratificações de commando da 1.ª e 3.ª divisões militares serão da importancia mensal de 150$000 réis, e a de todas as outras divisões militares e do governo do campo entrincheirado de Lisboa, serão de 110$000 réis.

Art. 2.º Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

Determina-se, portanto, que todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Os ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 25 de outubro de 1910. = *Joaquim Theophilo Braga* = *Antonio José de Almeida* = *Affonso Costa* = *José Relvas* = *Antonio Xavier Correia Barreto* = *Amaro de Azevedo Gomes* = *Bernardino Machado* = *Antonio Luiz Gomes*.

Presidencia do Governo Provisorio da Republica

O Governo Provisorio da Republica Portugueza faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Alem dos dias feriados designados pelo decreto, com força de lei, de 12 do corrente, sómente serão dias de descanço para os tribunaes, repartições do estado, e das corporações locaes, escolas e bolsas, os domingos, geralmente consagrados ao descanço hebdomadario.

§ unico. Os dias até agora considerados santificados serão dias uteis e de trabalho para todos os effeitos.

Art. 2.º Nas escolas e nos tribunaes de qualquer categoria e dependentes de qualquer dos ministerios, á excepção do das colonias, onde se observará a legislação especial, haverá ferias desde 24 de dezembro a 1 de janeiro inclusive, na segunda e terça feira de carnaval, desde domingo de ramos a segunda feira de paschoa inclusive, e desde 16 de agosto a 30 de setembro inclusive.

§ 1.º Estas disposições não alteram o que na legislação anterior se achava estabelecido ácerca de actos que podem ou devam praticar-se em dias feriados ou nos domingos.

§ 2.º Nos tribunaes criminaes de 1.ª instancia realisar-se-hão, mesmo em ferias, os julgamentos dos réus que estiverem presos, e nos juizos de investigação criminal não haverá ferias, e até nos feriados e domingos poderão praticar-se quaesquer actos destinados á protecção ou respeito pela liberdade individual, ou impostos por qualquer necessidade urgente.

Art. 3.º Este decreto entrará immediatamente em vigor.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se, portanto, que todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Os ministros de todas as repartições o façam imprimir e correr. Dado nos Paços do Governo Provisorio da Republica, aos 26 de outubro de 1910. = *Joaquim Theophilo Braga* = *Antonio José de Almeida* = *Affonso Costa* = *José Relvas* = *Antonio Xavier Correia Barreto* = *Amaro de Azevedo Gomes* = *Bernardino Machado* = *Antonio Luiz Gomes.*

Ministerio da justiça — Direcção geral da justiça

O Governo Provisorio da Republica faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

CAPITULO I

Exercicio do direito de liberdade de imprensa

Artigo 1.º Regula-se pelas disposições d'este decreto o direito de expressão do pensamento pela imprensa, cujo exercicio é livre, independente de caução, censura ou

auctorisação prévia, entendendo-se por *imprensa* qualquer fórma de publicação graphica e por *imprensa periodica* ou *periodicos* quaesquer publicações que não tratem exclusivamente de assumptos scientificos, litterarios, artisticos ou religiosos, cuja distribuição se faça em periodos determinados de tempo ou em series de exemplares ou fasciculos.

§ unico. O que especialmente n'este processo se não regular será resolvido pelas disposições geraes de direito e, em especial, pelas applicaveis do decreto de 14 de outubro do corrente anno.

Art. 2.º Incorrerá na pena de demissão e na de multa de 200$000 a 1:000$000 réis, ficando ainda sujeita a indemnisação de perdas e damnos, se tiver logar, e que será liquidada em execução de sentença se n'esta não puder ser logo determinada, a auctoridade contra quem o delegado do procurador da Republica, ou qualquer interessado, provar que submetteu a censura, ordenou ou auctorisou a apprehensão, apprehendeu, ou por qualquer fórma embaraçou a livre circulação de quaesquer publicações, ainda que para tanto tivesse ordem ou auctorisação de superior legitimo.

§ unico. Do preceituado n'este artigo exceptuam-se apenas, quanto á apprehensão, que será ordenada e realisada pela auctoridade judicial, administrativa e policial, os casos previstos nos artigos 5.º e 11.º e § unico.

Art. 3.º O titulo de qualquer publicação faz parte d'esta, não podendo, sob pena de perdas e damnos, fixada em acção commercial, adoptar-se nenhum que possa confundir-se com algum dos legalmente apropriados.

§ unico. Prescreve pelo lapso de seis mezes a contar da ultima publicação o direito ao titulo dos periodicos.

Art. 4.º A imprensa periodica terá um editor, que deve ser cidadão portuguez, no goso dos seus direitos civis e politicos, livre de culpa, e habilitado com o exame de instrucção primaria do segundo grau ou o correspondente pela legislação anterior á actual sobre ensino primario.

§ unico. Ninguem poderá ser simultaneamente editor de mais de um periodico.

Art. 5.º Nenhum periodico deverá publicar-se sem que no alto da primeira pagina, e em todos os seus numeros, insira o nome do director ou redactor principal (devendo adoptar-se só uma d'esta denominações), o do editor, o do proprietario e a indicação da séde da administração do periodico e a do estabelecimento onde for impresso, sob

pena de prisão correccional de tres a trinta dias e multa correspondente, imposta ao proprietario, ao editor e ao dono do estabelecimento.

§ unico. O juiz, na sentença condemnatoria, decretará a suspensão do periodico emquanto essas formalidades não se cumprirem. e imporá áquellas entidades e ao director do periodico, solidariamente, a multa de 5$000 réis por cada falta, sem prejuizo da responsabilidade pelos abusos commettidos no numero ou numeros publicados.

Art. 6.º Sob pena de um a tres mezes de multa, aggravada no caso de reincidencia e imposta ao dono do estabelecimento onde a impressão se fizer, nenhuma publicação não periodica poderá ser posta á venda, ou por qualquer fórma circular, sem a indicação do nome do dono d'aquelle estabelecimento e a do nome de um editor.

§ unico. Exceptuam-se do disposto n'este artigo as listas eleitoraes, bilhetes, convites, cartas circulares, avisos e papeis analogos.

Art. 7.º Incorrerá na pena do artigo 242.º do codigo penal aquelle que falsamente fizer as indicações que são exigidas nos artigos 5.º e 6.º

Art. 8.º De todas as publicações periodicas se entregará ou remetterá pelo correio, observando-se o disposto no artigo 1.º do decreto de 12 de novembro de 1898, um exemplar ao delegado do procurador da Republica na comarca ou juizo de investigação criminal onde ellas tiverem a séde da sua administração, sob pena de multa de 1$000 réis, que será imposta ao proprietario por cada transgressão, e, na falta d'elle, ao dono do estabelecimento que tiver feito a impressão.

§ unico. Alem dos exemplares exigidos n'este artigo, será tambem, sob igual pena, enviado pelo mesma fórma um exemplar a cada um dos ministerios do interior e da justiça e a cada uma das bibliothecas de Lisboa, Porto e universidade de Coimbra.

Art. 9.º Das publicações não periodicas, salvo as indicadas no § unico do artigo 6.º, será igualmente enviado, sob a mesma pena estabelecida no artigo anterior, um exemplar a cada um dos referidos ministerios e bibliothecas.

CAPITULO II

Dos abusos e sua responsabilidade

Art. 10.º Consideram-se abusos de liberdade de imprensa unicamente os crimes previstos nos artigos 137.º,

159.º, 160.º, 181.º, 182.º, 407.º, 410.º, 411.º e paragrapho, 412.º, 414.º a 420.º inclusivé e 483.º do codigo penal, quando commettidos pela imprensa, e tambem como taes são considerados os escriptos publicados pela imprensa, que contenham injuria, diffamação ou ameaça contra o presidente do Governo Provisorio ou da Republica no exercicio das suas funcções ou fóra d'elle.

§ unico. Os crimes previstos nos artigos 159.º, 160.º, 181.º e 182.º do citado codigo consistem apenas na publicação de escripto em que haja injuria, diffamação ou ameaça contra as pessoas ahi indicadas.

Art. 11.º É prohibido, sob pena de prisão correccional de tres a trinta dias e multa correspondente, affixar ou expor nas paredes, ou em outros logares publicos, cartazes, annuncios, avisos e em geral quaesquer impressos que contenham alguma das offensas previstas e punidas nos artigos 159.º, 160.º, 420.º e 483.º do codigo penal e na segunda parte do artigo anterior.

§ unico. Conforme se preceituou no decreto de 22 do corrente, os proprietarios ou detentores das casas de venda de periodicos ou de outras publicações, bem como os agentes d'estas, ficam prohibidos, sob pena de desobediencia qualificada, de expor á venda, ou vender, ou por outra fórma espalhar pelo publico, quaesquer publicações pronographicas, ou redigidas em linguagem despejada e provocadora.

Art.º 12.º Quer para a incriminação, quer para a decisão final, o tribunal apreciará sempre integralmente o conjuncto do escripto e terá em consideração a intenção do seu auctor, relacionando aquelle com os anteriores escriptos de que derive, e com o tempo e o logar em que a publicação foi feita.

Art. 13.º Não são prohibidos os meios de discussão e critica de diplomas legislativos, doutrinas politicas e religiosas, actos do governo, das corporações e de todos os que exercem funcções publicas, com o fim de esclarecer e preparar a opinião para as reformas necessarias pelos tramites legaes, e de zelar a execução das leis, as normas de administração publica e o respeito pelos direitos dos cidadãos.

Art. 14.º A publicação, pela imprensa, da injuria, diffamação ou ameaça contra as auctoridades publicas considera-se como feita na presença d'ellas para os effeitos d'este decreto com força de lei.

Art. 15.º Se no mesmo escripto houver mais do que um

abuso relativo á mesma pessoa, a accusação particular ou publica só póde fazer-se conjunctamente por todos elles.

Art. 16.º Aos crimes de que trata este decreto são applicaveis as penas respectivas estabelecidas no codigo penal, com excepção da relativa ao crime de calumnia de que tratam os artigos seguintes; mas a pena de prisão será substituida pela de multa nas tres primeiras condemnações posteriores a este decreto com força de lei, não sendo porém obrigatorio para o juiz, pois fica apenas dependente do seu prudente arbitrio a applicação das regras geraes e especiaes, sobre reincidencia e successão quando o procedimento dependa apenas de accusação publica.

Art. 17.º O accusado é sempre obrigado, em todos os casos de diffamação, a provar a verdade dos factos imputados, seja qual for a qualidade da pessoa diffamada, e respeite ou não essa offensa ao exercicio das suas funcções.

§ 1.º A injuria considerar-se-ha diffamação, para os effeitos d'este decreto, quando attinja ou pretenda attingir qualquer das pessoas indicadas no artigo 181.º do codigo penal, ou outras que exerçam funcções publicas.

§ 2.º Se a injuria, porém, for dirigida contra pessoas particulares, ou contra alguma das pessoas indicadas no paragrapho anterior, mas sem referencia ao exercicio das suas funcções publicas, o accusado só será obrigado a explicar os fundamentos da injuria quando o offendido o requerer.

§ 3.º Não é admissivel prova da diffamação nem da injuria quando dirigidas contra o presidente do Governo Provisorio ou da Republica, os soberanos e chefes de nações estrangeiras e qualquer ministro diplomatico de nação estrangeira.

Art. 18.º Se, no caso de diffamação, o accusado provar, como lhe é sempre exigido, a verdade dos factos imputados, será isempto de pena. Se o accusado não quizer provar ou de facto não provar as imputações, seja qual for a rasão ou pretexto, será punido como calumniador, com prisão correccional até dois annos, mas nunca inferior a tres mezes, não remivel, e multa correspondente, alem da indemnisação de perdas e damnos, que o juiz fixará logo em 200$000 réis, sem dependencia de qualquer prova, ou fixará na quantia certa, maior ou menor do que 200$000 réis, que o jury determinar á vista das provas, se o calumniado tiver reclamado inicialmente quantia superior.

§ 1.º Se a accusação for publica, ao respectivo delegado competirá reclamar a indemnisação.

§ 2.º Quando o calumniado recusar receber pura e simplesmente a indemnisação fixada, esta terá o destino referido no artigo 25.º

§ 3.º No caso do § 2.º do artigo 17.º, o accusado que não explicar os fundamentos da injuria será condemnado em metade da pena estabelecida para o calumniador.

§ 4.º Sómente será imposta a pena de reprehensão ao accusado que, no caso do § 2.º do artigo 17.º, explicar os fundamentos da injuria.

§ 5.º Ao ministerio da justiça, e logo que passem em julgado, enviará o delegado do procurador da Republica copia das sentenças que tiverem apreciado as diffamações, ou injurias consideradas taes, attribuidas ás entidades indicadas no artigo 181.º do codigo penal, ou a outras que exerçam funcções publicas.

Art. 19.º Se a imputação disser respeito a factos sobre que houver sentença condemnatoria ainda não cumprida, com transito em julgado, a prava da offensa será feita apenas com essa sentença. No caso de accusação criminal pendente, sobreestar se-ha no processo por diffamação até final decisão sobre o facto criminoso.

Art. 20.º O procedimento judicial prescreve, quanto aos crimes, pelo lapso de seis mezes, e, quanto ás contravenções, pelo lapso de tres mezes; as penas prescrevem, para os crimes, pelo lapso de tres annos, e, para as contravenções, pelo lapso de um anno, contados em ambos os casos desde que passar em julgado a respectiva sentença.

Art. 21.º Pelos abusos de liberdade de imprensa são criminal e successivamente responsaveis:

1.º O auctor do escripto se for susceptivel de responsabilidade e tiver domicilio em Portugal, salvo nos casos de reproducção não consentida;

2.º O editor se for susceptivel de responsabilidade e domiciliado em Portugal, se não indicar o auctor, e, indicando-o, se este se não achar nas condições que lhe respeitam;

3.º O proprietario se, não se verificando quanto ao auctor e editor o disposto nos anteriores numeros, se verificar, todavia, com relação a elle;

4.º O dono do estabelecimento que tiver feito a impressão do escripto, ou, na sua falta, quem o representar, quando não se verificarem as condições acima exigidas para o auctor, editor e proprietario.

§ unico. Incorre na pena do artigo 242.º do codigo penal aquelle que fizer falsamente as indicações a que este artigo se refere.

Art. 22.º O director do periodico, ou redactor principal, é presumptivamente o auctor de todos os escriptos não assignados de natureza exclusivamente politica e de critica aos diplomas e actos a que se refere o artigo 13.º

§ unico. A simples declaração, porém, do director ou redactor principal, feita por escripto no processo, e sob palavra de honra, de que não é o auctor do escripto incriminado, illidirá a presumpção estabelecida n'este artigo, salvo se a prova dos autos contrariar positivamente essa declaração.

Art. 23.º Os typographos, impressores, distribuidores ordinarios e vendedores não incorrerão em responsabilidade alguma pelos actos que praticarem no exercicio dos seus mesteres, salvos os casos do artigo 11.º e eventualmente do artigo 21.º, n.º 4.º

Art. 24.º A responsabilidade civil proveniente das condemnações por abusos de liberdade de imprensa, e que abrange não só a indemnisação de perdas e damnos, a qual póde ser exigida no proprio processo crime, mas ambem as custas e os sellos do processo, compete solidariamente aos agentes do crime e a todas as pessoas indicadas no artigo 21.º, com direito de regresso para cada um d'elles em relação aos anteriores.

Art. 25.º Todas as multas impostas e cobradas nos termos d'este decreto formarão um fundo especial independente que será applicado, sem deducção, em beneficio dos soccorridos pelas associações de jornalistas, empregados e operarios de jornaes, e será levado a deposito com essa consignação especial até se publicar o respectivo regulamento.

CAPITULO III

Competencia e fórma do processo

Art. 26.º Para a imprensa não periodica a competencia do juizo é fixada pelo local do impresso; e para a periodica pelo da séde da sua administração; mas quando o periodico não se publicar n'uma capital de districto, o queixoso que n'ella for domiciliado poderá ahi demandal-o.

§ unico. Quando o impresso for clandestino, a competencia é determinada por qualquer dos logares em que elle se vendeu, affixou ou distribuiu.

Art. 27.º Tratando-se de chefes de nação estrangeira, o delegado do procurador da Republica só póde proceder desde que haja requisição do respectivo governo, ou seus representantes em Portugal, e tratando-se d'estes a requisição dos proprios offendidos; mas, quanto a uns e outros, apenas quando por tratado, lei ou uso do respectivo paiz, estiver estabelecido o principio da reciprocidade.

Art. 28.º Todos os crimes de liberdade de imprensa e contravenções previstas n'este decreto serão julgados pelo jury.

Art. 29.º A fórma do processo para a determinação da responsabilidade por abuso de liberdade de imprensa será a seguinte:

1.º Se o auctor do impresso for desconhecido, o delegado do procurador da Republica, quando competente, ou a parte accusadora, requererá em petição fundamentada, juntando o impresso e offerecendo testemunhas, cujo numero não excederá a tres para cada facto, que o responsavel seja citado para que venha a juizo, sob pena de desobediencia, prestar declarações no praso de tres dias, a contar da citação.

2.º Autuada, distribuida e conclusa a petição, o juiz, no praso maximo de vinte e quatro horas, ordenará as citações.

3.º Se o auctor do impresso for conhecido ou vier a conhecer-se pelas declarações referidas no n.º 1.º, realisar-se-ha a sua citação para que em igual praso assigne termo de identidade, se reduzam a auto as suas declarações, dando-se-lhe n'esse acto conhecimento da arguição para, querendo, acompanhar o processo, nos termos do decreto de 14 de outubro corrente.

4.º Se o citado não comparecer, ou pelas suas declarações não vier a conhecer-se o auctor do impresso, o processo seguirá contra quem, pelo corpo de delicto, se mostrar responsavel, nos termos do artigo 21.º

5.º Feito o interrogatorio, proceder-se-ha a corpo de delicto, havendo-se por feita a prova da publicação do impresso desde que se verifique um dos seguintes factos: distribuição de exemplares a mais de seis pessoas, affixação voluntaria em logares publicos de um ou mais exemplares, e exposição ou venda publica dos impressos.

6.º Em seguida ao corpo de delicto, a parte auctora terá vista do processo no cartorio pelo praso de quarenta e oito horas para, dentro d'esse praso, deduzir a accusação contra quem, pelo corpo de delicto e nos termos do artigo 21.º, se tiver mostrado o responsavel.

7.º No praso de oito dias a contar d'aquelle em que foi apresentada a accusação, terá o arguido vista do processo no cartorio do escrivão para, dentro d'esse praso, deduzir a sua defeza e offerecer o seu rol de testemunhas.

8.º Em seguida, dentro do praso de vinte e quatro horas, serão os autos conclusos para que o juiz, no praso de tres dias, receba ou regeite a accusação nos termos dos artigos 15.º e 17.º, e declare se ha de ser feita prova da diffamação ou injuria e, no caso negativo, marque dia para julgamento.

9.º D'este despacho caberá recurso de aggravo de petição, que subirá nos proprios autos e será processado e julgado como os aggravos de petição em materia civel.

10.º Devendo fazer-se a prova da diffamação e transitado em julgado aquelle despacho, poderá o requerente, sem dependencia de despacho, replicar no praso de oito dias para contestar as imputações.

11.º Para sustentar as imputações deve o arguido treplicar, tambem independentemente de despacho, no praso de oito dias, a contar d'aquelle em que terminou o praso da replica.

12.º As vistorias, exames e quaesquer outras diligencias fóra da comarca onde pender o pleito só podem ser deferidas para prova dos factos constitutivos de diffamação e para prova d'aquelles que a contrariarem.

13.º As cartas precatorias devem ser requeridas nos articulados e não serão passadas para fóra do continente ou ilha onde pender a causa.

14.º Os roes de testemunhas serão offerecidos com os articulados e não poderão depois ser recebidos, alterados ou substituidos, admittindo-se a depor as de fóra da comarca que qualquer das partes se obrigar a apresentar.

15.º Quando o processo subir aos tribunaes superiores, por virtude de recurso interposto do despacho que receber ou regeitar a accusação, o praso da replica começará a correr desde o dia em que seja feita a intimação da baixa do processo.

16.º Esta intimação far-se-ha sem dependencia de despacho no praso de cinco dias, a contar d'aquelle em que o escrivão recebeu os autos.

17.º A replica e a treplica serão apresentadas em duplicado.

Art. 30.º Á audiencia de discussão e julgamento e aos respectivos recursos serão applicaveis as regras geraes do processo ordinario ou de querella; o arguido, porém, não

é obrigado a comparecer, nem a responder ou depor, sendo-lhe, porém, ouvidas quaesquer declarações que queira fazer, e podendo fazer-se representar por advogado.

§ unico. Ao arguido que quizer assistir ao julgamento será concedido um logar na teia, junto do seu advogado; e se não comparecer, nem se fizer representar, ser-lhe-ha nomeado um defensor officioso.

Art. 31.º Os processos por abuso de liberdade de imprensa serão appensados sempre que possam entrar conjunctamente em julgamento no dia designado para o mais antigo.

Disposições geraes

Art. 32.º O periodico é obrigado a inserir gratuitamente no primeiro numero posterior á notificação judicial:

1.º A defeza de qualquer individuo, ou pessoa moral, que tiver sido injuriado ou diffamado no mesmo periodico, comtanto que a respectiva materia não exceda o dobro ou mil letras de impressão e não contenha abuso de liberdade de imprensa;

2.º O desmentido ou rectificação official de qualquer noticia publicada ou reprodusida no periodico.

§ 1.º A notificação para ser feita qualquer das publicações referidas nos numeros anteriores será requerida nos termos prescriptos nos artigos 645.º e 649.º do codigo do processo civil, entregando-se no acto da notificação a defeza do arguido, ou o desmentido ou rectificação official.

§ 2.º A inserção deve fazer-se de uma só vez no mesmo logar do periodico onde tiver sido impressa a respectiva arguição ou noticia, e em typo e formato quanto possivel iguaes.

§ 3.º Pela falta de cumprimento do disposto n'este artigo incorre o director ou redactor principal do periodico na multa de 5$000 réis por cada dia que demorar a publicação ali ordenada, salvo caso de força maior.

§ 4.º Se, nos casos do n.º 1.º d'este artigo, for judicialmente decidido não haver logar á inserção, não poderá contra o periodico intentar-se processo algum pela pretensa diffamação ou injuria.

§ 5.º A decisão a que se refere o paragrapho anterior será proferida de plano, pelo juiz competente, no praso de vinte e quatro horas, e d'ella haverá para a relação do districto recurso de aggravo nos proprios autos, o qual será processado e julgado como os aggravos de petição em materia civel.

Art. 33.º Quando em alguma publicação houver referencias, allusões ou phrases equivocas, que possam implicar diffamação ou injuria para alguem, poderá quem n'ellas se julgar comprehendido notificar, nos termos dos artigos 645.º e 649.º do codigo do processo civil, o auctor do escripto se for conhecido, e na sua falta o director ou redactor principal se a publicação for periodica, ou o editor se não for periodica, para que declare terminantemente, por escripto, no praso de cinco dias, se essas referencias, allusões ou phrases dizem ou não respeito ao requerente e dê publicidade pela imprensa á mesma declaração.

§ 1.º Se o auctor do impresso, o director ou redactor principal, ou o editor, declararem por escripto e publicarem que as referencias, allusões ou phrases não dizem respeito ao requerente, este fica inhibido de propor as respectivas acções penal e civil.

§ 2.º Se o auctor do impresso, director ou redactor principal ou o editor não fizerem a declaração ou a fizerem por fórma não terminante, poderá seguir contra elles o respectivo processo.

§ 3.º Se o auctor, director ou redactor principal do periodico ou editor da publicação não periodica não fizerem declaração alguma, ou, fazendo-a, ella não for terminante, o queixoso terá direito á competente acção criminal e civel, presumindo-se que o escripto se refere ao queixoso.

§ 4.º O processo de notificação será appensado á acção que for intentada.

Art. 34.º A introducção no paiz e a circulação de quaesquer impressos estrangeiros só poderão ser prohibidas por deliberação do governo quando se verificarem os casos do artigo 10.º e do § unico do artigo 11.º, devendo, porém, os mesmos impressos ser immediatamente remettidos ao tribunal competente para os devidos effeitos.

Art. 35.º Ficam revogadas todas as leis de liberdade de imprensa e demais legislação em contrario.

Art. 36.º O presente decreto entrará immediatamente em vigor e será sujeito á apreciação da proxima assembléa nacional constituinte.

Determina-se, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Os ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 28 de outubro de 1910. = *Joaquim Theo-*

philo Braga = Antonio José de Almeida = Affonso Costa = José Relvas = Antonio Xavier Correia Barreto = Amaro de Azevedo Gomes = Bernardino Machado = Antonio Luiz Gomes.

Ministerio do interior — Direcção geral de administração politica e civil
1.ª Repartição

O Governo Provisorio da Republica Portugueza faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É approvado para ser posto em vigor o regulamento para a execução do decreto de 12 do corrente mez que creou a guarda republicana de Lisboa e Porto, que faz parte d'este decreto e vae assignado pelo ministro do interior.

Art. 2.º É approvado, para ser posto em execução, o plano de uniformes para a guarda republicana de Lisboa e Porto, que faz parte d'este decreto e vae assignado pelo ministro do interior.

Os ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica Portugueza, aos 29 de outubro de 1910. = *Joaquim Theophilo Braga = Antonio José de Almeida = Affonso Costa = José Relvas = Antonio Xavier Correia Barreto = Amaro de Azevedo Gomes = Bernardino Machado = Antonio Luiz Gomes.*

Regulamento para a execução do decreto de 12 de outubro de 1910 que creou a guarda republicana de Lisboa e Porto

Artigo 1.º A guarda republicana de Lisboa e Porto será commandada superiormente por um general de brigada do effectivo ou da reserva, denominado commandante geral da guarda republicana. O seu fôro é o militar, sendo-lhes por isso applicaveis as prescripções do codigo de justiça militar e regulamento disciplinar do exercito.

§ unico. O commandante geral tem, para todos os officiaes e praças da guarda republicana, as attribuições conferidas pelas leis e regulamentos aos commandantes das divisões militares.

Art. 2.º Em tempo de guerra fica a guarda republicana debaixo das ordens do ministro da guerra, como parte integrante do exercito; em tempo de paz depende directamente do ministro do interior e está sob as suas ordens.

Para este fim, o ministro do interior requisitará ao da guerra o official general que nomear em commissão para o serviço da guarda republicana.

Art. 3.º A guarda republicana divide-se em dois corpos: um destinado a fazer serviço em Lisboa, denominado guarda republicana de Lisboa, outro destinado a fazer serviço no Porto, denominado guarda republicana do Porto.

a) A guarda republicana de Lisboa compor-se-ha de um estado maior, um estado menor, tres esquadrões de cavallaria a tres pelotões e seis companhias de infanteria.

b) A guarda republicana do Porto compor-se-ha de um estado maior, um estado menor, um esquadrão de cavallaria a tres pelotões e quatro companhias de infanteria.

c) A organisação das duas guardas será conforme aos mappas annexos a este regulamento.

Art. 4.º O quartel general do commando geral da guarda republicana é em Lisboa. O general commandante geral das mesmas guardas inspeccionará a guarda republicana do Porto e permanecerá n'esta cidade, com a approvação do ministro do interior, sempre que as necessidades do serviço o exigirem.

Art. 5.º O regimen interno e o serviço externo da guarda republicana serão determinados por meio de regulamentos especiaes.

Art. 6.º A collocação dos officiaes na guarda republicana será feita sob proposta do commandante geral, com approvação do ministerio do interior e acquiescencia do da guerra.

Art. 7.º Os officiaes até ao posto de capitão, inclusive, em serviço na guarda republicana, só poderão ter duas promoções, continuando no serviço da mesma guarda se tiverem vacatura correspondente ao seu novo posto.

Os officiaes superiores só poderão ter, nas mesmas condições, uma promoção.

Todos os officiaes receberão sempre os vencimentos do seu posto, consignando-se annualmente no orçamento rectificado do ministerio do interior quaesquer differenças provenientes de promoção, dentro das condições estabelecidas pelos respectivos quadros.

Art. 8.º O recrutamento de praças graduadas para a guarda republicana será feito entre as das mesmas guardas que satisfaçam ás provas que forem estabelecidas em conformidade com o artigo 15.º e entre as que estiverem em effectivo serviço no exercito ou na reserva, uma vez que satisfaçam ás condições de bom comportamento, menos

de trinta annos de idade, robustez para o serviço das guardas e boa apparencia militar.

§ 1.º As praças da reserva a que se refere este artigo só podem ser admittidas com o posto que tiverem no exercito, quando não tenham estado afastadas das fileiras por mais de um anno depois de concluido o seu serviço effectivo, ou de acabada qualquer readmissão.

§ 2.º Têem preferencia para admissão as praças graduadas que se achem habilitadas com o curso da classe de sargentos e que estejam no serviço effectivo ou na reserva.

Art. 9.º O recrutamento das demais praças para a guarda republicana será satisfeito com praças do exercito que tenham, pelo menos, seis mezes de serviço, e com as da reserva, uma vez que tenham bom comportamento, mais de vinte annos de idade, a robustez precisa para o serviço das guardas e boa apparencia militar.

§ unico. Têem preferencia para a admissão os soldados que mais habilitações litterarias possuirem.

Art. 10.º As praças de pret em effectivo serviço no exercito, que satisfaçam ás condições exaradas nos dois artigos antecedentes, poderão ser transferidas para a guarda republicana, quando requeiram e haja vacatura, e servirão, a contar do seu alistamento nas mesmas guardas, pelo tempo de tres annos. As praças da reserva serão alistadas pelo mesmo tempo.

§ unico. Quando o recrutamento da guarda republicana não possa completar-se com alistamentos voluntarios serão, sómente n'este caso, transferidas para ella as praças que forem necessarias e tenham pelo menos seis mezes de serviço effectivo do exercito, as quaes servirão na mesma guarda o tempo a que estiverem obrigadas segundo a natureza do seu alistamento.

Art. 11.º As praças de pret que deixem o serviço da guarda republicana, ainda obrigadas a serviço militar, passarão á reserva a que devam pertencer, e serão transferidas para o corpo correspondente á localidade em que forem residir.

Art. 12.º As readmissões dos officiaes inferiores regular-se-hão pelo decreto de 27 de outubro de 1909 e tabella n.º 6 incerta na ordem do exercito n.º 1 (1.ª serie) de 1907.

Art. 13.º Aos cabos e soldados, clarins, corneteiros e ferradores, que pelo seu comportamento merecerem, poderá o commandante geral conceder a faculdade de con-

tinuarem no serviço das guardas por tempo indeterminado, quando concluirem o tempo de serviço a que estiverem obrigados.

Art. 14.º A promoção das praças de pret na guarda republicana é regulada pelo regulamento de 16 de dezembro de 1909 e decreto de 27 de janeiro de 1910.

Art. 15.º Os vencimentos dos officiaes e das praças de pret da guarda republicana de Lisboa e Porto são os que constam das tabellas annexas ao presente decreto.

Art. 16.º As readmissões dos cabos e soldados, musicos, clarins, corneteiros, ferradores, artifices e aprendizes das diversas classes será tambem regulada pelo referido decreto de 27 de outubro de 1909 e applicação da tabella n.º 1 da ordem do exercito n.º 9 (1.ª serie) de 1900.

Art. 17.º Os coroneis, officiaes superiores e ajudantes terão direito a vencimento de cavallo como se estivessem arregimentados no exercito.

§ unico. Não tem direito a vencimento de cavallo o veterinario da guarda republicana.

Art. 18.º A remonta de cavallos para os esquadrões de cavallaria da guarda republicana, para os officiaes de cavallaria e para o estado maior da infanteria da referida guarda continuará a ser feita segundo o disposto no regulamento para o serviço de remonta approvado por decreto de 17 de novembro de 1904.

Art. 19.º A guarda republicana de Lisboa e Porto fornecerá destacamentos permanentes ou temporarios para todos os pontos onde o serviço o exigir.

Paços do Governo da Republica, 29 de outubro de 1910. = *Antonio José de Almeida.*

Organisação da guarda republicana

Commando geral

Designações	Officiaes	Cavallos
Commandante geral, general de brigada do effectivo ou da reserva	1	2
Ajudante de campo, tenente de infanteria	1	1
Somma	2	3

Organisação da guarda republicana de Lisboa

Estado maior

Designações	Officiaes	Cavallos
Segundo commandante — coronel ou tenente coronel de infanteria	1	1
Official superior de cavallaria — tenente coronel ou major	1	2
Capitão medico	1	–
Tenente medico	1	–
Ajudante de infanteria — tenente	1	1
Ajudante de cavallaria — tenente	1	1
Veterinario — capitão	1	–
Thesoureiro — capitão ou tenente do corpo de officiaes da administração militar	1	–
Secretario do conselho administrativo — capitão de infanteria	1	–
Mestre de musica	1	–
Somma	10	5

Estado menor

Designações	Praças de pret
Sargento ajudante	1
Selleiro-correeiro	1
Serralheiro	1
Contramestre de musica	1
Contramestre de corneteiros e clarins	1
Musicos de 1.ª classe	8
Musicos de 2.ª classe	12
Musicos de 3.ª classe	20
Somma	45

Composição dos esquadrões de cavallaria

Tres esquadrões

Designações	Um esquadrão			Tres esquadrões		
	Officiaes	Praças de pret	Cavallos	Officiaes	Praças de pret	Cavallos
Capitães	1	–	1	3	–	3
Subalternos	3	–	3	9	–	9
Primeiros sargentos	–	1	1	–	3	3
Segundos sargentos	–	3	3	–	9	9
Primeiros cabos	–	6	6	–	18	18
Segundos cabos	–	6	6	–	18	18
Soldados	–	90	74	–	270	222
Clarins	–	2	–	–	6	–
Aprendizes de clarim	–	1	–	–	3	–
Ferradores	–	1	–	–	3	–
Aprendizes de ferrador	–	1	–	–	3	–
Somma	4	111	94	12	333	282

Composição das companhias de infanteria

Seis companhias

Designações	Uma companhia			Seis companhias		
	Officiaes	Praças de pret	Todos	Officiaes	Praças de pret	Todos
Capitães	1	–	1	6	–	6
Subalternos	3	–	3	18	–	18
Primeiros sargentos	–	1	1	–	6	6
Segundos sargentos	–	3	3	–	18	18
Primeiros cabos	–	10	10	–	60	60
Segundos cabos	–	10	10	–	60	60
Soldados	–	130	130	–	780	780
Corneteiros	–	2	2	–	12	12
Somma	4	156	160	24	936	960

Organisação da guarda republicana do Porto

Estado maior

Designações	Officiaes	Cavallos
2.º commandante — coronel ou tenente coronel de infanteria	1	1
Official superior — tenente coronel ou major de cavallaria	1	2
Ajudante — subalterno de infanteria	1	1
Thesoureiro — capitão ou subalterno da administração militar	1	-
Capitão medico	1	-
Tenente medico	1	-
Mestre de musica	1	-
Somma	7	4

Estado menor

Designações	Praças de pret
Primeiro sargento	1
Contramestre de musica	1
Musicos de 1.ª classe	4
Musicos de 2.ª classe	6
Musicos de 3.ª classe	18
Selleiro-correeiro	1
Serralheiro	1
Contramestre de corneteiros e clarins	1
Somma	33

Composição de um esquadrão

Designações	Officiaes	Praças de pret	Cavallos
Capitão	1	–	1
Subalternos	3	–	3
Sargento	–	1	1
Segundos sargentos	–	3	3
Primeiros cabos	–	6	6
Segundos cabos	–	6	6
Soldados	–	90	74
Clarins	–	2	–
Aprendiz de clarim	–	1	–
Ferrador	–	1	–
Aprendiz de ferrador	–	1	–
Somma...	4	111	94

Composição das companhias de infanteria

Quatro companhias

Designações	Uma companhia			Quatro companhias		
	Officiaes	Praças de pret	Todos	Officiaes	Praças de pret	Todos
Capitães	1	–	1	4	–	4
Subalternos	3	–	3	12	–	12
Primeiros sargentos	–	1	1	–	4	4
Segundos sargentos	–	3	3	–	12	12
Primeiros cabos	–	10	10	–	40	40
Segundos cabos	–	10	10	–	40	40
Soldados	–	130	130	–	520	520
Corneteiros	–	2	2	–	8	8
Somma...	4	156	160	16	624	640

Tabella do vencimento mensal dos officiaes da guarda republicana

Designação	Soldos	Gratificação com effectividade	Gratificação pelo serviço na guarda	Total
Commandante geral.....	100$000	70$000	20$000	190$000
Ajudante de campo, subalterno de infanteria	45$000	10$000	-$-	55$000
Segundo commandante, coronel ou tenente coronel de infanteria.....	80$000	30$000	12$000	122$000
Official superior de cavallaria, tenente coronel ou major.....	72$000	15$000	12$000	99$000
Ajudante de cavallaria, tenente.....	45$000	10$000	5$000	60$000
Ajudante de infanteria, tenente.....	45$000	10$000	5$000	60$000
Thesoureiro, capitão ou tenente da administração militar.....	55$000	10$000	5$000	70$000
Capitão medico.....	55$000	20$000	-$-	75$000
Tenente medico.....	45$000	15$000	-$-	60$000
Capitão veterinario.....	55$000	10$000	-$-	65$000
Mestre de musica.....	35$000	5$000	-$-	40$000
Capitão de cavallaria.....	55$000	10$000	7$000	72$000
Subalterno de cavallaria..	45$000	5$000	5$000	55$000
Capitão de infanteria.....	55$000	10$000	7$000	72$000
Subalterno de infanteria..	45$000	5$000	5$000	55$000

Tabella do pret diario que compete ás praças da guarda republicana de Lisboa

Designações	Cavallaria	Infanteria
Sargento ajudante	–$–	$570
Contramestre de musica	–$–	$560
Musicos de 1.ª classe	–$–	$510
Musicos de 2.ª classe	–$–	$360
Musicos de 3.ª classe	–$–	$200
Espingardeiro	–$–	$300
Selleiro-correeiro	–$–	$300
Contramestre de corneteiros e de clarins	–$–	$300
Primeiros sargentos	$600	$500
Segundos sargentos	$550	$450
Primeiros cabos	$500	$400
Segundos cabos	$450	$360
Soldados	$450	$360
Clarins e corneteiros	$320	$280
Aprendizes de clarim	$270	–$–
Ferradores	$450	–$–
Aprendizes de ferrador	$300	–$–

Tabella do pret diario que compete ás praças da guarda republicana do Porto

Designações	Cavallaria	Infantaria
Sargento ajudante	-$-	$570
Contramestre de musica	-$-	$560
Musicos de 1.ª classe	-$-	$510
Musicos de 2.ª classe	-$-	$360
Musicos de 3.ª classe	-$-	$200
Espingardeiro	-$-	$300
Selleiro-correeiro	-$-	$300
Contramestre de corneteiros e de clarins	-$-	$300
Primeiros sargentos	$550	$500
Segundos sargentos	$500	$450
Primeiros cabos	$450	$400
Segundos cabos	$400	$350
Soldados	$400	$350
Clarins e corneteiros	$320	$280
Aprendizes de clarim	$270	-$-
Ferradores	$400	-$-
Aprendizes de ferrador	$300	-$-

Paços do Governo Provisorio da Republica, 29 de outubro de 1910. = *Antonio José de Almeida.*

Plano de uniformes da guarda republicana

Officiaes superiores e ajudantes

Infanteria

Uniforme dos officiaes de infanteria da guarda republicana, tendo a calça sufficiente cumprimento para descançar sobre a pua da espora.

Calção, botas altas e esporas como o adoptado para os officiaes de cavallaria da guarda republicana.

Os officiaes superiores terão cosido na pala, junto á virola de carneira, um galão dourado de 0m,005.

Cavallaria

Uniforme adoptado pelos officiaes de cavallaria da guarda republicana, tendo os officiaes superiores um galão dourado de 0m,005 cosido na pala dos barretes, junto á virola de carneira.

Infanteria

Officiaes

Dolman de panno azul ferrete apertado ao meio do peito com seis botões gandes brancos abahulados, dos lisos, e todo contornado de galão de seda preta e espiguilha.

Canhões e gola do mesmo panno, tendo esta carcelas de velludo (1/3) igual ao das golas das fardas dos alumnos do collegio militar, sendo a carcela limitada exteriormente por trancelim de ouro com o formato da carcela do official de infanteria do exercito com monogramma das letras G. R.

O canhão tem superiormente ao galão dourado um outro de seda preta e espiguilha, formando esta na parte superior um pequeno ornato. As platinas serão guarnecidas por dois cordões de ouro e retroz verde a 5 por cento, apertadas junto á gola por dois pequenos botões da mesma côr e formato dos grandes.

O dolman tem cinco algibeiras, sendo duas lateraes e á altura do sexto botão, guarnecidas de galão de seda e espiguilha; duas abertas horisontalmente de cada lado da abotoadura e na altura do segundo botão cobertas com uma pequena pestana do mesmo panno, e a quinta algibeira será collocada do lado esquerdo e pela parte interior do dolman.

O forro da aba em setim de lã preta. Tem na retaguarda dois botões grandes collocados na linha da cintura.

Calça de panno mescla azul claro com uma lista verde escuro de 0m,04 de largura. Duas algibeiras de 0m,14 de largura serão abertas horisontalmente, distanciadas 0m,05 do cós.

Barrete de panno azul ferrete, tendo uma lista de panno verde de 0m,05, afastada 0m,01 do bordo inferior, sendo este em toda a sua extensão e pela parte interna acompanhado por um vivo de polimento. Costuras avivadas de trancelim de ouro, exceptuando a do tampo, que será avivada a panno verde; e no tampo botão dourado com a fórma de calote espherica tendo 0m,02 de base. Pala de sola de polimento preto com virola em relevo de carneira tambem de polimento preto, tendo na sua maxima largura 0m,05 e com a inclinação de 23°. Altura na frente 0m,09 e na retaguarda 0m,10.

Monogramma em prata das letras G. R. circumdado com louros e carvalhos em dourado, assente sobre uma chapa forrada de pano verde. Francalete de trancelim dourado modelo adoptado no exercito, seguro por dois botões brancos formato pequeno.

Bandoleira de polimento preto de 0m,06 com cartucheira tambem de igual polimento, tendo esta monogramma G. R. em branco, circumdado por louros e carvalhos em dourado.

Capote do padrão adoptado para os officiaes de infanteria com botões grandes abahulados brancos e tendo mais applicada nos extremos da gola uma carcela de panno verde de 0m,08 de largura.

Uniforme de serviço de cutim de algodão como o dos officiaes de infanteria com monogramma G. R. em branco na gola.

Luvas de camurça branca para serviço e passeio, e de algodão cinzento para uniforme da mesma côr.

Fiador de liga de algodão branco ou seda com botão branco.

Praças de pret

Jaqueta de panno azul ferrete, forrada de algodão cru, abotoada ao meio do peito com seis botões chatos, grandes, lizos, de metal branco; canhão e gola do mesmo panno, tendo esta carcelas de pano verde (1/3) onde serão collocados, no lado direito, as letras G. R. em branco, e do

lado esquerdo, indicação de companhia e numero da praça, do mesmo metal.

As platinas tambem do mesmo panno serão seguras por dois botões brancos pequenos, junto á gola.

Tem na retaguarda dois botões colchetes grandes, collocados na linha de cintura e á mesma altura, e nas costuras dois colchetes.

Divisas de panno verde em numero e disposição igual ao adoptado no exercito.

Calça de pano de mescla azul claro, com vivo verde em cada costura exterior. Duas algibeiras de $0^m,14$ de largura serão abertas horisontalmente a $0^m,05$ do cós.

Primeiro barrete, do formato actualmente adoptado pela infanteria, tendo uma lista de panno verde de $0^m,05$, afastada $0^m,01$ do bordo inferior, sendo este em toda a sua extensão e pela parte interna acompanhado por um vivo de polimento; costuras avivadas de panno verde, no tampo botão verde com $0^m,02$ de diametro; pala de sola de polimento, tendo $0^m,05$ na sua maxima largura e com a inclinação de 23°. Altura na frente $0^m,09$ e na retaguarda $0^m,10$. Monogramma em metal branco das letras G. R. circumdado de louros e carvalhos em metal amarello; francalete de polimento envernisado, seguro por dois pequenos botões chatos de metal branco e fivela do mesmo metal.

Capas oleadas de panno cru enfestado, cortadas segundo os moldes de capotes adoptados actualmente pelas praças de cavallaria, porém mais curtas e de fórma que, quando vestidas, a sua orla inferior fique a $0^m,1$ do terreno; não têem algibeiras nem cabeção, nem abertura nas costuras dos quartos de traz e com o guarda-manga mais curto. As casas serão abertas n'umas pequenas presilhas de carneira cosidas á capa.

Segundo barrete igual ao segundo barrete adoptado pela infanteria, avivado de verde com as letras G. R. em metal branco.

Uniforme de serviço de cutim de algodão padrão adoptado na infanteria.

Capote padrão adoptado para as praças de infanteria, com botões chatos, grandes, de metal branco, tendo applicado nos extremos da gola uma carcela de panno verde de $0^m,08$ de largura e onde serão collocados, na da direita, as letras G. R. em panno preto, esquerda, numero da companhia e da praça, no mesmo panno. Do lado esquerdo e na altura do segundo botão uma pequena algibeira destinada ao apito.

Cavallaria

Officiaes

Dolman de panno azul ferrete, cintado, apertado ao meio do peito por dois botões grandes brancos abahulados lizos. As duas costuras lateraes não alcançam a orla inferior do dolman, são interrompidas á distancia de $0^m,1$.

A folha de traz é cortada de fórma a deixar uma porção de panno sobre que assenta a parte posterior das abas, onde haverá de cada lado uma pestana de $0^m,05$ na sua maxima largura e guarnecida de galão de seda e espiguilha e que remata nas costas por um ornato de $0^m,19$ a $0^m,21$ de altura similhante ao das mangas. A pestana tem quatro botões grandes iguaes aos da frente, dispostos em rectangulo, ficando os dois superiores na linha de cintura. Em cada hombro terá duas passadeiras de panno para a collocação de platinas ou charlateiras, sendo estas forradas de panno verde. Gola, canhões e algibeiras como as da infanteria da guarda republicana, sendo a carcela da gola guarnecida exteriormente por um cordão dourado igual ao adoptado na cavallaria do exercito. Platinas do mesmo panno do dolman.

Calça igual á dos officiaes de infanteria da guarda republicana, de comprimento tal que descance na pua da espora, com duas listas de panno verde de $0^m,25$ de largura cada uma, distanciadas $0^m,004$ aos lados das costuras exteriores.

Calção, padrão adoptado para os officiaes de cavallaria, com listas iguaes ás das calças.

Barrete igual ao adoptado para os officiaes da infanteria, mas com duas listas de panno verde de $0^m,025$ de largura, afastadas a $0^m,004$, ficando a segunda a $0^m,01$ do bordo inferior.

Bandoleira de polimento branco, com as dimensões da de infanteria da guarda republicana, cartucheira igual á da infanteria da mesma guarda.

Capote, padrão adoptado para os officiaes de cavallaria, com botões e carcelas como as dos capotes dos officiaes de infanteria da guarda republicana.

Botas e esporas do padrão actual de cavallaria.

Uniforme de serviço como o dos officiaes de infanteria da guarda republicana.

Luvas e fiador como o dos officiaes de infanteria da guarda republicana.

Praças de pret

Dolman adoptado na cavallaria, sem vivos; canhões e gola iguaes aos da infanteria da guarda republicana.

Divisas verdes junto do canhão; platinas do mesmo panno do dolman, mas amoviveis.

Calça e calção, padrão igual ao da cavallaria, com uma lista verde de 0m,02.

Primeiro barrete como o da infanteria da guarda republicana, tendo duas listas de panno verde de 0m,02 de largura afastadas de 0m,004.

Segundo barrete como o da guarda republicana, tendo a mais um francalete de polimento seguro por dois pequenos botões brancos.

Polaina e sapatos, padrão igual ao da cavallaria.

Uniforme de serviço como o de infanteria da guarda republicana.

Luvas de algodão branco para o primeiro uniforme e de algodão cinzento para o uniforme de serviço.

Fiador de anta.

Capas oleadas como a das praças de infanteria da guarda republicana, porém mais compridas.

Mestre de musica

Uniforme adoptado para os officiaes de infanteria da guarda republicana, e não usando bandoleira, e tendo em vez de espada espadim; como distinctivo da sua graduação o adoptado nas tropas do exercito.

Contramestre de musica

Dolman igual aos dos mestres de musica com distinctivo da graduação adoptado no exercito.

Calças como as das praças de infanteria da guarda republicana.

Sargento ajudante

Dolman igual ao dos officiaes de infanteria da guarda republicana com o distinctivo que for adoptado no exercito, calça igual á das praças de pret.

Barrete igual ao dos officiaes de infanteria da guarda republicana com francalete de polimento.

Artifices

Uniforme igual ao dos segundos sargentos da guarda republicana, tendo como distinctivo o adoptado no exercito.

Musicos

Uniforme adoptado para os soldados de infanteria da guarda republicana, tendo nos canhões da jaqueta um galão de seda verde com a largura de 0m,01 e como distinctivo de classe os adoptados no exercito.

Ferradores

Uniforme adoptado pelas praças de cavallaria da guarda republicana, distinguindo-se por uma ferradura assente em panno verde collocada no braço direito e 0m,03 acima do canhão.

Aprendizes de ferrador

Uniforme igual ao dos ferradores, mas com distinctivo no braço esquerdo.

Contramestre de corneteiros

Jaqueta igual á dos soldados de infanteria da guarda republicana, tendo nos canhões um galão de lã verde e preta com a largura de 0m,01; no braço direito, collocado a 0m,03 acima do canhão, o distinctivo adoptado no exercito.

Calça e barrete iguaes aos de infanteria da guarda republicana.

Corneteiros

Uniforme igual ao do contramestre, mas sem o distinctivo.

Clarins

Uniforme igual ao das praças de cavallaria, tendo nos canhões do dolman o galão adoptado para os corneteiros.

Paços do Governo da Republica, aos 29 de outubro de 1910. = *Antonio José de Almeida.*

Secretaria da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

O Governo Provisorio da Republica Portugueza faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A distribuição das despezas ordinaria e extraordinaria do ministerio da guerra para o anno economico de 1910-1911 é regulada pela tabella junta, que faz parte do presente decreto e vae assignada pelo ministro da guerra.

Art. 2.º O presente diploma com força de lei entrará

immediatamente em vigor e será sujeito á apreciação da proxima assembléa nacional constituinte.

Determina-se, portanto, que todas as auctoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Os ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos paços do Governo da Republica, aos 31 de outubro de 1910. = *Joaquim Theophilo Braga* = *Antonio José de Almeida* = *Affonso Costa* = *José Relvas* = *Antonio Xavier Correia Barreto* = *Amaro de Azevedo Gomes* = *Bernardino Machado* = *Antonio Luiz Gomes*.

Tabella da distribuição das despezas ordinaria e extraordinaria do ministerio da guerra para o anno aconomico de 1910–1911, a que se refere o decreto da data de hoje

Capitulos	Designação da despeza	Importancias
	Despeza ordinaria	
1.º	Secretaria d'estado	20:962$730
2.º	Estado maior general e casa militar do ex-rei	59:319$992
3.º	Supremo conselho de defeza nacional, serviço do estado maior e commandos de divisões e brigadas	72:520$166
4.º	Fortificações do continente e ilhas adjacentes	32:789$145
5.º	Serviços das differentes armas e companhias independentes	4.191:743$670
6.º	Officiaes não combatentes e empregados civis	294:552$000
7.º	Serviço de saude, de administração militar e diversos estabelecimentos	830:001$175
8.º	Instrucção militar	281:417$500
9.º	Justiça militar e estabelecimentos correlativos	29:502$775
10.º	Pessoal inactivo	1.270:152$750
11.º	Fornecimento de pão e forragens ao exercito	839:089$470
12.º	Diversas despezas	491:016$332
13.º	Despezas de exercicios e annos economicos findos	44:528$896
14.º	Pessoal militar e civil em disponibilidade, inactividade, supranumerarios e addidos	100:819$020
15.º	Pensões a praças agraciadas com a ordem da Torre e Espada	2:250$000
		8.560:665$621

Capitulos	Designação da despeza	Importancias
	Despeza extraordinaria	
1.º	Construcção das obras de defeza terrestre e maritima, de novas carreiras de tiro e outras despezas do campo entrincheirado de Lisboa	100:000$000
2.º	Despeza com a celebração do primeiro centenario da guerra peninsular	25:000$000
3.º	Despeza com a ampliação do collegio militar	10:000$000
4.º	Despeza com a reconstrucção do edificio da escola pratica de artilheria	-$-
5.º	Despeza com a fundição da estatua de Joaquim Antonio de Aguiar	-$-
6.º	Despeza com a fundição da estatua de Manuel Fernades Thomás	-$-
7.º	Despeza com o serviço do recrutamento	30:000$000
8.º	Despeza com a instrucção das praças da 2.ª reserva	30:000$000
9.º	Despeza com a acquisição e manufactura de viaturas, equipamento, arreios e mais artigos necessarios para a mobilisação do exercito	130:000$000
10.º	Acquisição de projecteis para o material de artilheria de costa	-$-
11.º	Despeza com o fabrico de projecteis e espoletas para o novo material de artilheria de campanha	-$-
12.º	Despeza com o fabrico de cartuchos com bala para as novas espingardas e munições para o novo material de artilheria de campanha	-$-
13.º	Despeza com a construcção de parques para o material de mobilisação	15:000$000
14.º	Para complemento de parques para o material de 7cm,5 TRm/1904 de artilheria, metralhadoras de caçadores e hangares para o novo material de telegraphistas de campanha e complemento dos existentes	5:000$000
15.º	Para acquisição de material de ensino para a escola do exercito	5:000$000
16.º	Despezas a satisfazer por effeito dos ultimos acontecimentos que occasionaram a quéda da monarchia e proclamação da Republica Portugueza—Credito extraordinario aberto por decreto de 14 de outubro de 1910	100:000$000
		450:000$000

Ministerio da guerra, aos 31 de outubro de 1910. — *Antonio Xavier Correia Barreto.*

2.º — Portaria

Secretaria da guerra — 1.ª Direcção — 2.ª Repartição

Manda o Governo Provisorio da Republica Portugueza, pelo ministro da guerra, que os recrutas classificados nos termos do § 1.º do artigo 97.º do regulamento dos serviços do recrutamento de 24 de dezembro de 1901, a quem pertença o serviço da 2.ª reserva, sejam encorporados nas reservas das companhias a que tiverem sido destinados, e que, considerando o desenvolvimento que tende a tomar nos exercitos modernos o automobilismo, sejam destinados á companhia de equipagens e encorporados na sua reserva os mancebos que, exercendo a profissão de *chaufeur*, venha a pertencer-lhes o mesmo serviço.

Paços do Governo da Republica, em 22 de outubro de 1910. = *Antonio Xavier Correia Barreto.*

3.º — Secretaria da guerra — 6.ª Direcção — 1.ª Secção

Declara-se nullo e de nenhum effeito o disposto na circular n.º 945, de 5 de julho de 1897, publicada na ordem do exercito n.º 8 (1.ª serie) de 17 do mesmo anno.

4.º — Secretaria da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra — 5.ª Direcção — 2.ª Repartição. — Circular n.º 4:611. — Lisboa. 25 de outubro de 1910. — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director geral.

S. ex.ª o ministro da guerra encarrega-me de communicar a v. ex.ª, para os devidos effeitos, que por seu despacho de 19 do corrente mandou cessar todos os descontos para pagamento de direitos de mercê, sêllo e emolumentos que eram devidos por distincções honorificas ou direitos de nobreza, em harmonia com o decreto de 15 do corrente. = *Elias José Ribeiro,* general de brigada.

Identica aos commandos da 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª divisões militares, commandos militares dos Açores e Madeira, campo entrincheirado de Lisboa e a todos os estabelecimentos e auctoridades militares.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição. — Circular n.º 792. — Lisboa, 25 de outubro de 1910. — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director geral.

Sua ex.ª o ministro da guerra incumbe-me de communicar a v. ex.ª, para conhecimento e observancia d'aquelles a quem cumpra, que nos hospitaes militares, os capellães que n'elles façam serviço se limitarão a prestar aos doentes os serviços especiaes do seu cargo, que pelos mesmos doentes lhes forem reclamados. = *Elias José Ribeiro*, general de brigada.

Identica aos commandos da 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª divisões militares, commandos militares dos Açores e Madeira, campo entrincheirado de Lisboa.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição. — Circular n.º 807. — Lisboa, 31 de outubro de 1910. — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra.

A fim de uniformisar a norma a seguir na correspondencia militar, em harmonia com o disposto no n.º 9.º do decreto de 8 do corrente, publicado na ordem do exercito n.º 1 (1.ª serie) de 13 do mesmo mez, s. ex.ª o ministro da guerra incumbe-me de dizer a v. ex.ª, para conhecimento e observancia de todas as auctoridades militares residentes na área d'esse commando, que a respeito dos modelos do officio e da nota a que respectivamente alludem os §§ 1.º e 2.º do artigo 266.º do regulamento geral do serviço dos corpos do exercito, subsistem as regras principaes prescriptas nos mesmos paragraphos, com as alterações que se seguem e deverão ser, desde já, postas em execução:

1.º Quanto ao officio: substituir a antiga menção, no alto da folha, do tratamento de pragmatica, pelo dizer, escripto por extenso, no alto e a meio da folha «Serviço da Republica»; e outrosim substituir a antiga formula «Deus guarde a v. ex.ª», por esta outra «Saude e Fraternidade»; precedendo-se, no final do officio, a indicação da entidade destinataria das palavras «Ao sr. . . . »

2.º Excepcionalmente, nos documentos de que trata o n.º 8.º do decreto supra, alem de dizer «Serviço da Republica», far-se-ha n'elles mensão do tratamento de pessoa, segundo a pragmatica hoje estabelecida, e tratamento que

deverá preceder tambem a indicação final da auctoridade destinataria.

3.º Quanto á nota: continua segundo o modelo e redacção estabelecido, devendo, como modificação unica, ter por sobre o carimbo da entidade expedidora e escriptas por extenso as palavras «Serviço da Republica».

4.º Finalmente, nos sobscriptos ou capas da correspondencia (§ 4.º do artigo 266.º), as iniciaes S. N. R. usadas outrora, serão substituidas pelas iniciaes S. R. = *Elias José Ribeiro*, general de brigada.

Identica á 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª divisões militares, commandos militares dos Açores e Madeira, campo entrincheirado de Lisboa e a todas as outras auctoridades militares.

Antonio Xavier Correia Barreto.

Está conforme.

O director geral,

Elias José Ribeiro
Gen.al de Brig.ª

N.º 4

SECRETARIA DA GUERRA

21 DE NOVEMBRO DE 1910

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria da guerra — 4.ª Direcção — 2.ª Repartição

O Governo Provisorio da Republica Portugueza faz saber que, em nome da Republica, decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É auctorisado o ministerio da guerra a conceder a Joaquim Augusto Toga, residente em Valença do Minho, 1:080 metros quadrados de terreno da explanada da praça de Valença, comtanto que este concessionario se obrigue a fornecer e canalisar á sua custa, para os quarteis militares existentes na obra corôa da mesma praça, agua potavel que ali for necessaria, sendo fornecidos gratuitamente 5:000 litros de agua por cada dia, e ao preço de 100 réis por cada 1:000 litros, os que excederem áquelles.

§ 1.º O terreno a que se refere o presente artigo, fica situado no extremo sudeste da explanada da mesma obra corôa e comprehendido entre a curva e os dois lanços contiguos da estrada real n.º 23 de Caminha a Monsão.

§ 2.º N'este terreno poderá o concessionario fazer edificações de alvenaria e de madeira ou de ferro, comtanto que se obrigue a demolil-as quando seja necessario por motivo da defeza da praça de Valença.

Art. 2.º É tambem auctorisado o ministerio da guerra a conceder ao referido Joaquim Augusto Toga, a licença de que carece para atravessar com a necessaria canalisação, enterrada, de abastecimento de agua, os terrenos das explanadas, fossos, muralhas e ruas militares da referida

obra côroa, comtanto que o faça sem prejuizo das fortificações.

Art. 3.º Os terrenos de que trata o presente decreto reverterão para a posse do estado, com todas as suas bemfeitorias e sem ficar direito a indemnisação alguma, caso o concessionario, ou algum dos seus successores, deixem de cumprir qualquer das clausulas d'esta concessão.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se, portanto, que todas as auctoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Os ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 31 de outubro de 1910.=*Joaquim Theophilo Braga*=*Antonio José de Almeida*=*Affonso Costa*=*José Relvas*=*Antonio Xavier Correia Barreto*=*Amaro de Azevedo Gomes*=*Bernardino Machado*=*Antonio Luiz Gomes*.

Secretaria da guerra—Direcção geral—3.ª Repartição

Convindo regular o juramento dos individuos alistados no exercito, em harmonia com o que preceitua o artigo 1.º do decreto de 18 de outubro findo, publicado na ordem do exercito n.º 2 (1.ª serie) de 24 do mesmo mez;

O Governo Provisorio da Republica Portugueza faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei o seguinte:

Artigo 1.º Para com os individuos que forem promovidos ao posto de alferes, capellão de 3.ª classe ou mestre de musica, no corpo para onde forem destinados se procederá da maneira seguinte:

a) Quando se apresentar o novo official, o commandante reunirá todos os officiaes na secretaria do corpo, de grande uniforme, e o commandante da respectiva companhia, esquadrão ou bateria introduzirá o promovido, quando assim lhe for determinado.

b) Seguidamente, o commandante dirá ao promovido para fazer a seguinte affirmação solemne: «Eu F. . . , que por decreto de ... de ... de ... fui promovido a ... para o ... de n.º ..., juro pela minha honra, como cidadão e como official, que emquanto pertencer á officialidade

do exercito portuguez, defenderei a Patria e as leis da Republica e servirei com zêlo e valor, cumprindo as ordens legaes dos meus superiores, fazendo-me obedecer e respeitar dos meus subordinados, segundo a mais severa disciplina, observando e fazendo observar os direitos e deveres de cada um, e procurando por todos os meios ao meu alcance acrescentar a gloria da Patria e do exercito portuguez, para o que, se tanto for necessario, sacrificarei a propria vida. E para firmeza de tudo assim o declaro na presença dos officiaes d'este...».

c) A ordem do corpo, no dia em que o official prestar juramento, assim o deverá mencionar.

§ 1.º Se o official não puder reunir ao corpo em que foi collocado, no praso de viute dias, sem ser por motivo de doença ou licença, o respectivo commandante assim o participará ao commandante da divisão em que o alludido official residir, para se determinar que elle preste juramento no estabelecimento militar onde se encontrar. Far se-ha d'isto a devida communicação ao corpo para onde o official teve o ultimo destino.

§ 2.º Sempre que o commandante do corpo para onde o official foi destinado não receber, até ao praso de trinta dias, esta communicação, assim o participará ao commandante da sua divisão, para se providenciar como for conveniente.

Art. 2.º Todos os mancebos, no acto de assentarem praça, devem fazer a seguinte affirmação solemne: «Juro pela minha honra, como cidadão e como soldado, servir bem, inteira e fielmente a minha Patria e obedecer promptamente ás ordens legitimas dos meus superiores, não abandonando o meu posto nem os meus chefes, e dedicando-me valorosamente ao desempenho dos meus deveres, ainda com sacrificio da propria vida. E para firmeza de tudo assim o declaro».

§ 1.º Este juramento será prestado nos corpos, depositos militares, districtos de recrutamento e reserva, e commandos militares.

§ 2.º Prestado o juramento de que trata este artigo, mencionar-se-ha este facto na guia de apresentação ou no respectivo processo, sendo o seu averbamento assignado pelo official que o receber. Este serviço incumbe aos chefes de secretaria.

Art. 3.º Todas as praças encorporadas no activo deverão ractificar, em acto solemne e publico, o juramento a que se refere o artigo anterior.

§ 1.º A primeira ractificação, depois da encorporação geral do recruta, realisar-se-ha no mesmo dia em todas as localidades onde haja tropa de guarnição, escolhendo-se para este acto um domingo designado pelo ministerio da guerra, e observando-se na festa militar commemorativa d'esta cerimonia, as seguintes disposições:

1.º O serviço será feito de grande uniforme.

2.º Ás oito horas da manhã mandar-se-ha hastear a bandeira nacional com as formalidades regulamentares, devendo assistir ao acto a banda de musica, os corneteiros e clarins.

3.º Os ranchos serão melhorados.

4.º Á hora que for determinada haverá formatura geral do corpo na parada do quartel, fazendo n'essa occasião o ajudante a chamada dos recrutas e depois a leitura dos deveres militares consignados no regulamento disciplinar; seguindo-se as allocuções relativas á importancia e valor d'esses deveres, bem como da do juramento prestado no acto do alistamento, as quaes serão proferidas pelo capellão e pelos officiaes que para esse fim se tenham inscripto.

5.º Para assistir a este acto serão convidados os officiaes estranhos á unidade onde elle se realisa, as auctoridades civis, corporações municipaes e mais collectividades e individuos que o commandante militar entenda dever convidar.

6.º Terminadas as allocuções, os recrutas repetirão, pronunciadas pelo official mais graduado ou antigo immediatamente ao commandante, as seguintes palavras: «Por esta fórma ractifico publicamente o juramento que fiz ao assentar praça: juro pela minha honra, etc.» (formula do juramento expressa no artigo 2.º).

7.º Depois de ractificado o juramento pelos recrutas, todos os corpos desfilarão em continencia perante a auctoridade superior militar que presidir ao acto, na fórma e pela ordem que lhes tiver sido determinada, recolhendo em seguida aos quarteis.

8.º A banda de musica tocará no edificio do quartel durante a terceira refeição, devendo assistir a esta por algum tempo os officiaes do corpo.

9.º O commandante militar da localidade poderá permittir que n'este dia os quarteis sejam visitados pelo publico, quando os commandantes dos corpos e solicitem e e entendam não haver inconveniente em tal visita.

10.º Ao pôr do sol, será arriada a bandeira nacional,

observando se por esta occasião as formalidades estabelecidas na disposição 2.ª

11.ª As fachadas dos quarteis serão illuminadas como nos dias de grande gala; a hora de recolher, n'esta noite, será determinada pelo commandante militar da localidade; e as bandas de musica tocarão ás portas dos quarteis por espaço de duas horas, desde o anoitecer.

§ 2.º As praças que não poderem, por qualquer motivo, ractificar o seu juramento no dia a que se refere o paragrapho antecedente, e bem assim aquelles que, desde esse dia até setembro seguinte se encorporarem, ractificarão o seu juramento n'um domingo em cada mez, determinado pelo commandante do corpo e coincidindo tanto quanto possivel com a epocha em que os recrutas que ainda o não tenham ractificado, forem concluindo a respectiva instrucção. Na realisação d'esta solemnidade observar-se-ha o seguinte:

1.º O corpo fórma em parada geral, a pé, de grande uniforme, procedendo-se em tudo conforme as determinações estabelecidas no § 1.º do artigo 3.º d'este decreto, que forem applicaveis.

2.º Na ordem do corpo publicar-se-ha a relação das praças que ractificaram o seu juramento.

3.º Sem ter ractificado o juramento, nenhuma praça poderá passar a prompta da instrucção.

Art. 4.º Fica revogado o capitulo XI (juramento e fórma de os prestar) do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, o qual é substituido pela materia contida n'este decreto.

Art. 5.º Este decreto entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Determina-se, portanto, que todas as auctoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com a força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

O ministro da guerra o faça imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 3 de novembro de 1910. = *Antonio Xavier Correia Barreto.*

Secretaria da guerra — 5.ª Direcção — 1.ª Repartição

Considerando quanto é anti-humanitario obrigar a descontos avultados os officiaes e praças da armada em tra-

tamento nos hospitaes, por ferimentos adquiridos em serviço, no desempenho e cumprimento dos seus deveres, o que produz um aggravamento na sua situação, que já em si representa prejuizo e sacrificio; e sendo por isso de toda a justiça que termine esta injusta medida, o Governo Provisorio da Republica Portugueza decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os officiaes e praças de todas as classes do exercito e armada não soffrerão descontos alguns nos seus vencimentos, para o hospital, quando em tratamento nos mesmos, por motivo de ferimento em serviço.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se, portanto, que todas as auctoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Os ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 3 de novembro de 1910.=*Joaquim Theophilo Braga*=*Antonio José de Almeida*=*Affonso Costa*=*José Relvas*=*Antonio Xavier Correia Barreto*=*Amaro de Azevedo Gomes*=*Bernardino Machado*=*Antonio Luiz Gomes.*

Ministerio da justiça—Direcção geral dos negocios de justiça

O Governo Provisorio da Republica Portugueza, em nome da Republica, faz saber que se decretou, para valer como lei, o seguinte:

CAPITULO I

Da dissolução do casamento

Artigo 1.º O casamento dissolve-se:

1.º Pela morte de um dos conjuges;

2.º Pelo divorcio.

Art. 2.º O divorcio, auctorisado por sentença passada em julgado, tem juridicamente os mesmos effeitos da dissolução por morte, quer pelo que respeita ás pessoas e aos bens dos conjuges, quer pelo que respeita á faculdade de contrahirem novo e legitimo casamento.

Art. 3.º O divorcio póde ser pedido só por um dos conjuges ou por ambos conjunctamente. No primeiro caso, diz-se divorcio litigioso; no segundo caso, diz-se divorcio por mutuo consentimento.

CAPITULO II

Do divorcio litigioso

SECÇÃO I

Das causas e processo do divorcio litigioso

Art. 4.º São taxativamente causas legitimas do divorcio litigioso:

1.º O adulterio da mulher;

2.º O adulterio do marido;

3.º A condemnação definitiva de um dos conjuges a qualquer das penas maiores fixas dos artigos 55.º e 57.º do codigo penal;

4.º As sevicias ou as injurias graves;

5.º O abandono completo do domicilio conjugal por tempo não inferior a tres annos;

6.º A ausencia, sem que do ausente haja noticias, por tempo não inferior a quatro annos;

7.º A loucura incuravel quando decorridos, pelo menos, tres annos sobre a sua verificação por sentença passada em julgado, nos termos dos artigos 419.º e seguintes do codigo do processo civil;

8.º A separação de facto, livremente consentida, por dez annos consecutivos, qualquer que seja o motivo d'essa separação;

9.º O vicio inveterado do jogo de fortuna ou azar;

10.º A doença contagiosa reconhecida como incuravel, ou uma doença incuravel que importe aberração sexual.

§ 1.º O divorcio fundado no n.º 3.º d'este artigo só póde ser pedido se o conjuge que o solicita não houver sido condemnado como co-auctor ou cumplice do crime de que resultou a condemnação do outro conjuge.

§ 2.º Se o divorcio for pedido com fundamento nos numeros 3.º e 7.º d'este artigo, o réu será representado na respectiva acção pelo ministerio publico; e tambem este o representará nos casos dos n.ºs 5.º e 6.º, se o réu não comparecer ou não se fizer representar depois da citação que n'esses casos deve ser-lhe feita nos termos de direito.

§ 3.º No caso do n.º 8.º, a prova será restricta ao facto da separação, sua continuidade e duração.

§ 4.º No caso do n.º 10.º, a acção não póde propor-se sem que a natureza e os caracteres da doença incuravel sejam verificados em exame previo, realisado nos termos dos artigos 247.º e 260.º do codigo do processo civil.

Art. 5.º A acção de divorcio será proposta, ou no juizo do domicilio, ou no da residencia do auctor; mas, se este residir em paiz estrangeiro, a respectiva acção será proposta na comarca de Lisboa.

Art. 6.º No requerimento em que deduzir a acção o auctor allegará precisamente algum dos factos classificados no artigo 4.º como causa legitima de divorcio, juntando certidão de casamento, e, quando o pedido se fundar em qualquer dos factos constantes dos n.os 3.º e 7.º do mesmo artigo, certidão da respectiva sentença com transito em julgado.

§ unico. No mesmo requerimento allegará o auctor o que entender de seu direito ácerca do destino dos filhos menores, havendo-os, dos alimentos d'estes e de qualquer outro ponto que seja necessario regular a respeito dos filhos communs.

Art. 7.º O pedido que não vier fundamentado e documentado nos termos do artigo antecedente, será indeferido, e d'esse despacho poderá o requerente interpor recurso de aggravo, que subirá nos proprios autos.

Art. 8.º Deferido o pedido, seguirá a acção, até a sentença final, os termos do processo ordinario, com as seguintes modificações:

1.º Todos as excepções serão deduzidas na contestação, e todas as nullidades, incluindo as insuppriveis, salvo a da falta de primeira citação, serão arguidas e julgadas nos prasos e termos dos artigos 132.º e seguintes do codigo do processo civil.

2.º Não poderão depor mais de cinco testemunhas a cada facto, e o numero total d'ellas, para cada uma das partes, não poderá exceder a trinta.

3.º São admissiveis depoimentos por carta precatoria ou rogatoria, que possa cumprir-se dentro do praso maximo de seis mezes, sendo porém a parte que os requerer obrigada a declarar expressamente os factos a que as testemunhas têem de depor.

4.º Os exames directos são permittidos ainda mesmo no caso do n.º 10.º do artigo 4.º, apreciando-se a prova, que d'elles e dos anteriores resultar, nos termos do artigo 2:419.º do codigo civil.

5.º Finda a producção das provas, cada uma das partes terá vista do processo, por dez dias improrogaveis, para allegações escriptas, no cartorio.

6.º A sentença não fará relatorio nem da questão nem das provas; mas conterá sempre os nomes das partes, a

causa do pedido, a disposição de lei applicavel e os fundamentos da decisão, despidos de qualquer commentario.

7.º Se a sentença, que será publicada em audiencia, auctorisar o divorcio, na mesma, designando dia e hora, convocará o juiz os conjuges a uma conferencia, que se realisará dentro do praso improrogavel de quinze dias, para resolverem ácerca do destino dos filhos menores, havendo-os, dos alimentos d'estes e de qualquer ponto que seja necessario regular a respeito dos filhos communs.

Art. 9.º Se os conjuges, por si ou por seus advogados, accordarem ácerca de todos ou alguns dos pontos a que se refere o n.º 7.º do artigo anterior, será o accordo reduzido a escripto e homologado por sentença, na qual o juiz decidirá os pontos não accordados, se os houver. Se algum dos conjuges deixar de comparecer, por si ou por seu advogado, ou na falta de accordo, decidirá o juiz. Em qualquer dos casos a respectiva sentença será publicada em audiencia.

Art. 10.º Da sentença que auctorisar ou negar o divorcio cabe appellação em ambos os effeitos.

Art. 11.º Da sentença que homologar, decidir e homologar, ou puramente decidir, os pontos a que se refere o n.º 7.º do artigo 8.º, nos termos do artigo 9.º, cabe appellação só no effeito devolutivo, restricta á materia não accordada.

Art. 12.º O praso para a interposição da appellação a que se refere o artigo 10.º conta-se, no caso de negação do divorcio, da publicação em audiencia da sentença respectiva, mencionada no n.º 6.º do artigo 8.º, e, no caso de auctorisação, da audiencia em que se publicar a sentença a que se refere o artigo 11.º, se houver logar a ella, comprehendendo a appellação, n'esta hypothese, uma ou ambas as sentenças, conforme de uma ou ambas se appellar.

Art. 13.º Sendo auctorisado o divorcio pelo tribunal de 2.ª instancia, sobre recurso interposto da sentença que o negou, observar-se-ha igualmente o que fica disposto nos artigos antecedentes ácerca dos filhos.

§ unico. Para este effeito baixará traslado quando se interposer recurso de revista, e a nova appellação, havendo-a, só comprehenderá a sentença relativa aos filhos.

Art. 14.º As sentenças e despachos proferidos nas acções de divorcio admittem sempre recurso até o supremo tribunal de justiça.

Art. 15.º As acções de divorcio admittem sempre reconvenção, cujos termos serão processados de harmonia

com o disposto nos artigos 332.º e seguintes do codigo do processo civil.

§ unico. A acção principal e a reconvenção serão julgadas como uma só, e a sentença do juiz, que será lançada no processo da acção principal, declarará, quando julgar procedente o divorcio, se autorisa este pelos fundamentos de uma ou de outra acção.

Art. 16.º O ministerio publico só intervirá nas acções de divorcio quando representar o réu.

Art. 17.º Com excepção da primeira citação para a causa, todas as outras citações ou intimações serão feitas na pessoa dos advogados ou procuradores das partes, ou do ministerio publico quando representar o réu.

Art. 18.º As acções de divorcio não podem ser confessadas pelo réu, mas o auctor póde d'ellas desistir até a conclusão para sentença final em 1.ª instancia; e os conjuges podem sempre reconciliar-se emquanto a decisão final não tiver passado em julgado, quaesquer que sejam os termos e o tribunal em que se encontre.

§ unico. Para os effeitos da ultima parte d'este artigo se lavrará termo no processo assignado por ambos os conjuges, ou por seus procuradores com poderes especiaes e expressos, o qual será julgado por sentença ou accordão.

Art. 19.º Proferida definitivamente sentença auctorisando o divorcio, será ella publicada por extracto no *Diario do governo* e em dois periodicos, havendo-os, da comarca onde a acção tenha seguido seus termos; e será averbada de officio, pelo funccionario competente, á margem do respectivo assento de casamento, remettendo-lhe para esse fim o tribunal respectivo ou apresentando-lhe qualquer interessado a certidão da sentença com transito em julgado.

§ 1.º Se o assento de casamento não constar de registo civil, poderá qualquer interessado fazel-o transcrever, á vista de certidão extrahida da existente no processo, no registo civil do ultimo domicilio dos conjuges divorciados, ou de qualquer d'elles, para ser ahi averbada, nos termos d'este artigo, a sentença auctorisando o divorcio.

§ 2.º A mulher divorciada não poderá usar, sob pena de desobediencia, o nome ou nomes que lhe tenham provindo do marido.

Art. 20.º A mulher casada póde requerer o deposito judicial, quer como preparatorio, quer como consequencia da proposição da acção de divorcio.

§ 1.º Ácerca do deposito serão observadas as dispo-

sições dos artigos 477.º a 481.º inclusive do codigo do processo civil.

§ 2.º A mulher que, por haver pedido o deposito judicial, tenha de abandonar o domicilio conjugal, póde requerer ao juiz arrolamento dos bens mobiliarios do casal, observando-se n'este caso, na parte applicavel, o disposto nos artigos 675.º a 683.º do codigo do processo civil.

§ 3.º A mulher que requerer o deposito judicial, quer seja auctora, quer seja ré na acção de divorcio, tem direito a pedir alimentos provisorios, os quaes serão arbitrados pelo juiz, depois de mandar ouvir ambos os conjuges.

§ 4.º Ao pagamento e á execução por estes alimentos provisorios são applicaveis os artigos 960.º a 963.º do codigo do processo civil.

SECÇÃO II

Dos filhos

Art. 21.º Os filhos serão de preferencia entregues e confiados ao conjuge a favor de quem tenha sido proferido o divorcio.

§ unico. No caso de manifesta inconveniencia de serem os filhos entregues e confiados á guarda de qualquer dos conjuges, serão todos, ou alguns, confiados a terceira pessoa, preferindo-se para esse fim os mais proximos parentes da linha paterna ou materna.

Art. 22.º Em todos os casos, porém, o pae e a mãe conservam sobre os filhos o patrio poder, emquanto d'elle não forem interdictos; e têem o direito de vigiar e superintender na educação de seus filhos.

Art. 23.º É prohibido aos conjuges divorciados renunciar ao patrio poder sobre os filhos, ainda que a beneficio do outro conjuge; e bem assim é-lhes prohibido estipular qualquer clausula que inhiba um d'elles de ver, visitar ou receber os seus filhos.

Art. 24.º Tanto o pae como a mãe são obrigados a concorrer para os alimentos dos filhos em proporção dos seus rendimentos e bens proprios.

§ unico. A prestação de alimentos em beneficio dos filhos tem hypotheca legal sobre os bens dos conjuges.

Art. 25.º A dissolução do casamento pelo divorcio não prejudicará os filhos em quaesquer vantagens que lhes estejam asseguradas pela lei, pelos paes ou por terceira pessoa.

SECÇÃO III

Dos bens

Art. 26.º Do divorcio resulta sempre a separação de bens entre os conjuges, adquirindo cada um d'elles a propriedade plena e livre administração dos que lhe ficarem pertencendo, podendo sobre elles transaccionar livremente e por todas as fórmas.

§ unico. A separação e partilha de bens entre os conjuges póde ser feita amigavelmente por meio de escriptura publica, ou judicialmente por inventario nos termos geraes de direito.

Art. 27.º O conjuge que der causa ao divorcio perderá todos os beneficios que haja recebido, ou haja de receber, do outro conjuge, quer lhe tenham sido estipulados em contracto antenupcial, quer assegurados posteriormente. Pelo contrario, o conjuge innocente conserva todos os beneficios que lhe tenham sido assegurados pelo conjuge culpado, ainda que taes beneficios fossem estipulados com a clausula de reciprocidade.

§ unico. É permittido ao conjuge innocente renunciar ao direito garantido n'este artigo; mas, havendo filhos, a renuncia só póde fazer-se a favor d'estes.

Art. 28.º O divorcio só produz effeitos para com terceiro depois de definitivamente auctorisado, e em nada prejudica os direitos adquiridos anteriormente pelos credores do casal.

SECÇÃO IV

Dos alimentos definitivos

Art. 29.º Qualquer dos conjuges tem direito a exigir do outro que lhe preste alimentos, se d'elles carecer.

§ unico. O quantitativo d'esses alimentos será fixado em harmonia com a necessidade do conjuge que os recebe, e com as circumstancias do que os presta; mas nunca poderá exceder um terço do rendimento liquido do segundo.

Art. 30.º Os alimentos, a que se refere o artigo anterior, podem ser pedidos pelos conjuges cumulativamente com a acção de divorcio, ou podem sel-o posteriormente á sentença que houver auctorisado o divorcio.

§ 1.º No primeiro caso previsto n'este artigo, o pedido de alimentos será deduzido por articulado em separado, que o auctor apresentará com a petição de divorcio, e o

réu com a contestação a ella. Em ambos os casos o pedido póde ser contestado no praso de tres audiencias, a contar para o réu da accusação da citação, e para o auctor da apresentação do pedido pelo réu, podendo um e outro replicar e treplicar, respectivamente, no praso de duas audiencias.

§ 2.º A acção por alimentos, a que se refere o paragrapho anterior, correrá por appenso á acção de divorcio, e os termos d'ella, após os articulados, só proseguirão no caso de vir a ser auctorisado o divorcio.

§ 3.º Se os alimentos forem pedidos posteriormente ao divorcio, a acção para elles será do mesmo modo appensada á principal.

§ 4.º Em tudo mais estas acções de alimentos seguirão os termos estabelecidos no codigo do processo civil para as acções ordinarias, com restricções identicas ás dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 8.º d'este decreto.

Art. 31.º A prestação de alimentos, que for fixada, poderá de futuro ser reduzida a requerimento do conjuge que a presta, provando que por suas circumstancias a não póde continuar a prestar igual, ou que o outro conjuge, por suas circumstancias, não carece de continuar a recebel-a igual.

§ 1.º Do mesmo modo a prestação primitiva de alimentos póde ser augmentada a requerimento do conjuge que os recebe, provando que d'ella carece maior e que o outro conjuge está, por melhoria de situação, em circumstancias de a augmentar, comtanto que essa melhoria não provenha de novo casamento que haja contrahido.

§ 2.º Tanto um como outro pedido serão deduzidos por meio de petição não articulada na acção de alimentos, podendo impugnar-se por embargos no praso de dez dias a contar da intimação do pedido, mas só serão admittidos depois de decorrido um anno sobre a anterior fixação de alimentos.

Art. 32.º O direito aos alimentos e a obrigação de prestal-os cessam:

1.º Se o conjuge que os recebe contrahir novo casamento.

2.º Se o conjuge que os recebe se tornar indigno d'esse beneficio por seu comportamento moral.

3.º Se o conjuge que os presta não puder continuar a prestal-os, ou se o que os recebe deixar de os precisar.

§ unico. A cessação dos alimentos nos casos previstos n'este artigo é applicavel a fórma de processo prescripta na primeira parte do § 2.º do artigo antecedente.

Art. 33.º O facto de contrahir novo casamento o conjuge que presta os alimentos não o exime da obrigação para com o alimentado, nem póde servir-lhe de fundamento para pedir a reducção nos termos do artigo 31.º

SECÇÃO V

Dos effeitos da não auctorisação do divorcio

Art. 34.º Se o divorcio a final não for auctorisado, não poderá o conjuge que o pediu requerel-o de novo com identico fundamento senão passados dois annos, mas não fica inhibido de o solicitar desde logo com fundamento diverso.

§ unico. A não auctorisação do divorcio, que tiver sido requerido com fundamento em qualquer dos n.os 1.º a 4.º, 9.º e 10.º do artigo 4.º, e bem assim a não verificação em exame previo da doença referida n'este ultimo numero, constitue presumpção de injuria grave para o conjuge vencedor, e fica sendo fundamento bastante para este solicitar, por sua vez, querendo, o divorcio ou a separação de pessoas e bens contra o conjuge vencido.

CAPITULO III

Do divorcio por mutuo consentimento

Art. 35.º Só podem obter o divorcio por mutuo consentimento os conjuges casados ha mais de dois annos, tendo ambos completado, pelo menos, vinte e cinco annos de idade.

Art. 36.º Para obterem o divorcio por mutuo consentimento deverão os conjuges, em petição não articulada, expor ao juiz de direito do seu domicilio o respectivo pedido, instruido com os seguintes documentos:

1.º Certidão de casamento;

2.º Certidões de idade;

3.º Declaração especificada e documentada de todos os seus bens;

4.º Accordo que houverem tomado sobre a posse dos filhos menores, se os tiverem;

5.º Declaração da contribuição com que cada um d'elles concorrerá para a creação e educação dos filhos menores;

6.º Certidão do contracto ante-nupcial, bem como do seu registo, se os houver.

Art. 37.º Autuada a petição e documentos, será logo indeferida a pretensão se não vier instruida nos termos do artigo 36.º Se deferida for, mandará o juiz intimar os conjuges para comparecerem pessoalmente na sua presença, e, se elles não se conciliarem e persistirem no seu proposito, mandará lavrar auto de accordo dos conjuges para o seu divorcio na presença de dois homens bons, por elle designados para assistirem á conferencia, e que assignarão como testemunhas.

Art. 38.º A comparencia pessoal dos dois conjuges é essencial, mas a diligencia poderá verificar-se em casa dos interessados, se assim for requerido com fundamento, devidamente comprovado, na impossibilidade absoluta de comparecimento de algum d'elles no tribunal.

Art. 39.º O juiz homologará por sentença o accordo dos conjuges, constante do auto referido no artigo antecedente, auctorisando lhes o divorcio provisoriamente e por espaço de um anno.

§ 1.º Este divorcio provisorio não auctorisa os conjuges a exercer direito algum resultante da dissolução do casamento, quer pelo que respeita ás pessoas, quer pelo que respeita aos bens, suspendendo-lhes apenas a obrigação de viver em commum.

§ 2.º A administração de todos os bens do casal continua a pertencer ao marido, mas a mulher póde requerer arrolamento dos mobiliarios e pedir alimentos provisorios, os quaes, na falta de accordo dos conjuges, serão arbitrados pelo juiz, conforme os §§ 3.º e 4.º do artigo 20.º

Art. 40.º Decorrido o anno, os conjuges deverão, espontaneamente ou a requerimento de um d'elles, comparecer de novo pessoalmente perante o juiz, a fim de declararem se mantêem a sua resolução, lavrando-se auto d'esta diligencia com as mesmas cautelas do artigo 37.º Se os conjuges se reconciliarem n'esse acto, ou já o estiverem, será por sentença julgado sem effeito o divorcio provisorio entre elles; se mantiverem a determinação anterior, será de novo homologado por sentença o seu accordo, pronunciando-se então o divorcio definitivo.

§ 1.º Para o effeito d'este artigo, o escrivão fará, sob sua responsabilidade, o processo concluso ao juiz, completado que seja o anno após a primeira sentença, se dentro dos trinta dias posteriores os conjuges se não apresentarem nem nenhum d'elles vier requerer.

§ 2.º A intimação a que se refere este artigo será feita pessoalmente, por deprecada ou editalmente, conforme no

caso couber, nos termos geraes de direito. Effectuada a intimação, a falta de comparencia de qualquer dos conjuges será havida como prova de não reconciliação.

§ 3.º Proferida sentença que auctorise o divorcio definitivo, observar-se-ha o disposto no artigo 19.º e seus paragraphos.

§ 4.º São extensivas ao divorcio definitivo por mutuo consentimento as disposições dos artigos 26.º a 33.º inclusive, na parte applicavel, com a restricção de que os alimentos definitivos só podem ser requeridos posteriormente á sentença que auctorise o divorcio definitivo.

Art. 41.º Os conjuges que, tendo requerido o divorcio por mutuo consentimento, se reconciliarem antes de elle ser declarado definitivo, não poderão mais obter o divorcio por mutuo consentimento, mas ser-lhes-ha permittido propor o divorcio litigioso, nos termos do capitulo II.

Art. 42.º Do despacho do juiz que, nos termos do artigo 37.º, indeferir a pretensão, cabe recurso de aggravo, que subirá nos proprios autos.

CAPITULO IV

Da separação de pessoas e bens

Art. 43.º É permittida aos conjuges a separação de pessoas e bens pelos mesmos fundamentos do divorcio litigioso, mas nos termos e com os effeitos e fórma do processo prescriptos e determinados no codigo civil e codigo de processo civil, salvas as modificações constantes dos n.os 1.º, 2.º e 3.º do artigo 8.º, e as dos artigos seguintes.

Art. 44.º É ao conjuge innocente, como auctor da acção, que compete a faculdade de optar pelo divorcio ou pela separação de pessoas e bens.

Art. 45.º Se o auctor decair na acção de separação de pessoas e bens, intentada com fundamento em qualquer dos n.os 1.º a 4.º, 9.º e 10.º do artigo 4 º, ou decair no exame previo a que se refere o § 4.º do mesmo artigo, será esse facto por si só considerado como presumpção de injuria grave para o effeito de o réu intentar, querendo, a competente acção de separação de pessoas e bens ou de divorcio.

Art. 46.º Proferida sentença que auctorise a separação de pessoas e bens, se, no praso de cinco annos a contar do seu transito em julgado, os conjuges se não reconciliarem, poderá qualquer d'elles obter que a separação seja con-

vertida em divorcio, assim o requerendo nos autos da acção de separação.

§ unico. O juiz, sendo-lhe estes conclusos, mandará citar a parte contraria para responder no praso improrogavel de cinco dias restrictamente sobre a não reconciliação, e, com resposta ou sem ella, converterá dentro de quarenta e oito horas a separação em divorcio, se não tiver sido produzido documento que por si só invalide a allegação do requerente; e essa decisão, depois de proferida em audiencia, será publicada e averbada nos termos do artigo 19.º e seus paragraphos.

Art. 47.º O divorcio proferido nos termos do artigo antecedente será para todos os effeitos legaes equiparado ao divorcio litigioso.

§ unico. A respeito dos filhos, da partilha dos bens e dos alimentos entre os conjuges, manter-se-ha o que houver sido determinado para a separação de pessoas.

Art. 48.º A separação de pessoas e bens, emquanto não transformada em divorcio, não impede que qualquer dos conjuges, se se houverem reconciliado, possa depois requerer o divorcio litigioso, ou que ambos o requeiram por mutuo consentimento, desde que estejam nas condições fixadas no artigo 35.º

Art. 49.º O ministerio publico só intervirá nas acções de separação de pessoas e bens quando representar o réu nos casos do § 2.º do artigo 4.º

CAPITULO V

Disposições geraes

Art. 50.º Fica revogado para todos os effeitos o § unico do artigo 1:210.º do codigo civil.

Art. 51.º Fica prohibida para o futuro a separação temporaria de pessoas, auctorisada pelo artigo 469.º do codigo do processo civil.

Art. 52.º A acção de divorcio só compete aos conjuges e extingue-se pela morte de qualquer d'elles.

Art. 53.º Se o conjuge a quem competir a acção for incapaz de exercel-a, poderá, em sua vida, ser representado por qualquer dos seus ascendentes, descendentes ou irmãos, e, na falta ou recusa d'elles, pelos parentes mais proximos, observada a ordem em que são mencionados n'este artigo.

Art. 54.º É prohibido estipular qualquer restricção á faculdade de divorcio, renunciar a elle, ou impor-lhe qual-

quer penalidade em convenções ante-nupciaes, disposições testamentarias ou doações.

Art. 55.º A mulher divorciada não poderá contrahir novo casamento sem que haja passado um anno completo sobre a data da dissolução do casamento anterior; e o marido tambem só o poderá fazer passados seis mezes.

§ 1.º Cessa a disposição d'este artigo e o novo casamento é immediatamente possivel quando o divorcio for auctorisado por qualquer dos fundamentos classificados nos n.os 5.º, 6.º e 8.º do artigo 4.º, ou nos termos do artigo 40.º, ou do artigo 47.º

§ 2.º Ao conjuge convencido de estar soffrendo de doença referida nos n.os 7.º e 10.º do artigo 4.º, será prohibido o novo casamento, mas o consorte poderá realisar novo matrimonio logo que passe o respectivo praso, marcado n'este artigo 55.º

Art. 56.º Ao filho nascido de mulher divorciada, dentro de trezentos dias após a dissolução do seu casamento, são applicaveis as disposições dos artigos 101.º e seguintes do codigo civil.

Art. 57.º O matrimonio legitima sempre todos os filhos nascidos antes d'elle das pessoas que o contraem.

Art. 58.º O filho nascido na constancia de matrimonio e impugnado pelo marido, nos termos dos artigos 102.º e seguintes do codigo civil, poderá tambem ser legitimado por subsequente matrimonio de seus paes.

Art. 59.º Os filhos legitimos de conjuges divorciados, nos quaes se comprehendem os legitimados por subsequente matrimonio, e os seus descendentes, succedem aos paes, e demais ascendentes, sem distincção de sexo nem de idade, posto que procedam de casamentos diversos.

Art. 60.º Se os conjuges tiverem filhos de mais de dezoito annos e menos de vinte e um, serão elles emancipados de direito pelo divorcio definitivo de seus paes e considerados maiores para os effeitos legaes.

Art. 61.º O adulterio do marido ou da mulher só será considerado criminoso quando occorrer durante a vida dos conjuges em commum, e será punido nos termos dos artigos 401.º a 404.º do codigo penal, com as seguintes modificações:

§ 1.º O adulterio do marido será igualado, em caracter e gravidade, ao da mulher, mas a pena nunca poderá exceder para qualquer d'elles e respectivo co-réu o maximo da prisão correccional, ficando assim alteradas as incriminações e penalidades dos artigos 401.º e 404.º

§ 2.º Os §§ 2.º e 4.º do artigo 401.º são revogados.

§ 3.º O direito de queixa e accusação do conjuge offendido prescreve pelo lapso de seis mezes.

§ 4.º O conjuge offendido tem de optar pela acção criminal de adulterio, ou pela civil de divorcio, ou de separação, com base em adulterio, não podendo cumulal-as em caso algum, nem servir-se n'uma d'ellas de elementos obtidos em diligencias, administrativas ou judiciaes, preparatorias da outra.

§ 5.º Sendo intentada a acção criminal, e terminando pela absolvição do accusado, este, ainda que seja o marido, poderá requerer, sem necessidade de outro titulo senão da sentença de absolvição, que se proceda executoriamente á separação e entrega dos bens que lhe pertencerem.

§ 6.º N'este caso a sentença absolutoria decretará de direito o divorcio, ou a separação de pessoas, conforme na contestação o tiver requerido o accusado, entendendo-se que opta pela separação em caso de silencio, e devendo observar-se o disposto no artigo 19.º e seus paragraphos d'este decreto.

§ 7.º Ficam assim substituidas as disposições do artigo 1:209.º e seus paragraphos do codigo civil.

Art. 62.º São nullas de direito todas as convenções que, ácerca da partilha de bens como consequencia do divorcio ou da separação, entre si ou com outrem fizerem os conjuges fora da respectiva escritura ante-nupcial ou das estipulações referidas no artigo 27.º

Art. 63.º As causas civis de divorcio ou separação não se interromperão por motivo de qualquer incidente de processo, salvo pelo tempo indispensavel para que este seja julgado juntamente com a acção principal, ou antes d'ella, como for mais accommodado á natureza do incidente e melhor parecer ao juiz.

CAPITULO VI

Disposições transitorias

Art. 64.º Os conjuges judicialmente separados á data da promulgação d'este decreto com força de lei por decisão passada em julgado têem o direito de a transformar em divorcio definitivo, a requerimento de qualquer d'elles, quer essa separação tenha sido obtida pelos meios estabelecidos no codigo do processo civil, quer pelo meio especial determinado no artigo 1:209.º do codigo civil.

§ 1.º São applicaveis ao caso previsto n'este artigo as disposições dos artigos 46.º e 47.º, mas, qualquer que seja o tempo decorrido desde a separação judicial, o praso de cinco annos só se reputará concluido depois de decorrer um anno, pelo menos, após a publicação d'este decreto.

§ 2.º Todavia, qualquer dos conjuges a que se refere este artigo poderá requerer desde já o divorcio litigioso, ou pelo mesmo fundamento da separação, ou por outro dos admittidos no capitulo II, incluindo o do n.º 8.º do artigo 4.º, nos termos do artigo 68.º, e ambos os conjuges poderão requerer o divorcio por mutuo consentimento nos termos do capitulo III, logo que se verifiquem as condições do artigo 35.º

Art. 65.º Se os conjuges a que se refere o artigo anterior estiverem, quanto aos bens, no regimen especial do artigo 1210.º, § unico, do codigo civil, será licito á mulher requerer desde já a partilha dos bens, como se aquelle § unico do artigo 1:210.º não houvesse existido.

§ unico. O direito concedido á mulher n'este artigo não depende do uso de qualquer outra faculdade concedida aos conjuges no artigo anterior.

Art. 66.º Se, no caso previsto no artigo 469.º do codigo do processo civil, tiver sido apenas auctorisada a separação temporaria das pessoas, póde qualquer dos conjuges, independentemente do praso fixado, requerer o divorcio litigioso, se para isso tiver fundamento legal, seguindo a acção os termos prescriptos nos artigos 6.º e seguintes do presente decreto com força de lei, ou poderão ambos requerer o divorcio por mutuo consentimento consoante o disposto no § 2.º do artigo 64.º

Art. 67.º As acções de separação de pessoas e bens, pendentes á data da promulgação d'esta lei, seguirão seus termos como taes; e se a final forem julgadas procedentes, ser-lhes-ha applicavel o disposto nos artigos 46.º e 47.º e seus respectivos paragraphos.

§ 1.º Ao auctor, porém, de taes acções é permittido desistir d'ellas, sejam quaes forem o estado e o tribunal em que se encontrem, para propor de novo a competente acção de divorcio com o mesmo ou com diverso fundamento, se assim preferir fazel-o.

§ 2.º Se taes acções de separação de pessoas e bens forem julgadas a final improcedentes, será applicavel o disposto no artigo 45.º

§ 3.º Se o auctor desistir da acção de separação de pessoas e bens, ou ella vier a final a ser julgada improce-

dente, poderão os conjuges requerer o divorcio por mutuo consentimento, se se encontrarem nas condições fixadas no artigo 35.º

Art. 68.º O artigo 4.º, n.º 8.º, e seu § 3.º, são immediatamente applicaveis aos conjuges, que, á data da publicação d'este decreto com força de lei, estiverem separados de facto ha mais de dez annos consecutivos.

§ unico. Os conjuges que, estando separados ha menos tempo, não tornarem a fazer vida em commum até se completar o referido praso de dez annos, poderão usar do direito consignado no artigo 4.º, n.º 8.º, e seu § 3.º, logo que se complete esse praso.

Art. 69.º Este decreto, que entra em vigor nos prasos ordinarios, será sujeito á apreciação da proxima assembléa nacional constituinte e encorporado na reforma do codigo civil e do codigo do processo civil.

Art. 70.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se, portanto, que todas as auctoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Os ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 3 de novembro de 1910. = *Joaquim Theophilo Braga* = *Antonio José de Almeida* = *Affonso Costa* = *José Relvas* = *Antonio Xavier Correia Barreto* = *Amaro de Azevedo Gomes* = *Bernardino Machado* = *Antonio Luiz Gomes*.

Ministerio da marinha e das colonias — Direcção geral das colonias
4.ª Repartição — 2.ª Secção

O Governo Provisorio da Republica Portugueza faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os conselhos administrativos dos corpos das guarnições das colonias portuguezas são competentes para liquidar e arrecadar os espolios das praças de pret dos respectivos corpos, embora de valor excedente a 50$000 réis.

Art. 2.º É applicavel ao levantamento dos espolios a que se refere o artigo antecedente a dispensa de habilitação judicial, nos mesmos termos que a portaria de 28 de maio de 1896 estabelece para os herdeiros de pensionistas ou de quaesquer subsidiados do estado.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se, portanto, que todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

O ministro da marinha e colonias o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 3 de novembro de 1910. = *Joaquim Theophilo Braga* = *Antonio José de Almeida* = *Affonso Costa* = *José Relvas* = *Antonio Xavier Correia Barreto* = *Amaro de Azevedo Gomes* = *Bernardino Machado* = *Antonio Luiz Gomes.*

Presidencia do Governo Provisorio da Republica

Desejando solemnisar o acontecimento mais notavel da historia patria com um acto de clemencia, tão amplo quanto seja compativel com a segurança commum, e mais extenso e profundo do que qualquer outro similhante de que haja registo na nossa legislação, o Governo Provisorio da Republica Portugueza faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida amnistia geral e completa, até á data d'este decreto, para os crimes previstos nos seguintes artigos do codigo penal:

1.º Artigos 130.º a 135.º (crimes contra a religião catholica, apostolica, romana);

2.º Artigos 163.º a 176.º, com excepção dos n.ºs 1.º, 2.º e 4.º do artigo 171.º (crimes contra a segurança interior do estado);

3.º Artigos 177.º a 182.º (reuniões criminosas, sedição, assuada e injurias contra as auctoridades publicas);

4.º Artigos 185.º a 195.º (actos de perturbação do artigo 185.º, resistencia, desobediencia, tirada e fugida de presos);

5.º Artigos 199.º a 205.º (crimes contra o exercicio dos direitos politicos);

6.º Artigos 246.º e § unico, e 247.º, § 2.º (violação das leis sobre inhumação e falta de respeito);

7.º Artigo 253.º (armas prohibidas);

8.º Artigo 277.º (colligações de patrões e *grèves*);

9.º Artigo 283.º (associações secretas);

10.º Artigo 379.º (ameaças);

11.º Artigos 381.º a 388.º (duello);

12.º Artigos 407.º a 420.º (crimes contra a honra, diffamação, calumnia e injuria, incluindo o ultrage á moral publica);

13.º Artigos 472.º a 481.º, com excepção do § 4.º do artigo 472.º e do n.º 2.º do artigo 478.º (damnos); e

14.º Artigo 483.º (provocação publica ao crime).

§ unico. São comprehendidos na disposição d'este artigo todos os abusos de liberdade de imprensa e todos os delictos contra o exercicio do direito eleitoral, e o seu beneficio é ainda extensivo ás infracções da disciplina academica, tanto nos estabelecimentos superiores de ensino, como nos secundarios e especiaes ou technicos.

Art. 2.º É tambem concedida a amnistia geral e completa, até á data d'este decreto, para os seguintes factos:

1.º Para os attentados de que trata o artigo 15.º da lei de 21 de abril de 1892, quando se tiver verificado pelo respectivo exame que d'elles não resultaram offensas corporaes, ou que estas não foram mais graves do que as previstas no n.º 2.º do artigo 360.º do codigo penal;

2.º Para todas as contravenções de policia, comprehendidas nos artigos 484.º a 486.º do codigo penal e nos regulamentos ahi referidos;

3.º Para os effeitos das penas disciplinares impostas aos officiaes e praças de pret do exercito e armada, que nos ultimos cinco annos quanto aos primeiros, e nos ultimos dezoito mezes quanto ás segundas, não tenham commettido falta alguma disciplinar, nem tenham sido condemnados pelos tribunaes competentes;

4.º Para as infracções commettidas pelos reservistas e previstas nos artigos 118.º a 125.º do regulamento de 2 de novembro de 1899;

5.º Para os delictos de deserção, tanto simples como aggravada, commettidos por officiaes e praças de pret e pessoas equiparadas do exercito e da armada;

6.º Para os individuos que á data da publicação d'este decreto estejam considerados como refractarios do exercito e da armada, e se encontrem residindo em paiz estrangeiro;

7.º Para os effeitos penaes e commerciaes do estado de quebra, quando esta tenha sido classificada como casual, ou como culposa, e, n'este ultimo caso, a pena se ache cumprida ou fique extincta por virtude do presente decreto;

8.º Para as contravenções e delictos de transgressão e descaminho, sómente na parte criminal;

9.º Para as transgressões da lei do sêllo, sómente na parte criminal;

10.º Para todas as incriminações previstas nos diplomas que se têem applicado sobre descanço semanal.

Art. 3.º Os processos instaurados pelos crimes, delictos, contravenções e transgressões comprehendidos nos artigos antecedentes ficam de nenhum effeito, n'elles se fará perpetuo silencio, e os réus que estiverem presos, com processo ou sem elle, serão immediatamente soltos, se por outro motivo não deverem ser retidos na prisão.

§ 1.º Pelos referidos factos, commettidos até á data d'este decreto, não poderão exigir-se custas e sellos, contados ou por contar, com execução ou sem ella, nem poderão instaurar-se novos processos.

§ 2.º Todavia a parte accusadora, havendo-a, ou o individuo particularmente offendido, terá direito á competente acção civil de perdas e damnos, em que se incluirão as custas e sellos que tiver pago e as suas despezas com advogado e procurador, se porventura o facto criminoso de que se queixa já estiver verificado, á data d'este decreto, nos termos da segunda parte do artigo 2373.º do codigo civil, ou o podér ser na propria acção civil auctorisada n'este paragrapho.

§ 3.º Nos casos dos n.os 5.º, 8.º e 9.º do artigo 2.º, o estado poderá haver civilmente dos responsaveis os objectos, os impostos, os direitos e as multas, que ao mesmo estado pertençam.

Art. 4.º Fica perdoada a terça parte de toda a pena, que tiver sido applicada aos réus condemnados, por sentença passada em julgado á data do presente decreto, nas penas de reclusão, presidio militar e deportação militar.

Art. 5.º Fica tambem perdoada a terça parte da pena aos réus que, á data do presente decreto, estejam condemnados, por sentença passada em julgado, em penas maiores, de qualquer natureza que sejam.

Art. 6.º Nas penas correccionaes de prisão e desterro, e bem assim na de prisão militar, far-se-ha reducção de metade, e nas penas de multa, impostas em processos criminaes, far-se-ha reducção de dois terços.

Art. 7.º A reducção é correspondente ao total da pena imposta, e aproveita a todos os réus sem excepção, ainda que tenham obtido commutações anteriores, e mesmo aos que, havendo parte accusadora, não tiverem obtido o perdão d'esta, pois á mesma parte accusadora fica apenas reservado o direito consignado no artigo 3.º, § 2.º, d'este decreto.

§ 1.º Quando aos réus tiver sido applicada mais de

uma pena, para serem cumpridas successivamente, a reducção recairá sobre cada uma d'essas penas.

§ 2.º Se o réu, que tiver de cumprir mais de uma pena, já não beneficiar totalmente da reducção correspondente á que actualmente estiver cumprindo, nem por isso a differença lhe será levada em conta na outra ou outras penas que ainda não tiver cumprido.

Art. 8.º Os réus que, á data da promulgação do presente decreto, já estiverem condemnados em qualquer pena por sentença ainda não passada em julgado, relativa a crime ou delicto não amnistiado por este decreto, beneficiarão das reducções constantes dos artigos anteriores a todo o tempo que passe em julgado a decisão condemnatoria, qualquer que esta seja a final.

Art. 9.º Os individuos que, á data do presente decreto, tiverem commettido qualquer delicto ou crime não amnistiado, haja ou não processo pendente, beneficiarão das mesmas reducções a todo o tempo que sejam condemnados por sentença passada em julgado, devendo, para isso, os juizes, depois da fixação da pena applicavel, declarar na mesma decisão, discriminadamente, as reducções correspondentes conforme as qualidades das penas.

Art. 10.º O presente decreto com força de lei, entra immediatamente em vigor, e será applicado no continente do paiz, nas ilhas adjacentes e provincias ultramarinas logo que, por qualquer fórma, chegue o seu conhecimento aos representantes do Governo Provisorio ou funccionarios incumbidos de lhe dar execução.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Os ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 4 de novembro de 1910. = *Joaquim Theophilo Braga* = *Antonio José de Almeida* = *Affonso Costa* = *José Relvas* = *Antonio Xavier Correia Barreto* = *Amaro de Azevedo Gomes* = *Bernardino Machado* = *Antonio Luiz Gomes.*

Presidencia do Governo Provisorio da Republica

Tendo-se suscitado duvidas sobre a intelligencia e applicação do artigo 2.º, n.ºs 3.º, 5.º e 6.º, e dos artigos 6.º

e 7.º do decreto de amnistia de 4 de novembro corrente, o Governo Provisorio da Republica faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 2.º, n.º 3.º, do decreto de 4 de novembro corrente aproveita a todos os officiaes e praças de pret do exercito e armada que, até 5 de outubro ultimo, tenham soffrido castigos disciplinares por motivos ou sob pretextos de ordem ou natureza politica, pois esses castigos serão mandados trancar pelos respectivos ministros.

Art. 2.º O artigo 2.º, n.º 5.º, do citado decreto aproveita a todos os individuos considerados e declarados desertores até o dia 5 de novembro corrente, comtanto que se apresentem dentro de trez mezes no continente da Republica, de quatro nas ilhas adjacentes, de seis mezes nas colonias, e de um anno no estrangeiro, contados, respectivamente, desde a data da publicação do presente decreto, desde a chegada ás ilhas do vapor que conduzir o respectivo numero do *Diario do governo*, desde a sua publicação no boletim da correspondente provincia ultramarina, e desde a chegada da circular do ministerio dos negocios estrangeiros, relativa á amnistia, ao poder do respectivo representante de Portugal.

Art. 3.º O artigo 2.º, n.º 6.º, do decreto de 4 do corrente aproveita aos refractarios residentes fóra do territorio da Republica, ou em parte incerta, sendo por consequencia annullada, para todos elles, a respectiva nota de refractario nos livros a que se refere o decreto de 24 de dezembro de 1901, artigo 168.º, § unico, e sendo todos dispensados do tempo de serviço activo a que eram obrigados pela alinea *a*) do artigo 8.º do mesmo decreto, e bem assim das demais consequencias da referida nota; devendo, porém, entender-se que a amnistia não abrange os individuos que já se tenham remido, ou pago qualquer quantia, e que portanto esses não têem o direito de rehaver o que pagaram, nem podem exercer qualquer outro direito contra o estado, supplentes ou captores.

Art. 4.º O artigo 6.º do decreto de 4 do corrente abrange tambem a pena de encorporação em deposito disciplinar, na qual, por isso, se fará a reducção de metade.

Art. 5.º O artigo 7.º do referido decreto deve entender-se no sentido de que a porção de pena perdoada, a reduzir em conformidade com esse artigo, será sempre calculada sobre a totalidade da pena originaria definitivamente imposta, ainda que o réu tenha já beneficiado de outra ou mais commutações; de tal fórma que, abatidos

n'aquella pena originaria o tempo de todas as commutações anteriores e o tempo da pena que o reu já tenha soffrido, este só haja de cumprir agora o que porventura ainda sobrar depois de deduzida d'esse resto a porção de pena perdoada pelo decreto de 4 do corrente.

Art. 6.º Os tribunaes que tenham entendido diversamente os artigos do decreto de 4 do corrente, a que se referem as disposições anteriores, serão competentes para conhecer de novo do mesmo assumpto, embora da anterior decisão já tenha sido interposto recurso, desde que assim o requeira qualquer interessado, ou o ministerio publico, que, em todos os casos, o deve fazer de officio.

§ unico. Exceptuam-se sómente as causas que no dia da publicação d'este decreto já estiverem distribuidas perante o tribunal superior por virtude de recurso interposto em devido tempo.

Art. 7.º As decisões de quaesquer juizos ou tribunaes communs, militares ou especiaes, para applicação da amnistia, devem ser proferidas immediatamente, marcando-se para tanto as sessões extraordinarias que forem precisas.

Art. 8.º Este decreto entra immediatamente em vigor.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se, portanto, que todas as auctoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Os ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 14 de novembro de 1910. = *Joaquim Theophilo Braga* = *Antonio José de Almeida* = *Affonso Costa* = *José Relvas* = *Antonio Xavier Correia Barreto* = *Amaro de Azevedo Gomes* = *Bernardino Machado* = *Antonio Luiz Gomes*.

2.º — Portaria

Secretaria da guerra — 5.ª Direcção — 1.ª Repartição

Manda o Governo da Republica Portuguesa que, pelo ministerio da guerra, seja approvado e mandado pôr em execução o regulamento para a instrucção dos officiaes de administração militar, que faz parte d'esta portaria e baixa assignado pelo general de brigada, Elias José Ribeiro, director geral da secretaria da guerra.

Paços do Governo da Republica, aos 2 de novembro de 1910. = *Antonio Xavier Correia Barreto*.

Regulamento para a instrucção especial dos officiaes de administração militar

A instrucção especial dos officiaes de administração militar tem por fim desenvolver os conhecimentos profissionaes anteriormente adquiridos, permittindo-lhes habilitar-se para o desempenho quer das funcções do seu posto quer das do posto immediato, tanto durante a paz como tambem, e muito especialmente, sob o ponto de vista das missões que, em tempo de guerra, lhes possam incumbir, e por fórma a estabelecer perfeita communidade de idéas entre o commando e os chefes administrativos, desenvolvendo entre estes um espirito de opportunidade e uma preparação technica que lhes permitta a elaboração rapida de *propostas de execução* e *instrucções technicas* tão coherentes e harmonicas com as intenções do commando, que nem o absorvam na apreciação detalhada e correcção minuciosa d'essas propostas, nem da sua execução possa resultar o menor embaraço ou perturbação para as projectadas operações.

Esta instrucção será ministrada de maneira methodica e progressiva, e de fórma que, em cada anno, se effectue a serie de exercicios e outros trabalhos determinados n'este regulamento, com o fim de que os conhecimentos adquiridos pelos officiaes se aperfeiçoem e desenvolvam em grau sufficiente para servir de garantia não só ás necessidades da Patria e do exercito, como tambem á dignidade do posto.

1.º A instrucção especial dos officiaes de administração militar comprehende, alem dos trabalhos a executar nas viagens do estado maior:

a) Theorias;

b) Resolução de problemas sobre a carta;

c) Exercicios praticos;

d) Exercicios de quadros.

Esta instrucção seguirá um curso regular, dividido em dois periodos, de maneira que os trabalhos a executar sejam compativeis com a epocha do anno e por fórma que o 1.º periodo sirva de preparação para a instrucção do 2.º periodo.

2.º O 1.º periodo de instrucção comprehende:

a) Theorias;

b) Resolução de problemas sobre a carta.

3.º *Theorias.* — As theorias terão por fim desenvolver, interpretar e esclarecer as doutrinas contidas nos regula-

mentos e instrucções, e bem assim versar os conhecimentos geraes de estrategia e de tactica indispensaveis para a conveniente interpretação das ordens do commando.

4.º As theorias versarão tambem sobre assumptos cujo conhecimento interesse aos officiaes de administração militar, taes como os relativos á geographia economica do paiz e colonias; á organisação administrativa dos differentes exercitos; ás leis e usos da guerra e convenções internacionaes; ao material especial do serviço de subsistencias, usado tanto em tempo de paz como em tempo de guerra; ao conhecimento geral das substancias alimentares mais commummente empregadas na alimentação dos homens e dos solipedes; e ao exame e analyse das materias primas e artefactos destinados ao fardamento das praças.

5.º As theorias, que terão a duração minima de uma hora e maxima de duas horas, serão feitas:

a) Na parte relativa ao serviço de campanha, noções geraes de direito internacional e maritimo; leis e usos da guerra; idéa geral sobre a mobilisação do exercito, e disposições especiaes relativas á mobilisação dos diversos elementos do serviço de subsistencias — pelo chefe da 1.ª repartição da direcção de administração militar;

b) Na parte relativa a geographia economica de Portugal e colonias, estudo dos principaes mercados estrangeiros a que terá de se recorrer no caso de insufficiencia de recursos do paiz; estudo dos meios de transporte a empregar para fazer chegar dos pontos de origem os generos e artigos de que se careça; idéa geral sobre a organisação dos serviços administrativos dos exercitos das principaes potencias; e orientação leitura de cartas — pelo chefe da 1.ª secção da 1.ª repartição da direcção da administração militar;

c) Na parte relativa a direito administrativo, civil e commercial, e legislação militar sobre contractos — pelo chefe da 3.ª secção da 1.ª repartição da direcção da administração militar;

d) Na parte relativa ao estudo e analyse das substancias alimentares para homens e solipedes, moagem, panificação, fabrico de massas e outros productos alimentares, e material de subsistencias dos differentes exercitos — pelo director da manutenção militar;

e) Na parte relativa ao serviço de fardamento, comprehendendo o estudo e analyse das respectivas materias primas — pelo director do deposito central de fardamentos;

f) Na parte relativa aos serviços de contabilidade, fiscalização e processo e correspondente legislação, tanto em tempo de paz como em tempo de guerra — por escala entre o chefe da repartição e os chefes de secção da 2.ª repartição da direcção da administração militar, devendo o chefe da repartição determinar aos chefes de secção a materia a tratar em cada theoria.

6.º Em cada mez serão feitas duas theorias pelo official de que trata a alinea *a*) do numero anterior, uma theoria por cada um dos officiaes de que tratam as alineas *b*), *c*), *d*) e *e*), e uma pelo official nomeado nos termos da alinea *f*) do mesmo numero.

7.º Ás theorias devem comparecer todos os officiaes de administração militar residentes em Lisboa, seja qual for a commissão de serviço que desempenhem, e cuja graduação seja inferior á dos officiaes encarregados de as fazer, podendo, comtudo, assistir ás mesmas theorias os officiaes de graduação igual ou superior.

8.º Durante as theorias poderão ser ouvidos sobre os assumptos que n'ellas forem sendo tratados, os capitães, subalternos e aspirantes a official que se julgue conveniente, com o fim de se certificar da maneira como, por elles, são interpretadas as disposições regulamentares e, tambem, para serem esclarecidas ou desenvolvidas as exposições feitas sempre que isso seja julgado necessario.

9.º Aos officiaes que devam comparecer ás theorias será, com a devida antecedencia, dado conhecimento das materias sobre que ellas versarão.

10.º Os officiaes residentes fóra de Lisboa serão encarregados, durante o tempo destinado ás theorias, da redacção de memorias ou da elaboração de trabalhos sobre geographia economica ou de estatistica, devendo os assumptos a tratar serem-lhes determinados pelo chefe da 1.ª secção da 1.ª repartição da direcção da administração militar, ao qual incumbe a direcção d'esta parte da instrucção.

11.º *Resolução de problemas sobre a carta.* — Esta parte da instrucção será ministrada por fórma que todos os officiaes e aspirantes a official do serviço de administração militar possam n'ella tomar parte, seja qual for a commissão de serviço que desempenhem e sem que, por tal motivo, tenham de sahir das localidades onde estiverem em serviço.

12.º Aos officiaes residentes fóra de Lisboa serão fornecidos os themas dos exercicios, indicada a carta sobre que terão de trabalhar, e enviadas, pelo correio, as ordens

respeitantes aos movimentos e quaesquer outros trabalhos a executar pelas formações de que façam parte.

13.º Os problemas a resolver irão desde os simples exercicios de marcha e estacionamento das formações administrativas até ás questões de funccionamento do conjuncto do serviço de subsistencias de uma divisão ou de um grupo de divisões.

14.º Esta parte da instrucção terá logar mensalmente, devendo, em cada mez, durar o numero de dias precisos para que o thema apresentado seja resolvido com todo o desenvolvimento; é ministrada pelo coronel do serviço da administração militar, que será coadjuvado por dois officiaes (capitães ou subalternos) do mesmo serviço, nomeados sob sua proposta. Quando o problema versar sobre o funccionamento do conjuncto do serviço de substencias de uma divisão ou de um grupo de divisões, serão solicitados, com a devida antecedencia, á direcção geral do serviço do estado maior, o thema e ordens necessarias

15.º Os trabalhos do 1.º periodo de instrucção serão executados de 1 de outubro a 30 de abril de cada anno, e terão logar nos dias e ás horas julgadas mais convenientes para não prejudicarem os restantes serviços.

16.º O 2.º periodo de instrucção comprehende:

a) Exercicios praticos;

b) Exercicios de quadros.

17.º *Exercicios praticos.* — Os exercicios praticos são destinados ao estudo dos pormenores de execução que escapam forçosamente nos trabalhos de gabinete; á execução dos trabalhos de embarque e desembarque do material e gado nas vias ferrea e fluvial; á execução de marchas por via ordinaria e estacionamento das formações administrativas; ao fabrico do pão em campanha, etc.

18.º Os exercicios praticos serão realisados com os elementos das formações administrativas que forem julgados mais convenientes, taes como secções de padaria de campanha ou de montanha, secções de viveres de reserva das columnas de viveres, secções de exploração e rebanhos de abastecimento, e terão a duração maxima de dois dias e serão effectuados nos arredores de Lisboa.

19.º O pão fabricado, quando se trate de exercicios com as secções de padaria, deve ser utilisado, no dia immediato ao do seu fabrico, pelas tropas que para esse fim forem designadas.

20.º Os referidos exercicios, exclusivamente destinados á instrucção dos capitães e subalternos, realisar-se-

lhão em maio e junho de cada anno, sob a direcção do chefe da 2.ª secção da 1.ª repartição da direcção da administração militar por fórma que, em cada anno, se realise, pelo menos, um exercicio de marcha e estacionamento de uma secção de viveres ou de padaria, um exercicio de embarque e desembarque de material na via ferrea ou na via fluvial, e um exercicio sobre o funccionamento technico das secções de padaria.

21.º *Exercicios de quadros.* — Sob o ponto de vista dos serviços administrativos, denominam-se exercicios de quadros os exercicios do serviço de campanha feitos no terreno, a titulo de estudo, pelos officiaes do serviço de administração militar, sem o concurso de tropas, salvo o pessoal necessario para ordenanças e outros serviços.

22.º Os exercicios de quadros têem por objecto o estudo, no terreno, do funccionamento do serviço de subsistencias de uma divisão ou de um grupo de divisões, e especialmente por fim desenvolver a instrucção profissional dos officiaes, habituando-os a applicar judiciosamente as disposições regulamentares do serviço de campanha.

23.º Os exercicios de quadros dos serviços administrativos são dirigidos por um coronel do serviço do estado maior, que receberá, com a devida antecedencia, o projecto elaborado na direcção geral do mesmo serviço. Estes exercicios terão a duração maxima de seis dias, comprehendendo os de marcha para ida e regresso.

24.º O thema deverá indicar:

a) A hypothese estrategica a que são subordinadas as operações da divisão;

b) A situação inicial das suas unidades e formações em estacionamento ou em marcha;

c) A situação inicial dos diversos elementos do serviço de subsistencias de 1.ª linha, indicando não só o local que occupam mas tambem o seu estado de abastecimento;

d) A situação analoga a respeito dos diversos elementos do serviço de subsistencias de 2.ª linha.

25.º A composição do pessoal será regulada de maneira que sejam representados:

a) O commando do grupo de divisões ou da divisão, pelo director do exercicio, que exercerá ao mesmo tempo as funcções de chefe do estado maior, tendo para o coadjuvar dois adjuntos (capitães ou tenentes) do serviço do estado maior;

b) A repartição dos serviços administrativos divisionaria, por um tenente coronel ou major e dois adjuntos (ca-

pitães ou subalternos) do serviço de administração militar;

c) Os diversos elementos dos serviços de subsistencias de 1.ª linha:

I. A direcção da columna de viveres, por um major ou capitão;

II. Cada uma das direcções dos escalões da columna de viveres, bem como as respectivas secções de viveres normaes, por um capitão ou tenente;

III. As secções de viveres de reserva de cada escalão da columna de viveres, por um subalterno;

IV. O rebanho de abastecimento, por um subalterno;

V. A secção de exploração da columna de viveres, por um capitão e tres subalternos;

VI. A padaria de campanha, por um capitão e um subalterno;

VII. As secções de padaria de montanha, quando tenham sido organisadas, por um subalterno;

VIII. Cada uma das unidades ou formações que entrem na constituição da divisão, por um subalterno.

d) A direcção de etapes pelo chefe do estado maior da mesma direcção, capitão do serviço do estado maior;

e) A repartição dos serviços administrativos de etapes por um capitão, tendo como adjuntos dois subalternos para o desempenho das missões commettidas aos differentes elementos dos serviços administrativos de etapes.

26.º Os officiaes a quem se referem os n.os I a VIII da alinea c) e a alinea e) do numero anterior, são todos do serviço de administração militar, e a sua nomeação é feita por escala, principiando pelos mais antigos, e comprehendendo todos os officiaes do quadro, em qualquer commissão de serviço, excepto os que se encontrem nas ilhas adjacentes e nas colonias.

27.º A disposição do director dos exercicios será posta uma força de cavallaria, para fornecer um cavallo a cada official que não esteja provido de cavallo praça e as ordenanças montadas que sejam necessarias, os amanuenses precisos para o serviço do quartel general e da direcção de etapes, bem como os cyclistas necessarios para o serviço do quartel general, direcção de etapes e formações administrativas e, quando for julgado necessario, as viaturas indispensaveis para o transporte das bagagens e archivos.

28.º Os trabalhos a executar durante os dias de exercicio serão regulados pelo disposto nas instrucções para o

serviço de subsistencias, 2.ª parte do regulamento para o serviço de campanha, devendo os officiaes do serviço de administração militar que n'elle tomem parte estudar especialmente os recursos existentes nas zonas designadas para exploração das suas unidades ou formações.

29.º Os officiaes provisores da cavallaria estudarão especialmente o aproveitamento dos recursos locaes para a alimentação das tropas, quer fornecida directamente pelos habitantes, quer mandada preparar pelas auctoridades locaes, e bem assim para a alimentação dos solipedes.

30.º Os officiaes provisores das outras unidades e formações procederão á exploração local da respectiva zona, sob os pontos de vista: do reabastecimento em carne; do fornecimento immediato ás tropas de liquidos, temperos, legumes verdes, combustivel, palha para ração e para camas; e do reabastecimento dos trens regimentaes.

31.º Os officiaes que representem os quadros dos serviços administrativos de etapes estudarão os recursos locaes para reaprovisionamento dos differentes elementos do serviço de subsistencias de etapes, os meios de transporte locaes para organisação dos comboios de etapes e secções de parque de reabastecimento, bem como os edificios para installação de depositos, etc.

32.º Os officiaes de administração militar escripturarão os livros, mappas e impressos designados no capitulo XIII das instrucções para o serviço de subsistencias (2.ª parte do regulamento para o serviço de campanha), conforme as missões que desempenharem, e formularão relatorios succintos do resultado dos estudos e trabalhos executados durante o dia, os quaes serão entregues todas as tardes no quartel general da divisão.

33.º Para a elaboração da conta corrente de que trata a alinea *a*) do n.º 302.º das instrucções para o serviço de subsistencias (2.ª parte do regulamento para o serviço de campanha), suppõe-se que o mez termina na vespera do ultimo dia do exercicio.

34.º Os processos dos exercicios, devidamente organisados e catalogados, serão archivados na direcção do serviço da administração militar.

35.º Os officiaes encarregados de ministrar a instrucção de que tratam as alineas *a*), *b*) e *c*) do n.º 1.º, apresentarão, depois de terminados os respectivos trabalhos, relatorios circumstanciados sobre a maneira como os mesmos trabalhos foram executados e sobre os resultados obtidos

pelos officiaes, podendo fazer acompanhar os mesmos relatorios das propostas que julguem convenientes para melhorar e tornar efficaz a mesma instrucção.

O official a quem incumbe a direcção dos trabalhos de que trata o n.º 10.º d'este regulamento fará, no seu relatorio, um estudo critico dos trabalhos de que trata o citado n.º 10.º

36.º Os capitães que, em cada anno, tiverem sido chamados a prestar as provas de que trata o regulamento approvado por decreto de 20 de outubro de 1910, publicado na ordem do exercito n.º 2, 1.ª serie, de 24 do mesmo mez e anno, tomarão parte nos trabalhos indicados nas alineas *b*), *c*) e *d*) do n.º 1.º, ficando para esse effeito, sob as ordens immediatas dos chefes dos serviços administrativos das divisões, chefes das columnas de viveres e do official encarregado de ministrar a instrucção a que se refere o n.º 17.º Dos trabalhos executados formularão minuciosos relatorios, os quaes, depois de devidamente informados pelos officiaes que dirigirem esses trabalhos, serão remettidos á direcção da administração militar, onde serão archivados.

37.º *Viagens do estado maior.* — Nas viagens do estado maior tomarão apenas parte os officiaes do serviço de administração militar necessarios para a constituição das repartições dos serviços administrativos dos quarteis generaes das grandes unidades e agrupamentos superiores e das direcções de etapes.

38.º Os trabalhos a executar serão regulados pelo disposto nas instrucções para exercicios de quadros approvadas por portaria de 30 de maio de 1908.

39.º O director da administração militar é o unico responsavel pelo integral cumprimento das disposições d'este regulamento.

40.º Este regulamento entra em vigor desde a data da sua publicação.

Secretaria da guerra, aos 2 de novembro de 1910. = O director geral, *Elias José Ribeiro*, general de brigada.

3.º — Secretaria da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que por despacho ministerial de 6 do corrente mez, o instituto Infante D. Affonso passa a denominar-se instituto Torre e Espada.

4.º — Secretaria da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição. — Circular n.º 861. — Lisboa, 15 de novembro de 1910. — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa — Do director geral.

Sua ex.ª o ministro da guerra encarrega-me de dizer a v. ex.ª se digne ordenar ás unidades militares do seu digno commando o seguinte:

1.º Que, sempre que se execute o hymno nacional — A Portugueza — deverão, aos primeiros compassos, todos os militares presentes fazer o movimento de continencia se estiverem uniformisados, e descobrindo-se se trajarem á paisana, conservando-se de pé, em ambos os casos, até final execução;

2.º Que as bandas militares, quando tocarem o hymno em qualquer local, o executem sem repetições, excepto nos casos de continencia em formatura, que, pelo tempo que durar, exija o contrario;

3.º Que, sempre que qualquer banda de musica execute algum hymno nacional estrangeiro, os militares presentes o ouçam de pé, se estiverem uniformisados, e descobrindo-se se trajarem á paisana. = *Elias José Ribeiro*, general de brigada.

Identica aos commandos da 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª divisões militares, commandos militares dos Açores e Madeira, campo entrincheirado de Lisboa e a todas as demais auctoridades militares.

Antonio Xavier Correia Barreto.

Está conforme.

O director geral,

Elias José Ribeiro
Gen.al de brig.a

N.º 5

SECRETARIA DA GUERRA

25 DE NOVEMBRO DE 1910

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

Decretos

Secretaria da guerra – Direcção geral – 3.ª Repartição

A carta de lei de 26 de julho de 1899, que creou entre nós a reforma por equiparação, foi sem duvida inspirada por um louvavel sentimento de justiça. Comtudo, a experiencia de onze annos tem eloquentemente mostrado quanto era utopico esse sentimento, e como os seus elevados intuitos são desmentidos pela realidade concreta dos factos.

O pensamento fundamental da citada lei consistia em procurar compensar as desigualdades de promoção que existem entre os officiaes do exercito, das differentes armas e serviços; e por meio d'ella concediam-se a todos os officiaes, combatentes e não combatentes, as vantagens de reforma obtidas pelos officiaes mais adeantados em relação a elles, e da mesma ou menor antiguidade a contar do começo dos respectivos cursos. Para isto se recorreu a uma classificação, theoricamente muito racional, mas em certo modo empirica, porque tomava como base, para os direitos de prioridade que conferia, elementos heterogeneos, como evidentemente eram os valores obtidos em cursos de differente duração, frequentados por alumnos de differente preparação scientifica, em disciplinas differentes, e ainda por ultimo obtidos em provas dadas em annos tambem differentes e perante jurys diversos. Quer dizer, para a obtenção de um resultado analogico tomavam-se como base os elementos mais divergentes. E o resultado foi que, em pouco tempo, os inconvenientes apon-

tados nas desigualdades a que dava origem a simples reforma ordinaria ou extraordinaria, appareciam, em vez de attenuados, aggravados por uma lei que, por meio de facilidades levianamente concedidas, viera abrir uma vantajosa porta de saida que os favorecidos por aquelles arbitrarios factores se apressavam em aproveitar.

Mas se a lei acima referida não era boa, peor a veiu tornar ainda o decreto dictatorial de 19 de outubro de 1901, o qual, condemnando o criterio da classificação escolar para regular o direito á reforma por equiparação, o substituiu pela relativa antiguidade dos officiaes desde o posto de tenente, cuja contagem o mesmo decreto fixava para as differentes armas e serviços. E como se a nova confusão trazida á execução da lei por este principio, tanto ou mais arbitrario que o anterior, não fôra bastante, estatuiu ainda o mesmo decreto de 19 de outubro, no § 3.º do seu artigo 3.º, que a contagem do tempo de serviço para a equiparação se fizesse do mesmo modo que para a reforma ordinaria ou extraordinaria. Eram de prever os ridiculos saltos e os escandalosos beneficios que, para os felizes, havia de trazer esta tão inconveniente homologação do tempo de serviço, como official, com a contagem do seu tempo de praça. Estabelecia-se a mesma unidade de origem para a apreciação de condições diversissimas. Assim, o resultado não podia deixar de ser absurdo; acontecendo que, á sombra d'este decreto, emquanto uma grande parte dos officiaes atrasados alcançava vantagens exaggeradas na remuneração e no accesso, os adeantados em relação a elles viam-se recuados para uma subalternisação deveras deprimente. São bem conhecidos, infelizmente, estes factos, cuja repetição frequente não só tem excedido todos os limites do rasoavel, como trouxe para os altos postos um desprestigio sensivel e determinou uma inversão absurda nos mais sagrados e tradicionaes principios da hierarchia militar.

Toda esta estranha e illogica legislação teve como effeito, entre outros males, por demais conhecidos, uma progressiva e constante acceleração no recurso á reforma por equiparação, com prejuizo manifesto dos interesses do estado. Assim, a verba para pagamento da differença de vencimentos entre a reforma ordinaria ou extraordinaria e a de equiparação, que no anno de 1900 foi de réis 10:000$000, apparece no orçamento de 1910 fixada em 68:000$000 réis, e esta mesma já está excedida, pois vae em 77:545$000 réis. É uma despeza que quasi decuplicou

em dez annos. Bastava isto para ella dever ser condemnada. Alem d'isso, a frequencia da eliminação de officiaes pela reforma por equiparação, e nas graduações que alcançam, traz um outro inconveniente grave, qual é a difficuldade e o desequilibrio na organisação dos quadros de reserva.

As desigualdades na promoção dos officiaes, de arma para arma, hão de dar-se sempre; d'esse inconveniente mais ou menos se resentem, e se queixam, todos os exercitos do mundo; já Brialmont dizia que «as fluctuações na promoção são uma das peças *inevitaveis* na engrenagem militar». A igualdade absoluta é um sonho, em antinomia constante com a essencia mesma da vida. Nem sempre desigualdade representa iniquidade; e só contra esta é que tem de prover de remedio a assistencia official do Estado. Toda a actividade potencial deriva da differenciação de condições entre os seres, os quaes só progridem porque não caminham todos a par; e é esta constancia necessaria do conflicto universal que determina e apura a selecção natural dos homens e das cousas.

O que póde humanamente evitar-se nas desigualdades de promoção dos officiaes, é o que essas desigualdades apresentam de contingente e de attendivel; mas isto corrige-se, não por meio de combinações bysantinas que mais complicam a solução do problema, porém por um simples trabalho de organica, qual será procurar estabelecer uma harmoniosa proporção na fixação dos quadros, por fórma que, ao mesmo tempo, estes respondam racionalmente ás necessidades das respectivas armas ou serviços, e o praso da sua renovação não apresente, d'uns para outros, differenças sensiveis. E trabalhos são estes que mais propriamente cabem na reorganisação do exercito, agora em projecto; assim como aos officiaes que vão ficar privados dos beneficios da reforma por equiparação, serão concedidas compensações por meio d'uma nova lei de promoções e reformas, igualmente em projecto.

Eis, summariamente expostas, as rasões que determinaram o Governo Provisorio da Republica Portugueza á promulgação do seguinte decreto:

O Governo Provisorio da Republica Portugueza faz saber que, em nome da Republica, se decretou para valer como lei o seguinte:

Artigo 1.º Fica suspensa a execução da carta de lei de 26 de julho de 1899 e do decreto de 19 de outubro de 1901, que regulam a reforma por equiparação dos officiaes

combatentes e não combatentes, das diversas armas e serviços.

Art. 2.º Os officiaes que depois da publicação d'este decreto houverem de passar á reserva ou ser reformados, sel-o-hão pelas cartas de lei de 22 de agosto de 1887 e 24 de dezembro de 1906, ficando com direito á compensação que se julgar equitativo conferir-lhes, por meio de uma nova lei de promoções e reformas.

Art. 3.º O presente decreto entrará em execução desde a data em que for publicado.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Os ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços da Republica, aos 22 de novembro de 1910. = *Joaquim Theophilo Braga* = *Antonio José de Almeida* = *Affonso Costa* = *José Relvas* = *Antonio Xavier Correia Barreto* = *Amaro de Azevedo Gomes* = *Bernardino Machado* = *Antonio Luiz Gomes.*

Secretaria da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

O posto de general não é sómente um dos mais elevados graus na escala hierarchica militar; é uma alta funcção em cujo desempenho têem que ser investidos individuos de reconhecida confiança e prestigio, dentro e fóra do exercito, no interesse das mesmas instituições militares e da sagrada unidade e independencia da patria.

Em todas as nações civilisadas se tem procurado acautelar, por meio de medidas mais ou menos efficazes, a escrupulosa manutenção e defeza d'este alto principio patriotico. Em Portugal, a selecção do generalato é feita ainda por uma fórma bastante imperfeita, sendo apenas corrigido o principio da promoção, segundo a antiguidade, por um conjuncto de provas que deixam bastante a desejar quanto á sua efficacia e opportunidade. A organisação do mesmo quadro do generalato não está em harmonia com as necessidades crescentes do exercito, nem com as exigencias da superintendencia technica e disciplinar das differentes armas e serviços.

Por estas rasões, e attendendo a que está sendo elaborado um projecto de reorganisação do exercito, no qual é

naturalmente destinado ao generalato um capitulo especial, o Governo Provisorio da Republica Portugueza faz saber que decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É suspensa a promoção ao posto de general, até publicação de um novo diploma sobre organisação do exercito, que permitta regular, segundo novas bases, o assumpto.

Art. 2.º O presente decreto entra em execução desde a data da sua publicação.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se, portanto, que todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém. Os ministros de todas as repartições o façam imprimir, communicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 22 de novembro de 1910. = *Joaquim Theophilo Braga* = *Antonio José de Almeida* = *Affonso Costa* = *José Relvas* = *Antonio Xavier Correia Barreto* = *Amaro de Azevedo Gomes* = *Bernardino Machado* = *Antonio Luiz Gomes.*

Secretaria da guerra — 4.ª Direcção — 2.ª Repartição

O Governo Provisorio da Republica Portugueza faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorisado a renovar o contracto de arrendamento da propriedade onde se acha installado o quartel general da 1.ª divisão militar, pelo praso de um anno e pela renda de 3:500$000 réis.

Art. 2.º Este contracto poderá ser prorogado por prasos successivos de seis meses e pela renda de 1:750$000 réis réis por cada semestre, até que o governo o julgue conveniente.

Art. 3.º A importancia da renda será paga pela verba annualmente inscripta no orçamento do ministerio da guerra para foros e rendas de propriedades pertencentes a particulares, observando-se o disposto no decreto de 12 do corrente mez.

Art. 4.º O presente diploma, com força de lei, entrará immediatamente em vigor e será sujeito á apreciação da proxima assembléa nacional constituinte.

Determina-se, portanto, que todas as auctoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto

com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 22 de novembro de 1910. = *Joaquim Theophilo Braga* = *Antonio José de Almeida* = *Affonso Costa* = *José Relvas* = *Antonio Xavier Correia Barreto* = *Amaro de Azevedo Gomes* = *Bernardino Machado* = *Antonio Luis Gomes.*

Secretaria da guerra — 3.ª Direcção — 2.ª Repartição

Sendo a descentralisação uma das caracteristicas das sociedades democraticas, dando aos chefes hierarchicos dos differentes serviços publicos, attribuições que despertem a sua iniciativa com incontestavel vantagem para o desenvolvimento dos mesmos serviços; convindo iniciar desde já o estabelecimento de principios que, coadunados com o actual regimen, preparem o futuro modo de ser social do paiz, fazendo intervir os funccionarios, ainda os de menor categoria, nos assumptos de serviço e nos de seu proprio interesse; e tendo a experiencia demonstrado a necessidade de modificar o regulamento do arsenal do exercito, de 28 de junho de 1909, publicado na ordem do exercito n.º 14 (1.ª serie) de 23 de setembro do mesmo anno, que concentrou no ministerio da guerra grande parte da direcção dos serviços do mesmo arsenal, hei por bem decretar as seguintes alterações do referido regulamento:

Artigo 1.º A administração superior das fabricas e depositos de material de guerra será dirigida, sob a auctoridade immediata do ministerio da guerra, por um conselho de administração cuja organisação e attribuições são as especificadas no citado regulamento, com as alterações que constam do presente decreto.

Art. 2.º As secções de material de guerra são dependencias do arsenal do exercito e directamente subordinadas ao inspector do arsenal, que superintende em todos os seus serviços, com excepção da nomeação do pessoal, que pertence ao ministro da guerra.

§ unico. Os inspectores do serviço de artilheria nas divisões militares, enviarão os relatorios das inspecções directamente á secretaria geral, devendo o inspector do arsenal resolver nos assumptos da sua competencia em conformidade com as leis vigentes e communicando ao minis-

BIBLIOTECA DO EXERCITO

terio da guerra os assumptos dos relatorios que não digam respeito ao material, a fim de serem superiormente resolvidos.

Art. 3.º Alem das attribuições que lhe confere o regulamento, ao conselho de administração das fabricas e depositos de material de guerra, cumpre:

a) Auctorisar a admissão de pessoal extraordinario, precedendo proposta dos directores do estabelecimentos, fixando o numero de individuos a admittir em cada classe ou officio;

b) Auctorisar as despezas até á quantia de 1:000$000 réis e approvar os contractos até ao valor de 500$000 réis nos termos do artigo 35.º do regulamento para a formação de contractos em materia de administração militar de 16 de novembro de 1905;

c) Conceder os augmentos de vencimento ao pessoal civil e as gratificações extraordinarias em harmonia com o regulamento.

Os augmentos de vencimento far-se-hão, se as forças do orçamento o permittirem, no principio do anno civil, podendo comtudo o conselho conceder, excepcionalmente, sob proposta do director do estabelecimento, qualquer augmento fóra d'aquella epocha, quando circumstancias extraordinarias e de ponderação o justifiquem.

Fixada a quantia disponivel do orçamento, para conceder os augmentos em cada secção, o adjunto, o mestre e um representante de cada classe ou officio, eleito pelo respectivo pessoal, pertencente á mesma secção, proporão ao director os individuos a contemplar.

O director preencherá na proposta o augmento a conceder e submettel-a-ha á approvação do conselho de administração.

Quando o director se não conforme com o augmento a algum ou alguns individuos que figurem na relação como merecendo ser contemplados, ouvirá os proponentes e habilitará o conselho de administração a resolver, informando-o dos motivos da divergencia.

Art. 4.º O presidente do conselho de administração das fabricas e depositos de material de guerra é o inspector permanente dos estabelecimentos do arsenal e, alem das attribuições e competencia disciplinar que lhe confere o regulamento de 28 de junho de 1909, cumpre-lhe:

a) Proceder ás inspecções ordinarias dentro dos periodos estabelecidos no regulamento das inspecções aos corpos do exercito sem direito a ajuda de custo.

b) Auctorisar o pessoal fabril a frequentar as escolas industriaes, instituto industrial e a escola de bellas artes, nos termos do regulamento.

c) Approvar os padrões de material de guerra que não tenham sido estabelecidos superiormente e determinar a sua nomenclatura abreviada.

d) Conceder aos officiaes e sargentos sob as suas ordens até trinta dias de licença, nos termos do regulamento disciplinar.

e) Conceder o abono de $^3/_4$ de jornal, nos termos do regulamento, aos individuos que, por desastre em serviço, se impossibilitem temporariamente de trabalhar.

f) Determinar, precedendo proposta dos directores, a reducção temporaria aos individuos que não cubram o jornal, medida que deve ser tomada como justa e equitativa remuneração de trabalho e não como penalidade.

g) Auctorisar qualquer modificação que se torne necessaria para a simplificação e clareza da escripturação dos estabelecimentos, nos termos do artigo 306.º do regulamento.

h) Determinar os augmentos, diminuições e transferencias das cargas de material de guerra dos corpos e estabelecimentos militares, em harmonia com as dotações estabelecidas nos regulamentos para as referidas cargas, e em conformidade com as ordens recebidas do ministro da guerra.

Art. 5.º Aos directores dos estabelecimentos, alem das attribuições que lhes confere o regulamento, cumpre:

a) Admittir o pessoal extraordinario, que satisfaça ás condições do regulamento, dentro dos limites estabelecidos pelo conselho de administração.

b) Approvar o orçamento de obras, reparações de edificios, concertos de machinas, ferramenta, mobilia ou utensilios quando a sua importancia não exceda 100$000 réis.

c) Nomear os operarios para encarregados de officinas.

Art. 6.º dia normal de trabalho será de oito horas, e os abonos e descontos serão sempre feitos n'esta conformidade.

Obedecendo a este principio, e tendo em attenção a especie de serviços e o modo de ser de cada estabelecimento, o respectivo director submetterá, até 15 de dezembro, á approvação do conselho de administração, o horario a adoptar no anno seguinte.

O primeiro toque para a entrada do pessoal far-se-ha com a antecedencia conveniente.

Ao segundo toque fechar-se-hão as portas dos estabelecimentos, não sendo permittida a entrada aos retardatarios.

Ao terceiro toque o pessoal começará immediatamente o trabalho.

Para a sahida haverá um só toque á hora regulamentar.

Os fogueiros, forneiros e mais pessoal que se torna necessario entrar mais cedo, para que as officinas possam funccionar ás horas indicadas nos horarios, entrarão com a devida antecedencia, sendo-lhes abonado o tempo que a mais trabalharem, caso não estejam de empreitada.

Ficam sem effeito os artigos 179.º a 181.º, 183.º e 184.º do regulamento, cessando assim todas as tolerancias para o ponto.

Art. 7.º O dia 5 de outubro é considerado feriado, sendo abonados só os jornaes a todos os individuos que comparecerem na tarde do ultimo dia de trabalho.

Art. 8.º É extincto o premio estabelecido pela portaria de 16 de novembro de 1892, publicada na ordem do exercito n.º 2, de 21 de janeiro de 1893, e a que se refere o artigo 101.º do regulamento.

Art. 9.º É applicavel aos verificadores a doutrina dos artigos 99.º e 115.º do regulamento.

Art. 10.º Os segundos sargentos serão promovidos a primeiros, cinco annos depois da sua admissão no arsenal, se antes lhes não competir promoção, não podendo comtudo ascender ao posto immediato antes de dois annos de serviço.

Art. 11.º É permittido aos directores das fabricas a admissão de aprendizes com pequenos salarios, não excedentes a 250 réis, e sem garantia de collocação futura no arsenal.

§ unico. Os directores dos estabelecimentos indicarão ao conselho da administração geral o numero maximo de aprendizes que convem admittir no respectivo estabelecimento.

Art. 12.º Os jornaes e gratificações do pessoal do arsenal serão alterados como consta das tabellas juntas.

Art. 13.º O actual montador de machinas é equiparado, para effeitos de vencimento, aos contramestres, tendo os direitos e deveres estabelecidos no regulamento para os mesmos contramestres, na parte que lhe for applicavel.

Paços do Governo da Republica, aos 23 de novembro de 1910. = *Antonio Xavier Correia Barreto.*

Alterações á tabella das gratificações por diversos serviços

Designação do serviço	Gratificações		
	Diario	Nos dias de trabalho	Em noites de serviço
Ao operario que substituir o contramestre ou que tiver a seu cargo uma officina independente	-$-	$300	-$-
Ao operario que substituir o reverificador.....	-$-	$200	-$-
Ao operario que for encarregado da direcção ou vigilancia de trabalhos no estabelecimento (*a*)	-$-	$150 a $250	-$-
Aos carreiros ou carroceiros, quando pernoitem na cavallariça.....	-$-	-$-	$200
Aos serventes guardas de noite....	-$-	-$-	$300

(*a*) Estas gratificações são conferidas dentro dos limites indicados, e reguladas pelos directores em harmonia com a qualidade e responsabilidade do serviço.

Paços da Republica Portuguesa, aos 23 de novembro de 1910. = *Antonio Xavier Correia Barreto.*

Alterações á tabella dos jornaes do pessoal do arsenal do exercito que vence feria

Designação das classes	Diario		Nos dias uteis						
				2.ª classe		1.ª classe			
	Maximo	Minimo	3.ª classe	Maximo	Minimo	Maximo	Minimo	Maximo	Minimo
Mestre	2$000	1$700	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Contramestre	1$700	1$000	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Fiel	1$200	$600	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Reverificador	1$200	$600	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Electricista	1$200	$600	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Operarios do quadro e fogueiros	-$-	-$-	$600	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Operarios extraordinarios e supranumerarios	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	1$000	$600
Remeiros	$700	$500	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Carreiro ou carroceiro	$700	$500	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Ajudante de fogueiro	$700	$500	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-

Paços do Governo da Republica Portuguesa, aos 23 de novembro de 1910. = *Antonio Xavier Correia Barreto.*

Secretaria da guerra—Direcção geral—3.ª Repartição

Sendo de toda a conveniencia, a bem do serviço da Republica, reduzir e simplificar o mais possivel as formulas burocraticas, de modo a obter a prompta resolução dos diversos assumptos que correm pelas repartições dos quarteis generaes, com o minimo despendio de tempo e de escripta, e dar aos commandantes uma mais larga iniciativa e responsabilidade na maneira de dirigir e manter a disciplina e a ordem nas tropas e serviços que lhes foram confiados, o Governo Provisorio da Republica Portugueza, pelo ministro da guerra, decreta o seguinte:

Artigo 1.º Compete ao ministro da guerra ordenar as transferencias dos officiaes, musicos e artifices.

Art. 2.º Compete aos commandantes das divisões ordenar a transferencia de todas as praças não comprehendidas no artigo anterior.

Art. 3.º As transferencias para a companhia de telegraphistas de praça serão feitas em virtude de pedido ou communicação da inspecção dos telegraphos militares.

Art. 4.º As praças transferidas serão augmentadas ao effectivo das unidades que as receberem, pelos documentos de transferencia ou guias de marcha, devendo, tanto estas como aquellas, indicar de modo bem claro a ordem em virtude da qual é feita a transferencia.

Art. 5.º As transferencias do activo para as companhias de reformados serão feitas por ordem do ministro da guerra.

§ 1.º A folha da praça na unidade activa transitará para a companhia de reformados com a indicação em grossos caracteres «reformado», ficando supprimida a folha (modelo A) de que trata o decreto de 22 de outubro de 1868.

§ 2.º As transferencias de praças reformadas de uma para outra companhia serão feitas por ordem dos commandantes das divisões, qualquer que seja o posto ou graduação d'essas praças.

Art. 6.º Os officiaes e praças que pretendam ser transferidos entregarão o respectivo requerimento nas repartições ou unidades a que pertencerem ou a que estiverem addidos. N'estes requerimentos será lançado o despacho deferindo ou indeferindo a pretensão, e os proprios requerimentos serão em seguida devolvidos, pelas vias competentes, á repartição ou unidade de onde provieram.

§ unico. Haverá uns registos de requerimentos, nos quaes fiquem indicados a unidade, nome, numero e posto do requerente, pretensão, despacho e data em que foi devolvido o requerimento.

Art. 7.º Compete aos commandantes das unidades deferir os pedidos de readmissão quando os requerentes não tenham castigo algum no periodo de alistamento que estiverem cursando quando pedirem a readmissão.

Art. 8.º Compete aos commandantes das divisões deferir ou indeferir os pedidos de readmissão quando os requerentes tiverem tido punições no periodo de alistamento que estiverem cursando, assim como providenciar sobre o destino a dar ás praças readmittidas quando não convenha continuarem no serviço da unidade.

§ unico. Quando succeder ser punida uma praça, cujo pedido de readmissão já tenha sido deferido pelo commandante da unidade e não tenha ainda findado o periodo de alistamento, dentro do qual foi presente o requerimento, o commandante da unidade submetterá á sancção do commandante da divisão aquelle deferimento, a fim de que esta auctoridade resolva se esse deferimento deve ou não ser mantido.

Art. 9.º Compete aos directores geraes das armas e serviços conceder até trinta dias de licença disciplinar aos officiaes e praças seus subordinados.

Art. 10.º Compete aos commandantes das divisões:

a) Regular a concessão das licenças registadas ás praças de pret das unidades da respectiva divisão;

b) Conceder até trinta dias de licença disciplinar aos officiaes e praças seus subordinados;

c) Conceder aos officiaes seus subordinados licença para serem presentes á junta militar de saude, qualquer que seja o fim para que essa licença seja pedida.

§ 1.º Em caso algum, um official ou praça poderá ter em cada anno civil mais de trinta dias de licença disciplinar, quer concedida pelas auctoridades a que se refere este artigo, quer por quaesquer outras.

§ 2.º Quando um official pertencente a uma divisão peça para ser presente á junta de outra divisão, o commandante d'aquella communicará o seu deferimento ao commandante d'esta.

§ 3.º Exceptua-se das disposições d'este numero e seu § 2.º o caso do official pertencer a alguma das unidades das ilhas adjacentes e se achar apresentado n'uma das divisões do continente, porque, n'este caso, apresentará o seu

requerimento directamente n'esta divisão, devendo o respectivo commandante communicar o seu deferimento ao respectivo commandante militar d'aquellas ilhas.

Art. 11.º Compete aos commandantes das brigadas, conceder até quinze dias de licença disciplinar aos officiaes e praças seus subordinados.

Art. 12.º Compete aos commandantes das unidades:

a) Conceder licenças registadas ás praças de pret em conformidade com as ordens e instrucções do commandante da respectiva divisão;

b) Conceder aos estudantes militares que pertencerem ou estiverem addidos ás unidades que commandam, licença para passarem as ferias escolares fóra da localidade onde estiverem estas unidades.

Art. 13.º Os pedidos de licenças serão todos feitos em requerimento, no qual será lançado o despacho pela auctoridade competente para o deferir, devolvendo-se o requerimento em seguida, ás respectivas unidades, á junta militar de saude ou ao proprio interessado, conforme se tratar de licença disciplinar, licença para ser presente á junta ou licença para ferias. N'este ultimo caso não será passado passaporte de licença.

§ unico. As pretensões de que trata este numero serão registadas no livro a que se refere o § unico do artigo 6.º e conforme as suas disposições.

Art. 14.º Compete exclusivamente aos commandantes das divisões ordenar a nomeação de praças destinadas a substituirem as que se acham em serviço em diversos estabelecimentos militares.

§ 1.º A secretaria da guerra fixará para cada divisão, o numero de praças que em cada anno devem ser fornecidas áquelles estabelecimentos.

§ 2.º Os commandantes e directores dos diversos estabelecimentos requisitarão directamente aos commandos das divisões o numero de praças que forem necessarias para substituir as que ali se acharem em serviço.

Art. 15.º Compete exclusivamente aos commandantes das companhias de saude, de subsistencias e de equipagens a nomeação das praças para serviço nos hospitaes militares e na manutenção militar e suas delegações.

§ 1.º Os directores dos hospitaes militares e da manutenção militar requisitarão directamente áquellas companhias o numero de praças de cada especialidade que necessitarem, podendo indicar as condições technicas a que deverão satisfazer, e devendo os commandantes das ditas

companhias só nomear praças que satisfaçam a essas condições.

§ 2.º No caso dos commandantes das companhias de saude, de subsistencias e de equipagens não nomearem praças que satisfaçam ás condições indicadas ou não possam já fazer a nomeação por qualquer motivo, recorrer-se-ha para o quartel general da divisão a que pertencerem aquellas companhias.

§ 3.º Á excepção de ordens e instrucções de caracter puramente technico, estas companhias só receberão ordens directas do quartel general da divisão a que pertencerem.

Art. 16.º Os officiaes de reserva e os reformados communicarão, por escripto, ao quartel general da divisão as suas mudanças de residencia.

§ 1.º Os officiaes de que trata este artigo fixam a sua residencia onde querem e não têem que pedir licença para a mudar, desde que não seja para fóra do continente.

§ 2.º Ao passarem do activo para o quadro da reserva, os officiaes declararão na unidade de onde saem o logar onde vão fixar a sua residencia a apresentar-se-hão pessoalmente ou por escripto no quartel general da divisão em cuja área vão residir.

§ 3.º As folhas de matricula d'estes officiaes serão enviadas a estes quarteis generaes.

Art. 17.º Os commandantes das divisões ficam dispensados de lançar a verba «cumpra-se» nas cartas patentes dos officiaes.

Paços da Republica Portugueza, aos 23 de novembro de 1910. = *Antonio Xavier Correia Barreto.*

Antonio Xavier Correia Barreto.

Está conforme.

O director geral,

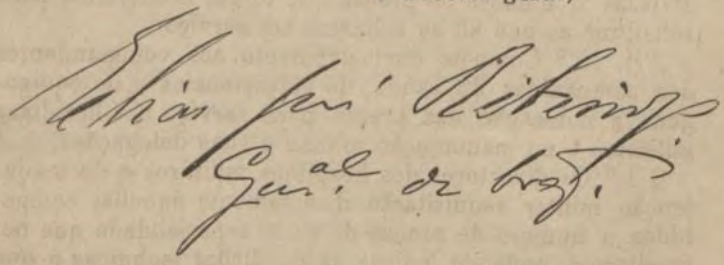

N.º 6

SECRETARIA DA GUERRA

30 DE NOVEMBRO DE 1910

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria da guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição

Manda o Governo Provisorio da Republica Portugueza, pelo ministro da guerra, que as instrucções relativas á arma de engenheria, approvadas por portaria de 28 de março de 1901, sejam substituidas pelo regulamento para a instrucção do regimento de engenheria, que faz parte d'esta portaria e baixa assignado pelo general de brigada, Elias José Ribeiro, director geral da secretaria da guerra.

Paços do Governo da Republica, aos 15 de novembro de 1910. = *Antonio Xavier Correia Barreto.*

Regulamento para a instrucção do regimento de engenheria

Artigo 1.º A instrucção annual do regimento de engenheria é dada em quatro periodos e comprehende:

A instrucção das tropas.

A instrucção especial dos sargentos.

A instrucção especial dos officiaes.

§ unico. A instrucção das tropas abrange: a dos recrutas e a das praças promptas. N'uma como n'outra ha a distinguir: a das praças apeadas e a das praças montadas.

Art. 2.º A divisão do anno pelos differentes periodos de instrucção será a seguinte:

1.º periodo. De 16 de novembro a 31 de março.

2.º periodo. De 1 abril a 15 de junho.

3.º periodo. De 16 de junho a 15 de agosto.

4.º periodo. De 16 de agosto a 31 de outubro.

§ unico. A primeira quinzena de novembro será destinada aos preparativos para a recepção e instrucção do contingente de recrutas.

Art. 3.º A instrucção do pessoal do regimento de engenheria realisar-se-ha conforme é indicado n'este regulamento:

a) Na séde do quartel.

b) Na séde da escola pratica da arma.

c) Nas linhas ferreas do paiz.

d) Em estabelecimentos varios.

Art. 4.º A instrucção poderá ter logar todos os dias, excepto aos domingos, dias feriados e dias de carnaval.

Art. 5.º Os recrutas do regimento de engenheria só serão considerados promptos depois de terem recebido a instrucção que se ministra nos 1.º e 2.º periodos marcados n'este regulamento.

Art. 6.º O regimento de engenheria não receberá recrutas, não alistará voluntarios nem receberá praças transferidas de corpos de outras armas nos mezes de janeiro a outubro inclusive.

Art. 7.º As praças do regimento de engenheria, desde que tenham iniciado a sua instrucção especial, não poderão ser transferidas para corpos de outras armas, salvo caso de inhabilidade ou motivo disciplinar.

Art. 8.º As transferencias de praças de outras armas para o regimento de engenheria não poderão ter logar senão até ao posto de primeiro cabo, e, quando lhes falte ainda o tempo de serviço preciso para poderem concorrer com a sua companhia, a um periodo de instrucção na escola pratica da arma.

Art. 9.º Nenhuma praça alistada no regimento de engenheria, ou para elle transferida de outro corpo, deixará de iniciar immediatamente a instrucção de que careça para ser dada prompta, conforme a companhia a que for destinada. Até então, não poderá ser-lhe concedida qualquer especie de licença, salvo por motivo de doença ou a beneficio dos fundos escolares, nos termos do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito.

Art. 10.º Os cabos e os soldados, já promptos da instrucção, que eventualmente de outros corpos tenham passagem ao regimento de engenheria, ficarão impedidos para receberem o complemento da instrucção correspondente á sua classe, a qual lhes será dada, quanto possivel, em harmonia com as disposições d'este regulamento.

Art. 11.º As praças destinadas ao regimento de enge-

nheria que pretenderem remir-se no fim de seis mezes e que, para tal fim, façam o respectivo deposito, antes de encorporadas ou até quinze dias contados da data da sua encorporação no regimento, serão transferidas para o corpo da arma de infanteria que desejarem.

§ unico. O commandante do regimento enviará ao ministerio da guerra, em 30 de novembro, nota do numero de praças que se aproveitaram da concessão expressa n'este artigo, a fim de superiormente se providenciar por modo a ser preenchido o contingente previamente destinado ao regimento de engenheria.

Art. 12.º O regimento de engenheria não entrará nas escalas para o serviço de guarnição, salvo casos excepcionaes devidamente apreciados pelo ministerio da guerra.

Art. 13.º As companhias que, para effeitos de instrucção, tenham, em qualquer periodo, de destacar para a escola pratica de arma, irão no seu effectivo completo de officiaes e praças, para o que o commandante do regimento fará recolher todos os que se achem de licença registada e providenciará por fórma que, nos seis dias que precedam o da marcha, recolham ao quartel todos os que se achem distrahidos em serviço estranho ao do corpo.

Instrucção das tropas

1.º Periodo

Art. 14.º A instrucção n'este periodo será ministrada em obediencia aos seguintes programmas:

Instrucção dos recrutas

Praças apeadas:

A instrucção d'estas praças abrange:

I — Instrucção commum a outras armas.

II — Instrucção geral da arma.

III — Instrucção especial das companhias.

I — Instrucção commum a outras armas

A — Gymnastica:

1.º Posição fundamental e attitudes iniciaes dos exercicios;

2.º Exercicios dos braços e das pernas;

3.º Extensões dorsaes;

4.º Exercicios em suspensão e com apoio;
5.º Flexões das pernas na cadencia accelerada, saltos successivos, corridas;
6.º Exercicios do tronco, livres, com a arma e com apoio;
7.º Saltos;
8.º Exercicios respiratorios;
9.º Equilibrio na viga e no portico;
10.º Escaladas;
11.º Subida a postes;
12.º Corridas na pista de obstaculos;
13.º Cyclismo (só para praças escolhidas).

B — Tactica:
1.º Instrucção individual sem arma;
2.º Instrucção individual com arma;
3.º Instrucção da esquadra em ordem unida;
4.º Instrucção da esquadra em ordem extensa [1];
5.º Instrucção do pelotão em ordem unida;
6.º Instrucção do pelotão em ordem dispersa [1];
7.º Instrucção da companhia em ordem unida;
8.º Instrucção da companhia em ordem dispersa [1];
9.º Instrucção de combate da companhia [1];
10.º Signaes de clarim.
11.º Embarque e desembarque do pessoal em caminho de ferro.

C — Armamento e equipamento:
1.º Nomenclatura e limpeza do armamento;
2.º Nomenclatura e limpeza do equipamento;
3.º Empacotamento da roupa;
4.º Modo de equipar.

D — Tiro:
1.º Exercicios preliminares do tiro;
2.º Avaliação de distancias a passo e á vista.

E — Deveres militares:
1.º Continencias e honras militares;
2.º Explicação dos preceitos mais essenciaes do codigo de justiça militar e do regulamento disciplinar;
3.º Deveres no serviço interno;
4.º Deveres para com os superiores e camaradas, e para com a classe civil;

---

[1] Esta instrucção não será ministrada ás praças das companhias armadas de pistola.

5.º Deveres dos reservistas no caso de mobilisação e de convocação para exercicios;
6.º Serviço de guarnição;
7.º Cuidados de limpeza pessoal e hygiene.

F — Serviço de campanha:
1.º Serviço de segurança em marcha (exploração na proximidade das columnas) [1];
2.º Serviço de segurança em estacionamento (postos á cossaca, pequenos postos e vedetas) [1];
3.º Armar e desarmar tendas;
4.º Construcção de cozinhas e latrinas de bivaque.

G — Vencimentos das praças até ao posto de primeiro cabo.

II — Instrucção geral da arma

1.º Nós, ligações e suas applicações;
2.º Execução de signaes com bandeiras e lanternas;
3.º Construcção dos perfis regulamentares de trincheiras; entrada em trabalho [1];
4.º Operações elementares da construcção de linhas telegraphicas permanentes;
5.º Transporte e empilhamento de vigas, carris, travessas e pranchões;
6.º Cuidados com o transporte e manuseamento de explosivos; seu emprego nas destruições (material simulado).

III — Instrucção especial das companhias

Sapadores-mineiros

1.º Conhecimento geral da ferramenta portatil e do material de parque da companhia;
2.º Carregamento dos carros;
3.º Nomenclatura das differentes partes de um entrincheiramento;
4.º Nomenclatura do material de minas; construcção e assentamento de caixilhos e quadros;
5.º Defezas accessorias; construcção e indicações sobre a sua transposição e destruição;
6.º Operações elementares para a construcção de pontes improvisadas.

---

[1] Esta instrucção não será ministrada ás praças das companhias armadas de pistola.

Pontoneiros

1.º Conhecimento geral do material de parque da companhia;
2.º Carregamento e descarregamento dos carros;
3.º Nomenclatura das differentes partes de um entrincheiramento;
4.º Ligações especiaes da equipagem;
5.º Navegação: instrucção individual e de barco; continencias;
6.º Operações elementares para a construcção de pontes.

Telegraphistas de campanha

1.º Conhecimento geral do material de parque da companhia;
2.º Carregamento dos carros;
3.º Linhas de campanha: operações elementares, distribuição de ferramenta, maneira de equipar as esquadras do trabalho; instrucção individual;
4.º Conhecimento do alphabeto Morse e dos diversos signaes convencionaes;
5.º Orientação e preceitos de transmissão e recepção com bandeiras, lanternas e heliographos;
6.º Pratica de transmissão com manipuladores Morse;
7.º Conhecimento do material preciso para a organisação dos postos opticos e das estações telegraphicas e telephonicas.

Caminhos de ferro

1.º Conhecimento geral do material do parque;
2.º Carregamento dos carros;
3.º Conhecimento geral do material de via, circulante e de estação;
4.º Operações elementares para a construcção de vias ferreas;
5.º Signaes empregados para a segurança da exploração de vias ferreas.

Nota. — Os aprendizes de clarim que forem praças apeadas receberão, alem da instrucção especial da sua classe a seguinte:

I — Instrucção commum a outras armas

A — Gymnastica, n.os 1 a 12.
B — Tactica, n.os 1 e 2.

C — Armamento e equipamento, n.ºs 1 a 4.
D — Tiro, n.ºs 1 e 2.
E — Deveres militares, n.ºs 1 a 5 e 7.
F — Serviço de campanha, n.º 3.
G — Vencimentos.

II — Instrucção geral da arma

N.ºs 1 a 6 e telegraphia acustica.

III — Instrucção especial das companhias

Conhecimento summario do material de parque da respectiva companhia.

Praças montadas:

A instrucção d'estas praças abrange:
I — Instrucção commum a outras armas.
II — Instrucção geral da arma.
III — Instrucção especial das companhias.

I — Instrucção commum a outras armas

A — Gymnastica:
1.º Posição fundamental e attitudes iniciaes dos exercicios;
2.º Exercicios dos braços e das pernas;
3.º Extensões dorsaes;
4.º Exercicios em suspensão e com apoio;
5.º Flexões das pernas na cadencia accelerada, saltos successsivos, corridas;
6.º Exercicios do tronco, livres, com arma e com apoio;
7.º Saltos;
8.º Exercicios respiratorios;
9.º Equilibrio na viga e no portico;
10.º Escaladas;
11.º Subida a postes;
12.º Corridas na pista de obstaculos.

B — Tactica:
1.º Instrucção individual sem arma;
2.º Instrucção da esquadra em ordem unida;
3.º Instrucção do pelotão em ordem unida;
4.º Sinaes de clarim;
5.º Embarque e desembarque do pessoal em caminhos de ferro.

C — Armamento, equipamento e arreios:
1.º Nomenclatura e limpeza do armamento;
2.º Nomenclatura e limpeza do equipamento;
3.º Empacotamento da roupa;
4.º Nomenclatura e limpeza dos arreios e equipamento dos solipedes;
5.º Modo de equipar e de apparelhar.

D — Tiro:
1.º Exercicios preliminares de tiro;
2.º Avaliação de distancias a passo e á vista.

E — Deveres militares:
1.º Continencias e honras militares;
2.º Explicação dos preceitos mais essenciaes do codigo de justiça militar e do regulamento disciplinar;
3.º Deveres no serviço interno;
4.º Deveres para com os superiores e camaradas, e para com a classe civil;
5.º Deveres dos reservistas no caso de mobilisação e de convocação para exercicios;
6.º Serviço de guarnição;
7.º Cuidados de limpeza pessoal e hygiene;
8.º Cuidados de tratamento e ferragem dos solipedes.

F — Serviço de campanha:
1.º Armar e desarmar tendas;
2.º Construcção de cozinhas e latrinas do bivaque.

G — Vencimentos das praças até ao posto de primeiro cabo.

H — Equitação:
1.º Instrucção individual;
2.º Escola de parelhas;
3.º Escola de viaturas.

II — Instrucção geral da arma

1.º Nós, ligações e suas applicações, especialmente á reparação urgente de viaturas;
2.º Conhecimento geral das differentes viaturas e arreios dos parques das tropas de engenheria.

III — Instrucção especial das companhias

Conhecimento summario do material de parque da respectiva companhia.

Nota. — Os aprendizes de clarim que forem praças montadas e os aprendizes de ferrador receberão, alem da instrucção especial da respectiva classe a seguinte:

I — Instrucção commum a outras armas

A — Gymnastica, n.os 1 a 12.
B — Tactica, n.º 1 e manejo da espada.
C — Armamento, equipamento e arreios, n.os 1 a 5. (De arreios e equipamento de solipedes só o relativo a cavallos).
D — Tiro, n.os 1 e 2.
E — Deveres militares n.os 1 a 5, 7 e 8.
F — Serviço de campanha, n.º 1.
G — Vencimentos.
H — Equitação, n.º 1.

II — Instrucção geral da arma

1.º Nós e ligações;
2.º Telegraphia acustica (só para clarins).

III — Instrucção especial das companhias

Conhecimento summario do material do parque da respectiva companhia.

Instrucção das praças promptas

Recapitulação da instrucção ministrada quando recrutas

Art. 15.º A instrucção n'este periodo será diaria e durará cinco horas. Normalmente, este tempo será repartido em duas sessões, a primeira de duas horas e a segunda de tres horas; o commandante do regimento poderá, porém, conforme as conveniencias do ensino, ordenar outra distribuição d'aquelle tempo.

§ unico. Em cada sessão dar-se-hão os descanços indispensaveis para não fatigar a attenção das praças, mas de modo que, na sua totalidade, não excedam um quarto de hora em cada sessão.

Art. 16.º Nos sabados e nos dias de distribuição de pret haverá só a primeira sessão.

Art. 17.º Nos dias em que se realise exercicio fóra do quartel, este durará, pelo menos, quatro horas, contadas desde a sahida até á entrada no quartel, e a elle se limitará a instrucção n'esse dia.

Art. 18.º A instrucção commum a outras armas e a

instrucção geral da arma serão ministradas por fórma que, sem prejuizo da indispensavel sequencia, se attenda á conveniencia que, tanto para os instructores como para os instruidos, ha em variar os assumptos sobre que ellas versem.

Art. 19.º A instrucção commum a outras armas e a geral da arma para as praças apeadas serão dadas em escolas constituidas, quanto possivel, com recrutas da mesma companhia, e cujo effectivo não deverá exceder 24 praças.

Serão dirigidas por um capitão, coadjuvado por um tenente, um sargento por cada escola, e os cabos que forem julgados necessarios. Todos os alferes do regimento o coadjuvarão tambem n'estas partes da instrucção dos recrutas, para o que, o capitão director distribuirá por elles as differentes escolas, tendo em attenção que, quanto possivel, lhes compitam as constituidas com praças das suas companhias.

Art. 20.º A instrucção commum a outras armas e a geral da arma a ministrar ás praças apeadas devem, no maximo, achar-se findas em 1 de março.

Art. 21.º A instrucção commum a outras armas e a geral da arma para as praças montadas serão dadas em uma escola, que se fraccionará conforme as conveniencias do ensino.

Serão ministradas por dois tenentes, dos quaes o mais antigo dirigirá a instrucção, coadjuvados pelos sargentos e cabos que forem julgados necessarios.

Art. 22.º A instrucção das praças montadas até ao fim do periodo versará indistinctamente sobre os tres grupos em que ella se subdivide.

Art. 23.º O capitão e os tenentes a que se referem os artigos 19.º e 21.º serão considerados impedidos no serviço de instrucção.

Os sargentos e cabos a que se referem os mesmos artigos serão dispensados do serviço de escala, excepto do da companhia.

Art. 24.º Um dos majores dirigirá a instrucção commum a outras armas e a instrucção geral da arma de engenheria das praças apeadas, e o outro major dirigirá as mesmas instrucções das praças montadas.

Art. 25.º No dia 20 de dezembro, o major que tiver a seu cargo a instrucção das praças apeadas designará, sob proposta do capitão director e ouvidos os commandantes de companhia, os recrutas que, pelas suas habilitações

litterarias e pelo aproveitamento revelado na instrucção, deva suppor-se virem a ser os candidatos ao posto de primeiro cabo.

Com estes recrutas, cujo numero, em cada companhia, não poderá exceder o do seu effectivo de primeiros cabos, se constituirão escolas á parte, cujos quadros se organisarão perturbando o menos possivel a constituição das primitivas escolas.

Art. 26.º As escolas a que se refere o artigo anterior, por isso que são constituidas por praças escolhidas, deverão dentro do praso marcado para a instrucção commum a outras armas e geral da arma, não só desenvolver esses ramos de instrucção de modo que as praças que os constituem fiquem habilitadas para o desempenho de funcções de primeiro cabo, mas tambem receber alguns conhecimentos sobre:

1.º Nomenclatura geral do terreno;

2.º Alinhamentos; medição de distancias; orientação;

3.º Conhecimento geral do material de parque das diversas companhias.

Art. 27.º O director da instrucção das praças apeadas, tendo em vista as necessidades do serviço das varias companhias, designará opportunamente quaes as que devem receber instrucção de cyclismo.

Art. 28.º No dia 1 de fevereiro, o major que tiver a seu cargo a instrucção das praças montadas designará, nos termos indicados no artigo 25.º, quaes as praças para com quem deverá proceder-se como se preceitua no artigo 26.º

Art. 29.º A nomeação do pessoal que ha de dirigir e compor os quadros das escolas de recrutas será feita no dia 1 de novembro.

O capitão nomeado para director da instrucção das praças apeadas e o tenente a quem competir a direcção da instrucção das praças montadas farão, durante a primeira quinzena do mez, aos sargentos e cabos nomeados para ficarem sob suas ordens, as theorias que julgarem necessarias para se conseguir a precisa uniformidade nos methodos e processos de ensino. Tambem o capitão director da instrucção das praças apeadas reunirá, para o mesmo fim, os alferes recentemente apresentados no regimento e que terão de coadjuval-o nas primeiras partes da instrucção dos recrutas.

Art. 30.º Antes de passarem á instrucção especial das companhias serão os recrutas submettidos, na presença do tenente coronel do regimento, a uma prova, em que terão de

manifestar os seus conhecimentos sobre todos os numeros do programma relativo á instrucção commum a outras armas e á geral da arma de engenheria.

§ unico. As praças que não sejam julgadas em condições de passarem á instrucção especial continuarão a praticar nos mesmos ramos de ensino, grupadas em novas escolas.

Art. 31.º A instrucção especial ministrar-se-ha por companhias e será dirigida pelos respectivos capitães, coadjuvados pelos seus subalternos.

Quando accidentalmente para esta instrucção se agrupem algumas companhias da mesma especialidade, os quadros serão designados pelos respectivos majores.

Art. 32.º A instrucção especial das companhias será fiscalisada pelos majores commandantes dos respectivos grupos.

Art. 33.º Durante o periodo da instrucção especial das companhias, todos os dias será applicado parte do tempo de algumas das sessões á recapitulação das materias que ás praças foram ensinadas nas escolas de recrutas.

Durante este periodo se realisarão tambem com as praças promptas e recrutas alguns exercicios de companhia em terreno exterior ao quartel, sendo os quadros nomeados por escala.

Art. 34.º Ao iniciar-se a instrucção especial das praças apeadas serão dissolvidas as escolas formadas com os candidatos ao posto de primeiro cabo, passando as praças que as compunham a agrupar-se com as das suas companhias.

Os respectivos capitães deverão, porém, desde logo procurar cultivar as suas maiores aptidões, desenvolvendo-lhes os conhecimentos em todos os ramos de serviço da companhia.

Art. 35.º Durante este periodo todos os cabos e soldados promptos da instrucção devem ter duas sessões por semana, sendo encorporados nas escolas de recrutas.

§ unico. O commandante do regimento providenciará por modo que nenhuma praça das impedidas, qualquer que seja o motivo que determine esta situação, deixe de comparecer, pelo menos, a uma sessão por semana.

Art. 36.º Durante o 1.º periodo de instrucção não serão concedidas licenças registadas ao pessoal do regimento de engenheria, e deverão recolher ao corpo, até ao dia 1 de novembro, os officiaes e sargentos que se achem distrahidos em serviço estranho.

2.º Periodo

Art. 37.º A instrucção n'este periodo será ministrada em obediencia aos seguintes programmas.

Recrutas e praças promptas apeadas

A instrucção d'estas praças abrange:
I — Instrucção commum a outras armas.
II — Instrucção geral da arma.
III — Instrucção especial das companhias.

Alem da recapitulação das materias ensinadas no 1.º periodo comprehende de novo o seguinte:

I — Instrucção commum a outras armas

A — Tiro:
1.º Tiro elementar de carabina ou de pistola conforme o armamento distribuido ás praças [1].
B — Tactica:
1.º Exercicios de marcha e bivaque com os respectivos parques;
2.º Exercicios de embarque e desembarque em caminho de ferro e em transportes fluviaes, de pessoal, gado e viaturas.

II — Instrucção geral da arma

1.º Trabalhos de fachinagem;
2.º Trabalhos de acampamento, construcção de abrigos; operações para abastecimento de agua;
3.º Construcção de observatorios;
4.º Machinas usuaes — Manobras de força.

III — Instrucção especial das companhias

Sapadores-mineiros

A — Fortificação:
1.º Construcção de trincheiras de combate, de com-

[1] As praças das companhias armadas de pistola executarão tambem a 1.ª serie do tiro elementar de carabina.

municação e de reserva e de abrigos para guarnição;
2.º Construcção de trincheiras reforçadas e de entrincheiramentos;
3.º Installações para artilheria e para metralhadoras, abrigos para munições;
4.º Revestimentos;
5.º Defezas accessorias;
6.º Organisação defensiva de obstaculos naturaes e seu aproveitamento;
7.º Manobra de projectores electricos.

B — Sapas:
1.º Sapa volante;
2.º Sapa progressiva;
3.º Alargamento e organisação das trincheiras.

C — Minas:
1.º Construcção de caixilhos e quadros;
2.º Construcção de poços, galerias e ramaes;
3.º Carregamento, atacamento e explosão de fornilhos.

D — Vias de communicação:
1.º Inutilisação e reparação de estradas e caminhos;
2.º Destruição parcial de uma via ferrea e sua reparação.

E — Pontes:
1.º Pontões;
2.º Apoios improvisados, fixos e fluctuantes;
3.º Lançamento e levantamento de pontes improvisadas sobre apoios fixos e fluctuantes;
4.º Pontes desmontaveis.

F — Telegraphia (só para as praças escolhidas para signaleiros):
1.º Conhecimento do alphabeto Morse;
2.º Material empregado na telegraphia optica;
3.º Transmissão e recepção de despachos pela telegraphia optica;
4.º Organisação, estabelecimento e serviço dos postos opticos.

Pontoneiros

A — Pontes de equipagem:
1.º Lançamento e levantamento de pontes de barcos;
2.º Lançamento e levantamento de pontes de cavallettes;
3.º Lançamento e levantamento de pontes mixtas;

4.º Communicações secundarias;
5.º Manobras de força.

B — Pontes improvisadas:
1.º Pontões;
2.º Appoios fixos e fluctuantes;
3.º Lançamento e levantamento de pontes sobre appoios fixos e fluctuantes;
4.º Pontes suspensas;
5.º Conservação destruição e reparação de pontes;
6.º Meios accessorios de passar os cursos de agua.

C — Navegação:
1.º Instrucção de esquadrilha;
2.º Trens de navegação: de equipagem e improvisados;
3.º Transportes fluviaes.

D — Fortificação:
1.º Construcção de trincheiras de combate, de communicação e de reserva;
2.º Defezas accessorias;
3.º Organisação defensiva de obstaculos naturaes e seu aproveitamento.

E — Vias de communicação:
1.º Inutilisação e reparação de estradas e caminhos;
2.º Destruição parcial de uma via ferrea e sua reparação.

F — Telegraphia (só para as praças escolhidas para signaleiros):
1.º Conhecimento do alphabeto Morse;
2.º Material empregado na telegraphia optica;
3.º Transmissão e recepção de despachos pela telegraphia optica;
4.º Organisação, estabelecimento e serviço dos postos opticos.

Telegráphistas de campanha

A — Generalidades:
1.º Regras e preceitos de transmissão e recepção;
2.º Serviço das estações telegraphicas e telephonicas.

B — Telegraphia optica:
1.º Transmissão e recepção de despachos;
2.º Organisação, estabelecimento e serviço dos postos opticos.

C — Linhas de campanha:
1.º Construcção e levantamento de linhas;

2.º Montagem das estações telegraphicas e telephonicas;
3.º Reconhecimento de avarias; sua reparação;
4.º Transmissão e recepção de despachos.

D — Linhas telegraphicas permanentes:
1.º Construcção, reparação e destruição de linhas;
2.º Montagem de estações;
3.º Reconhecimento de avarias;
4.º Transmissão e recepção de despachos.

Caminhos de ferro

A — Trabalhos de via:
1.º Assentamento de via Decauville;
2.º Assentamento de via normal; desvios e ligações entre linhas existentes;
3.º Destruição e reparação de vias ferreas;
4.º Construcção de viadutos de madeira;
5.º Montagem e lançamento de pontes metallicas.

B — Telegraphia (só para as praças escolhidas para signaleiros):
1.º Conhecimento do alphabeto Morse;
2.º Material empregado na telegraphia optica;
3.º Transmissão e recepção de despachos pela telegraphia optica;
4.º Organisação, estabelecimento e serviço dos postos opticos.

Recrutas e praças promptas montadas

A instrucção d'estas praças abrange, alem da recapitulação das materias ensinadas no 1.º periodo, o seguinte:

I — Instrucção commum a outras armas.
II — Instrucção geral da arma.

I — Instrucção commum a outras armas

A — Tiro:
Tiro de pistola.

B — Tactica:
1.º Exercicios de marcha e bivaque com os respectivos parques;
2.º Embarque e desembarque em caminho de ferro e em transportes fluviaes, de pessoal, gado e viaturas.

II — Instrucção geral da arma

1.º Trabalhos de acampamento e construcção de abrigos; operações para abastecimento de agua;
2.º Machinas usuaes — Manobras de forças.

Art. 38.º A fim de ser ministrada a instrucção n'este periodo, o regimento destacará para a séde da escola pratica da arma uma força com a seguinte composição:

Duas companhias de sapadores mineiros [1].

Uma companhia de pontoneiros.

A companhia de telegraphistas de campanha.

A companhia de caminhos de ferro.

§ 1.º Esta força será commandada por um dos majores nomeado por escala, servindo de ajudante um tenente, nomeado pelo commandante do regimento, sob proposta do major. Este official será escolhido entre os das companhias a que pertença destacar.

§ 2.º Farão parte da força todos os alferes do regimento.

§ 3.º A uma das companhia de sapadores-mineiros irá addido um contingente da companhia da mesma especialidade a que não pertença destacar, constituido por um official subalterno, pelo menos um sargento, todos os soldados no primeiro anno do alistamento, os cabos ou soldados que, embora no segundo anno do alistamento, não tenham assistido, por qualquer motivo justificado, a todo o 2.º periodo da instrucção do anno anterior, e os sargentos que, n'este posto, não tenham ainda concorrido a um periodo de instrucção na séde da escola pratica da arma.

§ 4.º Á companhia de pontoneiros irá addido um contingente da outra companhia da mesma especialidade, constituido por fórma analoga á mencionada no § anterior.

---

[1] Se o numero das companhias de sapadores-mineiros for elevado a um numero par, serão as companhias impares ou pares as que farão parte do destacamento, levando cada uma addido um contingente da que se lhe seguir ou anteceder em numeração.

Se o numero das companhias de sapadores-mineiros for elevado a um numero impar, far-se-ha uma escala entre todas por modo que seja n'este periodo que destaca a maioria d'ellas, levando addidos contingentes das outras.

§ 5.º Acompanhará a força todo o gado do regimento, á excepção do estrictamente necessario para o serviço do corpo na sua séde.

Art. 39.º A instrucção das praças apeadas começará no 2.º periodo pelas de tiro e geral da arma, as quaes, no maximo, deverão estar concluidas até 1 de maio. Tambem durante este tempo as companhias recapitularão a instrucção especial que lhes haja sido ministrada no quartel.

Art. 40.º A instrucção de tiro será dirigida pelo adjunto da escola; as praças das differentes companhias que tenham de recebel-a, apresentar-se-hão na carreira sob o commando de um subalterno.

Art. 41.º A instrucção geral da arma será dirigida: a dos n.os 1.º e 2.º por um dos commandantes das companhias de sapadores-mineiros e a dos n.os 3.º e 4.º pelo commandante da companhia de pontoneiros.

As praças das differentes companhias apresentar-se-hão a receber a instrucção geral sob o commando de um subalterno.

Art. 42.º Os alferes concorrerão com as suas companhias á instrucção de tiro e á geral da arma.

Art. 43.º A instrucção das praças montadas começará n'este periodo pela geral da arma á qual concorrerão, juntamente com as praças apeadas das respectivas companhias, n'uma sessão diaria.

Art. 44.º Durante o mez de abril, o serviço da guarnição do polygono e os serviços geraes da escola serão executados pelas praças do segundo anno de alistamento.

Art. 45.º A instrucção especial das companhias será dirigida pelo respectivo capitão, coadjuvado pelos seus subalternos.

Art. 46.º A instrucção das praças escolhidas para signaleiros será dirigida pelo commandante da companhia de telegraphistas de campanha.

Estas praças serão designadas pelos respectivos commandantes de companhia e entrarão no seu numero todas as que compuzeram as escolas de candidatos a primeiros cabos.

Art. 47.º A instrucção n'este periodo será diaria e durará seis horas. Normalmente haverá duas sessões, uma de manhã e outra de tarde, de igual duração; o commandante da escola poderá, porém, conforme as conveniencias do ensino, ordenar outra distribuição d'aquelle tempo ou augmentar o numero de horas.

Art. 48.º Aos sabbados terá logar apenas a sessão da manhã, a fim de poder, durante a tarde, proceder-se ás limpezas do armamento e equipamento, e ás revistas que o commandante da força destacada tiver por necessarias.

Art. 49.º Os exercicios de companhias com os seus parques e os de embarque e desembarque em caminho de ferro, realisar-se-hão durante o mez de maio.

Art. 50.º Alem dos exercicios a que se refere o artigo anterior, haverá durante o 2.º periodo exercicios de conjuncto de forças de differentes especialidades de engenheria, a que poderão concorrer tropas de outras armas que se achem no polygono, subordinados a um thema technico-tactico.

Estes exercicios serão commandados pelo major commandante do grupo destacado ou pelos capitães que se achem na escola em tirocinio para o posto immediato.

Art. 51.º No decurso do mez de maio, o commandante da escola determinará que as praças que constituiram as escolas de candidatos ao posto de primeiro cabo se reunam para, durante alguns dias, serem instruidas nos trabalhos de todas as companhias, sob a direcção dos respectivos capitães commandantes, e em elementos de topographia e emprego de explosivos nas destruições sob a direcção do ajudante da escola.

Art. 52.º Ao terminar o 2.º periodo, os commandantes das companhias informarão a respeito do aproveitamento de cada uma das praças da escola dos candidatos a primeiro cabo que tenham feito parte da sua companhia de instrucção.

Art. 53.º No final do 2.º periodo de instrucção, os commandantes de companhia formularão relações das praças que nos periodos seguintes deverão ser especialisadas em qualquer serviço para que tenham mostrado maior aptidão.

As classificações serão concedidas ás praças que o merecerem no fim do primeiro anno de alistamento, e serão as seguintes:

Nas companhias de sapadores-mineiros — mineiros.

Nas companhias de pontoneiros — timoneiros.

Na companhia de telegraphistas — telegraphistas de 1.ª classe e signaleiros de 1.ª classe.

Na companhia de caminhos de ferro — assentadores.

§ unico. Emquanto não forem creadas unidades da arma para os serviços de aerostação, automobilismo, projecto-

res, telegraphia sem fios, etc., poderão ser concedidas classificações especiaes relativas aos mesmos serviços a praças das companhias a que provisoriamente seja entregue a sua execução.

Art. 54.º Durante este periodo é applicavel ás praças impedidas o que se preceitua no artigo 33.º e seu § unico.

3.º Periodo

Art. 55.º A instrucção das tropas n'este periodo comprehende de novo apenas: escola de natação, que será ministrada ás praças das companhias de pontoneiros.

Art. 56.º A instrucção dos pontoneiros realisar-se-ha no polygono de Tancos, para onde destacará a companhia que não concorreu ao periodo anterior, ficando-lhe addido um contingente, commandado pelo subalterno mais antigo, e do qual farão parte, pelo menos, um sargento e todas as praças do primeiro anno de alistamento da outra companhia da mesma especialidade.

A instrucção será detalhada por fórma que, conjugada com a que tenha sido ministrada no periodo anterior, se complete o programma dos trabalhos que incumbem a estas companhias.

§ unico. A instrucção será diaria e durará quatro horas.

Art. 57.º A instrucção dos telegraphistas de campanha realisar-se-ha nas estações telegraphicas e postos opticos da rêde militar da capital, para onde as praças destacarão, a fim de praticarem n esses serviços.

Art. 58.º A instrucção da companhia de caminhos de ferro realisar-se-ha nas linhas ferreas do paiz, para onde destacará um contingente commandado por um subalterno, e do qual farão parte o numero preciso de sargentos e todas as praças no primeiro anno de alistamento, a fim de praticarem nos trabalhos de construcção e reparação de via.

§ unico. As praças com o officio apropriado devem especialmente praticar nos trabalhos de construcção e reparação de pontes metallicas.

Art. 59.º A instrucção dos sapadores-mineiros consistirá na recapitulação da parte da instrucção especial ministrada em periodos anteriores e que seja exequivel com os recursos existentes na séde do quartel. Esta instrucção será dada em duas sessões semanaes, de duas horas cada uma.

§ unico. As companhias de sapadores-mineiros reunir-se-hão n'este periodo n'um unico grupo para effeitos da instrucção.

Art. 60.º Durante este periodo, deverá uma fracção de tropas de sapadores-mineiros destacar para a escola pratica de artilheria, a fim de ahi executar trabalhos de fortificação de campanha sobre os quaes possam as forças em instrucção no polygono de Vendas Novas, realisar exercicios de tiro para se apreciarem os seus effeitos.

Art. 61.º A instrucção dos pontoneiros será dirigida pelo commandante da companhia destacada; a dos sapadores-mineiros por um dos capitães das companhias d'esta especialidade, designado pelo commandante do regimento; a dos telegraphistas de campanha e de caminhos de ferro regulada pelos respectivos commandantes de companhia.

Art. 62.º Aos primeiros cabos candidatos ao posto de segundo sargento e aos soldados candidatos ao posto de primeiro cabo que o commandante do regimento designar por proposta dos commandantes de companhia, tendo em attenção o effectivo de segundos sargentos de cada uma d'estas unidades, será ministrado n'este periodo, pelo ajudante encarregado do serviço das reservas e sob a fiscalisação do tenente coronel, instrucção que os habilite a bem satisfazer a parte de tactica da prova pratica, a prova escripta e a parte relativa a topographia, serviço interno dos corpos, serviço de campanha e mobilisação, da prova oral do concurso para o posto de segundo sargento.

§ 1.º Esta instrucção será dada em duas lições semanaes, de uma hora e meia cada uma.

§ 2.º No detalhe de serviço regimental procurar-se-ha, quanto possivel, evitar que as praças deixem de comparecer á instrucção a que se refere este artigo.

§ 3.º Aos candidatos das companhias de pontoneiros e da companhia dos caminhos de ferro que se achem destacados, esta instrucção será ministrada por um subalterno.

§ 4.º Na distribuição das praças da companhia de telegraphistas de campanha pelas estações e postos da rede de guarnição, attender-se-ha a que os candidatos a que se refere este artigo possam concorrer ás lições dadas pelo ajudante.

Art. 63.º Ás praças a que se refere o artigo anterior será ministrada, durante este periodo, nas proprias companhias, por um official subalterno, a instrucção que os ha-

bilite a bem satisfazer a restante parte do programma do concurso para o posto de segundo sargento. D'estes cursos haverá duas lições semanaes, de uma e meia hora cada uma.

§ 1.º As praças das companhias de sapadores constituirão um unico grupo, sendo o official subalterno designado pelo respectivo major.

§ 2.º As praças das companhias de pontoneiros constituirão um grupo, sendo o official subalterno designado pelo commandante da companhia destacada.

4.º Periodo

Art. 64.º A instrucção das tropas n'este periodo comprehende de novo apenas: escola de natação, que será ministrada ás praças das companhias de sapadores-mineiros.

Art. 65.º A instrucção dos sapadores-mineiros realisar-se-ha no polygno de Tancos, para onde destacará a companhia [1] que não concorreu ao 2.º periodo, levando addidos contingentes das outras companhias da mesma especialidade, com composição analoga á designada para o contingente da companhia de pontoneiros no artigo 56.º

A instrucção será detalhada por fórma que, conjugada com a que tenha sido ministrada no 2.º periodo, se complete o programma dos trabalhos que incumbem a estas companhias.

Attender-se-ha ainda á natureza dos serviços em que as praças tenham praticado mais demoradamente no 2.º periodo, para que, findo o 4.º, se tenham exercitado por igual em todos os ramos da sua instrucção.

§ unico. A instrucção será diaria e durará quatro horas.

Art. 66.º A instrucção dos telegraphistas de campanha continuará até fins de agosto como no periodo anterior. Nos mezes de setembro e outubro realisar-se-hão exercicios de construcção de linhas de campanha nos arredores da capital, e de postos opticos, na rede de communicações d'esta especie estudada para a defeza do paiz.

---

[1] Se o numero de companhias de sapadores-mineiros for elevado, destacarão, sob o commando de um major, as companhias que não tiverem concorrido ao 2.º periodo, levando adidos contingentes d'estas.

Art. 67.º A instrucção da companhia de caminhos de ferro continuará como no periodo anterior.

Art. 68.º A instrucção dos pontoneiros consistirá na recapitulação da parte de instrucção especial ministrada nos periodos anteriores e exequivel com o material que haja na séde do quartel. Esta instrucção será dada em duas sessões semanaes de duas horas cada uma.

Realisar-se-hão alguns exercicios de marcha e bivaque, sendo a força que n'elles tomar parte acompanhada das respectivas viaturas.

Art. 69.º A instrucção dos sapadores-mineiros será dirigida pelo commandante da companhia destacada, a dos pontoneiros por um dos capitães das companhias d'esta especialidade designado pelo commandante do regimento, a dos telegraphistas de campanha e de caminhos de ferro regulada pelos respectivos capitães.

Art. 70.º Durante este periodo, terá logar a instrucção a que se allude nos artigos 62.º e 63.º e nos termos que n'elles foram prescriptos.

Instrucção especial dos sargentos

1.º Periodo

Art. 71.º A instrucção dos sargentos n'este periodo comprehenderá:

1.º Transmissão e recepção com heliographos;

2.º Trabalhos topographicos;

3.º Cyclismo.

§ 1.º A instrucção dos n.os 1.º e 3.º será dada apenas aos sargentos que ainda não estejam habilitados n'esses ramos de serviço.

§ 2.º Para a instrucção do n.º 2.º, os sargentos serão agrupados conforme as habilitações que sobre esse ramo de ensino já tenham adquirido, e aos grupos, assim constituidos, se destinarão trabalhos compativeis com o seu grau de adiantamento.

Art. 72.º A instrucção do n.º 1.º será ministrada por um subalterno da companhia de telegraphistas, a do n.º 2.º pelo subalterno professor do curso elementar de construcções, e a do n.º 3.º por quem o commandante determinar, sendo toda fiscalisada pelo tenente coronel do regimento.

Art. 73.º A instrucção dos n.os 1.º e 3.º terá logar, a

do n.º 1.º em duas sessões semanaes de uma e meia horas de duração, e a do n.º 3.º diariamente.

A instrucção do n.º 2.º terá logar em tres sessões semanaes, de duração não inferior a duas horas.

Art. 74.º A instrucção de que tratam os artigos anteriores findará quinze dias antes d'aquelle em que deva iniciar-se a instrucção especial das tropas.

Durante estes dias, e bem assim emquanto dure a instrucção especial, serão feitas pelos commandantes de companhia ou por um subalterno, aos respectivos sargentos, as theorias julgadas necessarias para bem os preparar para a sua missão de instructores.

2.º Periodo

Art. 75.º A instrucção dos sargentos n'este periodo comprehenderá:

1.º Emprego de explosivos nas destruições;

2.º Pratica de trabalhos com apparelhos topographicos para levantamentos expeditos;

3.º Theorias sobre os trabalhos e serviços das respectivas companhias.

§ 1.º Da instrucção do n.º 1.º poderão ser dispensados os sargentos que já a tenham recebido em annos anteriores e n'ella estejam devidamente habilitados.

§ 2.º Para a instrucção dos n.ºs 1.º e 2.º, os sargentos serão reunidos em turmas de fórma que esta instrucção não prejudique a das companhias em que estejam servindo.

Art. 76.º A instrucção do n.º 1.º será dada pelo ajudante da escola, a do n.º 2.º pelo ajudante da força destacada e a do n.º 3.º por um subalterno em cada companhia.

Art. 77.º A instrucção do n.º 1.º será dada, para cada turma, em quatro sessões de tres horas; a do n.º 2.º em oito sessões de tres horas e a do n.º 3.º no local e durante as sessões de trabalhos, devendo ser orientada por fórma a desenvolver os conhecimentos dos sargentos sobre os exercicios realisados e a bem preparal-os para a missão que lhes cumpra executar nos que devam seguir-se.

Art. 78.º Na semana ultima d'este periodo, os sargentos de cada companhia, acompanhados por um official subalterno, visitarão os trabalhos executados ou assistirão a uma sessão do trabalho de todas as outras especialidades, sendo-lhes dadas, nos proprios locaes de trabalho, as necessarias explicações.

3.º Periodo

Art. 79.º A instrucção dos sargentos n'este periodo comprehenderá:

1.º Uma parte commum a todas as companhias;

2.º Uma parte variavel com a especialidade dos serviços.

Art. 80.º A instrucção do n.º 1.º será ministrada pelo ajudante do regimento e orientada de fórma a bem habilitar os sargentos para o desempenho das funcções, propriamente militares, inherentes ao seu posto e ao posto immediato.

O programma d'este curso será, para tal effeito, organisado em conformidade com o do concurso para o posto de primeiro sargento, excepto na parte respeitante aos serviços especiaes.

D'este curso haverá duas lições semanaes, de hora e meia de duração.

Fiscalisará esta instrucção o tenente coronel do regimento.

Art. 81.º A instrucção do n.º 2.º será ministrada por um subalterno das companhias das differentes especialidades e orientada por fórma a bem habilitar os sargentos para o desempenho dos serviços technicos correspondentes á sua graduação.

Os programmas dos cursos serão, para este effeito, organisados em conformidade com o do concurso para o posto de primeiro sargento, na parte respeitante aos serviços especiaes.

Esta instrucção será fiscalisada pelos respectivos majores.

§ unico. Com as companhias de sapadores-mineiros constituir-se-ha um só grupo, sendo o subalterno encarregado da regencia do curso designado pelo respectivo major.

Art. 82.º N'este periodo terão logar os cursos de sapadores-mineiros, de telegraphistas e de caminhos de ferro.

Do primeiro haverá tres lições semanaes de hora e meia de duração, e dos restantes duas lições semanaes da mesma duração.

§ unico. Na nomeação dos segundos sargentos da companhia de caminhos de ferro e de telegraphistas que tenham de destacar com as praças que vão receber instrucção fóra da séde do quartel, attender-se-ha a que não sejam privados da frequencia dos cursos a que se refere este artigo aquelles que tenham sido alumnos ou desejem matricular se no curso para primeiro sargento.

Art. 83.º Durante este periodo, para instrucção dos sargentos da força de pontoneiros destacada em Tancos, continuarão a ter logar as theorias a que se refere o n.º 3.º do artigo 75.º e, sob a direcção de um official subalterno, executarão tambem os mesmos sargentos trabalhos topographicos, especialmente com applicação ao reconhecimento dos cursos de agua.

4.º Periodo

Art. 84.º A instrucção dos sargentos n'este periodo continuará a ser ministrada como no anterior, tendo logar na séde do regimento o curso de pontoneiros, e observando-se para a força de sapadores-mineiros destacada em Tancos o que no artigo 83.º se preceitua para a força de pontoneiros.

§ unico. O curso de pontoneiros será commum para as duas companhias, sendo o subalterno encarregado da sua regencia designado pelo respectivo major. D'este curso haverá tres lições semanaes de hora e meia de duração.

Instrucção especial dos officiaes

1.º Periodo

Art. 85.º A instrucção dos officiaes n'este periodo comprehenderá:

1.º Resolução de problemas tacticos e technicos sobre a carta;

2.º Levantamentos expeditos e itinerarios;

3.º Esgrima.

§ 1.º A instrucção do n.º 1.º será dada de fórma que os capitães e tenentes resolvam cada um dois problemas, um tactico e outro technico.

§ 2.º Os levantamentos expeditos e itinerarios serão executados por grupos de tres officiaes, capitães e tenentes, devendo a sua constituição normal ser de um capitão e dois tenentes.

§ 3.º A instrucção de esgrima é facultativa para os capitães e obrigatoria para todos os subalternos.

Art. 86.º Os themas para os problemas tacticos e technicos a resolver sobre a carta serão formulados pelos majores, podendo ser independentes ou organisados por

modo que os distribuidos aos tenentes se conjuguem com os destinados aos capitães. Tambem os themas para os problemas technicos podem ou não conjugar-se com os dos problemas tacticos.

Os levantamentos expeditos e itinerarios serão regulados pelo tenente coronel.

A instrucção de esgrima será dada, sob a fiscalisação do tenente coronel, por um official devidamente habilitado.

Art. 87.º Na ultima semana do periodo terá logar, sob a presidencia do commandante do regimento, uma ou mais sessões de officiaes para apresentação e apreciação dos trabalhos executados.

Os majores farão a critica da resolução dos problemas effectuados pelos officiaes do respectivo grupo, os quaes poderão justificar as disposições adoptadas.

2.º Periodo

Art. 88.º A instrucção dos officiaes n'este periodo comprehenderá:

1.º Exercicios de quadros;
2.º Resolução de problemas technicos;
3.º Reconhecimento de posições;
4.º Levantamentos expeditos e itinerarios;
5.º Photographia;
6.º Tiro de carabina e de pistola.

Art. 89.º Os themas para os exercicios de quadros e para os problemas technicos serão formulados pelo commandante da escola e versarão sobre as seguintes materias:

a) Para officiaes das companhias de sapadores-mineiros:

1.º Fortificação de campanha;

2.º Traçado de caminhos, inutilisação de vias de communicação, destruição e reparação de obras de arte;

3.º Occupação e organisação defensiva de posições, povoações, desfiladeiros, bosques, edificios e pontos notaveis do terreno;

4.º Ataque e defeza de posições e pontos fortificados.

b) Para os officiaes das companhias de pontoneiros:

1.º Reconhecimento dos rios e ribeiros; projectos de pontes militares;

2.º Serviço de transportes por via fluvial; projecto e organisação; embarque e desembarque;

3.º Inutilisação e reparação de pontes permanentes.

c) Para os officiaes da companhia de telegraphistas de campanha:

1.º Projecto de communicações telegraphicas, telephonicas e opticas para o serviço de uma grande unidade de tropas;

2.º Projecto de ligação de uma rede de campanha com a rede civil.

d) Para os officiaes da companhia de caminhos de ferro:

1.º Reconhecimento de linhas ferreas;

2.º Inutilisação e reparação de vias ferreas (via e obras de arte);

3.º Reconhecimento de desvios para tornear pontos fortificados ou tuneis destruidos;

4.º Serviços de embarque e desembarque nas linhas ferreas, tanto nas estações como na via; trabalhos correlativos;

5.º Organisação do serviço de exploração para transporte de tropas.

Art. 90.º Para a execução dos exercicios de quadros e resolução de problemas technicos, o que deverá ter logar no mez de abril, constituir-se-hão, com os capitães e tenentes, grupos de tres officiaes, sendo a sua composição normal de um capitão e dois tenentes.

§ unico. O serviço determinado a cada grupo deverá ser exequivel no praso maximo de seis dias.

Art. 91.º Os reconhecimentos de posições e os levantamentos expeditos e itinerarios serão executados nos mezes de maio e junho pelos tenentes e alferes que, para esse effeito, entrarão na composição das brigadas a que se refere o artigo 37.º do regulamento da escola pratica da arma.

Art. 92.º A instrucção de photographia será dada aos alferes pelo ajudante da escola.

Art. 93.º Na instrucção de tiro ao alvo, dirigida pelo segundo commandante da escola, tomarão parte todos os capitães e subalternos.

Art. 94.º Nos sabbados, em que só ha uma sessão de instrucção para as tropas, realisar-se-hão, sob a presidencia do commandante da escola, sessões de officiaes ou visitas aos trabalhos executados no polygono.

Art. 95.º O commandante da escola providenciará por fórma que, durante este periodo, todos os officiaes assistam a alguns exercicios realisados pelas companhias das especialidades a que não pertençam.

3.º e 4.º Periodos

Art. 96.º A instrucção dos officiaes n'estes periodos comprehenderá:

1.º Exercicios de quadros;
2.º Resolução de problemas technicos;
3.º Montagem de estações e pratica de apparelhos telegraphicos;
4.º Ensaios electricos e telegraphia sem fios;
5.º Exercicios de torpedos fixos;
6.º Photographia.

Art. 97.º Para a execução dos exercicios de quadros observar-se-ha o disposto no artigo 86.º, devendo para a nomeação dos officiaes ter-se em attenção o que sobre este ramo de instrucção se tenha levado a effeito durante o periodo anterior.

Art. 98.º Para a instrucção do n.º 2.º, alem dos problemas relativos a cada especialidade e cuja resolução caberá a officiaes das respectivas companhias, constituir-se ha, em cada um dos periodos, uma brigada de quatro officiaes, um capitão e tres subalternos em que estejam, sendo possivel, representadas as differentes especialidades de serviço das tropas de engenheria de campanha. Estas brigadas, tomando por base os estudos realisados pelo serviço do estado maior sobre a defeza do paiz, procederão aos necessarios reconhecimentos e desenvolverão esses trabalhos na parte que diz respeito aos serviços de engenheria. O subalterno commandante de destacamento de praças da companhia de caminhos de ferro em instrucção nas linhas, será incumbido de reconhecimentos e de resolução de problemas technicos respeitantes á sua especialidade na linha onde se achar destacado.

Art. 99.º A instrucção do n.º 3.º será dada aos alferes pelo commandante da companhia de telegraphistas de campanha.

Art. 100.º A instrucção do n.ºs 4.º e 5.º será dada aos alferes, que para esse fim serão mandados apresentar na inspecção dos telegraphos militares e no serviço de torpedos fixos, durante dez dias em cada estabelecimento, constituindo grupos conforme as circumstancias permittirem.

Art. 101.º A instrucção de photographia será dada aos alferes que, durante estes periodos, destaquem para a escola pratica da arma.

Art. 102.º Realisando-se os trabalhos a que se refere o artigo 60.º, serão mandados á escola pratica de Vendas

Novas assistir aos exercicios de tiro, pelo menos, um official de cada companhia do regimento.

Art. 103.º Aos exercicios finaes que annualmente têem logar no campo entrincheirado de Lisboa serão mandados assistir todos os alferes presentes no regimento.

Disposições diversas

Art. 104.º Ás praças das differentes companhias, que no fim do primeiro anno de alistamento tenham obtido qualquer classificação especial, será lançado nos respectivos registos a seguinte verba: Classificado ... em... de ... de...

Ás praças julgadas habilitadas para o serviço de signaleiros e de cyclistas, será lançada nos respectivos registos a seguinte verba: Habilitado para... em... de...de...

Art. 105.º Os sargentos do regimento de engenheria possuirão uma caderneta de trabalho onde serão inscriptas as sessões que annualmente tenham nos differentes ramos de instrucção, o numero de lições dos cursos prescriptos n'este regulamento e o aproveitamento obtido.

Art. 106.º O chamamento das reservas para os periodos de exercicios determinados no respectivo regulamento deverá ter logar nos 3.º e 4.º periodos de instrucção.

Art. 107.º O commandante do regimento incumbirá aos officiaes sob suas ordens a elaboração dos manuaes necessarios para a frequencia dos differentes cursos a que se faz referencia n'este regulamento. Aos officiaes nomeados para este fim póde o commandante do regimento conceder até oito dias de dispensa de comparecer no quartel, mas por modo que nunca haja, ao mesmo tempo, mais de um official gosando d'esta regalia.

Art. 108.º Ás praças de pret que, tendo completado com bom comportamento o primeiro anno de serviço, se hajam distinguido pelo seu notavel aproveitamento em todos os periodos da instrucção, serão concedidas pelo commandante do regimento, sob proposta dos commandantes de companhia, quinze dias de licença com vencimento, e dando direito ao abono de transporte para as terras onde os recompensados as quizerem gozar. Estes premios poderão ser concedidos até ao numero maximo de um sargento e dois cabos ou soldados por companhia.

Art. 109.º Os officiaes que, pela fórma distincta por que hajam executado os trabalhos de instrucção que lhes tenham competido, o commandante do regimento julgue me-

recedores de recompensa superior á que cabe na sua competencia, serão recommendados ás estações superiores.

Da mesma fórma procederá o commandante do regimento para com os officiaes que sobremaneira se tenham distinguido pelo interesse, dedicação e zêlo com que hajam ministrado a instrucção durante todos os periodos.

Art. 110.º O capitão director de instrucção das praças apeadas e o tenente que tiver dirigido a instrucção das praças montadas apresentarão ao official superior a cujo cargo tenha estado a fiscalisação das respectivas instrucções, até quinze dias depois de finalisarem a sua missão, um relatorio sobre o modo por que foi ministrada a instrucção, propondo tudo que julguem conveniente para o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino. Estes relatorios, com a informação dos respectivos majores, serão entregues ao commandante do regimento até 15 de abril.

Art. 111.º Os commandantes de companhia apresentarão aos respectivos majores e os ajudantes ao tenente coronel até ao dia 10 de novembro relatorios, como os designados no artigo anterior, e relativos a toda a instrucção que no anno escolar tenham ministrado ou dirigido.

Estes relatorios irão sendo elaborados á proporção que se completem os differentes periodos de instrucção, por fórma que, se algum official deixar de pertencer ao effectivo do regimento antes de findo o anno de instrucção, possa entregar a parte respeitante aos periodos que estiverem concluidos.

Art. 112.º Os majores e o tenente coronel, tendo apreciado os relatorios que lhes hajam sido entregues, informarão o que sobre o assumpto se lhes offerecer a bem do ensino, apresentando o seu trabalho ao commandante do regimento até 15 de novembro.

Art. 113.º O commandante do regimento elaborará um relatorio geral de instrucção da sua unidade, que enviará á direcção de engenheria até 25 de novembro, podendo ter opportunamente solicitado a necessaria autorisação para quaesquer modificações que entenda deverem fazer-se na primeira parte da instrucção geral dos recrutas.

Art. 114.º Durante os mezes em que não estejam forças do regimento em instrucção na escola pratica da arma, haverá em Tancos, para o serviço da guarnição do polygono, um destacamento, do commando de um tenente, com o effectivo reduzido ao estrictamente necessario.

Secretaria da guerra, aos 15 de novembro de 1910.= O director geral, *Elias José Ribeiro*, general de brigada.

Secretaria da guerra — 4.ª Direcção — 1.ª Repartição

Manda o Governo Provisorio da Republica Portugueza, pelo ministro da guerra, que, para execução do disposto no regulamento para a instrucção do regimento de engenheria, approvado por portaria de 15 do corrente mez, os alferes de engenheria sejam sempre collocados no regimento da mesma arma e ahi permaneçam todo o tempo que se conservem n'este posto.

Paços do Governo da Republica, aos 29 de novembro de 1910. = *Antonio Xavier Correia Barreto.*

2.º — Secretaria da guerra — 4.ª Direcção — 1.ª Repartição

Para execução do disposto no regulamento para a instrucção do regimento de engenheria, approvado por portaria de 15 do corrente mez: declara-se que o concurso para o posto de primeiro sargento de que se trata no artigo 5.º e no § 2.º do artigo 16.º do regulamento de 16 de dezembro de 1909, terá logar, para a arma de engenheria, na primeira quinzena do mez de novembro.

Antonio Xavier Correia Barreto.

Está conforme.

O director geral,

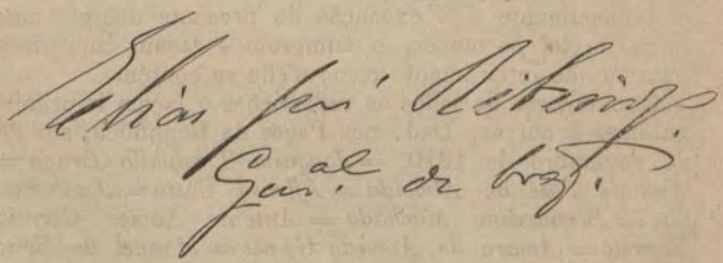

N.º 7

SECRETARIA DA GUERRA

2 DE DEZEMBRO DE 1910

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

Decretos

Presidencia do conselho de ministros

O Governo Provisorio da Republica Portugueza faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As forças do exercito e da armada não terão intervenção directa ou indirecta em qualquer solemnidade de caracter religioso, salvo no caso de serem requisitadas por auctoridade civil ou militar competente, exclusivamente para manterem a ordem publica.

Art. 2.º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação na folha official.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se, portanto, que todas as auctoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Os ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços da Republica, aos 28 de novembro de 1910. = *Joaquim Theophilo Braga* = *Antonio José de Almeida* = *Affonso Costa* = *José Relvas* = *Bernardino Machado* = *Antonio Xavier Correia Barreto* = *Amaro de Azevedo Gomes* = *Manuel de Brito Camacho*.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

O Governo Provisorio da Republica Portugueza, considerando que nenhuma conveniencia advem ao serviço da Republica conservando distincções de classes entre os offi-

ciaes do exercito, mas antes mais affectam o espirito de cohesão e camaradagem entre os membros da mesma familia; considerando que todos concorrem, nos limites das suas attribuições, para o bom nome do exercito e gloria da Patria: faz saber que, em nome da Republica, se decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os officiaes do exercito dividem-se pelos differentes quadros de todas as armas e serviços, cessando consequentemente a actual distincção entre officiaes combatentes e não combatentes.

Art. 2.º As categorias são designadas por postos, accrescentados da indicação da respectiva arma ou serviço.

§ unico. A divisão das armas e serviços não implica superioridade de precedencia de umas sobre outras, mas simplesmente obedece ás necessidades da organica do exercito.

Art. 3.º A hierarchia militar é unicamente determinada pelo posto e dentro de cada posto pela antiguidade.

Art. 4.º Em concorrencia no commando de tropas, pertence o commando superior ao respectivo official mais graduado ou antigo de qualquer arma ou do serviço do estado maior, quando não haja commandante especialmente nomeado para assumir o commando geral.

§ unico. Nestas formaturas não poderá tomar parte qualquer official mais graduado ou antigo, dos outros quadros do exercito, do que o que tiver de assumir o commando geral.

Art. 5.º Em concorrencia de serviço fóra do caso do artigo 4.º, assume a presidencia ou direcção o mais graduado ou antigo dos officiaes presentes, seja qual for a arma ou serviço a que pertença.

Art. 6.º As disposições dos artigos anteriores são applicaveis aos aspirantes a official das diversas armas e serviços e aos alumnos da escola do exercito.

Art. 7.º Subsistem as precedencias estabelecidas na legislação em vigor para os officiaes do exercito activo, da reserva e reformados.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se, portanto, que todas as auctoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Os ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 28 de novembro de 1910. = *Joaquim Theophilo*

Braga = Antonio José de Almeida = Affonso Costa = José Relvas = Antonio Xavier Correia Barreto = Amaro Azevedo Gomes = Bernardino Machado = Manuel de Brito Camacho.

Ministerio das finanças — Secretaria geral

Nos seguintes estabelecimentos do estado — casa da moeda, cordoaria nacional, arsenal de marinha, arsenal do exercito e caminhos de ferro do estado — existe um quadro de pessoal operario, para o qual, como para os funccionarios publicos, o imposto de rendimento substitue a contribuição industrial.

Succede, porém, que o alargamento dos serviços d'esses estabelecimentos tem mostrado a necessidade permanente de um numero de operarios muito maior, alem do que, nem sempre, como acontece na casa da moeda, têem sido preenchidas as vagas do quadro por varias rasões, e entre ellas por não terem os operarios sido designados pelos proprios termos que designam os que fazem parte do quadro.

Convindo estabelecer com equidade a situação dos operarios que, com o mesmo caracter de permanencia, trabalham n'estes estabelecimentos do estado, a fim de manter n'elles os que melhor garantia de aptidões possam dar, e não podendo immediatamente proceder-se á reorganisação dos referidos quadros de operarios como providencia provisoria até que essa reorganisação se effectue, o Governo Provisorio da Republica Portugueza faz saber que, em nome da Republica, decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São considerados como empregados publicos para o effeito da isenção da contribuição industrial a que se refere o n.º 4.º do artigo 5.º do decreto de 16 de julho de 1896, todos os operarios dos estabelecimentos do estado ou de corporações administrativas, subsidiados ou não por o mesmo estado.

Art. 2.º O presente decreto abrange todos os operarios que prestam serviço nos estabelecimentos a que se refere o artigo 1.º, desde 1 de janeiro do corrente anno.

Determina-se, portanto, que todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Os ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da Republica, aos

28 de novembro de 1910. = *Joaquim Theophilo Braga* = *Antonio José de Almeida* = *Affonso Costa* = *José Relvas* = *Antonio Xavier Correia Barreto* = *Amaro de Azevedo Gomes* = *Bernardino Machado* = *Manuel de Brito Camacho.*

Secretaria da guerra—Direcção geral—3.ª Repartição

Devidamente rectificado, novamente se publica o seguinte decreto:

Sendo de toda a conveniencia, a bem do serviço da Republica, reduzir e simplificar o mais possivel as formulas burocraticas, de modo a obter a prompta resolução dos diversos assumptos que correm pelas repartições dos quarteis generaes, com o minimo despendio de tempo e de escripta, e dar aos commandantes uma mais larga iniciativa e responsabilidade na maneira de dirigir e manter a disciplina e a ordem nas tropas e serviços que lhes foram confiados, o Governo Provisorio da Republica Portugueza, pelo ministro da guerra, decreta o seguinte:

Artigo 1.º Compete ao ministro da guerra ordenar as transferencias dos officiaes, sargentos, musicos e artifices.

Art. 2.º Compete aos commandantes das divisões ordenar a transferencia de todas as praças não comprehendidas no artigo anterior dentro das respectivas armas.

Art. 3.º As transferencias para a companhia de telegraphistas de praça serão feitas em virtude de pedido ou communicação da inspecção dos telegraphos militares.

Art. 4.º As praças transferidas serão augmentadas ao effectivo das unidades que as receberem, pelos documentos de transferencia ou guias de marcha, devendo, tanto estas como aquellas, indicar de modo bem claro a ordem em virtude da qual é feita a transferencia, ficando assim supprimidas as ordens de recebimento a que se refere o § 4.º do artigo 273.º do regulamento geral do serviço dos corpos do exercito.

Art. 5.º As transferencias do activo para as companhias de reformados serão feitas por ordem do ministro da guerra.

§ 1.º A folha da praça na unidade activa transitará para a companhia de reformados com a indicação em grossos caracteres «reformado», ficando supprimida a folha (modelo A) de que trata o decreto de 22 de outubro de 1868.

§ 2.º As transferencias de praças reformadas de uma para outra companhia serão feitas por ordem dos commandantes das divisões, qualquer que seja o posto ou graduação d'essas praças.

Art. 6.º Os officiaes e praças que pretendam ser transferidos entregarão o respectivo requerimento nas repartições ou unidades a que pertencerem ou a que estiverem addidos. N'estes requerimentos será lançado o despacho deferindo ou indeferindo a pretensão, e os proprios requerimentos serão em seguida devolvidos, pelas vias competentes, á repartição ou unidade de onde provieram.

§ unico. Haverá uns registos de requerimentos, nos quaes fiquem indicados a unidade, nome, numero e posto do requerente, pretensão, despacho e data em que foi devolvido o requerimento.

Art. 7.º Compete aos commandantes das unidades deferir os pedidos de readmissão quando os requerentes não tenham castigo algum no periodo de alistamento que estiverem cursando quando pedirem a readmissão.

Art. 8.º Compete aos commandantes das divisões deferir ou indeferir os pedidos de readmissão quando os requerentes tiverem tido punições no periodo de alistamento que estiverem cursando, assim como providenciar sobre o destino a dar ás praças readmittidas quando não convenha continuarem no serviço da unidade.

§ unico. Quando succeder ser punida uma praça, cujo pedido de readmissão já tenha sido deferido pelo commandante da unidade e não tenha ainda findado o periodo de alistamento, dentro do qual foi presente o requerimento, o commandante da unidade submetterá á sancção do commandante da divisão aquelle deferimento, a fim de que esta auctoridade resolva se esse deferimento deve ou não ser mantido.

Art. 9.º Compete aos directores das armas e serviços conceder até trinta dias de licença disciplinar aos officiaes e praças seus subordinados.

Art. 10.º Compete aos commandantes das divisões:

a) Regular a concessão das licenças registadas ás praças de pret das unidades da respectiva divisão;

b) Conceder até trinta dias de licença disciplinar aos officiaes e praças seus subordinados;

c) Conceder aos officiaes seus subordinados licença para serem presentes á junta militar de saude, qualquer que seja o fim para que essa licença seja pedida.

§ 1.º Em caso algum, um official ou praça poderá ter em cada anno civil mais de trinta dias de licença disciplinar, quer concedida pelas auctoridades a que se refere este artigo, quer por quaesquer outras.

§ 2.º Quando um official pertencente a uma divisão peça para ser presente á junta de outra divisão, o commandante d'aquella communicará o seu deferimento ao commandante d'esta.

§ 3.º Exceptua-se das disposições d'este artigo e seu § 2.º o caso do official pertencer a alguma das unidades das ilhas adjacentes e se achar apresentado n'uma das divisões do continente, porque, n'este caso, apresentará o seu requerimento directamente n'esta divisão, devendo o respectivo commandante communicar o seu deferimento ao respectivo commandante militar d'aquellas ilhas.

Art. 11.º Compete aos commandantes das brigadas conceder até quinze dias de licença disciplinar aos officiaes e praças seus subordinados.

Art. 12.º Compete aos commandantes das unidades:

a) Conceder licenças registadas ás praças de pret em conformidade com as ordens e instrucções do commandante da respectiva divisão;

b) Conceder aos estudantes militares que pertencerem ou estiverem addidos ás unidades que commandam, licença para passarem as ferias escolares fóra da localidade onde estiverem estas unidades.

Art. 13.º Os pedidos de licenças serão todos feitos em requerimento, no qual será lançado o despacho pela auctoridade competente para o deferir, devolvendo-se o requerimento em seguida, ás respectivas unidades, á junta militar de saude ou ao proprio interessado, conforme se tratar de licença disciplinar, licença para ser presente á junta ou licença para ferias.

§ unico. As pretensões de que trata este artigo serão registadas no livro a que se refere o § unico do artigo 6.º e conforme as suas disposições.

Art. 14.º Compete exclusivamente aos commandantes das divisões ordenar a nomeação de praças destinadas a substituirem as que se acham em serviço nos diversos estabelecimentos militares.

§ 1.º A secretaria da guerra fixará, para cada divisão, o numero de praças que em cada anno devem ser fornecidas áquelles estabelecimentos.

§ 2.º Os commandantes e directores dos diversos estabelecimentos requisitarão directamente aos commandos das divisões o numero de praças que forem necessarias para substituir as que ali se acharem em serviço.

Art. 15.º Compete exclusivamente aos commandantes das companhias de saude, de subsistencias e de equipa-

gens a nomeação das praças para serviço nos hospitaes militares e na manutenção militar e suas delegações.

§ 1.º Os directores dos hospitaes militares e da manutenção militar requisitarão directamente áquellas companhias o numero de praças de cada especialidade que necessitarem, podendo indicar as condições technicas a que deverão satisfazer, e devendo os commandantes das ditas companhias só nomear praças que satisfaçam a essas condições.

§ 2.º No caso dos commandantes das companhias de saude, de subsistencias e de equipagens não nomearem praças que satisfaçam ás condições indicadas ou não possam já fazer a nomeação por qualquer motivo, recorrer-se-ha para o quartel general da divisão a que pertencerem aquellas companhias.

§ 3.º Á excepção de ordens e instrucções de caracter puramente technico, estas companhias só receberão ordens directas do quartel general da divisão a que pertencerem.

Art. 16.º Os officiaes de reserva e os reformados communicarão, por escripto, ao quartel general da divisão as suas mudanças de residencia, exceptuando os generaes que o farão ao ministerio da guerra.

§ 1.º Os officiaes de que trata este artigo fixam a sua residencia onde querem e não têem que pedir licença para a mudar, desde que não seja para fóra do continente.

§ 2.º Ao passarem do activo para o quadro da reserva, os officiaes declararão na unidade de onde saem o logar onde vão fixar a sua residencia e apresentar-se-hão pessoalmente, ou por escripto, no quartel general da divisão em cuja área vão residir, ou no ministerio da guerra, sendo generaes.

Paços do Governo da Republica Portugueza, aos 23 de novembro de 1910. = *Antonio Xavier Correia Barreto.*

Antonio Xavier Correia Barreto.

Está conforme.

O director geral,

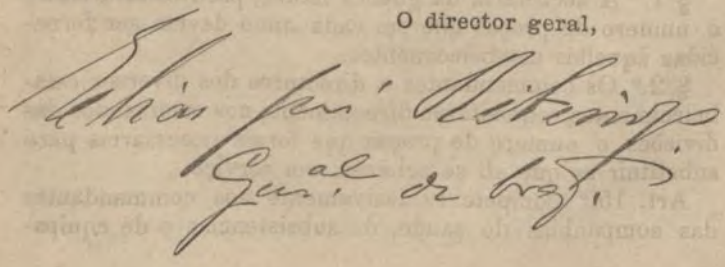

N.º 8

SECRETARIA DA GUERRA

17 DE DEZEMBRO DE 1910

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decretos

Ministerio da justiça—Direcção geral dos negocios de justiça

O Governo Provisorio da Republica faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É licito ás partes celebrar os seus contractos de arrendamento de predios urbanos com as condições e clausulas que bem lhes parecerem, salvas as reservas constantes do respectivo capitulo e secções do codigo civil e mais as dos artigos seguintes.

Art. 2.º O arrendamento de predios urbanos deverá sempre constar de titulo authentico, ou authenticado nos termos do artigo 2:436.º do codigo civil.

§ 1.º Nas freguezias em que não houver notario publico, valerá o contracto sendo assignado pelas partes e testemunhas na presença de qualquer funccionario do estado ou de individuo que presida a corporação com auctoridade publica, o qual assim o certificará no mesmo documento.

§ 2.º O contracto será feito em tres exemplares, dos quaes um ficará em poder do senhorio, outro em poder do arrendatario, e o terceiro será remettido ao respectivo escrivão de fazenda pelo senhorio juntamente com a primeira relação ou mappa, a que se refere o artigo 7.º

§ 3.º Os contractos por tempo inferior a seis mezes e cuja renda corresponda, mensalmente, a menos de 10$000 réis em Lisboa e Porto, de 5$000 réis nas outros capitaes de districto, e de 2$500 réis no resto do paiz, poderão ser escriptos em papel não sellado, e, em cada um dos exemplares, o reconhecimento, comprehendendo o caso previsto

no § 1.º, terá o emolumento de 20 réis, e não levará sêllo. Até o dobro das quantias referidas, exclusive, os sêllos dos contractos e reconhecimentos e os emolumentos d'estes serão correspondentes a metade das verbas actualmente exigidas na legislação em vigor, excepto quanto ao papel, que será sem sêllo. Acima d'estes limites, e em todos os contractos de qualquer renda por tempo de seis mezes ou mais, pagar-se-ha o que é exigido, em emolumentos, papel sellado e sêllos, pela legislação em vigor.

§ 4.º Os notarios, que tiverem de abrir signaes para effectuarem reconhecimentos dos diversos signatarios dos contractos de arrendamento nos casos previstos no paragrapho anterior em primeiro e segundo logar, não poderão levar emolumento algum por esse serviço, e a abertura será sem sêllo, mas o interessado, a todo o tempo que queira aproveitar o signal para fim diverso, pagará o emolumento e o sêllo, que será então collado.

§ 5.º Emquanto não for publicada a reforma do imposto do sêllo, o contracto de arrendamento só levará os respectivos sêllos de estampilha, exigidos pela legislação em vigor, no exemplar destinado ao escrivão de fazenda, fazendo-se nos outros mera mensão do facto.

§ 6.º O escrivão de fazenda fará autuar como contraventores os senhorios e os arrendatarios que não cumprirem as disposições d'este artigo e seus paragraphos, a fim de lhes ser applicada solidariamente uma multa correspondente a um mez de renda, que poderão pagar voluntariamente, sem custas nem sêllos, na recebedoria do concelho, dentro do praso de dez dias, a contar d'aquelle em que forem intimados da sua liquidação, comtanto que no acto do pagamento mostrem ter já cumprido as obrigações a que faltaram, ou que lhes será imposta em processo de policia correccional, se não for paga voluntariamente, sendo, em tal caso, condemnados pelo tribunal a cumprir as sobreditas obrigações em praso curto, sob pena de desobediencia.

Art. 3.º Os contractos de arrendamento de predios urbanos celebrados até esta data, e cujos effeitos vão alem de 31 de dezembro proximo futuro, ficam inteiramente sujeitos ás disposições d'este decreto e devem ser reduzidos a escripto até esse dia, se ainda o não estiverem, sob as mesmas penas do artigo anterior.

§ unico. Os contractos de arrendamento com clausula de antecipação de renda, existentes á data d'este decreto, e devidamente registados, serão respeitados mesmo quanto

a essa clausula relativamente ao anno de 1911, mas, para os annos futuros, é nulla, de pleno direito, a referida clausala na parte em que não se conformar com as disposições d'este decreto sobre o praso do pagamento de rendas antecipadas.

Art. 4.º Para os effeitos do pagamento da renda, o arrendamento de predio urbano considera-se como começado sempre no primeiro dia de um mez, e não póde fazer-se por tempo inferior a um mez.

Art. 5.º A renda é o preço do uso futuro do predio arrendado e por isso deve ser paga no fim do praso do arrendamento.

§ 1.º Todavia, é licito ás partes convencionar que haja antecipação de renda, comtanto que, n'esse caso, a renda adeantada, qualquer que seja o praso do arrendamento, seja sempre paga ao mez, e que não seja paga antes do primeiro dia util do mez anterior áquelle a que se refere.

§ 2.º A renda do primeiro mez de um arrendamento novo ou renovado será sempre paga no acto do contracto ou da renovação, ou ainda no da feitura do respectivo titulo, e valerá tambem como signal para os effeitos do artigo 1:548.º, segunda parte, do codigo civil, sem prejuizo, porém, de mais perdas e damnos, se o arrendamento for por praso superior a um mez.

§ 3.º Continua a ser licito ajuntar aos contractos de arrendamento qualquer caução ou garantia accessoria; e nos já existentes permanecerão as garantias accessorias actuaes, sem embargo das modificações introduzidas por este decreto nas relações entre os senhorios e os inquilinos; mas nos arrendamentos em que se convencionar a antecipação de renda, é prohibida qualquer caução pecuniaria.

§ 4.º O senhorio, que receber antecipadamente do inquilino ou do seu fiador, ou de terceiro por conta ou honra do inquilino, directa ou indirectamente, qualquer quantia a mais do que a referida n'este artigo e seus §§ 1.º e 2.º, ou a receber em epocha anterior ao limite ahi estabelecido, ou exigir ou receber a caução prohibida no paragrapho antecedente, incorrerá nas penas do artigo 454.º do codigo penal, sem prejuizo das perdas e damnos a que tenha dado causa.

§ 5.º O consentimento do inquilino valerá sómente como circumstancia attenuante.

Art. 6.º A renda dos predios urbanos será sempre paga em dinheiro e moeda portugueza corrente á data do pagamento.

Art. 7.º Cada senhorio remetterá mensalmente, até o dia 5 de cada mez, ao respectivo escrivão de fazenda, sob as mesmas penas do § 6.º do artigo 2.º, um mappa, por elle assignado e rubricado em todas as folhas, das rendas n'esse mez recebidas dos seus inquilinos.

§ unico. Estes mappas serão tomados em consideração, quer em futuras expropriações por utilidade publica, quer nos contractos e acções relativas a seguros de predios urbanos, como se determinará, proximamente, nos competentes decretos.

Art. 8.º Para os effeitos do artigo 1:608.º, n.º 5.º, do codigo civil, não serão consideradas deteriorações inherentes ao uso ordinario do predio, salva convenção em contrario, aquellas que foram causadas nos soalhos, tectos, ou paredes, com destino ao conforto do inquilino ou á decoração dos respectivos aposentos, e que o arrendatario não reparou até o momento de deixar a casa arrendada.

§ unico. Se se provar que quaesquer deteriorações foram occasionadas de proposito e má fé pelo inquilino, o senhorio gosará, até ser indemnisado devidamente, de privilegio mobiliario sobre os moveis que o inquilino tiver no seu predio, nos termos do artigo 882.º, n.º 4.º, do codigo civil, não só emquanto os moveis ahi se conservarem, mas durante os tres mezes seguintes á sua sahida do respectivo predio.

Art. 9.º O senhorio de predios urbanos póde arrendal-os pelo preço que lhe convier; mas, durante um anno a contar da publicação d'este decreto, não poderá augmentar o preço da renda, e, se tal fizer, presumir-se-ha que quiz contrariar as obrigações ou restricções impostas pelo decreto, incorrendo por isso na pena de desobediencia.

§ 1.º Para os effeitos d'este artigo, e em caso de contestação, a importancia exacta da renda anteriormente recebida poderá provar-se por todos os meios admissiveis em direito, sem embargo do que em contrario possa constar de qualquer documento escripto, que, sendo anterior ao presente decreto, não terá mais força do que qualquer outra prova, e não poderá servir de base a nenhum procedimento por fraude á fazenda nacional.

§ 2.º Os encargos tributarios poderão ser repartidos pelo senhorio e arrendatario, mas este não poderá ficar sobrecarregado em proporção excedente á representada pela relação entre os encargos tributarios até agora supportados pelo inquilino e os supportados pelo senhorio.

Art. 10.º Para o despejo de predios urbanos terão por igual competencia, cada qual em toda a sua área, os juizes de direito e municipaes, e ainda os de paz emquanto subsistirem, podendo o auctor recorrer a qualquer d'elles, á sua escolha.

Art. 11.º O processo para o despejo de predios urbanos, por não convir ao senhorio a continuação do arrendamento alem do praso estipulado, ou alem d'aquelle por que a lei o presume feito, seguirá os tramites geraes, com as modificações seguintes:

§ 1.º A petição será apresentada em duplicado e sem dependencia de artigos, e será assignada por advogado, ou por procurador, juntando-se procuração, ou só pela parte, mas, n'este caso, com a assignatura d'esta reconhecida por notario.

§ 2.º O auctor requererá a citação do arrendatario para despejar o predio no fim do arrendamento, ou impugnar o pedido nos cinco dias immediatos á citação, sob pena de ser havido por confesso, nos termos do artigo 15.º d'este decreto.

§ 3.º O valor da acção será determinado pelo valor da renda semestral, quando o arrendamento for por um semestre, ou por mais tempo, até um anno exclusive; pelo da renda annual quando o arrendamento for por um anno ou mais tempo; e pelo da renda mensal quando for por mez ou por outro periodo inferior a um semestre.

Art. 12.º Nos arrendamentos por tempo superior a um anno deverá a citação effectuar-se noventa dias, pelo menos, antes de findar o arrendamento; cincoenta dias, pelo menos, nos arrendamentos por praso de mais de seis mezes até um anno; vinte dias, pelo menos, nos arrendamentos por praso de mais de tres mezes até seis; e dez dias, pelo menos, nos arrendamentos por praso de um a tres mezes.

Art. 13.º A petição será apresentada directamente ao juiz, que, no praso maximo de vinte e quatro horas, averbará o despejo a um dos seus escrivães, por escala, e ordenará a citação no proprio requerimento, declarando logo os effeitos d'ella conformemente ao artigo 15.º

Art. 14.º A citação será feita no predio arrendado pelo escrivão ou pelo official do juizo, sem dependencia de mandado, no praso maximo de vinte e quatro horas, observando-se o disposto no artigo 191.º do codigo do processo civil.

§ unico. Se a citação do arrendatario não se effectuar nos prasos indicados no artigo 12.º, por inobservancia do

disposto no presente artigo, o empregado que a isso tiver dado causa por sua negligencia, incorre na pena de demissão, devendo ser immediatamente suspenso pelo respectivo juiz. Se tiver procedido dolosamente, responderá tambem por perdas e damnos para com o senhorio, e ser-lhe-ha applicada em processo de policia correccional a multa de 10$000 a 50$000 réis.

Art. 15.º Findo o praso da impugnação sem que o réu tenha deduzido qualquer defeza, considerar-se-ha *ipso facto* confessado o despejo, e o arrendatario ou quem estiver habitando a casa ficará obrigado, sob pena de desobediencia, a dar o predio despejado no fim do arrendamento, e tambem, sob a mesma pena, a pôr escriptos, se o senhorio os tiver reclamado, logo que termine o praso da impugnação; e se os não pozer, serão estes postos com intervenção do official do juizo, por mandado do juiz, a requerimento do auctor.

Art. 16.º Por todos os serviços prestados n'este processo, nos termos dos artigos anteriores, quando o valor da acção não exceder 20$000 réis, pagará o auctor sómente, alem dos sêllos devidos, que serão satisfeitos por meio de estampilhas, a quantia de 400 réis de custas, sendo 100 réis para o juiz, qualquer que seja a sua categoria, 100 réis para o escrivão, e 200 réis para o empregado que fizer a citação, sem direito a quaesquer outros emolumentos ou salarios, alem dos caminhos quando devidos nos termos do § 1.º, se apenas for demandado um arrendatario. Mas se forem demandados diversos arrendatarios, que vivam em casa separada, receberá o empregado que fizer as citações e intimações mais 100 réis por cada uma das outras.

§ 1.º O caminho sómente se contará quando a citação ou intimação tiver de fazer-se a mais de 2 kilometros da séde do tribunal, e pela distancia que exceder estes, na rasão de 100 reis por kilometro, observando-se o disposto no artigo 91.º da tabella dos emolumentos e salarios judiciaes.

§ 2.º Quando o valor da acção exceder 20$000 réis, as custas serão contadas pela tabella dos emolumentos e salarios judiciaes em vigor e consoante a categoria do juiz.

Art. 17.º Terminado o praso do arrendamento, se o arrendatario não der o predio despejado, poderá o senhorio requerer que o despejo seja feito por qualquer official de diligencias ou agente de segurança publica munido de

mandado do juiz, sem prejuizo da responsabilidade criminal em que o réu haja incorrido nos termos do artigo 15.º

§ 1.º O processo crime por desobediencia só póde ser promovido pelo ministerio publico mediante participação do senhorio, requisitando aquelle magistrado ao competente juiz de direito as certidões necessarias para instrucção do processo.

§ 2.º No caso d'este artigo 17.º, bem como no de recusa de apposição de escriptos, a que se refere a parte final do artigo 15.º, todas as custas desde o requerimento inicial para despejo serão pagas pelo réu.

§ 3.º Ao funccionario que effectuar o despejo ou pozer os escriptos fixará o juiz o salario que merecer.

Art. 18.º Querendo o senhorio, antes de findar o praso do arrendamento, despedir o arrendatario por motivo de offensa da lei ou do contracto, requererá igualmente ao juiz, nos termos dos artigos 11.º, 13.º e 14.º d'este decreto, que o mande citar para apresentar no praso de cinco dias a apposição que tiver, sob pena de ser havido por confesso nos termos do artigo 15.º d'este decreto.

§ 1.º Se o réu não impugnar o pedido, considerar-se-ha *ipso facto* confessado o despejo, e o arrendatario ficará obrigado a despejar o predio nos cinco dias immediatos, sob pena de desobediencia, observando-se em tudo o mais as disposições applicaveis dos artigos anteriores.

§ 2.º Se o pedido a que se refere este artigo e § 1.º for fundamentado na falta de pagamento da renda relativa ao mez seguinte, o despejo só terá logar no fim do mez cuja renda já estiver paga, tudo sem prejuizo das perdas e damnos a que o inquilino porventura dê causa, por não ter cumprido o contracto até o fim do arrendamento.

§ 3.º No caso referido no paragrapho anterior, o réu será tambem citado para pôr escriptos a partir do dia immediato ao da citação, se assim o tiver requerido o senhorio, e para mostrar o interior da casa a quem pretender vel-a durante os restantes dias uteis do mez, desde o meio dia até ás cinco horas da tarde, tudo sob pena de desobediencia, e até que o senhorio o avise de que prescinde dos escriptos.

§ 4.º A disposição do paragrapho anterior é applicavel a todos os outros casos em que, por disposição da lei ou por força do contracto, forem postos escriptos pelo inquilino, ou por auctoridade publica a requisição do senhorio, ou directamente por este.

Art. 19.º O arrendatario que pretender oppor-se ao despejo, quer no caso do artigo 11.º, quer no do artigo 18.º, apresentará ao escrivão, dentro do praso estabelecido, a sua impugnação, e n'ella deverá deduzir quaesquer nullidades ou excepções, pedir bemfeitorias a que tenha direito, e allegar toda a mais defeza que tiver.

§ 1.º Á impugnação é applicavel o que fica disposto no § 1.º do artigo 11.º, e o réu poderá exigir que o escrivão lhe passe recibo da apresentação.

§ 2.º Com a impugnação deverá o réu apresentar os documentos e o rol de testemunhas, que não poderá depois ser alterado ou substituido, admittindo-se porém a depor as de fóra da comarca, que no mesmo rol o réu se obrigar a apresentar.

Art. 20.º O escrivão autuará a petição inicial, juntando-lhe a impugnação, e entregando o duplicado d'esta ao auctor, que, nos tres dias immediatos, poderá responder no juizo da acção á impugnação do réu, apresentando documentos e o rol de testemunhas, que não poderá depois ser alterado ou substituido, admittindo-se porém a depor as de fóra da comarca, que no mesmo rol o auctor se obrigar a apresentar.

§ unico. A esta resposta é applicavel o disposto no § 1.º do artigo 19.º

Art. 21.º Effectuadas as diligencias referidas no artigo anterior, irão os autos conclusos ao juiz nas vinte e quatro horas seguintes, e este, dentro de igual praso, proferirá despacho para os fins seguintes:

1.º Conhecer de quaesquer nullidades insuppriveis, e das suppriveis que as partes hajam devidamente arguido, mas n'este caso só annullará o processado quando a nullidade poder influir no exame ou decisão da causa, e mandará supprir a irregularidade á custa de quem a commetteu, mas sem prejuizo do andamento regular do processo.

2.º Mandar passar cartas precatorias, quando hajam de ter logar. Essas cartas devem tambem ser requeridas com a impugnação ou resposta á impugnação, e não serão passadas para fóra do continente ou ilha onde pender a causa, dispensando-se qualquer formalidade no tribunal da relação.

3.º Designar dia, dentro dos dez immediatos, quando não haja diligencias mais demoradas a realisar, para julgamento da acção.

4.º Ordenar o despejo do predio, nos termos dos artigos 15.º e 17.º d'este decreto, nos casos em que a impugnação o não suspenda.

§ 1.º Só na sentença final poderá conhecer-se das nullidades suppriveis occorridas depois do despacho de que trata este artigo, que houverem sido arguidas opportunamente, observando-se quanto aos effeitos d'essas nullidades o disposto no n.º 1.º d'este mesmo artigo.

§ 2.º Nas cartas para citação ou intimação, o praso nunca será superior a cinco dias; e nas que forem passadas para qualquer outra diligencia não será inferior a cinco nem superior a dez dias.

Art. 22.º A impugnação sómente suspenderá o despejo:

1.º No caso do artigo 11.º, quando pela simples inspecção do contracto de arrendamento se verificar que o praso não termina na epocha referida pelo senhorio.

2.º No caso de se fundar a acção na falta de pagamento da renda, quando o réu apresentar documento que prove esse pagamento ou certidão de que foi judicialmente depositada a mesma renda no dia immediato ao do vencimento.

3.º Quando allegar bemfeitorias que auctorisem a retenção, nos precisos termos do artigo 1:614.º do codigo civil, mas n'este caso o despejo será ordenado logo que o auctor prove por documento o pagamento da quantia pedida, ou o deposito da mesma quantia á ordem do juizo.

4.º Quando o despejo tiver sido requerido por algum dos fundamentos do n.º 2.º do artigo 1:607.º do codigo civil, ou por falta de cumprimento de qualquer clausula especial do contracto de arrendamento.

Art. 23.º No dia do julgamento, presentes o auctor e o réu, ou á sua revelia, serão inquiridas as testemunhas, em numero não excedente a cinco por cada parte, escrevendo-se os seus depoimentos com a maior concisão possivel, e só quando qualquer das partes tiver declarado que não prescinde do recurso.

§ 1.º Seguir-se-hão as allegações oraes, sem replica; e logo o juiz declarará em que sentido profere a sua decisão, escrevendo-a depois nos autos, com os respectivos fundamentos, dentro do praso improrogavel de quarenta e oito horas.

§ 2.º Quando o fundamento do despejo for a falta de pagamento da renda, e vier a provar-se que o arrendatario a tinha pago ou depositado em tempo util, será o auctor condemnado como litigante de má fé, salvo se provar que ignorava o facto, e, em todo o caso, a indemnisar o réu de perdas e damnos.

Art. 24.º Sendo necessario effectuar o despejo ou pôr os escriptos na ausencia do arrendatario, ou quando este

recusar abrir as portas, serão estas arrombadas com as formalidades prescriptas no artigo 831.º do codigo de processo civil, e postos em deposito quaesquer objectos que se encontrem.

Art. 25.º O arrendatario é responsavel pelas custas e despezas a que der causa; e para pagamento d'ellas, bem como das rendas porventura em divida e de quaesquer perdas e damnos, será executado no mesmo processo de despejo.

§ unico. Sendo necessario, a parte illiquida das responsabilidades do arrendatario será liquidada nos termos dos artigos 909.º e seguintes do codigo de processo civil.

Art. 26.º O arrendatario a quem não convier a continuação do arrendamento, por qualquer dos motivos que póde legalmente invocar para deixar o predio arrendado, deverá pôr escriptos nas terras onde se usarem, ou notificar ao senhorio a sua resolução nas terras onde não se usarem, noventa dias, pelo menos, antes de findar o arrendamento, nos arrendamentos por praso superior a um anno; cincoenta dias, pelo menos, nos arrendamentos por praso de mais de seis mezes até um anno; vinte dias, pelo menos, nos arrendamentos por praso de mais de tres mezes até seis; e dez dias, pelo menos, nos arrendamentos por praso até tres mezes.

§ 1.º O senhorio, independentemente da intervenção do juiz respectivo, poderá fazer constatar o facto da apposição dos escriptos por qualquer escrivão, ou official do juizo, á sua escolha, o qual lavrará auto, assignado por elle e por duas testemunhas, que entregará ao senhorio, deixando copia ao arrendatario nos termos do artigo 191.º do codigo de processo civil, e contando-se por este serviço salario igual ao da notificação.

§ 2.º Se o arrendatario que tiver posto escriptos ou feito a notificação, não der o predio despejado no fim do arrendamento, poderá o senhorio requerer ao respectivo juiz de direito que o despejo se faça por mandado judicial, nos termos do artigo 17.º, juntando para isso á petição, no caso dos escriptos, o auto a que se refere o § 1.º e, no da notificação, a respectiva nota. Ao juiz que tiver ordenado a diligencia será devolvido o mandado, com a indicação do occorrido, exarada no verso.

§ 3.º O senhorio poderá usar do meio facultado nos paragraphos anteriores em todos os outros casos em que o arrendatario tiver posto escriptos ou lhe houver notificado a resolução de sahir.

Art. 27.º O disposto no artigo antecedente não impede que, depois de effectuado o despejo, ou antes, ou durante elle, o senhorio faça valer pelos meios competentes o seu direito a ser indemnisado pelo arrendatario nos casos applicaveis do codigo civil, nem, reciprocamente, que o arrendatario se faça indemnisar pelo senhorio nos casos previstos pelo mesmo codigo.

Art. 28.º A subloçação de qualquer predio urbano só produzirá effeito em relação ao senhorio, quando este haja consentido n'ella, ou, nos casos em que por lei não seja necessario aquelle consentimento, quando lhe tenha sido notificada pelo arrendatario ou pelo sublocatario.

§ 1.º Esta notificação será requerida ao respectivo juiz de direito, nos quinze dias seguintes ao contracto, nos termos dos artigos 645.º e 649.º do codigo de processo civil.

§ 2.º Nas hypotheses prevenidas n'este artigo o despejo será movido contra o sublocatario; mas, quando o senhorio não tiver consentido na sublocação, ou d'ella não for notificado devidamente, será demandado o arrendatario, e a sentença contra este proferida obrigará tambem o sublocatario, independentemente de qualquer intimação, excepto no que respeita á pena de desobediencia.

§ 3.º O disposto n'este artigo não prejudicará os direitos e obrigações reciprocas entre o arrendatario e o sublocatario, nem os direitos do senhorio em relação áquelle, nos termos do artigo 1:605.º do codigo civil.

Art. 29.º O arrendatario que houver sublocado parte de um predio arrendado, poderá usar, em relação a essa parte, dos direitos concedidos n'este decreto aos senhorios, e reciprocamente.

Art. 30.º O arrendatario ou sublocatario, que for pelo respectivo senhorio illegalmente perturbado ou esbulhado da posse do predio arrendado, poderá usar contra elle das competentes acções possessorias a fim de ser mantido ou restituido ao uso e fruição do mesmo predio durante o praso do arrendamento.

Art. 31.º Nenhuma das acções, ou dos meios preventivos ou coercivos, a que se refere este decreto com força de lei, será recebido em juizo, ou admittido por qualquer auctoridade, sem que seja presente o contracto escripto de arrendamento a que se refere o artigo 2.º, o qual, depois de feito nos termos d'esse artigo, valerá por todo o tempo que durar o contracto, ou a sua renovação nos termos do artigo 1:624.º do codigo civil.

Art. 32.º Nas acções de despejo de estabelecimentos commerciaes e industriaes, ou de predios n'elles comprehendidos, requeridas nos termos do artigo 18.º do presente decreto, observar-se-hão as disposições anteriores; mas se as acções forem requeridas pelos senhorios, nos termos do artigo 11.º, adoptar-se-hão as modificações seguintes.

Art. 33.º Se por facto do arrendatario, em virtude da clientella por elle alcançada, a casa arrendada se encontrar em circumstancias de valer mais renda do que valia ao tempo em que se fez o arrendamento, o arrendatario terá direito a uma indemnisação, caso o senhorio o queira despedir.

§ 1.º Esta indemnisação só poderá ser exigida em acção proposta no juizo commercial.

§ 2.º O jury fixará, conforme as circumstancias, o valor da indemnisação, que não excederá a dez vezes a importancia da renda annual.

§ 3.º A importancia da indemnisação será considerada como credito privilegiado sobre o immovel arrendado e classificada em quarto logar, segundo a ordem estabelecida no artigo 887.º do codigo civil.

§ 4.º Os predios ou estabelecimentos a que se refere este artigo podem ser sublocados sem auctorisação do senhorio, mas só em caso de trespasse do mesmo negocio, passando então para o sublocatario os direitos do arrendatario, e ficando este solidariamente adstricto ás suas obrigações.

Art. 34.º Por cada periodo de dez annos, que durar o arrendamento, poderá o senhorio augmentar até 10 por cento sobre o valor da renda, sem que o arrendatario, sendo despedido pelo facto de não querer sujeitar-se a esse augmento, possa exigir a indemnisação a que se refere o artigo antecedente.

§ unico. Os periodos de dez annos a que se refere este artigo só principiarão a contar-se depois da vigencia d'este decreto.

Art. 35.º Quando o arrendamento houver durado um anno ou mais, o arrendatario, embora citado com a antecipação determinada na lei, não será obrigado a effectuar o despejo senão um anno depois de findo o praso do arrendamento.

§ 1.º Em todo o caso, o arrendatario é sempre responsavel pela renda do anno a que se refere este artigo.

§ 2.º Quando o arrendamento tiver durado mais de dez annos, o praso para o despejo alem do termo do ar-

rendamento será de dois annos, sendo o arrendatario tambem responsavel pela renda de igual periodo.

Art. 36.º Se o arrendatario quizer despedir-se contra a vontade do senhorio, o arrendamento não se considerará comtudo terminado, se este o reclamar por notificação sua, senão nos termos e prasos referidos no artigo antecedente.

Art. 37.º O arrendamento a que se referem os artigos 23.º a 36.º subsistirá, não obstante a morte do senhorio ou arrendatario, e ainda havendo transmissão, salvo o unico caso do artigo 1:620.º do codigo civil.

Art. 38.º As disposições dos artigos anteriores são applicaveis tanto aos arrendamentos existentes como aos de futuro.

Art. 39.º Considerar-se-hão nullas e de nenhum effeito quaesquer clausulas insertas, de futuro, nos contractos de arrendamento, que contrariem ou inutilisem as garantias que n'este decreto se concedem aos senhorios, arrendatarios e sublocatarios.

Art. 40.º Este decreto entra immediatamente em execução e será sujeito á apreciação da proxima assembléa nacional constituinte.

Art. 41.º Fica revogada a legislação em contrario, e em especial a lei de 21 de maio de 1896 sobre despejo de predios urbanos, os artigos 498.º a 507.º do codigo de processo civil, e o decreto de 30 de agosto de 1907 na parte applicavel.

Determina-se, portanto, que todas as auctoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Os ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 12 de novembro de 1910. = *Joaquim Theophilo Braga* = *Antonio José de Almeida* = *Affonso Costa* = *José Relvas* = *Antonio Xavier Correia Barreto* = *Amaro de Azevedo Gomes* = *Bernardino Machado* = *Antonio Luiz Gomes.*

Ministerio da justiça — Direcção geral da justiça

O Governo Provisorio da Republica Portugueza faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Em todos os arrendamentos de pequeno valor, mencionados em primeiro e segundo logar no § 3.º do ar-

tigo 2.º do decreto de 12 de novembro, e bem assim nas renovações dos arrendamentos de qualquer valor actualmente existentes, que deviam terminar em 31 de dezembro proximo futuro, e que, por causa d'ellas, se estendem pelo anno de 1911, o reconhecimento das assignaturas nos documentos authenticados póde tambem fazer-se pela simples apposição do carimbo de um commerciante, que seja uma das testemunhas do documento, nas capitaes de districto, ou pela apposição d'esse carimbo ou do carimbo do correio nas restantes terras do continente e ilhas, sempre sem sêllos e sem despezas.

§ 1.º Nas renovações de arrendamentos, a que se refere este artigo, o inquilino cumprirá desde que declare em dois exemplares, por elle assignados com as formalidades do decreto de 12 de novembro ou d'este artigo, que renovou o arrendamento pelo mesmo espaço de tempo e nas mesmas condições em que o actual estava vigorando, e os envie ao senhorio em carta registada ou lh'os entregue pessoalmente, antes ou até ao primeiro dia util do mez anterior ao começo do novo arrendamento; e o senhorio tambem cumprirá pela sua parte, se, no mesmo praso, fizer declaração identica n'um outro exemplar, com as referidas formalidades, e o enviar ou entregar ao arrendatario; cumprindo ambos igualmente se, de commum accordo, escreverem e assignarem os tres exemplares nas referidas condições.

§ 2.º Esta mesma doutrina valerá para os demais arrendamentos de predios urbanos, mas sómente quanto aos documentos que tiverem de fazer-se até 31 de dezembro proximo.

§ 3.º Nos casos referidos n'este artigo e seus §§ 1.º e 2.º, cessará a pena do § 6.º do artigo 2.º do decreto de 12 do corrente, ou cessará a solidariedade entre os dois responsaveis se só um d'elles cumprir; mas a data do titulo não poderá ser anterior á da execução do presente decreto.

Art. 2.º Qualquer que seja a epocha do pagamento da renda e o destino da casa arrendada, só o exemplar do contracto, que o senhorio tem de remetter ao respectivo escrivão de fazenda, tem de ser sellado com os sêllos exigidos pela legislação em vigor, se não for isento de sêllo pela disposição da 1.ª parte do § 3.º do artigo 2.º do decreto de 12 do corrente; e esse exemplar deve ser remettido, sob a comminação do § 6.º do artigo 2.º do mesmo decreto, até ao dia 5 do mez immediato áquelle em que

for celebrado de commmum accordo, ou recebido pelo senhorio.

§ 1.º Até ao dia 5 de dezembro proximo, o senhorio de um arrendamento registado enviará ao escrivão de fazenda a nota que comprove a sua existencia e registo anteriores a 12 de novembro corrente, para o effeito de ficar esse arrendamento ao abrigo do § unico do artigo 3.º do decreto d'essa data.

§ 2.º Se, porventura, quando entrou em execução o decreto de 12 do corrente, já existia o documento escripto de algum arrendamento, não registado, que haja de começar sómente a partir do 1.º de janeiro, e esse documento tiver data authentica, valerá elle para os effeitos do mesmo decreto e do presente quanto á obrigação de reduzir o contracto a escripto, desde que o senhorio o assigne e faça d'elle extrahir duas publicas fórmas, remettendo uma ao inquilino, guardando a outra, e enviando o original, no praso acima dito, ao respectivo escrivão de fazenda. Na falta de data authentica, é indispensavel reduzir de novo o contracto a escripto sob a comminação acima dita.

§ 3.º Os contractos, que estiverem nas condições do paragrapho anterior, só valerão por um periodo de arrendamento, e nunca alem de 30 de junho de 1911, tendo de reduzir-se de novo a escripto o contracto, de harmonia com o decreto de 12 do corrente, ou com o presente decreto, se o arrendamento for alem d'aquelle dia ou tiver de ser renovado.

§ 4.º Em todos os titulos de arrendamento é permittida a assignatura a rogo.

Art. 3.º Quando a renda for paga no fim do praso do arrendamento, o senhorio e o inquilino poderão convencionar qualquer caução ou garantia das especificadas nos artigos 818.º e seguintes do codigo civil, e ainda a caução pecuniaria por meio de deposito judicial de dinheiro nos termos dos artigos 509.º e seguintes do codigo do processo civil, mas revertendo o juro d'este dinheiro a favor do inquilino e sendo as despezas do deposito e seu levantamento á custa do senhorio.

§ 1.º O deposito de dinheiro ou de quaesquer valores na mão do senhorio é considerado, para todos os effeitos, como pagamento, e sujeita o senhorio ás penalidades do artigo 454.º do codigo penal, nos termos do § 4.º do artigo 5.º do decreto de 12 do corrente, sem prejuizo das demais penas resultantes da simulação ou falsidade, que no caso possa haver.

§ 2.º O notario ou funccionario publico, que contribuir para a infracção prevista no paragrapho anterior, ou para qualquer das previstas no dito § 4.º do artigo 5.º do decreto de 12 do corrente, será considerado co-auctor do crime ou crimes e demittido em consequencia da condemnação.

Art. 4.º O inquilino póde, querendo, obrigar-se no titulo a mostrar o interior da casa, tambem nos dias feriados e de descanço, quando se verificar a hypothese do § 3.º do artigo 18.º do decreto de 12 do corrente, ou similares.

Art. 5.º Os mappas, a que se refere o artigo 7.º do decreto referido, serão obrigatoriamente enviados nos mezes de dezembro e junho de cada anno sempre até o dia 5. Em todos os outros mezes será sómente enviada uma nota das alterações occorridas n'esse periodo, entendendo-se que nenhuma alteração occorreu quando não for enviada nota alguma.

Art. 6.º Este decreto entra immediatamente em vigor e será sujeito, assim como o de 12 do corrente, á apreciação da proxima assembléa nacional constituinte.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se, portanto, que todas as auctoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Os ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 18 de novembro de 1910. = *Joaquim Theophilo Braga* = *Antonio José de Almeida* = *Affonso Costa* = *José Relvas* = *Antonio Xavier Correia Barreto* = *Amaro de Azevedo Gomes* = *Bernardino Machado* = *Antonio Luiz Gomes*.

Presidencia do Governo Provisorio da Republica

Attendendo a que é indispensavel determinar, relativamente ás disposições dos decretos de 12 e de 18 de novembro ultimo, as normas a seguir nos arrendamentos de predios tomados pelo estado, para installação de serviços da sua dependencia, de fórma a que os preceitos da legislação sobre o inquilinato e os da contabilidade publica se adaptem convenientemente:

O Governo Provisorio da Republica Portugueza faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos dos decretos de 12 e 18 de novembro ultimo, as rendas dos predios urbanos arrendados para os serviços dependentes dos diversos ministerios serão, quando antecipadas, pagas sempre em relação a periodos mensaes, mas nunca antes do primeiro dia util do mez anterior áquelle a que se referir a renda, não sendo dispensavel, em caso algum, o contracto escripto de arrendamento, para que possam ser satisfeitas.

§ 1.º Os contractos de arrendamento nunca poderão, sem auctorisação legislativa, exceder o encargo de 2:000$000 réis annuaes, nem o praso de cinco annos.

§ 2.º A escriptura dos contractos novos e dos renovados, em observancia aos preceitos dos decretos acima citados, conterá a clausula de que o senhorio se sujeita ás condições estabelecidas n'este diploma.

§ 3.º Na renovação de arrendamentos respeitantes a periodo não excedente a um anno é, como faculta o artigo 1:624.º do codigo civil, dispensavel contracto escripto, quando o existente tenha sido celebrado nos termos da legislação em vigor e contiver a condição preceituada no paragrapho anterior, que continuará a obrigar em todas as suas clausulas.

Art. 2.º São indispensaveis no contracto as assignaturas seguintes:

Do senhorio ou seu legitimo representante;

Do funccionario que superiormente seja auctorisado a representar o estado, devendo no contracto fazer-se menção do documento em que lhe foi dado esse poder; e

De duas testemunhas.

O reconhecimento d'estas assignaturas só poderá ser exigido pelo funccionario que representar o estado, quando o julgue conveniente.

Art. 3.º Os funccionarios encarregados de administrar serviços que se achem installados em predios arrendados deverão processar as folhas das respectivas rendas mensaes, separadamente das demais despezas, com o tempo sufficiente para seguirem os tramites legaes e serem postas a pagamento nos devidos prasos.

§ 1.º Feito por escripto o primeiro contracto de arrendamento ou sua renovação, o exemplar destinado ao inquilino será immediatamente remettido á respectiva repartição de contabilidade, a qual, depois de se assegurar de que as condições estabelecidas na auctorisação foram observadas, o enviará ao tribunal de contas para os effeitos do visto e do registo.

§ 2.º Para o pagamento immediato da primeira mensalidade, quando haja antecipação de renda, os respectivos documentos serão desde logo enviados com o contracto ou seguidamente á sua remessa.

§ 3.º Nenhum pagamento, porém, de rendas de casas tomadas pelo estado, poderá effectuar-se sem que tenham sido cumpridas as formalidades designadas n'este artigo.

§ 4.º Quando os senhorios de predios arrendados ao estado não possam, nos prasos fixados, enviar aos escrivães de fazenda os documentos referidos no § 2.º do artigo 2.º e artigo 7.º do decreto de 12 de novembro ultimo e no artigo 5.º do decreto de 18 do mesmo mez, em virtude de demora resultante das formalidades legaes a que têem de ser submettidos os contractos de arrendamento e ainda da do pagamento da primeira prestação respectiva, deverá, sob as penalidades que se acham estabelecidas, a remessa ter logar nos primeiros cinco dias do mez immediato áquelle em que tiver sido feito esse pagamento.

§ 5.º Para os effeitos do § 1.º do artigo 2.º do decreto de 18 de novembro ultimo, os senhorios de predios arrendados para serviços publicos, por periodo excedente a 31 do corrente mez e com a clausula de antecipação de rendas a pagar posteriormente a 12 do citado mez de novembro, solicitarão da competente repartição da direcção geral da contabilidade publica os extractos dos seus contractos com a designação do registo n'essa repartição e no tribunal de contas, a fim de os remetterem aos respectivos escrivães de fazenda, por fórma analoga á preceituada no paragrapho anterior.

§ 6.º Os documentos para pagamento de rendas e os respectivos recibos designarão o mez a que se referir cada renda e as datas dos contractos de arrendamento.

Art. 4.º Os contractos de arrendamento existentes n'esta data, com registo nas repartições de contabilidade e no tribunal de contas, cuja validade expressa n'esses instrumentos exceda a 31 de dezembro corrente, serão respeitados em todas as suas clausulas relativamente aos periodos que findem dentro do anno de 1911.

§ 1.º Os registos a que se refere este artigo terão os mesmos effeitos do registo a que allude o artigo 1:622.º do codigo civil, em todos os casos em que o estado for senhorio ou arrendatario.

§ 2.º Os contractos que, embora registados no tribunal de contas, estiverem em vigor sómente em virtude de prorogação, nos termos do artigo 1:624.º do codigo civil,

não podem produzir effeito para arrendamento que vá alem do presente anno de 1910, devendo ser immediatamente renovados.

Art. 5.º Para os effeitos do artigo 4.º do decreto de 12 de novembro ultimo, os arrendamentos existentes n'esta data, que findem no decorrer de um mez, considerar-se-hão prorogados até o fim do mesmo mez quando a propriedade continue a ser occupada, devendo o pagamento dos restantes dias ser feito em separado, na proporção da renda respectiva no ultimo periodo findo.

Art. 6.º Os exactores da fazenda publica, assim como quaesquer entidades que se acharem auctorisadas a pagar despezas dos serviços publicos, não podem, em caso algum, satisfazer rendas fóra das epochas estabelecidas no artigo 1.º do presente decreto, não obstante hajam recebido todos os elementos para esse fim.

§ unico. A contravenção d'este artigo é da exclusiva responsabilidade pessoal do funccionario que tiver feito o pagamento.

Art. 7.º Todas as despezas da feitura do contracto ou titulo de arrendamento serão satisfeitas pelas dotações dos serviços a que aproveite o predio arrendado.

Art. 8.º Este decreto entra immediatamente em execução e será sujeito á apreciação da proxima assembléa nacional constituinte.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se, portanto, que todas as auctoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Os ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 5 de dezembro de 1910. = *Joaquim Theophilo Braga* = *Antonio José de Almeida* = *Affonso Costa* = *José Relvas* = *Antonio Xavier Correia Barreto* = *Amaro de Azevedo Gomes* = *Bernardino Machado* = *Manuel de Brito Camacho*.

Secretaria da guerra — 4.ª Direcção

Tornando-se necessario attender á crise operaria e sendo certo que a verba de 100:000$000 réis constante do credito extraordinario aberto por decreto de 14 de outubro do corrente anno não deverá ser gasta na sua totalidade para os fins a que foi destinada, o Governo Provisorio da

Republica Portugueza decreta que seja desviada da dita verba a quantia de 25:000$000 réis, com applicação a obras militares, a fim de acudir á mesma crise.

Paços do Governo da Republica, aos 30 de novembro de 1910. = *Joaquim Theophilo Braga* = *Antonio José de Almeida* = *Affonso Costa* = *José Relvas* = *Antonio Xavier Correia Barreto* = *Amaro de Azevedo Gomes* = *Bernardino Machado* = *Manuel de Brito Camacho.*

Presidencia do Governo Provisorio da Republica

Não havendo nas tabellas da distribuição da despeza dos differentes ministerios verbas proprias para retribuição dos secretarios do presidente do Governo Provisorio da Republica Portugueza e dos ministros, quer sejam escolhidos para esses cargos individuos estranhos ás secretarias d'estado ou funccionarios publicos que, pelo excesso de serviço, tenham direito a remuneração especial;

Considerando que o desempenho das alludidas funcções, em ambos os casos, não póde considerar-se de favor, e que nada ha mais prejudicial á severidade que deve haver na administração publica que a falta de preceitos que definam situações e regulem os assumptos;

Attendendo a que, por estes motivos, se torna necessario providenciar sobre aquella missão, a fim de que os trabalhos que os alludidos secretarios hajam de prestar possam utilisar-se sem escrupulo:

O Governo Provisorio da Republica Portugueza faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

É inscripta, por transferencia dos artigos adeante designados, na tabella da distribuição da despeza do ministerio das finanças, em artigos addicionaes aos de encargos geraes do capitulo 3.º, e do serviço proprio do ministerio, do capitulo 10.º, e na de todos os ministerios, em artigo addicional aos dos vencimentos do pessoal dos quadros das secretarias, respectivamente para remunerações aos secretarios do presidente do Governo Provisorio da Republica Portugueza e para os secretarios dos ministros, a quantia de 736$568 réis, equivalente á de 1:000$000 réis annual, a fim de ser abonada, desde 6 de outubro ultimo até 30 de junho proximo futuro, aos individuos incumbidos d'essas funcções, em conformidade da distribuição que, por meio de despacho, lhes for fixado por cada ministro.

As transferencias indicadas effectuar-se-hão nos diversos ministerios da seguintes fórma:

No das finanças, do artigo 160.º para os artigos 26.º-G, serviço da presidencia, e 55.º-A, serviço do ministerio;

No interior, do artigo 87.º para o artigo 2.º-A;

No da justiça, do artigo 52.º para o artigo 2.º-A;

No da guerra, do artigo 42.º para o artigo 2.º-B;

No da marinha e colonias, do artigo 27.º para o artigo 4.º-B;

No dos negocios estrangeiros, do artigo 13.º para o artigo 2.º-A;

No do fomento, do artigo 92.º para o artigo 2.º-A.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Os ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo Provisorio da Republica, em 30 de novembro de 1910. = *Joaquim Theophilo Braga* = *Antonio José de Almeida* = *Affonso Costa* = *José Relvas* = *Antonio Xavier Correia Barreto* = *Amaro de Azevedo Gomes* = *Bernardino Machado* = *Manuel de Brito Camacho.*

Secretaria da guerra — 4.ª Direcção — 2.ª Repartição

Tornando-se necessario, para a construcção da carreira de tiro destinada á guarnição de Braga, proceder á expropriação de 1:352 metros quadrados de terreno de mato, 16:815 metros quadrados de mato e pinhal e 89 metros quadrados de lavradio, ou sejam, na totalidade, 18:256 metros quadrados de terreno, situado na freguezia de S. Victor (sitio das Sete Fontes), concelho e districto de Braga, constante da planta parcelar que fica junta a este decreto, sendo 10:784 metros quadrados pertencentes a João Fernandes da Cunha Leite, como representante de seu filho menor, e 7:472 metros quadrados pertencentes a D. Maria Rita Ferreira Pilar: hei por bem decretar, em harmonia com o disposto na carta de lei de 21 de junho de 1880, de utilidade publica e urgente a expropriação do indicado terreno para a construcção da referida carreira de tiro.

Paços do Governo Provisorio da Republica, aos 2 de dezembro de 1910. = *Antonio Xavier Correia Barreto.*

Ministerio das finanças — Secretaria geral

Tendo-se suscitado duvidas na execução do artigo 4.º do decreto com força de lei de 15 de outubro ultimo, o Governo Provisorio da Republica Portugueza faz saber que, em nome da Republica, fica o mesmo artigo substituido, para valer como lei, pelo seguinte:

Artigo 4.º Os individuos que actualmente usam titulos nobiliarchicos, distincções honorificas ou direitos de nobreza, que lhe foram conferidos, e dos quaes tenham quitação ou direito a ella, ou sejam devedores dos respectivos impostos ou os estejam pagando, quer por terem prestado caução, quer por auferirem vencimentos do estado, podem continuar a usal-os; mas nos actos que tenham de produzir direitos ou obrigações, será necessario o emprego do nome civil para que esses actos tenham validade.

Os ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Paços do Governo da Republica, em 2 de dezembro de 1910. = *Joaquim Theophilo Braga* = *Antonio José de Almeida* = *Affonso Costa* = *José Relvas* = *Antonio Xavier Correia Barreto* = *Amaro de Azevedo Gomes* = *Bernardino Machado* = *Manuel de Brito Camacho*.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Não existe no codigo de justiça militar disposição alguma que, em analogia com o que para os crimes communs se acha disposto no artigo 4.º e seu paragrapho da carta de lei de 14 de junho de 1884, mande levar em conta, ou considerar por qualquer fórma na pena imposta, o tempo de prisão preventiva que o réu tenha soffrido.

É esta realmente uma lacuna que conduz a desigualdades flagrantes, bem como difficulta e prejudica a livre administração da justiça no modo de applicação das penas, as quaes devem ser sempre proporcionaes ao delicto commettido e ás circumstancias em que elle se deu. A falta da inserção d'aquelle preceito na legislação penal do exercito, faz com que nem sempre o julgador possa proceder segundo o indefectivel sentimento de equidade e justiça que deve invariavelmente inspiral-o, por isso que acontece, por vezes, o tempo de prisão preventiva, que innegavelmente é uma pena, ir alem d'aquelle que, em boa

consciencia e justiça, deva ser applicado ao réu. E então succede achar-se o julgador apertado nas duas pontas d'este dilemma: ou condemnar o réu a soffrer uma pena que em rigor já se acha expiada, ou absolvel-o de um crime aliás provado pela maneira mais convincente.

Qualquer das duas hypotheses conduz a deliberações, não só profundamente antinomicas com os preceitos da boa e sã justiça, mas que affectam gravemente a disciplina militar. Por isso se torna de inadiavel necessidade regular a prisão preventiva, no exercito, pelas disposições analogas que vigoram para os crimes communs, segundo a alludida carta de lei de 14 de junho de 1884, bem como no artigo 16.º do respectivo codigo da armada; e tendo em attenção que, segundo a equivalencia de penas estabelecida no artigo 41.º, n.º 5.º, do codigo de justiça militar, a pena de presidio militar por menos de tres annos corresponde a pena correccional.

Inspirado n'estes principios e com o fim de aclarar algumas das disposições dos decretos sobre amnistia, de 4 e 14 do findo mez de novembro, o Governo Provisorio da Republica Portugueza faz saber que, em nome da Republica, decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A prisão preventiva em prisão fechada será levada em conta na applicação das penas de prisão militar, encorporação em deposito disciplinar e presidio militar por menos de tres annos, e será considerada como attenuante nas restantes penas.

Art. 2.º Quando tenha sido imposta a pena de presidio militar, o desconto correspondente só se fará n'esta pena, e depois é que é applicada a alternativa, nos precisos termos do artigo 45.º da codigo de justiça militar.

Art. 3.º A pena de encorporação em deposito disciplinar é reduzida a metade quando applicada como pena principal, e reduzida a um terço quando applicada em alternativa; ficando por esta fórma substituida e ampliada a doutrina do artigo 4.º do decreto de 14 do mez findo.

Art. 4.º Este decreto entra immediatamente em vigor.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se, portanto, que todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Os ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 5 de dezembro de 1910. = *Joaquim Theophilo Braga* = *Antonio José de Almeida* = *Affonso Costa* = *José Relvas* = *Antonio Xavier Correia Barreto* = *Amaro de Azevedo Gomes* = *Bernardino Machado* = *Manuel de Brito Camacho.*

2.º — Portaria

Ministerio das finanças — Direcção geral da estatistica e dos proprios nacionaes Repartição central

Manda o Governo Provisorio da Republica Portugueza, pelo ministro das finanças, que em todas as localidades onde haja edificios proprios da fazenda e que o governo auctorise a sua concessão a qualquer corporação ou estabelecimento, fique sempre consignada a obrigação de ceder gratuitamente as dependencias necessarias para installação da estação telegrapho-postal e habitação do respectivo chefe, quando os edificios se prestem para tal fim.

Paços do Governo da Republica Portugueza, aos 8 de dezembro de 1910. = O ministro das finanças, *José Relvas.*

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Para cumprimento do artigo 26.º do regulamento sobre substancias explosivas, approvado por decreto de 24 de dezembro de 1902, se publicam os seguintes alvarás:

Ministerio do interior — Direcção geral de saude e beneficencia publica — 1.ª Repartição

Por só agora ter sido satisfeito o pagamento da respectiva caução se publica o seguinte:

Alvará

Serviço das substancias explosivas. — Alvará de licença n.º 90. — Eu El-Rei faço saber aos que este meu alvará de licença virem que, attendendo ao que me foi representado por Manuel Gonçalves da Silva & Filhos, da freguezia de Santa Maria Maior, de Vianna do Castello, concelho e districto de Vianna do Castello, pedindo licença para estabelecerem no sitio de S. João de Agra, da referida

freguezia, uma officina destinada ao fabrico de artificios pyrotechnicos, preparando tambem a polvora necessaria para os mesmos artificios e ainda um deposito para armazenar dynamite;

Vista a lei de 24 de maio de 1902 e o decreto regulamentar de 24 de dezembro de 1902;

Visto o parecer da commissão dos explosivos;

Considerando estarem preenchidas todas as formalidades que as leis exigem:

Hei por bem conceder ao dito Manuel Gonçalves da Silva & Filhos, a licença para a installação de uma fabrica pyrotechnica, destinada ao fabrico e carregamento de cartuchos, confecção de fogos de artificios pyrotechnicos e fogos corados, e de um deposito para dynamite, podendo tambem fabricar os corpos explosivos precisos para aquelles productos, no sitio de S. João de Agra, freguezia de Santa Maria Maior de Vianna do Castello, concelho e districto de Vianna do Castello, ficando o concessionario obrigado ao disposto nos citados diplomas e mais ás seguintes condições geraes e especiaes:

1.ª Entrar na caixa geral de depositos, no praso de trinta dias a contar da data d'este alvará, com a quantia de 100$000 réis, importancia da caução definitiva arbitrada.

2.ª A officina terá duas paredes fortes, sem janellas, a de sudoeste e a de sudeste, e as outras duas fracas; o deposito, tambem de alvenaria, terá um pequeno compartimento independente para guardar polvora em quantidade nunca superior a 10 kilogrammas; o recinto será vedado por um muro de alvenaria de 5 decimetros de espessura e 3 metros de altura; construirá um través de terra bastante alto, do lado da via ferrea e de modo a proteger esta efficazmente de qualquer sinistro; dentro do recinto plantar-se-ha arvoredo de alto fuste, e não poderá ter em deposito mais de 2 kilogrammas de dynamite.

3.ª Só poderá fabricar explosivos destinados á confecção dos fogos de artificio da sua officina, não lhe sendo permittida a venda dos mesmos explosivos.

4.ª Só poderá começar a laborar e funccionar depois de ter permissão dada por escripto pelo administrador do concelho ou bairro, precedendo auto de vistoria feita pelo inspector de serviço de artilheria ou por delegado seu, a requerimento do interessado.

5.ª Não effectuar a cessão ou transferencia sem previa auctorisação do governo.

6.ª Acceitar a visita ordinaria ou extraordinaria do official de artilheria inspector ou do seu delegado, e bem assim a do engenheiro chefe da circumscripção dos serviços technicos da industria, permittindo-lhe que examine as condições da installação, verifique a producção da fabrica e proceda ás pesquisas que lhe forem superiormente ordenadas.

7.ª Não effectuar trabalho nocturno.

Pelo que mando ás auctoridades, tribunaes, funccionarios e mais pessoas a quem o conhecimento d'este meu alvará competir, que o cumpram e guardem e o façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, lhe mandei passar o presente alvará, o qual vae por mim assignado e sellado com o sêllo das armas reaes e com o de verba.

Dado no paço, em 9 de julho de 1909. = El-Rei. = *Wenceslau de Sousa Pereira Lima.*

4.º — Secretaria da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição. — Circular n.º 15. — Lisboa, 30 de novembro de 1910. — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra.

O movimento revolucionario de 4 e 5 de outubro, que libertou a patria portugueza de um regimen que a envilecia, foi sem duvida um acto benemerito de emancipação e justiça social, que nos rehabilitou perante o mundo e ficará inscripto em letras de oiro no registo imparcial da historia.

Esse movimento constituiu a mais soberana e eloquente demonstração da vontade nacional. Por isso, para a implantação da Republica em Portugal concorreram todos quantos em sua consciencia sentiam ha muito a necessidade patriotica de proceder-se a esta remodelação violenta e profunda. Todos esses, todos os verdadeiros patriotas, uns pelo valoroso esforço do seu braço, outros pela claridade potente do seu cerebro, todos se uniram, e todos, dirigentes e dirigidos, se congraçaram na unidade de pensamento e de acção que era indispensavel para fazer trium-

phar, como definitivamente triumphou, o seu ideal commum.

Porém, agora que esse supremo *desideratum* se alcançou, tambem para a consolidação do novo regimen se torna indispensavel que, embora mantida a mesma patriotica irmanação de idéas do periodo revolucionario entre todas as classes, todavia cada uma d'ellas reentre na especialisação das suas actividades e se inscreva dentro da esphera dos seus deveres. Na classe militar principalmente, que é por essencia um elemento de ordem, e que tão modelares e inexcediveis exemplos acaba de dar de devoção civica, bom senso, disciplina e cordura, deve agora cada um procurar, quanto possivel, e continuando na mesma elevada comprehensão civica dos seus deveres, cingir-se á pratica dos direitos e deveres que estrictamente lhe competem segundo a escala hierarchica, e acatar rigorosamente as leis e os preceitos regulamentares.

O soldado deixou de ser um automato, uma simples machina movida ao capricho de um soberano irresponsavel. O soldado, hoje, é um cidadão consciente, é uma das cellulas sociaes do organismo chamado nação. Mas, assim como, n'um organismo animal, as cellulas obedecem á fatalidade das leis physiologicas, tambem as differentes particulas de um organismo social, para corresponderem nobremente ao fim para que foram constituidas, têem, acima de tudo, que saber obedecer.

Esta é a obediencia devotada, consciente, — condição indispensavel nos exercitos modernos, — e pela qual cada um cumpre aquillo a que é obrigado, não por servilismo, ignorancia ou receio, mas porque o anima o mesmo alto sentimento de equilibrio, disciplina e ordem social que inspira os actos dos seus superiores.

N'esta ordem de idéas, sua ex.ª o ministro confia do elevado criterio e patriotica dedicação de v. ex.ª, que se dignará adoptar os meios que tiver por mais convenientes para chamar os seus subordinados á comprehensão e á pratica d'aquella especie de obediencia, dentro da qual cabem todas as justas reclamações individuaes, bem como a salvaguarda de todos os direitos e a defeza de legitimos interesses. = *Elias José Ribeiro*, general de brigada.

Identica aos commandos da 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª divisões militares, commandos militares dos Açores e Madeira, e governo do campo entrincheirado de Lisboa.

Secretaria da guerra — 1.ª Direcção — 2.ª Repartição. — Circular n.º 9. — Lisboa, 14 de dezembro de 1910. — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director de infanteria.

Suscitando-se duvidas na execução do disposto no artigo 3.º do decreto de 14 de novembro ultimo, que ampliava o determinado no n.º 6.º do artigo 2.º do decreto de 4 do mesmo mez: encarrega-me s. ex.ª o ministro da guerra de enviar a v. ex.ª as seguintes instrucções, que serão observadas na execução do referido decreto:

1.ª A todos os refractarios, quer estejam no serviço activo, quer nas reservas, é annullada nos seus registos a nota de refractario, que será substituida pela de recrutado.

2.ª A todos os refractarios do activo ou da segunda reserva residentes no estrangeiro, nas colonias, ou ausentes em parte incerta, ser-lhes-ha annullada a nota de refractario se, dentro do praso de cento e oitenta dias contados de 4 de novembro ultimo, se apresentarem nos districtos de recrutamento e reserva por onde foram recenseados, a fim de prestarem juramento de fidelidade.

Os que se acharem residindo no estrangeiro ou nas colonias poderão fazer a sua apresentação ao consul portuguez ou á auctoridade militar da sua residencia, e depois de se verificar que foram notados como refractarios, prestarão juramento de fidelidade perante o consul ou auctoridade militar, ficando dispensados do serviço activo aquelles a quem haja pertencido, sendo todos alistados na 2.ª reserva.

3.º Que n'esta conformidade os refractarios do activo que já tiverem completado o segundo anno de serviço no exercito, ou o sexto na armada, serão immediatamente transferidos para a primeira reserva; aos refractarios que na segunda reserva já tiverem concluido o decimo quinto anno de serviço, ser-lhes-ha lançada a verba de baixa e todos os demais refractarios mudarão de classe.

Identicamente se procederá com os refractarios da armada que tiverem completado o nono anno de serviço.

4.ª A todos os refractarios comprehendidos no n.º 2.º d'esta circular, que se apresentarem e forem alistados, lançar-se-ha nas notas biographicas das suas folhas de matricula e cadernetas militares a seguinte verba: sendo refractario do activo (ou da segunda reserva), foi-lhe applicado o decreto de amnistia de 4 de novembro de 1910.

É intuitivo que a amnistia sómente aproveita aos refractarios que, nas condições do n.º 2.º, pertencerem aos contingentes de 1900 a 1909, visto que aos dos contingentes anteriores a 1900 é applicavel a prescripção do serviço militar. = *Francisco Rodrigues da Silva,* general de brigada.

Identica aos commandos da 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e Açores, e governo do campo entrincheirado de Lisboa.

Antonio Xavier Correia Barreto.

Está conforme.

O director geral,

E. Alain mo
9-4-3960